



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 154

QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal .....	83

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da 1ª Turma

#### PROC. TST-AG-AC-523.042/98.1

Agravante : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : Dra. Zoraide de Castro Coelho  
Agravado : EDÉZIO PIAE

#### INTIMAÇÃO

Fica o Agravante intimado, por intermédio de seu advogado, a efetuar o recolhimento das custas processuais no importe equivalente a R\$ 203,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) no prazo legal.

Brasília, 6 de agosto de 1999  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AL-RR-380.621/97.2 - 20ª REGIÃO

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : Antônio Augusto Reis Moura  
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, aplicando os Enunciados 126 e 333 do TST. (fls. 56/58)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 65/66.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a E. Turma, mesmo instada em declaratórios, não enfrentou toda a matéria suscitada no agravo. No mérito, aponta ofensa aos artigos 193, 613 e 872 da CLT; 1.025 do Código Civil; 5º, II, XXI e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao defeito mencionado, inviável analisá-lo. A embargante não indica especificamente, nas razões dos embargos, as matérias que teriam ensejado o pedido de esclarecimentos, encontrando-se desfundamentado o recurso.

Relativamente às demais alegações, por não se referirem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, o apelo também não comporta conhecimento, ante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-AG-E-AL-RR-381.127/97.3 - 11ª REGIÃO

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa  
Agravada : Maria do Socorro Bezerra e Souza  
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, face à falta de traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, não foram admitidos pelo despacho de fl. 97.

Em agravo regimental (fls. 99/107), o reclamado pleiteia a reconsideração da decisão.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, e o Enunciado 272 relacionam as peças necessárias à formação do instrumento. Não exigem, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-AG-E-AL-RR-381.129/97.0 - 11ª REGIÃO

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa  
Agravada : Nazidia Ferreira Franco

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, face à falta de traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, não foram admitidos pelo despacho de fl. 92.

Em agravo regimental (fls. 94/102), o reclamado pleiteia a reconsideração da decisão.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, e o Enunciado 272 relacionam as peças necessárias à formação do instrumento. Não exigem, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-AG-E-AL-RR-383.527/97.8 - 11ª REGIÃO

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador : Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa  
Agravada : Marilce Uchôa de Moura  
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, face à falta de traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, não foram admitidos pelo despacho de fl. 86.

Em agravo regimental (fls. 88/96), o reclamado pleiteia a reconsideração da decisão.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, e o Enunciado 272 relacionam as peças necessárias à formação do instrumento. Não exigem, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-383.550/97.6 - 11ª REGIÃO**

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa  
 Agravado : Harley Limas Moraes  
 Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, face à falta de traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, não foram admitidos pelo despacho de fl. 109.

Em agravo regimental (fls. 111/119), o reclamado pleiteia a reconsideração da decisão.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea a, e o Enunciado 272 relacionam as peças necessárias à formação do instrumento. Não exigem, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-384.990/97.2 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 Procurador : Dr. Jefferson Christianes Brandão  
 Embargado : Salomão Rocha Oliveira  
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges Resende Alves

**DESPACHO**

O IBAMA ajuíza embargos à C. SBDI-1 contra acórdão negando provimento a agravo de instrumento. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o recurso de revista preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

De acordo com o Enunciado 353, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Não se discutindo assunto relacionado à exceção mencionada (tempestividade, representação processual ou preparo), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-428.547/98.0 - 20ª REGIÃO**

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado: Aloísio de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado 266.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 60/61.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF: 535, do CPC e 832, da CLT, arguindo nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ofensa ao princípio da coisa julgada.

Nos autos não há omissão de jurisdição. O acórdão impugnado explicitou que o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna não foi violado, uma vez que o C. Regional concluiu que os cálculos de liquidação observaram determinação da sentença exequenda.

Quanto ao mérito, inviável a pretensão, consoante o Enunciado 353: "Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ilesas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-439.970/98.4 - 2ª REGIÃO**

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargados: Pedro Neves e Outros  
 Advogada : Dra. Marlene Ricci

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, aplicando o Enunciado 272, ao argumento de que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, acostada à fl. 49, é inserível, porquanto não especifica as partes, o número do processo e a que despacho denegatório se refere. (fls. 61/62)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 73/74.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial

# ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.**

# NÃO

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.**

## MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA  
 DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)  
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

A elaboração da mencionada certidão foi de responsabilidade da E. Corte de origem. Se deixou de preenchê-la corretamente, não cabe à recorrente ser punida com o trancamento do recurso.

Se o documento não guardava fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto não ocorreu. Ademais, não se assegurou à agravante prazo para verificar se os documentos transladados observavam todas as exigências relativas à certificação de autenticidade.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob argumentos semelhantes, determino o processamento do apelo.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-ED-AI-RR-442.878/98.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Maria Aparecida Marson de Andrade

Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

Embargada : Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

**DESPACHO**

Pelo princípio da fungibilidade recursal, passo a analisar o recurso de fls. 45/47 como embargos à C. SBDI-1.

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. (fls. 36/37)

A reclamante recorre, sustentando o cabimento do Enunciado 268. Acosta arestos a cotejo.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência firmada no Verbete 353/TST:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-441.723/98.8 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Júlio Almeida da Silva

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por intempestivo. (fls. 86/87)

Os embargos de declaração da empresa, com a finalidade de comprovar o feriado do dia 28 de outubro, foram rejeitados com fundamento na OJ nº 161 da C. SDI. (fls. 93/94)

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 896, § 3º, da CLT, ao argumento de que cabe à parte "comprovar apenas os feriados locais", e não os nacionais, como é o caso dos autos. (fl. 97)

Impertinente a aplicação da OJ nº 161, porquanto se refere à necessidade de comprovação de feriado local. O dia do servidor público constitui dia não útil no calendário forense da Justiça do Trabalho, de observância nacional.

Prevenindo ofensa ao artigo 896, § 3º, da CLT, admito os embargos para melhor exame da matéria por esta E. SDI.

Prazo à parte, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-ED-AI-RR-442.878/98.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Maria Aparecida Marson de Andrade

Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

Embargada : Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

**DESPACHO**

Pelo princípio da fungibilidade recursal, passo a analisar o recurso de fls. 45/47 como embargos à C. SBDI-1.

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. (fls. 36/37)

A reclamante recorre, sustentando o cabimento do Enunciado 268. Acosta arestos a cotejo.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência firmada no Verbete 353/TST:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-445.578/98.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Jorge Antônio da Silva Neto

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por considerá-lo intempestivo, além de desatender ao disposto no inciso X da IN nº 06/96 do TST e o art. 830 da CLT. (fls. 79/80)

Os embargos de declaração da empresa, com a finalidade de comprovar o feriado local no último dia do prazo recursal, foram rejeitados pela decisão de fls. 91/92.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando que a declaração de intempestividade do recurso pode ser afastada em declaratórios. Alega, ainda, que a certidão expedida pelo Tribunal Regional confere autenticidade às peças trasladadas no Agravo de Instrumento. Por fim, aponta ofensa aos artigos 897, *caput* e alínea *b*, da CLT; 184, § 1º e I, 525, I e II, 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, da CF/88, e traz arestos ao confronto.

Relativamente ao primeiro tópico, a decisão da C. Turma está em consonância com a OJ nº 161 da SDI, que dispõe competir à parte demonstrar a existência de feriado local, prorrogando o prazo do ajuizamento de recurso. A tentativa de fazer esta demonstração, mas apenas mediante embargos de declaração, não teve o poder de afastar os efeitos da preclusão. Incidência do Enunciado 333.

Desnecessária, por consequência, a análise das demais alegações, diante do obstáculo criado pela OJ nº 161 que, por si só, desautoriza o conhecimento do apelo, não se justificando o exame das violações e divergências apontadas.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-448.846/98.8 - 17ª REGIÃO**

Embargante : Companhia Vale do Rio Doce

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados: Edson Peixoto dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado dos agravados.

A Companhia ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação constitucional.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea *a*, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-455.957/98.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Embargados: Álvaro Antônio Júlio de Castro e Outros

Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na fase recursal a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido". (fl. 77)

A embargante aponta ofensa aos artigos 13, 128, 145, 154, 244, 245, 250 e 515, parágrafo 1º, do CPC; 794, 795 e 796 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Incólumes os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna. O E. Tribunal Regional inadmitiu a revista em virtude de irregularidade de representação do advogado subscritor. Tranca-se o recurso quando não for preenchido pressuposto essencial ao seu recebimento, não ocorrendo, no caso, afronta a dispositivos constitucionais e legais. O devido processo legal pressupõe a observância das normas que regem o sistema de recursos. Por essa razão, só devem ser aceitos aqueles que satisfaçam as regras de admissibilidade.

Também não se verifica ofensa ao artigo 13 do CPC. Nos termos da OJ nº 149 da C. SDI, esse dispositivo é inaplicável na fase recursal, porquanto a possibilidade de regularização do mandato limita-se ao primeiro grau de jurisdição.

Relativamente às demais violações apontadas, inviável sua análise, ante a ausência de questionamento, tornando intransponível o obstáculo do Enunciado 297.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-466.578/98.4 - 8ª REGIÃO**

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Embargado : Ariosvaldo Colares Cabral  
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

**DESPACHO**

A COSANPA ajuíza embargos à C. SBDI-1 contra acórdão negando provimento a agravo de instrumento. Alega que o recurso de revista preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

De acordo com o Enunciado 353, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Não se discutindo assunto relacionado à exceção mencionada (tempestividade, representação processual ou preparo), nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-478.408/98.7 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogados : Drs. Leila Azevedo Sette e José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Roberto Ferreira de Souza

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado e ausência de assinatura na cópia do despacho de inadmissibilidade da revista.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 893, IV, da CLT. Alega inaplicabilidade do Enunciado 272, e contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 6/96.

Apesar de a falta de autógrafa gerar, em princípio, presunção de inautenticidade, a conclusão nem sempre deverá prevalecer, dada a fé pública da certidão de fl. 186 e das autenticações lançadas na referida peça, imprimindo validade ao instrumento formado.

Neste sentido já decidiu a E. SBDI-1, em análise de situação semelhante, conforme se depreende do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

A falta de assinatura no despacho denegatório não afeta a compreensão da lide, ainda mais quando restou confirmada a autenticidade do documento e nele está discriminada a autoridade que o prolatou e o processo a que se refere.

Recurso conhecido e provido". (E-AI nº 229.505/95, Relator Ministro José Carlos Perret Schulte, DJU 30.10.98, pg. 18)

Admito os embargos, a fim de prevenir a integridade das normas jurídicas citadas como vulneradas.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-118.326/94.1 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Carmem Krieger Wachovicz  
Advogadas : Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Eliana Traverso Calegari  
Embargada : Sociedade Paranaense de Cultura  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, consignando em sua ementa:

"PROFESSORA DA PUC - DISPENSA IMOTIVADA.

A reclamante não é detentora da estabilidade decenal, uma vez que optante pelo FGTS.

Além do mais, as normas regulamentadoras da PUC, ainda que estabeleçam critérios para a ocorrência de dispensa dos seus professores, não asseguram qualquer tipo de estabilidade, a qual também não encontra apoio na legislação federal, que nos termos das referidas normas ser-lhes-iam aplicáveis." (fl. 727)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1. Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o julgador, motivador do conhecimento da revista patronal, possuía base jurídica distinta, posto que tratava de Resolução diversa daquela abordada pelo E. Regional. Sustenta o cabimento da OJ nº 147 e acosta arestos a cotejo.

No julgamento dos declaratórios, a C. Turma limitou-se a dizer que o conhecimento do recurso atendeu aos requisitos dos Enunciados 23 e 296. Não houve manifestação quanto às alegações da embargante, especialmente no tocante ao impedimento contido na OJ nº 147.

Caracterizada a omissão de prestação jurisdicional, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-162.431/95.8 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Genivalter Ferreira Costa  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Tratam os autos sobre reintegração no emprego, fundamentada no artigo 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, assegurando estabilidade aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e pagamento da verba denominada "VAPAS", suprimida há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

O E. 5ª Regional julgou a ação improcedente.

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297.

Os embargos declaratórios do autor foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis, afirmando, na ocasião, o acatamento, pelo E. Regional, dos termos da Súmula 294.

O embargante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano.

Correta a aplicação do Verbete 297. O E. Regional não se pronunciou quanto à natureza salarial da parcela denominada "VAPAS".

Tratando-se de verba nitidamente contratual, a suposta lesão ao direito do autor deveria ter sido deduzida em juízo dentro do biênio prescricional do art. 11 da CLT, em vigor à época. Deixando transcorrer esse prazo, ajuizando a presente ação apenas em 23 de julho de 1992, a parte assume o ônus de sua conduta.

A aplicação do Enunciado 294 é incensurável, não havendo violação ao texto constitucional, conforme argüido pelo reclamante.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-192.673/95.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Rosângela Saldanha Pereira  
Advogada : Dra. Janaina Bonifácio de Almeida  
Embargada : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante no tema "IPC de Março/90 - Servidores Públicos do Distrito Federal", ao fundamento de que "a Lei Estadual 38/90 não pode se sobrepor à determinação da Lei Federal nº 8.030/90 quanto à vedação de reajustes salariais pelo IPC a todos os servidores contratados sob a égide da CLT". Entendeu aplicável o disposto no Enunciado 315 deste Tribunal. (fls. 203/206)

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando inaplicabilidade da citada Súmula, e violação dos artigos 5º, XXXVI, e 32, § 1º, da CF/88; 468 da CLT. Afirma que "a competência para legislar sobre política salarial dos servidores do Distrito Federal não é da União, daí porque não há que se falar em amplitude da Lei Federal 7.830/89 e Lei 8.030/90". Traz arestos a confronto.

O julgado de fl. 255 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto consigna que "é devido aos servidores públicos do Distrito Federal o pagamento do IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, tal como previsto pela Lei Distrital nº 038/90".

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor análise da matéria por esta C.

SDI.

Prazo à parte contrária, pelo prazo legal, para apresentar impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma



**PROCESSO Nº TST-E-RR-208.071/95.0 - 12ª REGIÃO**

Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL  
 Advogado : Dr. José Moacir Schmidt  
 Embargados: Antônio João de Araújo e Outros  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia de Liz

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, registrando na ementa do acórdão:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO DE EMPREGO - A aplicabilidade do Enunciado nº 331 desta Corte restringe-se à contratação após a promulgação da Carta de 1988. A Constituição anterior não exigia expressamente a prévia aprovação em concurso..." (fl. 409)

Nos embargos à C. SBDI-1, a empresa alega afronta aos artigos 37, inciso II, da CF/88; 97, § 1º, da CF/69; 10 do Decreto-lei 200/67; 1.237 e seguintes do Código Civil, e ao item II, do Enunciado 331. Transcreve arestos ao confronto.

As decisões da E. 5ª Turma, mencionadas à fl. 468, autorizam o processamento do recurso por divergência, concluindo pela impossibilidade de formação de vínculo de emprego com a administração pública, ainda que a contratação irregular dos trabalhadores tenha ocorrido antes da promulgação da Carta Magna vigente.

Admito os embargos.  
 Vista aos embargados para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-246.436/96.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargada : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante, considerando inexistente a garantia de emprego e, conseqüentemente, a reintegração pretendida.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, insistindo na previsão de estabilidade contratual no Regulamento Empresarial. Aponta violação dos artigos 37, *caput*, II, e 41 da Constituição Federal. Apresenta arestos a cotejo.

O apelo não merece prosperar, face ao razoável entendimento adotado (Enunciado 221/TST). Nas declarações unilaterais de vontade prevalece a intenção de quem as emite, devendo ser interpretadas restritivamente. A norma interna do BNCC, fixando motivos determinantes de dispensa, não confere estabilidade aos empregados.

A ofensa ao texto constitucional não impulsiona os embargos, porquanto não suscitada no momento próprio. (Súmula 297)

Ileso o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-253.670/96.6 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e Caixa de Previdência de Funcionários do Sistema Integrado - BANERJ - PREVI (em liquidação extrajudicial)

Advogados : Drs. Rogério Avelar e Robinson Neves Filho  
 Embargado : Evanir Nacif Sarruf  
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho e Prêmio-Aposentadoria", aplicando os Enunciados 296 e 297.

Os embargos declaratórios interpostos pela PREVI-BANERJ foram acolhidos pelo acórdão de fls. 724/727, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os reclamados ajuízam embargos à C. SBDI-1, apontando violação a preceitos constitucionais e legais.

**I. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional**

Alegam que o acórdão proferido nos declaratórios limitou-se a reiterar as alegações apresentadas no julgamento da revista, não esclarecendo as omissões apontadas.

A prestação jurisdicional ocorreu de forma completa.

A E. Turma, decidindo às fls. 712/715 e 724/727, afastou a suposta violação do artigo 114 da Carta Magna, afirmando que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tem como objeto complementação de proventos de aposentadoria a cargo da PREVI-BANERJ, por se tratar de Caixa de Previdência privada, instituída e mantida pelo BANERJ, cujo benefício é assegurado, exclusivamente, aos funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

Na matéria relativa ao prêmio-aposentadoria, a E. Turma, mais uma vez, demonstrou os motivos do desconhecimento da revista. Afirmou que os artigos 5º, II, da CF, e 1.090 do CC, não foram oportunamente questionados, requisito indispensável para o processamento de recurso de natureza extraordinária no C. Tribunal Superior do Trabalho.

O órgão julgador, ao expressar sua convicção, não está obrigado a examinar todos os argumentos levantados pela parte. Havendo razões suficientes para motivar a decisão, torna-se desnecessária a análise pormenorizada das alegações trazidas no recurso.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX, da CF, e 832 da CLT.

**2. Inaplicabilidade do Enunciado 126**

Os embargantes alegam que os elementos contidos na petição inicial possibilitam o conhecimento do recurso de revista sem revolvimento de fatos e provas, porquanto na reclamatória trabalhista está incontroversa a existência de contrato de natureza associativa entre as partes, o que impede esta Justiça Especializada apreciar e julgar a presente demanda.

Conforme se verifica nas razões de fls. 639/645, os recorrentes trouxeram preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que "Patente o conflito pretoriano, impõe-se dirimi-lo aplicando-se o art. 114 da Constituição para, reconhecida a incompetência, determinar que o pedido do item 9 da inicial seja dirimido pela Justiça Estadual".

A E. Turma, respondendo aos reclamados, não conheceu da revista aplicando os Enunciados 126 e 296. Apesar de a matéria não possuir caráter fático-probatório, a pretensão se limitou à especificidade dos arestos paradigmas, afastada pela incidência da Súmula 296.

**3. Prêmio-Aposentadoria**

Os embargantes apontam violação do artigo 896, afirmando que a revista merecia conhecimento por ofensa aos artigos 5º, II, da CF, e 1.090 do CC.

Correta a incidência do Enunciado 297. Os dispositivos acima relacionados não foram questionados na instância ordinária. O C. Regional, quando julgou os recursos ordinário e declaratórios, não examinou a matéria à luz dos referidos preceitos constitucional e legal. Assim, a alegação em sede de recurso de revista encontra-se preclusa.

A pretensão relativa à especificidade dos julgados colacionados na revista está desfundamentada. Os embargantes afirmam que "a jurisprudência ensejadora do conhecimento da revista não debateu o tema nos termos decididos pelo Regional", quando sequer o recurso foi conhecido.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos dos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-262.850/96.1 - 21ª REGIÃO**

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
 Embargada : Marta Rosa Gomes Garcia  
 Advogado : Dr. Francisco Willton Apolinário

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada. Manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária pelo débito, aplicando o Enunciado 333.

A PETROBRÁS ajuíza embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93, e arestos a confronto. Afirma que a legislação citada impede sejam responsabilizados órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da empresa com a qual tenha firmado contrato para execução de obra ou serviço.

Admito o recurso por divergência com as decisões transcritas às fls. 179/180.

Vista à embargada, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-267.016/96.6 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
 Embargado : Cláudio Augusto Iennrich Rabello  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

A Secretaria da 1ª Turma informa que "por um lapso, a petição protocolizada sob nº 4128/1999.5 - Embargos da Reclamada - deixou de ser juntada na data hábil, sendo que a juntada foi efetivada na data de 22 de junho de 1999, às fls 411/419."

Trata-se de embargos da APPA, subscritos pelo Dr. Mauricio Pereira da Silva, alegando a condição de autarquia estadual, sujeita à execução mediante precatório.

Recebo a referida petição como peça integrante do recurso ajuizado pelo Procurador Dr. César Augusto Binder, admitido pelo despacho de fl. 409.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-270.992/96.7 - 21ª REGIÃO**

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
 Embargado: Edielson França Silva  
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada. Manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária pelo débito, com fundamento no Enunciado 333, inciso IV.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 130/132.

A PETROBRÁS ajuíza embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93, e arestos a confronto. Afirma que a legislação citada impede sejam responsabilizados órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da empresa com a qual tenha firmado contrato para execução de obra ou serviço.

Admito o recurso por divergência com as decisões transcritas às fls. 136/137.

Vista ao embargado, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-274.535/96.8 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : Antônio Sanches de Souza

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Horas extras - Cargo de Confiança de Bancário", aplicando o Enunciado 126.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 224, § 2º, e 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, inaplicabilidade da Súmula 126, e contrariedade à Súmula 204.

A E. Corte *a quo*, a fim de concluir que o embargado não se encontrava investido do poder de mando caracterizador dos cargos de confiança, analisou o quadro fático-probatório contido nos autos. O exame desta matéria, em sede de embargos, encontra obstáculo no Verbete 126.

Os recursos devem satisfazer às exigências legais. Se isso não ocorre, tranca-se o apelo, inexistindo violação a dispositivos constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção às garantias da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

Incólume o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.593/96.2 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Banco Itaú S/A e Outra e Alexandre Zupelari Neto

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Hélio Carvalho Santana

Embargados : Os mesmos

**DESPACHO****I. Recurso dos Reclamados**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Descontos. INSS", com fundamento no Enunciado 297 deste Tribunal. (fls. 860/876)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 890/893.

Os reclamados ajuízam embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 297. Afirmando que a necessidade de prequestionamento refere-se à matéria discutida na decisão recorrida, e não aos dispositivos indicados no apelo. Apontam ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC; 832 e 896 da CLT.

A E. Turma aplicou o Verbete 297 para afastar as violações argüidas, proferindo decisão fundamentada, nos seguintes termos:

"Sucede, no entanto, que a Eg. Turma invocou a Súmula nº 297 do TST porque o Ig. Regional simplesmente consignou que é de exclusiva responsabilidade do empregador os descontos previdenciários.

Esse posicionamento teria que ser combatido com arestos divergentes, ou seja, com a apresentação de paradigmas que revelassem a inteligência de tese antagônica à luz dos mesmos preceitos examinados, isto é, na forma recomendada pela Súmula nº 296 do TST". (fl. 891)

O C. Tribunal *a quo* não analisou a matéria sob o ângulo em que é tratada nos dispositivos apontados no apelo revisional. Intransponível o obstáculo do Enunciado 297.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

**2. Recurso do Reclamante**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o autor não preenchia o requisito de idade mínima de 55 anos, quando da aposentadoria oficial, para a concessão do benefício. (fls. 860/876)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 890/893.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 444, 468 e 896 da CLT; 5º, XXXVI, da CF/88, e contrariedade aos Enunciados 23, 51, 126, 288 e 296. Afirma que os arestos citados na revista não se revestiam da especificidade necessária ao acolhimento do apelo. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Súmula 97 e apresenta julgados.

A decisão de fl. 909 é inservível, não atacando o fundamento principal da decisão recorrida: requisito da idade mínima, previsto no primeiro regulamento que disciplinou o benefício. O paradigma de fl. 914, por sua vez, é inservível, pois oriundo do E. STF.

Quanto à divergência ensejadora do conhecimento da revista, foi declarado no acórdão embargado a especificidade dos arestos paradigmas, não havendo espaço para este recurso, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência da C. SDI.

Inexiste a alegada contrariedade ao Enunciado 126. O quadro fático delineado no aresto do Tribunal Regional foi suficiente para a análise do enquadramento jurídico da matéria examinada.

Também não houve afronta aos artigos 468 e 444 da CLT, nem contrariedade aos Enunciados 51 e 288, porquanto, conforme consignado no julgado recorrido, a Circular BB-5/66 criou a complementação de aposentadoria, prevendo no item 3.4 posterior regulamentação, o que se deu com a edição da Circular RP-40/74, não havendo alteração do contrato de trabalho, atraindo-se a incidência do Verbete 97.

Por outro lado, a decisão da E. Turma está de acordo com o entendimento da C. SBDI-1:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A. REQUISITO. IDADE MÍNIMA. CIRCULAR BB CINCO DE SESENTA E SEIS E RP QUARENTA DE SETENTA E QUATRO.

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.593/96.2 - 2ª REGIÃO**

1. O requisito idade mínima, para obtenção do direito à complementação de aposentadoria, foi estabelecido pelo Banco Itaú S/A pela edição da circular BB cinco de sessenta e seis. Mesmo que a especificação do limite de idade somente tenha sido regulamentada pela RP quarenta, de vinte e oito de maio de setenta e quatro, o funcionário admitido na vigência da circular BB cinco de sessenta e seis, mas que passou para inatividade posteriormente à data da vigência da RP quarenta de setenta e quatro, está sujeito, ao implemento da condição idade mínima cinquenta e cinco anos.

(ERR 131.726/94, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 27.06.97, pg. 30.592)".

Intactos os dispositivos indicados como violados, e correta a aplicação da Súmula 97, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.781/96.4 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Luiz Carlos de Souza Lopes

Advogados : Drs. Carlúcio Campos R. Coelho e Valdir Campos Lima

Embargada : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

O E. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no tema "Juros de mora. Liquidação extrajudicial", entendendo inaplicável à espécie a Súmula 304/TST.

A C. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista ajuizado pela União Federal para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

Os embargos declaratórios interpostos pela reclamada foram rejeitados pelo acórdão de fls. 436/437.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta que as disposições do Enunciado 304 beneficiam apenas as empresas de crédito que se encontram em liquidação extrajudicial, promovida pelo Banco Central do Brasil, não sendo este o caso do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, extinto por deliberação da assembléia geral dos acionistas.

Os paradigmas de fl. 432 apresentam especificidade apta a configurar o dissenso pretoriano.

Admito os embargos para melhor exame da matéria pela C. SDI.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-278.586/96.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Espólio de Werner Van Eyken

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada abordando o tema "Prescrição - Ação de Cumprimento", afastando as violações apontadas e entendendo incidirem os Enunciados 297 e 350.

Os embargos de declaração foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 896 da CLT. Sustenta que, tendo o E. Regional reconhecido que o adicional de produtividade fixado por sentença normativa integra definitivamente o salário, restou contrariada a Súmula 277. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do Enunciado 297, e traz aresto a confronto.

O E. Tribunal *a quo*, analisando o tema, afirmou que "a produtividade deferida integra a remuneração, projetando-se nos títulos postulados". O Verbete 277 deste Tribunal, por sua vez, preceitua que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Prevenido contrariedade ao referido Enunciado, admito os embargos para melhor exame da matéria por esta C. SDI.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-282.024/96.5 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: Eduardo César Spitz e Outros  
 Advogado : Dr. Isaias Zela Filho

**DESPACHO**

Reclamação ajuizada por servidores públicos federais (agentes de atividade agropecuária e de inspeção sanitária, médicos veterinários e agrônomos) objetivando receber o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade.

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal, consignando no acórdão:  
**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.923/89"**

Se os reclamantes, como servidores públicos celetistas, vinham percebendo o adicional de periculosidade, na base de 30%, por vários anos, a vantagem se incorpora aos seus salários, sendo, por isso, inconstitucional o dispositivo da Lei 7.923/89 que, antes do advento do regime único, reduziu aquela vantagem para 7,5%, por ferir os princípios da legalidade, do direito adquirido, da isonomia e da irredutibilidade de salários". (fl. 211)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para afastar a "ofensa à literalidade da citada lei".

A União Federal ajuiza embargos à C. SBDI-1, com fundamento em violação aos artigos 5º, II e XXXV, 37, *caput*, e 93, IX, da CF; 832 da CLT, e à mencionada lei.

A E. Turma acolheu os declaratórios, mas não satisfaz as exigências da regra legal consolidada. Conheceu de recurso de revista fundamentado exclusivamente na letra g do art. 896 da CLT (violação de lei federal e da CF), e, imediatamente após, afirmou inócua afronta legal.

Suas conclusões são contraditórias, sendo necessário que se complete a prestação jurisdicional.

Não bastasse esta situação, a matéria de fundo é de natureza constitucional - existência de direito adquirido ao adicional de periculosidade no percentual de 30%, exigindo o reexame pela instância superior, considerando-se que a Lei Federal 7.923/89, ao dispor sobre vencimentos, salários, sôldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos territórios, definiu o percentual do adicional de periculosidade em 7,5% sobre o vencimento ou salário.

Prevenindo possível afronta às regras jurídicas antes mencionadas, admito os embargos.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-282.875/96.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Laércio Tôres  
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
 Embargada : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Gratificação de Raio-X", afirmando:

"A redução do percentual das gratificações por trabalho com Raio X, de quarenta para dez por cento, não acarretou redução salarial, pois anteriormente os 40% eram calculados sobre o salário-base, e os 10% previstos no § 5º, do art. 2º da Lei 7.923/89 deverão ser calculados sobre o salário-base incorporado de todas as demais vantagens, não havendo, portanto, prejuízo para o empregado." (fl. 125)

O autor ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF; 193, § 1º, 468 e 896 da CLT. Apresenta aresto para confronto de jurisprudência.

Ao contrário do entendimento firmado na decisão embargada, o julgado de fls. 131/132 concluiu que "enquanto exercente das atividades insalubres, ao reclamante é assegurado o direito de continuar recebendo a gratificação suplementar igual a quarenta por cento dos seus salários, porque este percentual foi ajustado e pago pelo empregador, numa constância de vários anos. Lei nova não poderia alterá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido".

Demonstrado o dissenso pretoriano, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-284.540/96.2 - 10ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargada : Celina Xavier Gontijo Batista  
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Descontos efetuados a título de seguro de vida", com fundamento no Enunciado 342.

Os embargos declaratórios de ambas as partes foram rejeitados pela decisão de fls. 345/347.

A União Federal ajuiza embargos à C. SBDI-1. Aponta como vulnerado o artigo 535 do CPC, argumentando nulidade do acórdão de fls. 345/347 por negativa de prestação jurisdicional sobre a suposta violação dos dispositivos 5º, II e XXXVI, e 37 da CF/88. No mérito, alega ofensa a preceitos do texto constitucional e apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

A E. Turma, rejeitando os declaratórios interpostos pela reclamada, não enfrentou a arguição de ofensa aos citados preceitos constitucionais, previamente questionados no recurso de revista.

Caracterizada a omissão de jurisdição, admito os embargos a fim de que seja emitida tese explícita acerca da matéria objeto de impugnação no recurso.

Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.610/96.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado : Agrinaldo da Silva  
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria".

Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 256/257, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 11 e 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega, ainda, contrariedade ao Enunciado 294.

O acórdão da E. Corte *a quo* está em consonância com a Súmula 327:

"Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio."

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista decisões superadas por súmula deste E. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, parágrafo 4º, da CLT).

Inaplicável ao caso dos autos o Enunciado 294, porquanto não se trata de demanda que envolva pleito de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas de pedido de diferença de complementação de aposentadoria.

Os recursos devem satisfazer às exigências legais. Se isso não ocorre, franca-se o apelo, inexistindo violação a dispositivos constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção às garantias da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.627/96.8 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
 Embargada : Maria Lúcia Ribeiro Maciel  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Reajustamento de tíquete-alimentação", afastando a violação apontada e aplicando a Súmula 296.

Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 398/401, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que o descumprimento da cláusula de acordo coletivo que determinava o reajustamento do valor do tíquete-alimentação decorreu da edição da MP 295/91, convertida na Lei 8.177/91, que previa o congelamento do referido benefício.

A argüida ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, foi corretamente afastada pela E. Turma, nos seguintes termos:

"O princípio da legalidade, inscrito na norma constitucional em exame, pressupõe a ocorrência de violação de lei para que se possa chegar, por via oblíqua, à violação constitucional.

Na espécie, o alegado descumprimento de cláusula inscrita em acordo coletivo é que configuraria, à primeira vista, violação ao princípio da legalidade, visto que o acordo equivale à lei para as partes signatárias.

Assim, se de uma lado o Reclamado deixa de cumprir cláusula de acordo coletivo, jamais poderia, de outro lado, invocar violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal". (fl. 399)

Relativamente à alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, o recurso não se apresenta fundamentado, pois a embargante não aponta as razões do seu inconformismo.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-290.441/96.4 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Avelar Alvarenga Filho  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A  
 Advogado : Dr. José Cabral

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, abordando os temas "Horas Extras Pré-Contratadas. Prescrição"; "Indenização - Enunciado nº 291 do TST"; "Bônus" e "Diferenças Salariais - Desdobramento", com fundamento nas Súmulas 126, 294, 296 e 297 deste Tribunal.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 418/420.

O autor ajuiza embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 11 e 896 da CLT; 7º, XXXIX, da CF/88, e inaplicabilidade do Verbete 126. Afirma que os arestos trazidos na revista revestem-se da especificidade apta ao conhecimento do apelo. Pugna, ainda, pela aplicação dos Enunciados 51 e 291.

O quadro fático delineado no acórdão do E. Tribunal Regional permite o exame da alegada contrariedade à Súmula 291, sem a necessidade de rever os fatos nele contidos.

Resguardando a integridade do artigo 896 da CLT, e prescindindo da análise dos demais temas, admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-294.897/96.3 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado : José Alamir Garbuio  
 Advogado : Dr. Adelino de Carvalho Júnior

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista empresarial no tema "Adicional de periculosidade", invocando o Enunciado 126.

O Banco recorre via embargos à C. SBDI-1, sustentando ser inaplicável a referida Súmula. Afirma que a moldura fática assentada no acórdão do E. Regional permite aferir se o reclamante trabalhava ou não com inflamável. Aponta ofensa aos artigos 896 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirmou o E. Tribunal Regional que a presença do reclamante na área de risco durante o abastecimento da aeronave, embora não manipulando equipamentos, garantia-lhe o recebimento do adicional de periculosidade. O quadro fático autoriza a análise do enquadramento jurídico adotado, não incidindo o Enunciado 126/TST.

Resguardando a integridade do art. 896 da CLT, admito os embargos.  
 Vista à parte contrária, por oito dias, para oferecimento de contra-razões.  
 Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-296.594/96.0 - 4ª REGIÃO**

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogados : Drs. Luís Henrique Borges Santos e Carlos Fernando Guimarães  
 Embargados: Benta Maria Lima e Outro  
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, deferindo o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral aos empregados, com fundamento no Enunciado 361 desta Corte. (fls. 565/567)

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados pela decisão de fls. 577/578.

A reclamada insurge-se mediante embargos à C. SBDI-1, sustentando que o adicional de periculosidade não integra a complementação de aposentadoria. Aponta afronta aos artigos 193 da CLT; 5º, II, da CF/88; 1º da Lei 7.369/85; 1º do Decreto-lei 5.452/43, e traz arestos para confronto.

A integração do referido adicional à complementação de aposentadoria não foi objeto de análise na decisão recorrida, impossibilitando seu exame nesta fase recursal. A teor do disposto na Súmula 297/TST.

Não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.611/96.4 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME  
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargada : Dinorá Soares Maia  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do apelo revisional da reclamante no tópico "FINAME. Instituição Financeira. Horas extras", e julgou prejudicado o recurso adesivo da empresa que abordava os temas "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional", "Prescrição Total" e "Horas Extras".

Os embargos da autora foram admitidos pelo despacho de fl. 410.

A empresa ajuiza recurso de embargos adesivo à C. SBDI-1. Aponta nulidade do aresto do E. Tribunal a quo por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna.

Alega vulneração do art. 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado 294, ao argumento de que a pretensão da reclamante encontra-se atingida pela prescrição total.

Sustenta, ainda, que, por não desenvolver atividade comercial, seus empregados não se sujeitam à jornada reduzida prevista no art. 224 da CLT, inexistindo direito às horas extras pleiteadas. Traz arestos a confronto.

As alegações de nulidade do acórdão do E. Tribunal Regional e de incidência da prescrição total não foram analisadas pela C. Turma. Vislumbrando-se a possibilidade de interposição de recurso de embargos adesivo, cabia à reclamada opor declaratórios para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 297. Não o fazendo, operou-se a preclusão, não se podendo admitir o exame das referidas matérias nesta fase recursal.

Relativamente à alegação de ausência de direito à percepção das horas extras, a empresa não possui interesse de agir, porquanto não restou sucumbente quanto a este tema.

Não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.758/96.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A  
 Advogados : Drs. Gilberto de Toledo e Raimundo da Cunha Abreu  
 Embargada : Vanda Gonçalves de Lima  
 Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Vale-refeição", com fundamento nos Enunciados 241, 297 e 337.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1. Alega negativa de prestação jurisdicional e, apontando violação do artigo 896, da CLT, argumenta que a revista merecia conhecimento por ofensa aos dispositivos 614, § 3º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 277.

A pretensão da recorrente merece acolhimento, porquanto inaplicável nos autos o instituto da preclusão. A questão relativa à natureza jurídica da verba "Vale-refeição" foi previamente examinada na Corte de origem. O C. 1º TRT, afirmando que as normas constantes de instrumentos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, concluiu que o ticket-refeição fornecido através de acordo coletivo tem caráter salarial, incorporando a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais. Este entendimento contraria a jurisprudência do C. TST, firmada na Súmula 277.

Para prevenir a integridade do artigo 896, da CLT, admito os embargos.  
 Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.759/96.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
 Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Luiz Antônio Cabral  
 Embargado : Waldemar de Oliveira Cruz  
 Advogado : Dr. José Geraldo de Oliveira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, com fundamento no Enunciado 361 desta Corte. (fls. 129/130)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 136/137.

A empresa insurge-se via embargos à C. SBDI-1. Alega negativa de prestação jurisdicional e pleiteia o pagamento do referido adicional de forma proporcional ao tempo de exposição ao local de perigo, entendendo ser inaplicável a Súmula 361. Aponta afronta aos artigos 535 do CPC; 193 a 195 e 832 da CLT; 1º e 2º da Lei 7.369/86; 2º, item II, e 4º do Decreto Federal 93.412/86; e 93, IX, da Constituição Federal; e traz arestos para confronto.

Inexiste a omissão alegada. Integra a decisão recorrida transcrição do acórdão do E. Regional onde se encontra assentado que o reclamante prestava serviço em área de risco.

A pretensão da reclamada em pagar o adicional de periculosidade proporcionalmente à permanência na área de risco não tem amparo legal. A Lei 7.369/86 não prevê a proporcionalidade no pagamento da referida verba. Constatada a existência de trabalho exercido em condições perigosas, ainda que eventual, é devido o adicional de forma integral, em virtude do risco de natureza letal a que se subme-

te o trabalhador. Correta a incidência da Súmula 361, inviabilizando o cabimento dos embargos, em razão do disposto no art. 894, *b*, *in fine*, da CLT.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.  
Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-298.177/96.9 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Riocell S/A e Outra  
Advogado : Dr. Adriano Dutra da Silveira  
Embargado : Benídio Vieira Pires  
Advogado : Dr. José Alexandre Guimarães

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, restabelecendo a sentença da M.M. JCJ que reconheceu-lhe a condição de rurícola para os efeitos prescricionais.

As reclamadas ajuízam embargos à C. SBDI-1. Argumentam que seus empregados não são rurícolas, uma vez que exercem atividade industrial transformativa, e não agroeconômica. Apontam violação ao artigo 896, *a*, da CLT, apresentando arestos para confronto de jurisprudência.

Os julgados de fl. 369 desservem ao fim pretendido, posto que oriundos de Turmas de Tribunais Regionais do Trabalho, e o de fl. 370 encontra-se superado, conforme demonstrado pela jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho. (Precedentes: E-RR-72.357/93, Relator Ministro Armando de Brito; RR-125.499/94, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto; RR-111.163/94, Relator Ministro Wagner Pimenta; RR-140.396/94, Relator Ministro Armando de Brito).

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-301.543/96.4 - 11ª REGIÃO

Embargante: União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargada : Alcinete Maria Henriques Maia  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União, restringindo a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. (fls. 315/320)

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna, e contrariedade ao Decreto-lei 2.425/88.

O julgado citado a fl. 337 revela divergência específica, porquanto reconhece o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.  
Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-302.552/96.7 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : Maria do Perpétuo Socorro de Castro  
Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Equiparação salarial", aplicando os Enunciados 120, 221, 126 e 296 da CLT.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 435/438.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT. Afirma que a E. Turma, mesmo provocada em declaratórios, omitiu-se em explicitar as razões pelas quais entendeu ser aplicável a Súmula 296. No mérito, aponta violação do art. 461 da CLT, ao argumento de não se encontrarem presentes os requisitos exigidos para a equiparação salarial.

Nos termos da OJ nº 37, não se admite o reexame, em sede de embargos, da especificidade do dissenso jurisprudencial argüido na revista. Infere-se, daí, a necessidade de serem indicados os motivos ensejadores do não conhecimento do apelo fundado na letra a do art. 896 da CLT.

No caso dos autos, a E. Turma, instada em declaratórios, eximiu-se de prestar esclarecimentos sobre a inespecificidade da divergência, restando incompleta a tutela jurisdicional prestada.

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, prescindindo da análise do outro tema e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-302.809/96.7 - 5ª REGIÃO

Embargante: Grigório José de Souza  
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
Embargado : Município de Juazeiro  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Contrato de Trabalho. Ente Público - efeitos", com fundamento no Enunciado 333, ante a incidência da OJ nº 85.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 7º, XXXIV, e 37, II, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Afirma que o contrato de trabalho, embora nulo, gera direito às parcelas rescisórias.

O aresto impugnado consignou que a decisão do Tribunal Regional "encontra-se de acordo com a jurisprudência da SDI, segundo a qual a contratação sem observância de prévia aprovação em concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias trabalhados". (fl. 123)

A aplicação do Enunciado 333 impede o processamento do apelo revisional, tornando-se desnecessária a análise das violações e divergência apontadas.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-304.766/96.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Cia. Suzano de Papel e Celulose  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargado : João Pereira  
Advogado : Dr. Valmir Aparecido Jacomassi

#### DESPACHO

A MM. Junta julgou improcedente a reclamatória, reconhecendo a ausência do direito do autor às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Não obstante, condenou a reclamada ao pagamento dos honorários periciais.

Interposto recurso ordinário pela empresa, pleiteando a exclusão da mencionada condenação, restou desprovido pelo E. Tribunal Regional, nos seguintes termos:

"Por ocasião da audiência inaugural a reclamada requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 12), pretendendo demonstrar que os aumentos concedidos entre a data do Plano Collor e data base da categoria compensaram os 84,32% pretendidos. A prova foi produzida e o laudo de fls. 118/144, concluiu no sentido de que os aumentos concedidos compensaram apenas em parte o pretendido. Desta forma a reclamada sucumbiu no objeto da perícia, devendo responder pelos honorários periciais, conforme o Enunciado 236 do TST". (fl. 188)

Ajuizado recurso de revista, não foi conhecido pela E. 1ª Turma, que afirmou a ausência da violação legal apontada e de contrariedade ao mencionado verbete.

A empresa insurge-se via embargos à C. SBDI-1, por ofensa ao art. 896 da CLT. Alega que, conforme o disposto na citada Súmula, "a sucumbência na ação e não no objeto da perícia acarreta ao vencido o ônus de arcar com os honorários periciais". (fl. 224)

No caso dos autos, o laudo concluiu pela ausência da compensação nos termos em que argüida pela reclamada. Embora inexistir condenação, é da empresa a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, porquanto restou vencida na pretensão relativa ao objeto da prova pericial. Inteligência da Súmula 236.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-307.434/96.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo  
Procurador : Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva  
Embargada : Antônia Bernardi Batista  
Advogado : Dr. Moacir A. P. Matheus Pereira

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, nos termos do acórdão assim ementado:

"DA MULTA DO ART. 477 - ENTE PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público, quando celebra contrato nos moldes da legislação consolidada, nivela-se a qualquer outro particular quanto a direitos e obrigações. Assim sendo, está submetida à multa prevista no art. 477 da CLT quando deixa de observar o prazo para o pagamento das verbas rescisórias." (fl. 106)

A Fazenda ajuíza embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 477, § 8º, da CLT, e 169 da CF/88. Afirma que o "Estado enquanto empregador, não pode ser equiparado indistintamente à empresa privada". Traz aresto a confronto.

O único julgado paradigma transcrito à fl. 113 é inservível, pois oriundo de TRT.

O artigo 169 da Constituição não foi analisado na decisão embargada, impossibilitando seu exame em sede de embargos, a teor do Enunciado 297.

Relativamente à apontada ofensa ao parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a embargante não indica as razões pelas quais o entende violado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-310.129/96.2 - 10ª REGIÃO

Embargante: Joaquim Clemente Neto

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

Embargada : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Gratificação. Incorporação de 80 horas extraordinárias", com fundamento nos Enunciados 126, 296, 297 e 337.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XXVIII, 22, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal; 457, § 1º, e 896 da CLT; 333, I, do CPC, e 10 da Lei do Distrito Federal 89/89.

O Tribunal Regional de origem não examinou a matéria a teor dos dispositivos legais tidos pelo embargante como violados. Caberia ao reclamante, naquela oportunidade, fazer uso dos embargos de declaração, se considerasse prejudicado pela falta de completa prestação jurisdicional. Ao deixar de fazer uso da medida processual específica, passou a suportar as consequências da preclusão.

Conforme a Orientação da E. SBDI1, inviável em recurso de natureza extraordinária, como a revista, pedir a análise de hipotéticas violações não articuladas tempestivamente.

A pretensão ainda se inviabiliza nos termos da OJ nº 37.

A conclusão de que a revista não preencheu os requisitos legais não ofende direitos do recorrente, a quem se garantiram meios e oportunidades de defesa.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-311.009/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Aluisio Barillari de Barros

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

#### DESPACHO

Os autos tratam de ação de cumprimento de sentença normativa proferida no processo TST-DC 06/79, concedendo à categoria profissional do reclamante aumento a título de produtividade no percentual de 4%.

O E. Tribunal da 2ª Região entendeu que a possibilidade de ajuizamento de ação individual antes do trânsito em julgado de ação normativa não dá início ao prazo prescricional.

A E. 1ª Turma não conheceu da revista da reclamada com fundamento no Enunciado 350.

A VARIG ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 277. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, e dissenso pretoriano.

Não há contrariedade à Súmula 277, haja visto que, relativamente ao aspecto da projeção da sentença normativa, não houve questionamento junto ao E. Regional, que apenas emitiu pronunciamento sobre a prescrição.

O aresto colacionado nas razões de embargos não pode ser analisado, uma vez que o recurso de revista não ultrapassou a fase de conhecimento.

Estando a decisão embargada em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado 350, incólume o artigo 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-311.933/96.9 - 5ª REGIÃO

Embargante: Dilma Garcia Caminha

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

Embargada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante no tema "Pensão, auxílio-funeral e pecúlio", afirmando:

"..., o benefício é devido mesmo ao dependente do empregado aposentado. Porém, somente àquele que teve o seu contrato extinto em virtude de aposentadoria e não àquele que teve o seu contrato rescindido em face de acordo livre e válido e que só posteriormente se aposentou pela Previdência Social". (fl. 364)

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação de dispositivos constitucional e legal. Apresenta aresto para confronto de jurisprudência, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho não exclui os direitos dos dependentes de empregado da PETROBRÁS ao recebimento da vantagem "Pensão por morte".

Caracterizado o dissenso pretoriano, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-341.023/97.4 - 4ª REGIÃO

Embargante : Roseli Maria Feix Tusset

Advogadas : Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Selda Mari Nunes Pinto

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Serviço Público - Reintegração de Empregada de Autarquia", julgando improcedente o pedido inicial.

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados pela decisão de fls. 247/248.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega violação dos artigos 468 da CLT, e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O caso dos autos versa sobre demissão, sem justa causa, de empregada de autarquia federal, a despeito da existência de norma regulamentar proibindo a rescisão imotivada dos contratos de trabalho.

Infer-se, daí, a imprescindibilidade de análise da alegação, feita nas razões da revista, de contrariedade ao Enunciado 51, e de vulneração dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 468 da CLT. Não obstante, a E. Turma, instada em declaratórios, afirmou a desnecessidade de exame desses argumentos.

Omisso o aresto recorrido acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, não se pode ter como prestada a tutela jurisdicional completa.

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-374.848/97.6 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Bortolassi

Embargado : Miguel Edson Cordova Trindade

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando em sua ementa:

"REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO ANTERIOR A 05/10/88.

Reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Sociedade de Economia Mista deu-se em data anterior a 05/10/88, inexistindo óbice ao reconhecimento da estabilidade no emprego, inclusive com direito à reintegração. Hipótese em que refoge ao alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988".

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, afirmando que a aplicação do artigo 37, II, não acarreta ofensa a direito adquirido por parte do autor. Defende, ainda, a aplicação do Enunciado 331, item II, quanto ao reclamante contratado antes da Constituição vigente.

A invocação do artigo 5º, inciso XXXVI, é impertinente, porquanto o direito adquirido, em nenhum momento, foi discutido nos autos. (Enunciado 297)

Quanto à aplicação do Enunciado 331, esclareça-se que a exigência de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta se deu com o advento da atual Constituição Federal, razão pela qual, no período anterior a sua promulgação, não se pode concluir pela incidência do referido verbete.

Não admito os embargos.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma



**PROCESSO Nº TST-RR-387.266/97.1 - 9ª REGIÃO**

Recorrente: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag  
 Recorridos: Marília Jussara Maciel e Outros  
 Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

**DESPACHO**

O pedido de substituição do depositário dos bens penhorados, requerido pela empresa à fl. 777, constitui incidente da execução, cuja apreciação é de competência do Juiz-Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, juízo que originariamente julgou o dissídio, nos termos do art. 877, combinado com o art. 649, § 2º, ambos da CLT.

Isto posto, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-360.966/97.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargados: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Advogado: Dr. Rogério Avelar  
 Procurador: Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma, dando provimento ao recurso de revista do Banco, julgou improcedente o pedido de reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e inverteu as custas processuais. (fls. 155/158)

Os embargos declaratórios do Sindicato foram rejeitados pela decisão de fls. 171/174 e aplicada multa de 1%.

O reclamante insurge-se, via embargos, à C. SBDI-1, nos termos do art. 894 da CLT.

1. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional

Afirma o recorrente que a C. Turma deixou de se pronunciar sobre a aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 e da Lei 5.584/70. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93. IX, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Descabida a alegação. A matéria foi enfrentada no acórdão impugnado.

Relativamente à Lei 5.584/70, ficou assentado que o assistente deve arcar com as custas, não cabendo cogitar de isenção, porque a associação de classe dispõe de recursos para demandar.

Quanto ao art. 87 da Lei 8.078/90, a C. Turma assim fundamentou sua decisão:

"No que se refere ao artigo 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) melhor sorte não aguarda o Embargante. Dispõe o preceito:

'Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.' (grifei)

Evidentemente que o preceito em exame dirige-se à clientela específica, a qual não guarda harmonia com o Embargante.

As 'ações coletivas' pertinem à defesa do consumidor, individual ou coletivo, porque a literalidade do preceito não autoriza entendimento de que estariam revogados os artigos 19 e seguintes do CPC, como acredita o Embargante.

Revela-se, por conseguinte, impertinente a invocação do artigo 87 da Lei nº 8.078/90 à espécie." (fl. 173)

Ausente omissão, ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados.

2. Ofensa ao artigo 538 do CPC

Pleiteia o recorrente a exclusão das multas. Sustenta que os embargos declaratórios não possuíam caráter protelatório, mas visavam ao questionamento da matéria. Indica afronta aos artigos 538 do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Acosta julgados à divergência.

Improperável o pleito.

Na realidade, pretendeu o recorrente a isenção das custas em embargos de declaração, finalidade incompatível com os fins a que se destinam. Caracterizado, portanto, o exercício abusivo do direito de recorrer, ensejando a condenação do embargante na multa. Correto o entendimento da C. Turma. Incólumes os preceitos apontados.

3. Plano Bresser

Insiste o embargante no direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, materializado na OJ nº 58 da SDI, que estabelece inexistir direito adquirido ao citado reajuste, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST, impossibilitando, no particular, o cabimento dos embargos.

4. Da inversão do ônus da sucumbência

No que tange à matéria em epígrafe, deixou o recorrente de apontar ofensa legal ou divergência jurisprudencial, inviabilizando o enquadramento do apelo nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT.

Íleso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-417.092/98.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE  
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargada: Célia Joaquina Floriano  
 Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, consignando em sua ementa:

**"BRDE - FORMA DE EXECUÇÃO**

Autarquia que explora atividade econômica não se beneficia da prerrogativa de impenhorabilidade de seus bens. Por se tratar de autarquia interestadual que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas nos termos do art. 173, parágrafo 1º da CF". (fl. 583)

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal. Afirma que, ainda que esteja ligado e atue no fomento do desenvolvimento regional, seus bens são impenhoráveis, podendo ser executado através de precatório, conforme determinado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

O acórdão impugnado está em consonância com a OJ nº 22 da SDI: "BRDE. Entidade Autárquica de natureza bancária. Lei 4.594/64. Art. 17. Res. BACEM 469/70, art. 8º. CLT 224, § 2º. CF 173, § 1º. Incidência do Enunciado 333.

A aplicação de súmula da jurisprudência uniforme do E. Tribunal Superior do Trabalho, segundo o princípio da economia processual, autoriza o trancamento do recurso, resultando desnecessária a análise das violações apontadas.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-467.424/98.8 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Patrícia Dias Mesquita  
 Advogados: Drs. Marco Antônio Bilíbio Carvalho e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Embargada: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante no tema "Reconhecimento de vínculo de emprego - Empregada contratada através de convênio", com fundamento nos artigos 11 do Decreto-lei 200/67, e 58, § 7º, do Decreto 89.312/84.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT, e 19 do ADCT. Traz arestos para confronto de jurisprudência.

Não há ofensa aos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT. O caso dos autos trata de recrutamento, pela União, mediante convênio, de pessoal contratado por sociedade de economia mista. O referido procedimento não pode ser considerado fraude à legislação trabalhista ou violação de direitos do empregado, porquanto é autorizado pelo § 7º do art. 10 do Decreto-lei 200/67, o qual objetiva limitar o crescimento da máquina administrativa.

Incólume, também, o art. 19 do ADCT. Esse dispositivo faz referência aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Não reconhece o direito à estabilidade daquele que foi contratado por sociedade de economia mista e cedido à União mediante convênio legalmente firmado.

Relativamente à divergência, os arestos de fls. 162/166 são inservíveis, porquanto oriundos de TRT's e do extinto Tribunal Federal de Recursos. O último paradigma de fl. 166, por sua vez, apresenta-se inespecífico, pois não aborda a mesma situação fática dos autos.

Íntacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-478.867/98.2 - 1ª REGIÃO**

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: Moacyr Navarro Leitão e Outros  
 Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União, restringindo a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. (fls. 139/142)

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 93. IX, da Carta Magna, e contrariedade ao Decreto-lei 2.425/88.

O julgado citado à fl. 148 revela divergência específica, porquanto reconhece o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-479.877/98.3 - 10ª REGIÃO

Embargante: Telma Eustáquio de Souza Dias

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

Embargada : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Reconhecimento de vínculo empregatício - Empregado contratado através de convênio", com fundamento no Enunciado 331, II.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT, e 19 do ADCT. Traz arestos a confronto.

Inexiste ofensa aos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT. O caso dos autos trata de recrutamento, pela União, mediante convênio, de pessoal contratado por sociedade de economia mista. O referido procedimento não pode ser considerado fraude à legislação trabalhista ou violação de direitos do empregado, porquanto é autorizado pelo § 7º do art. 10 do Decreto-lei 200/67, o qual objetiva limitar o crescimento da máquina administrativa.

Incólume, também, o art. 19 do ADCT. Esse dispositivo faz referência aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Não reconhece o direito à estabilidade daquele que foi contratado por sociedade de economia mista e cedido à União mediante convênio legalmente firmado.

Relativamente à divergência, os arestos de fls. 152/156 são inservíveis, porquanto oriundos de TRT's e do extinto Tribunal Federal de Recursos. O último paradigma de fl. 156, por sua vez, apresenta-se inespecífico, pois não aborda a mesma situação fática dos autos.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-486.743/98.8 - 3ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Cláudio Luiz de Souza Lopes

Advogada : Dra. Solange Pedroza

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco no tema "Horas extras", com fundamento nos Enunciados 126 e 221.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 357/360.

Embargos à C. SBDI-1. O reclamado alega negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXX e LV, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Quanto às "Horas extras", afirma a inaplicabilidade da Súmula 126; a violação do artigo 224, § 2º, da CLT e a contrariedade aos Verbetes 166, 204 e 233.

1- Preliminar de nulidade

Ao responder aos embargos declaratórios, a E. Turma consignou que:

"...as questões relacionadas com o título do cargo, de que se tratava de Gerente e não de Subgerente, bem como acerca da assinatura autorizada, sequer foram abordadas no Recurso de Revista...".

Diferentemente do que afirma o reclamado, o acórdão respondeu a todas as dúvidas, prestando plenamente a jurisdição, não se verificando violação do artigo 832 da CLT.

2- Horas extras

Os fundamentos adotados pelo E. Regional na condenação às horas extras basearam-se no conjunto probatório dos autos, e no fato de o reclamado não se desincumbir do ônus de demonstrar que o autor encontrava-se enquadrado na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

Diante dos termos da decisão regional, não há que se falar em violação constitucional ou legal que, para dar ensejo ao recurso, deveria ser direta e inequívoca.

Como a matéria tem caráter probatório, correta a incidência da Súmula 126. Para decidir de forma diversa, quanto à ocorrência de sobrejornada em razão dos registros lançados nas folhas individuais de presença, necessário seria o revolvimento do conjunto fático, procedimento vedado a este Tribunal, pelo referido verbebo.

Afasta-se, portanto, o reexame das supostas violações a preceitos de leis e da Constituição.

Quanto ao mérito, inviável a aferição de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, assim como a possível divergência, uma vez que o recurso de revista não alcançou conhecimento.

Intactas as normas apontadas como violadas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-500.124/98.1 - 3ª REGIÃO

Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

Embargados: Elizabeth Ribeiro Ramos de Oliveira e Outro

Advogado : Dr. Thomaz Leônico

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, aplicando o Enunciado 333.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que esta matéria não está pacificada na jurisprudência, citando decisão do E. Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Marco Aurélio, reconhecendo que o tema "está a merecer o crivo do Colegiado desta Corte, de modo a pacificar-se a jurisprudência sobre o alcance, especialmente, dos artigos 100 e 173, §§ 1º e 2º, da Carta da República". (Processo RE-229.315-3, DJU de 28 de setembro de 1998) (fl. 452)

Do exposto e trazendo as razões de embargos os arestos conflitantes com o acórdão proferido pela E. 1ª Turma, o recurso merece acolhimento.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-503.726/98.0 - 15ª REGIÃO

Embargante : Maria José de Oliveira

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana

Embargados: Banco Real S.A. e Outro

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma afastou a deserção do recurso ordinário dos reclamados, determinando o retorno dos autos ao E. TRT de origem.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, insurgindo-se contra o conhecimento da revista do Banco. Aponta ofensa aos artigos 896 e 899, § 4º, da CLT; contrariedade aos Enunciados 221 e 333, e dissenso pretoriano.

No mérito, sustenta a relevância da autenticação da guia de recolhimento do depósito recursal, conforme determinado pela Súmula 216.

O referido verbebo, fundamento da argumentação da reclamante, encontra-se cancelado pela Resolução 87, publicada no D.J. de 15 de outubro de 1998.

A E. Turma aplicou, por analogia, o entendimento da C. SDI referente às custas processuais, no sentido de que não há deserção quando constar o carimbo do Banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas, suprindo a ausência de autenticação mecânica.

Afirmou o acórdão embargado que os reclamados, na primeira manifestação nos autos após a decisão que lhes foi desfavorável, apresentaram extrato expedido pela CEF, comprovando a efetivação do depósito realizado em 15 de dezembro de 1993.

O conhecimento da revista não afrontou o artigo 896 da CLT, afigurando-se correta a interpretação fornecida pela E. Turma ao artigo 899, Parágrafos 4º e 5º, do mesmo diploma legal.

Aplicando o Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-511.756/98.9 - 8ª REGIÃO

Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Advogada : Dra. Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa

Embargado : Manoel Gomes da Silva

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

#### DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Periculosidade", com fundamento no Enunciado 361 deste Tribunal. (fls. 120/122)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando negativa de prestação jurisdicional, violação dos artigos 5º, LV e 7º, XXVI, da CF/88, e inaplicabilidade da Súmula 361. Afirma que a E. Turma não se manifestou sobre a alegação de que, "havendo acordo coletivo de trabalho prevendo a aplicação de adicional proporcional ao tempo de exposição ao perigo, este acarreta a suplantação das disposições legais a respeito". Sustenta, ainda, que o entendimento constante no Enunciado 361 aplica-se apenas aos trabalhadores do setor de energia elétrica que desenvolvem atividade de risco "em sistema elétrico de potência". Traz aresto ao confronto.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição não foi enfrentado no acórdão embargado, tornando impossível sua análise, ante a ausência de prequestionamento.

Relativamente à preliminar argüida, inviável seu exame. Entendendo omissa a decisão, cabia à parte interpor embargos de declaração visando suprir a falha ou obter esclarecimentos. Não tendo se desincumbido deste ônus, tornou-se preclusa a discussão, não se admitindo a alegação nesta fase recursal. (Enunciado 297)

O único julgado transcrito às fls. 134/135 é inespecífico, porquanto aborda questão não analisada na decisão recorrida.

O adicional de periculosidade previsto no Enunciado 361 é devido a todos os empregados que laboram em condições de perigo nas empresas que, independentemente do ramo de atividade explorado, mantenham "um setor de energia elétrica". Neste sentido, os seguintes precedentes: E-RR-45.432/92.

DJ 18.04.97, Min. José Luiz Vasconcelos; RR-148.475/94, DJ 23.05.97, Min. Milton de Moura França; RR-222.213/95, DJ 05.02.99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-215.784/95, DJ 20.03.98, Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo e RR-46.008/92, DJ 15.04.94, Min. Ney Doyle.

Intactos os dispositivos apontados como violados, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 18 de agosto de 1999 às 13h00

- |    |             |  |
|----|-------------|--|
| 1  | Processo    | : AIRR - 343541 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : João Francisco Marques                                 |
|    | Advogado    | : Dr(a). Eduardo Panzolini                               |
|    | Agravado    | : União Federal - Extinta SIDERBRAS                      |
|    | Procurador  | : Dr(a). Walter do Carmo Barletta                        |
| 2  | Processo    | : AIRR - 354172 / 1997 - 5 . TRT da 10a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Luiz Maria de Avila Duarte                             |
|    | Advogado    | : Dr(a). Eduardo Panzolini                               |
|    | Agravado    | : União Federal - Extinta SIDERBRAS                      |
|    | Procurador  | : Dr(a). Walter do Carmo Barletta                        |
| 3  | Processo    | : AIRR - 378955 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos                |
|    | Agravado    | : José Ribeiro dos Santos                                |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 4  | Processo    | : AIRR - 379094 / 1997 - 2 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre                           |
|    | Agravado    | : Maria Izabel da Silva                                  |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 5  | Processo    | : AIRR - 379097 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre                           |
|    | Agravado    | : Maria Aparecida das Chagas                             |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 6  | Processo    | : AIRR - 379121 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro                        |
|    | Agravado    | : Neuzair Maria Alves Campos                             |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 7  | Processo    | : AIRR - 379124 / 1997 - 6 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro                        |
|    | Agravado    | : Maria Euzébia de Oliveira                              |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 8  | Processo    | : AIRR - 379127 / 1997 - 7 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro                        |
|    | Agravado    | : Ivanir Rodrigues Amaral                                |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 9  | Processo    | : AIRR - 379129 / 1997 - 4 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro                        |
|    | Agravado    | : Isabel Muniz Garcia Moraes                             |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 10 | Processo    | : AIRR - 379156 / 1997 - 7 . TRT da 23a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Estado de Mato Grosso                                  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro                        |
|    | Agravado    | : Alzira Fortunato dos Santos                            |
|    | Advogado    | : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho                         |
| 11 | Processo    | : AIRR - 395308 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER    |
|    | Procurador  | : Dr(a). Adriana Maria Neumann                           |
|    | Agravado    | : Valdir da Conceição                                    |
|    | Advogado    | : Dr(a). Sadi Clovis Souza                               |
| 12 | Processo    | : AIRR - 395335 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)                     |
|    | Agravante   | : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC |
|    | Advogado    | : Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado                     |
|    | Agravado    | : Adalberto Manoel Machado e Outros                      |
|    | Advogado    | : Dr(a). Patricia Sica Palermo                           |
| 13 | Processo    | : AIRR - 402262 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) |
|    | Agravante   | : Banco Cidade S.A.                                      |
|    | Advogado    | : Dr(a). Ilda Amaral de Oliveira                         |
|    | Agravado    | : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região            |
|    | Procurador  | : Dr(a). Adriane Arnt Herbst                             |
| 14 | Processo    | : AIRR - 402269 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região           |
|    | Relator     | : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) |
|    | Complemento | : Corre Junto com AIRR - 402270/1997-2                   |
|    | Agravante   | : Itaipu Binacional                                      |
|    | Advogado    | : Dr(a). Lycurgo Leite Neto                              |
|    | Agravado    | : José dos Santos Gonçalves                              |
|    | Advogado    | : Dr(a). José Lourenço de Castro                         |
| 15 | Processo    | : AIRR - 402270 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região           |
|    | Relator     | : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) |
|    | Complemento | : Corre Junto com AIRR - 402269/1997-0                   |
|    | Agravante   | : Empresa Limpadora Centro Ltda.                         |
|    | Advogado    | : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro                       |
|    | Agravado    | : José dos Santos Gonçalves                              |
|    | Advogado    | : Dr(a). José Lourenço de Castro                         |
| 16 | Processo    | : AIRR - 403649 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região           |
|    | Relator     | : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) |
|    | Agravante   | : União Federal  |
|    | Procurador  | : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos                    |
|    | Agravado    | : Darci Moretto  |
|    | Advogado    | : Dr(a). Luiz Salvador                                   |
| 17 | Processo    | : AIRR - 467575 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 467576/1998-3                     |
|    | Agravante   | : Alvino José dos Santos                                 |
|    | Advogado    | : Dr(a). Luciana Konradt Pereira                         |
|    | Agravado    | : Irmãos Wainstein e Companhia Ltda.                     |
|    | Advogado    | : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos                     |
| 18 | Processo    | : AIRR - 474688 / 1998 - 9 . TRT da 18a. Região          |
|    | Relator     | : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)           |
|    | Agravante   | : Honorina Francisca Lopes e Outros                      |
|    | Advogado    | : Dr(a). José Porfirio Teles                             |
|    | Agravado    | : Estado de Goiás  |
|    | Procurador  | : Dr(a). Ana Maria de Orcineá Cunha                      |
| 19 | Processo    | : AIRR - 478324 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 478325/1998-0                     |
|    | Agravante   | : Isabel Maria Nogueira Nectoux                          |
|    | Advogado    | : Dr(a). Laci Ughini                                     |
|    | Agravado    | : Rilisa Trading S.A.                                    |
|    | Advogado    | : Dr(a). Rossana Maria Lopes Brack                       |
| 20 | Processo    | : AIRR - 478326 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 478327/1998-7                     |
|    | Agravante   | : Pedro Simão Schultz                                    |
|    | Advogado    | : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior                 |
|    | Agravado    | : Indústria de Peças Inpel S.A.                          |
|    | Advogado    | : Dr(a). Edson Moraes Garcez                             |
| 21 | Processo    | : AIRR - 478330 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região           |
|    | Relator     | : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 478331/1998-0                     |
|    | Agravante   | : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO     |
|    | Advogado    | : Dr(a). José Luis Zancanaro                             |
|    | Agravado    | : Jorge Teodoro da Silva Cruz                            |
|    | Advogado    | : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa                  |
| 22 | Processo    | : AIRR - 482147 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região          |
|    | Relator     | : Min. João Oreste Dalazen                               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 486022/1998-7                     |
|    | Agravante   | : Caixa Econômica Federal - CEF                          |
|    | Advogado    | : Dr(a). Cássio Murilo Pires                             |
|    | Agravado    | : Edson Silva  |
| 23 | Processo    | : AIRR - 482569 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região          |
|    | Relator     | : Min. João Oreste Dalazen                               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 482570/1998-4                     |
|    | Agravante   | : Gerson Luz   |
|    | Advogado    | : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato                       |
|    | Agravado    | : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.                 |
| 24 | Processo    | : AIRR - 482588 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região          |
|    | Relator     | : Min. João Oreste Dalazen                               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 482589/1998-1                     |
|    | Agravante   | : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.                 |
|    | Advogado    | : Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira                         |
|    | Agravado    | : Roberto Kovalhuk                                       |
|    | Advogado    | : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato                       |
| 25 | Processo    | : AIRR - 482699 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região          |
|    | Relator     | : Min. João Oreste Dalazen                               |
|    | Complemento | : Corre Junto com RR - 482700/1998-3                     |
|    | Agravante   | : Aracruz Celulose S.A.                                  |
|    | Advogado    | : Dr(a). José Alberto Couto Maciel                       |
|    | Agravado    | : Osvaldo Martins Vieira                                 |
|    | Advogado    | : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito                       |
| 26 | Processo    | : AIRR - 503351 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região           |
|    | Relator     | : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) |
|    | Agravante   | : Serviço Social do Comércio - SESC                      |
|    | Advogado    | : Dr(a). Rubens Edmundo Requião                          |
|    | Agravado    | : Amarildo Oliveira da Silva                             |

- 27 Processo : AIRR - 503358 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Josefa Eunice de Souza  
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro  
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda
- 28 Processo : AIRR - 504096 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Alfredo Figueira de Ornelas Júnior  
Advogado : Dr(a). Ricardo Venturelle de Oliveira  
Agravado : José Luiz Morães de Carvalho  
Advogado : Dr(a). Haroldo Gomes da Silva
- 29 Processo : AIRR - 504107 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Claudemir da Silva Machado  
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes  
Agravado : Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre  
Advogado : Dr(a). Frederico Dias da Cruz
- 30 Processo : AIRR - 504127 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). Renato Pineda Sartori  
Agravado : Terezinha Kovalski
- 31 Processo : AIRR - 504427 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Gomide Campos Filho  
Agravado : Tânia Maria Rocha Travassos Colbert  
Advogado : Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
- 32 Processo : RR - 158673 / 1995 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
Procurador : Dr(a). Ronaldo Maurílio Cheib  
Recorrido : Lúcio Flávio Pires Lage  
Advogado : Dr(a). Elder Guerra Magalhães
- 33 Processo : RR - 311858 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Plastpel Embalagens S.A.  
Advogado : Dr(a). Raul Cardoso  
Recorrido : Vilma de Lourdes da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Silvestre
- 34 Processo : RR - 311859 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Hyster Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto  
Recorrido : Esiquiel da Silva Vilela  
Advogado : Dr(a). Ismael Goldmacher
- 35 Processo : RR - 315601 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.  
Advogado : Dr(a). Carla Vicente da Silva  
Recorrido : Cláudio Bacelete Loureiro  
Advogado : Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
- 36 Processo : RR - 317128 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Curtume Aimoré S.A.  
Advogado : Dr(a). Angelo Arruda  
Recorrido : Gilberto Schumann  
Advogado : Dr(a). Ana S F R da S Turatti
- 37 Processo : RR - 317855 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Hospital Fêmeina S.A.  
Advogado : Dr(a). Beatriz Cecchim  
Recorrido : Maria Eclair Mattos da Silva  
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
- 38 Processo : RR - 318416 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rosângela Guedes Pinheiro Zignago  
Recorrido : Ary da Costa Souza  
Advogado : Dr(a). Raul Climaco dos Santos
- 39 Processo : RR - 319238 / 1996 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Sonia Dias Rego  
Advogado : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa  
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 40 Processo : RR - 320113 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
- Recorrente : Celina Neves Lima Caldas  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas  
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 41 Processo : RR - 321724 / 1996 - 1 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes  
Recorrido : Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - Adufes  
Advogado : Dr(a). Helcias de Almeida Castro
- 42 Processo : RR - 323790 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Maria Madalena Silva da Silva  
Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
- 43 Processo : RR - 323792 / 1996 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr(a). Danielle Steffi Bortoluzzi  
Recorrido : Valdemir Custódio  
Advogado : Dr(a). Guilherme Boulus Issa Mussi
- 44 Processo : RR - 323799 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alcedir Vanderlei Lovatto  
Recorrido : Vera Maria dos Santos  
Advogado : Dr(a). Edison Arpino Torres
- 45 Processo : RR - 323853 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Monaval Seguradora S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi  
Recorrido : Waldineia Cristina da Silva  
Advogado : Dr(a). Bertolino Luiz da Silva
- 46 Processo : RR - 324066 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais  
Advogado : Dr(a). Lilian Souza Bossler  
Recorrido : Pedro de Almeida Furtado  
Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
- 47 Processo : RR - 324075 / 1996 - 0 . TRT da 13a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr(a). Antonio Xavier da Costa  
Recorrido : Maria de Fátima de Souza Teixeira  
Advogado : Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes  
Recorrido : Município de Prata  
Advogado : Dr(a). José Lacerda Brasileiro
- 48 Processo : RR - 324792 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrente : Edelvira Camara Silva  
Advogado : Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles  
Recorrido : Os Mesmos
- 49 Processo : RR - 324798 / 1996 - 4 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti  
Recorrido : José Luciano Primo  
Advogado : Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
- 50 Processo : RR - 324799 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado : Dr(a). Laila Rahal  
Recorrido : Jorge Bertini  
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 51 Processo : RR - 324801 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Adriano Guedes Laimer  
Recorrido : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 52 Processo : RR - 324803 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). José Inacio P de Azambuja  
 Recorrido : Helenice Garlín Rodrigues  
 Advogado : Dr(a). Elías Antonio Garbín
- 53 Processo : RR - 324806 / 1996 - 6 . TRT da 17a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Dr(a). Kleber Schneider  
 Recorrido : Licínio Augusto Moreira  
 Advogado : Dr(a). Cléria Maria de Carvalho
- 54 Processo : RR - 325043 / 1996 - 2 . TRT da 16a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Maranhão  
 Procurador : Dr(a). Antonio Augusto A. Martins  
 Recorrido : Maria Alves da Costa  
 Advogado : Dr(a). Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana
- 55 Processo : RR - 325045 / 1996 - 7 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Ricardo Wagner de S. Alcantara  
 Recorrido : José Paz de Melo e Outros  
 Advogado : Dr(a). Ângelo Eugênio Couto da Silveira
- 56 Processo : RR - 325046 / 1996 - 4 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça  
 Recorrido : Antenor Fernandes da Silva e Outro  
 Advogado : Dr(a). João Quirino de Medeiros Filho
- 57 Processo : RR - 325047 / 1996 - 2 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça  
 Recorrido : Ana Lúcia da Costa e Outros  
 Advogado : Dr(a). José Santhiago
- 58 Processo : RR - 325048 / 1996 - 9 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça  
 Recorrido : Ana Amelia Guimarães  
 Advogado : Dr(a). José de Deus Alves dos Santos
- 59 Processo : RR - 325052 / 1996 - 8 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça  
 Recorrido : Maria da Luz Santos Ferreira
- 60 Processo : RR - 325053 / 1996 - 6 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Ricardo Wagner de S. Alcantara  
 Recorrido : Cleide Maria Rodrigues de Souza  
 Advogado : Dr(a). Maria do Carmo C. Farias
- 61 Processo : RR - 325055 / 1996 - 0 . TRT da 21a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M de Mendonça  
 Recorrido : Suéli Xavier Gomes  
 Advogado : Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
- 62 Processo : RR - 325234 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr(a). Suzette M. R. Angeli  
 Recorrido : Nilva dos Santos de Lima  
 Advogado : Dr(a). Luiz Rottenfusser
- 63 Processo : RR - 325968 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Josefa Soares da Costa  
 Advogado : Dr(a). João Batista de Almeida  
 Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : Dr(a). Maurina Villaca Vargas Braga
- 64 Processo : RR - 325979 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Calçados Reifer Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Denise Müller Arruda  
 Recorrido : Neli Cardoso de Moura  
 Advogado : Dr(a). Lauro Pinto
- 65 Processo : RR - 325980 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : IOCHPE - Maxion S.A.  
 Advogado : Dr(a). Fernando Leichtweis  
 Recorrido : Arcelio Nogueira  
 Advogado : Dr(a). Cícero Decusati
- 66 Processo : RR - 326037 / 1996 - 6 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Lúcia Maria Calmon Sena  
 Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo  
 Recorrido : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marcos Santos Rosa
- 67 Processo : RR - 326121 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Iraci Batista da Silva Carvalho  
 Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta  
 Recorrido : Sebeco Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara D Leoni
- 68 Processo : RR - 326125 / 1996 - 3 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB  
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Recorrido : Severino José da Silva  
 Advogado : Dr(a). Ângela Maria Nunes
- 69 Processo : RR - 326126 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Campestre Comercial Ltda.  
 Advogado : Dr(a). José Hugo dos Santos  
 Recorrido : Ednaldo Nunes de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
- 70 Processo : RR - 326129 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Francisco Ruiz Dominguez  
 Advogado : Dr(a). Rosângela O. R. Dominguez
- 71 Processo : RR - 326132 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos  
 Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior  
 Recorrido : Edelberto Marcelli  
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Branco  
 Advogado : Dr(a). Lillian Machado Barbosa
- 72 Processo : RR - 326133 / 1996 - 1 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Recorrido : José Tertuliano Gomes da Silva  
 Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho
- 73 Processo : RR - 326143 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Esio Luiz dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Jefferson Pereira  
 Recorrido : Asa Valentim Mármore Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Jorge Braz da Silva
- 74 Processo : RR - 326144 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Semol - Serviços Especializados de Construção e Mao-de-Obra Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Wellington Mattos Ferreira  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Edifícios de Niteroi  
 Advogado : Dr(a). Luciano Elias Klinski
- 75 Processo : RR - 326445 / 1996 - 5 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Emidio Manoel Cândido  
 Advogado : Dr(a). Emanuel J F de Sena  
 Recorrido : Usina São José S.A.  
 Advogado : Dr(a). Celso R. Sales
- 76 Processo : RR - 326446 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente  
 Advogado : Dr(a). Nicolino Bozzella  
 Recorrido : José Francisco Andrino Filho  
 Advogado : Dr(a). José Bruno Wagner
- 77 Processo : RR - 326447 / 1996 - 9 . TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Gercino Gomes de Freitas  
 Advogado : Dr(a). Emanuel J F de Sena

- Recorrido : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 78 Processo : RR - 327716 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr(a). Roney Pinto Guimarães  
Recorrido : Arnaldo Mendes Correa e Outros  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
- 79 Processo : RR - 328555 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido : Raymundo Noronha Martins  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Maciel Figueiredo
- 80 Processo : RR - 328556 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior  
Recorrido : Silmar da Silva Carvalho  
Advogado : Dr(a). José Luis M. C. Leite
- 81 Processo : RR - 328561 / 1996 - 1 . TRT da 23a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Justino Tertuliano de Siqueira  
Advogado : Dr(a). Eledice Maria da Cunha Gomes  
Recorrido : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat  
Advogado : Dr(a). Lashênia de Freitas Varão
- 82 Processo : RR - 328564 / 1996 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Nair Lira de Moura e Outra  
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF e Outro  
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
- 83 Processo : RR - 417102 / 1998 - 9 . TRT da 22a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Manoel do Monte Feitosa  
Recorrido : Elizabeth Petronília Aguiar Bezerra  
Advogado : Dr(a). Gerson Gonçalves Veloso
- 84 Processo : RR - 467576 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 467575/1998-0  
Recorrente : Irmãos Wainstein e Companhia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos  
Recorrido : Alvino José dos Santos  
Advogado : Dr(a). Oraides Morello Marcon de Jesus
- 85 Processo : RR - 478325 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 478324/1998-6  
Recorrente : Rilisa Trading S.A.  
Advogado : Dr(a). Rossana Maria Lopes Brack  
Recorrido : Isabel Maria Nogueira Nectoux  
Advogado : Dr(a). Laci Ughini
- 86 Processo : RR - 478327 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 478326/1998-3  
Recorrente : Indústria de Peças Inpel S.A.  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Pedro Simão Schultz  
Advogado : Dr(a). Airton Tadeu Forbrig
- 87 Processo : RR - 478331 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 478330/1998-6  
Recorrente : Jorge Teodoro da Silva Cruz  
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). José Luís Zancanaro
- 88 Processo : RR - 482570 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482569/1998-2  
Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto  
Recorrido : Gerson Luz  
Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
- 89 Processo : RR - 482589 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen
- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482588/1998-8  
Recorrente : Roberto Kovalhuk  
Advogado : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato  
Recorrido : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
- 90 Processo : RR - 482700 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482699/1998-1  
Recorrente : Osvaldo Martins Vieira  
Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito  
Recorrido : Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 91 Processo : RR - 486022 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482147/1998-4  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador : Dr(a). Viviane Colucci  
Recorrido : Edson Silva  
Advogado : Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Cássio Murilo Pires
- 92 Processo : RR - 530346 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Maria Lindalva Machado da Silva  
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo  
Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
- 93 Processo : RR - 536228 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Cenibra Florestal S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : José Conrado da Silva  
Advogado : Dr(a). Edvânia Regina Santos
- 94 Processo : RR - 542015 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Recorrido : João Manoel de Oliveira Rodrigues e Outros  
Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
- 95 Processo : RR - 542096 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Clínica e Pronto Socorro São Luiz Ltda.  
Advogado : Dr(a). Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade  
Recorrido : Sérgio Antônio Ferreira Damasceno  
Advogado : Dr(a). Rosane Banglioli Dammiski
- 96 Processo : RR - 542158 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : José Antônio dos Santos  
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb  
Recorrido : Caixa Econômica Federal  
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
- 97 Processo : RR - 542960 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Fernafela S.A.  
Advogado : Dr(a). Igor Nunes Brito  
Recorrido : Marina da Silva Bezerra  
Advogado : Dr(a). Denis Rodrigues de Azevedo
- 98 Processo : RR - 555546 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE  
Advogado : Dr(a). Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira  
Recorrido : Raimundo Andrade Moraes e Outros  
Advogado : Dr(a). César Ferreira
- 99 Processo : RR - 556077 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida  
Recorrido : Celso Ferreira Costa  
Advogado : Dr(a). José Freitas Navegantes Neto
- 100 Processo : RR - 556080 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Aloísio Vieira de Souza  
Advogado : Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro



- 101 Processo : RR - 557905 / 1999 - 8 . TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA  
 Advogado : Dr(a). Emir Antônio Carradore  
 Recorrido : Jocemar de Souza  
 Advogado : Dr(a). Mara Mello
- 102 Processo : AG-RR - 543110 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Advogado : Georgenor Bastos dos Santos e Outros  
 Advogado : Dr(a). Eliézer Francisco da Silva Cabral

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretor da Secretaria da Turma

### Secretaria da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-149.218/94.9

12ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargado : SEBASTIÃO VARGAS SOBRINHO  
 Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto

#### D E S P A C H O

A Eg. SDI conheceu e deu provimento ao recurso de embargos do Banco para, afastando o óbice do Enunciado 27/TST, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examinasse o tema referente ao repouso remunerado e reflexo das comissões.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 487/489, conheceu da revista patronal, quanto ao "repouso semanal remunerado - comissões" por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento ao seguinte argumento ementado:

"O valor da comissão remunera o trabalho realizado, mas não paga o repouso. Logo, sobre este, elas devem incidir".

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 491/494) aduzindo que, em se tratando de empregado que recebia salário fixo e comissões (comissionista misto), tem-se que o salário fixo já remunera o repouso semanal remunerado, não incidindo o valor das comissões para efeito de cálculo. Aduz ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Sem razão o embargante.

Conforme bem esclarecido pela Turma (fls. 488), o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 cuida da forma de cálculo do salário mensal ou quinzenal, de modo a incidir, ou não, o repouso, e esta matéria não foi apreciada pelo Regional, sob a ótica impressa nestes embargos.

Destarte, não há que se falar em vulneração ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-162.818/95.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
 Embargados: GERALDO JUM PINTO E OUTROS  
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 685/689, conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista apenas quanto aos reclamantes Dervail Rodrigues, Décio Pedra e Alionildo César Lopes Teixeira, mantendo o acórdão regional no tocante ao reconhecimento da relação de emprego entre a reclamada e o reclamante Ge-

raldo Jum Pinto, porque contratado antes da promulgação da atual Carta Magna e porque esclarecidos os requisitos do art. 3º da CLT.

Embargos declaratórios opostos pelas partes às fls. 691/707 tendo a Eg. 2ª Turma, às fls. 712/716, consignado, quanto aos embargos da demandada, que eles mereciam ser acolhidos tão-somente para esclarecer que ficava mantido o valor da condenação para todos os efeitos legais. Quanto aos embargos da demandante, a Eg. Turma prolatou decisão no sentido de acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista apenas parcialmente, no tocante as reclamantes admitidos em período posterior à atual Constituição da República (Dervail Rodrigues, Décio Pedra e Alionildo César Lopes Teixeira) e dar provimento para julgar improcedente quanto a tais reclamantes.

Novos declaratórios foram opostos pela demandada e pelos demandantes, às fls. 718/721 e 724/727, respectivamente, tendo sido rejeitados às fls. 734/736.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, pois seu recurso de revista estava fundamentado em divergência jurisprudencial válida, violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Carta Magna, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331 do TST e má aplicação do Enunciado 256. A embargante sustenta que o Enunciado 256 não se aplica à hipótese dos autos porque a contratação da prestadora de serviços deu-se nos rigores do Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras com a imputação às mesmas das responsabilidades resultantes das obrigações trabalhistas, sendo que no presente caso é pertinente o Enunciado 331, II, por ser uma sociedade de economia mista, pertencente à administração pública indireta. Por último, aduz que a decisão turmária aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade, violando o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social".

Não merecem seguimento os embargos.

O recurso de revista da demandada, com relação ao demandante Geraldo Jum Pinto, admitido em período anterior à atual Constituição da República, não merecia mesmo conhecimento.

Não há que se falar na violação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pelo Regional, o reclamante foi admitido em período anterior à atual Constituição da República, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; art. 1.216 do Código Civil Brasileiro e contrariedade aos Enunciados 256 e 331 do TST, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

No tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna em defesa da tese de que "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social", observa-se que apenas em sede de embargos declaratórios a demandada suscitou esta questão, sendo inovatória.

Quanto aos arestos de fls. 591/592, estes não atacaram a decisão regional quanto à presença dos requisitos do art. 3º da CLT na prestação de serviços do reclamante para a CEEE.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-170.958/95.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
 Embargado : MARIO LUIZ DA SILVA LIMA  
 Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 569/571, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Do vínculo empregatício - empresa interposta", por entender que

as apontadas violações dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 5º, II, da Constituição Federal e 3º e 8º da CLT não foram prequestionadas. Quanto aos arestos colacionados nas razões da revista, entendeu a Turma que não se prestaram à configuração de divergência, mormente pela existência de fraude na contratação de trabalhador por empresa interposta.

Os dois embargos declaratórios opostos às fls. 573/579 e 585/588 foram rejeitados porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (fls. 582/583 e 591/592).

Interpõe recurso de embargos a reclamada, fls. 594/597, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que o recurso de revista merecia conhecimento por violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Constituição Federal 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte, má aplicação do Enunciado 256/TST e divergência jurisprudencial. Alega que o Enunciado 256 desta Corte é incabível ao presente caso, pois a contratação do reclamante deu-se em observância ao Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras de serviços, sendo dessas a responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas. Aduz que a questão "sub judice" enquadra-se na hipótese prevista no Enunciado 331, II, deste Tribunal, pois, sendo a recorrente sociedade de economia mista, torna-se inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, ante a exigência de concurso para o ingresso em emprego público (artigo 37, II, da Carta Magna/88).

Não merecem prosperar os embargos.

O Regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, porque houve contratação fraudulenta de trabalhador por interposta pessoa, nos termos do Enunciado 256/TST.

Assim, não há que se falar mesmo em ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 1.216 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, pois não houve o prequestionamento junto ao Regional da matéria relativa ao concurso público, nem mesmo foi esclarecido a data de contratação do obreiro.

Quanto à vulneração dos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, cumpre registrar que o aludido decreto-lei, ao disciplinar as licitações e contratos da Administração Federal, nos arts. 60 e 61 diz da responsabilidade do contratado, e nos arts. 85 e 86 diz da extensão de sua aplicação, não havendo, assim, que se falar em violação dos citados artigos, haja vista que a decisão regional examinara a questão à luz do art. 9º da CLT, o que afasta também a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior. Por essa mesma razão, não procede a

alegada contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte, bem como a má aplicação do Enunciado 256/TST.

Por fim, a divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava o seu conhecimento, visto que não enfrenta especificamente a tese regional, a qual enfatiza que o contrato de prestação de serviços, mediante os dados trazidos aos autos, não permite a configuração de contrato de natureza civil, cuja característica especial não é a contratação de resultados, e sim a colocação pura e simples de mão-de-obra à disposição, sem vínculo contratual, remetendo a hipótese ao disposto no art. 9º da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95, entre outros.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-179.735/95.1

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : CARMEN LÚCIA REY VIVES

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 394/396, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova", "remuneração variável - integração nos repousos" e "honorários advocatícios", por óbice dos Enunciados 297 e 296 e pela inaplicabilidade dos Enunciados 225 e 219 do TST, respectivamente.

A C. SDI, às fls. 438/441, determinou o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, examinasse a revista quanto ao tópico "ônus da prova - hora extra".

A Turma, às fls. 456/457, não conheceu do apelo revisional patronal quanto às "horas extras - ônus da prova" afastando as ofensas

aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial, ao seguinte fundamento: "Não se verificam as violações apontadas tendo em vista que o Regional decidiu a questão relativa às horas extras, de acordo com o conjunto probatório dos autos. Ressaltando, ainda, que a própria testemunha da reclamada afirmou que era vedado o registro das horas extras prestadas pelos funcionários. Incide, assim, a hipótese do Enunciado 221/TST".

Embargos declaratórios do demandado (fls. 459/461) rejeitados (fls. 466/467).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 469/475) arguindo a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no conhecimento da revista quanto às "horas extras - ônus da prova", eis que ausente qualquer prova documental ou testemunhal para atestar as alegações da autora e que inexistente, inclusive, registro de horários, conforme aferiu a perícia. Diz, ainda, que o apelo merecia conhecimento no que toca à remuneração variável, porque já integrada aos salários da reclamante em razão do pagamento mensal da parcela. Aponta ofensa aos arts. 818, 832 e 896 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal, e 333, I, do CPC. Colaciona arestos.

O Regional manteve a condenação relativa às horas extras (fls. 324), consignando que muito embora fosse correta a afirmativa de que a reclamante não requereu juntada dos registros de horário, a prova pericial apontou a inexistência dos cartões de ponto, impossibilitando o levantamento de horas extras; que o reclamado, embora tenha tido oportunidade de fazê-lo, não se desincumbiu do ônus da prova da inexistência do trabalho suplementar, fato agravado pelo não-fornecimento dos registros de horários para a feitura do laudo contábil. Assim, a decisão considerou verdadeiros os fatos alegados na inicial, mantendo a condenação do Banco ao pagamento das horas extras.

Assim, os embargos merecem admissibilidade para um melhor exame da possibilidade de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o entendimento do Regional de que era ônus do empregador comprovar a inexistência das horas extras, mesmo porque houve esclarecimentos de que a reclamante não requereu a juntada dos cartões de ponto.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente, da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-179.896/95.2

1ª REGIÃO

Embargante: CELSO COELHO MARTINS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 293/295 conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento da complementação da aposentadoria de forma integral.

Os embargos declaratórios opostos pelo Banco (fls. 299/302) foram acolhidos, imprimindo-lhes efeito modificativo, para declarar que, no cálculo da complementação da aposentadoria, a média a ser observada é a trienal e o teto-limite correspondente ao valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior do ocupado pelo empregado no momento da jubilação, estando excluídos do cálculo as gratificações AP e ADI (fls. 311/312).

Os embargos declaratórios opostos em seguida pelo reclamante (fls. 314/316) foram rejeitados (fls. 319/320).

Inconformado, o empregado interpôs embargos à SDI, suscitando, preliminarmente, a nulidade das vv. decisões proferidas pela Eg. Turma, alegando que a concessão de eficácia modificativa aos embargos declaratórios importou no conhecimento de matéria estranha à litiscontestatio. Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXV e IV e 93, IX, da Constituição da República; 832 e 896 da CLT; e 458, II e III, do CPC.

Inicialmente devo ressaltar a impertinência da arguição de nulidade. Ao contrário do que afirmou o embargante nas razões do recurso de embargos, os critérios a serem adotados no cálculo da complementação dos proventos - média e teto - não constituem matéria estranha à lide, mas inerentes ao próprio pedido firmado na invocação das regras das diversas normas editadas pelo Banco na vigência do contrato de trabalho.

Ademais, o Banco, nas suas diversas manifestações nos autos, suscitou a aplicação da média trienal e teto-limite. E para deixar claro que a matéria foi amplamente debatida nas instâncias percorridas, verifica-se que na sentença de primeiro grau determinou-se que deveria ser adotado, como critério de cálculo da média, o mesmo adotado no cálculo da complementação proporcional, computando-se "os mesmos números, de meses constantes da ficha de cálculos do autor" (fls. 90). Respondendo aos

embargos declaratórios opostos pelo Banco, o Colegiado de 1º grau esclareceu que não deveria ser obedecido qualquer teto (fls. 94). Tendo o Tribunal Regional de origem julgado improcedente a reclamação (fls. 225/228), e o reclamante interposto recurso de revista (fls. 230/240), o Banco, em contra-razões (fls. 270/276) voltou a agitar a matéria.

Portanto, inexistiriam os vícios apontados pelo embargante, de modo que não se justifica a nulidade argüida. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II e III, do CPC.

Destarte, tendo sido prequestionada a matéria objeto de julgamento nos embargos de declaração, improcede a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT.

No tocante ao mérito, melhor sorte não socorre o embargante. A divergência jurisprudencial colacionada nos embargos desserve ao fim colimado, pois superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST que firmou entendimento no sentido de que para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil deve ser considerada a média trienal. Aplica-se o Enunciado 333/TST. Cito como precedentes: E-ED-RR-43.222/92, Ac. 2374/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR-17.921/90, Ac.1651/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 24.05.96, Decisão por maioria; E-RR-18.875/90, Ac. 2843/94, Min. Hylo Gurgel, DJ 09.09.94, Decisão por maioria; E-RR-32.134/91, Ac. 1319/94, Min. Ney Doyle, DJ 17.06.94, Decisão por maioria.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-181.808/95.0

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargado : ROBILAR SOUZA

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 806/810, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, por não ter vislumbrado violação dos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT, Enunciado 331/TST e porque a divergência jurisprudencial estava superada pelo Enunciado 256/TST.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 812/817, rejeitados às fls. 820/822.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 824/836, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial, argumentando que mesmo sendo irregular a contratação de trabalhador por empresa interposta, não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, já que mesmo antes da atual Constituição Federal exige-se o concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não analisou a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, apontado nas razões da revista, ofendendo os arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou que o art. 37, II, da Carta Magna, regula a hipótese de contratação de trabalhadores por empresa interposta para prestar serviços aos órgãos da Administração Pública indireta após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão, ou violação dos arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a CEEE se insurge contra o não conhecimento de sua revista relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXVI, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 2º e 8º da CLT, contrariedade dos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, sob a alegação de que a reclamada se beneficiou com os serviços prestados pelo reclamante, não caracterizando as hipóteses de exclusão previstas nas Leis nº 6.019/74 e 7.102/83, inexistindo divergências de que o labor se desenvolveu com pessoalidade e de forma não eventual, sendo ainda inafastável o fato da sujeição do autor ao poder de comando emanado da CEEE, configurando a subordinação jurídica, tendo-se por presentes todos os elementos caracterizadores da pessoa do empregado, a teor do

art. 3º da CLT. Esclareceu, ainda, que a contratação do reclamante na CEEE através da SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA ocorreu em 08.07.85.

Assim, não haveria como se reconhecer violação dos arts. 37, II, XXI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicável os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do apelo revisional, já que decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação de fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego.

O art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não fora alegado como violado nas razões de recurso de revista da reclamada, não impulsionando a admissibilidade dos embargos porque totalmente inovatório.

Os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento na medida em que o Regional esclareceu que a contratação se deu fora das hipóteses da Lei nº 6.019/74 e 7.102/83 e que houve a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica), o que supera a divergência jurisprudencial pela aplicação do Enunciado 256/TST, como entendeu a Eg. Turma.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-187.014/95.5

15ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Outro

Embargado : AMAURY ACATAUASSU XAVIER

Advogado : Dr. José Cesar de Sousa Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à "prescrição - FGTS" com base no Enunciado 95/TST para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para apreciação do mérito da reclamação trabalhista.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 120/121, rejeitados às fls. 130/131.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 133/136, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e divergência jurisprudencial, sustentando que em sede de embargos declaratórios não foi suprida a omissão do julgado quanto à questão de o Enunciado 95 ter sido editado antes da Constituição Federal e que por isso não aplicável à hipótese dos autos. No mérito, sustenta que o Enunciado 95/TST não interpreta a Constituição, mas regra infraconstitucional anterior e por isso inaplicável à hipótese dos autos, sob pena de malferimento do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Os embargos merecem ser admitidos para melhor análise da interpretação do Enunciado 95/TST, eis que a matéria referente à prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS encontra-se em discussão nesta Corte, sendo, inclusive, objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (E-RR-103.655/94, Rel. Min. Rieder de Brito) e, portanto, a matéria merece ser submetida ao alto crivo da C. SDI para melhor exame.

Admito, pois, os embargos pelas razões expostas.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-198.118/95.4

10ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado : Dr. Ademir Marcos Afonso  
 Embargados: CLÁUDIO LUIZ VIEGAS E OUTRO  
 Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

**DESPACHO**

A Eg. Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 290/293, não conheceu integralmente da revista interposta pela reclamada com supedâneo nos Enunciados 296 e 337 do TST.

Insatisfeita com esta decisão, a Fundação recorre por meio de embargos para a Colenda SDI aduzindo que o recurso de revista autorizava conhecimento porque fundamentada em violação dos artigos 11 da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 37, caput e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

Não tem razão a embargante.

A sua inconformação diz respeito ao não-conhecimento da revista por ela interposta no que tange à prescrição total do direito de reclamar a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA.

Sustenta que houve alteração contratual em 1985; que a mudança do regime jurídico dos servidores acarretou a extinção dos contratos de trabalho e a conseqüente declaração de prescrição biennial; que a revista ensinava conhecimento por violação do artigo 11 da CLT e divergência jurisprudencial. Dessa forma, resultou violado o artigo 896 da CLT.

Com efeito, discute-se a prescrição incidente sobre o direito de reclamar vantagem assegurada no Decreto-Lei nº 2.239/85.

O Tribunal a quo pronunciou-se no sentido de que na ação, pleiteia-se direitos desde março/85, por ato omissivo do empregador que deixou de estender a gratificação aos recorridos, sendo, portanto, parcial a prescrição, incorrendo a hipótese da letra "b", do inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna, pelo que ajuizada a ação em 01.04.92, deve ser mantida a prescrição das parcelas anteriores a 01.04.87.

Merecem admissibilidade os embargos para um melhor exame da possibilidade de violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Lei Maior, já que o ato do empregador ocorreu em março/85 e a ação somente foi ajuizada em 1992 quando já transcorridos mais de 7 anos da infração ao direito dos obreiros de receberem a gratificação pleiteada.

Ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.077/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Avila  
 Embargado : DINIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 261/264, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Ação Cautelar - Cabimento" e "Abandono de emprego", com fulcro nos Enunciados 23, 296 e 126 do TST.

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 266/272), que foram rejeitados às fls. 275/276.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 278/291, sustentando que seu recurso de revista merecia conhecimento quanto ao tema pertinente ao cabimento da ação cautelar, já que os arestos colacionados eram pertinentes e específicos, colidindo com a tese abraçada pelo Regional de que é possível determinar a reintegração do obreiro por meio de medida cautelar.

Aponta violação do art. 896 da CLT.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Isto porque o recurso de revista vinha fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, que foi considerada inespecífica pela Eg. Turma.

Ocorre que a Orientação Jurisprudencial nº 37 desta SDI assim dispõe:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO".

Ileso o art. 896 consolidado.

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.206/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : GILMAR ANTÔNIO PADILHA  
 Advogado : Dr. Dinei Favereani

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 445/448, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto ao tema "Descontos do imposto de renda e da previdência social", por entender que os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, bem como o art. 46 da Lei nº 8.541/92 não estabelecem a competência da Justiça do Trabalho para a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 451/453), insistindo que os descontos correspondentes ao imposto de renda e previdência social são imperativos, por força dos dispositivos legais acima citados, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 41 da SDI.

Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Com efeito, merece ser processado o apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 896 da CLT, quando a Eg. Turma deixou de conhecer da revista patronal quanto aos descontos de imposto de renda e previdência social.

Isto porque a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que é obrigatório o desconto relativo ao imposto de renda e previdência social sobre a totalidade dos valores pagos em virtude de decisão judicial.

Admito, pois, os embargos ante as razões expendidas, concedendo vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-242.787/96.0

9ª REGIÃO

Embargante: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : JOSIAS PINTO  
 Advogado : Dr. Pedro Raymundo Chandelier

**DESPACHO**

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 227/240, consignou ser incompetente a Justiça do Trabalho para analisar matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais (IR e INSS).

A demandada, em razão de recurso de revista, pretendia a autorização para os descontos previdenciários e fiscais, fixando-se prazo para comprovação ao Fisco e à Previdência Social de que recolheu as quantias retidas.

A 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 271/273, complementado pelo de fls. 280/281, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender não violados os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 30 e 43 da Lei nº 8.620/93, visto que a decisão regional considerou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar sobre descontos previdenciários e fiscais e, ainda, porque os dispositivos invocados não se referem à competência ou não da Justiça do Trabalho. Quanto aos arestos paradigmas trazidos a cotejo, registrou serem esses inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial, já que eram oriundos de Turmas do TST.

Interpõe recurso de embargos a empresa, às fls. 283/285, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 896 da CLT, entendendo que sua revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 30 e 43 da Lei nº 8.620/93 e 114 da Constituição Federal. Sustenta que tais dispositivos legais e constitucional fixam a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Parece ter razão a reclamada porque os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 autorizam o julgador a se pronunciar sobre as deduções relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária dos débitos trabalhistas.

Pelo exposto, ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-244.664/96.1

10ª REGIÃO

Embargantes: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E MARIA JOSÉ DE CASTRO  
 Procurador e Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Nilton Correia  
 Embargados: OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 589/597, conheceu mas negou provimento ao recurso da reclamante quanto ao tema "Estabilidade legal e contratual". Não conheceu do apelo quanto aos temas "Da substituição" e "Devolução de descontos".

A reclamante opôs embargos declaratórios às fls. 602/604, que foram acolhidos às fls. 610/612.

A reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 632/643.  
 A reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 617/622.

**EMBARGOS DA RECLAMANTE**

Sustenta a reclamante, inicialmente, que o v. acórdão embargado ressepte-se de nulidade por omitir-se a examinar o tema pertinente à estabilidade, à luz do Decreto Federal nº 48.487/60.

Aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e art. 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto ao tema de mérito, insiste na existência da estabilidade, que estaria assegurada não apenas pelo Decreto Federal nº 48.487/60, como também pelo art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC.

Com efeito, merece ser processado o apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT.

Isto porque, apesar dos embargos declaratórios opostos, a Eg. Turma não se pronunciou sobre a existência de estabilidade com base no Decreto Federal nº 48.487/60, devidamente invocado nas razões do recurso de revista.

Admito, pois, os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

**EMBARGOS DA RECLAMADA**

Em suas razões de embargos, a reclamada aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 37, da Constituição Federal e 896 da CLT, alegando que era indevida a devolução dos descontos de seguro de vida em grupo, já que havia uma apólice coletiva, de adesão voluntária, agenciada pela própria Associação dos Servidores do reclamado.

Ocorre, entretanto, que a Eg. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para determinar a devolução dos descontos, tendo em vista a assertiva consignada pelo Regional de que não houve autorização expressa da reclamante.

Constata-se, assim, que a decisão da Turma se afigura correta, porque de acordo com a orientação contida no Enunciado 342 do TST, restando ilesos os dispositivos constitucionais apontados como violados, bem como o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.449/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado: JOÃO AUGUSTO MONTEIRO  
 Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

**D E S P A C H O**

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista da Itaipu Binacional por considerar que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, segundo o qual os empregados do setor de energia elétrica que se submetem a condições de risco acentuado, ainda que de forma intermitente, devem receber a vantagem de forma integral, e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram acolhidos a fim de serem prestados os seguintes esclarecimentos:

"Afigura-se razoável o entendimento do Regional, no sentido de que é desnecessária a realização da perícia, na hipótese em que existe prova documental (comprovantes de pagamento) indicando o pagamento proporcional da verba em questão, motivo pelo qual, a jurisprudência elencada para cotejo, no particular, é inespecífica e não há como se vislumbrar violação frontal e direta dos dispositivos indicados como afrontados.

Óbice dos Enunciados 221, 126, 296 e 297 do TST" (fls. 298/299)

Pelas razões de fls. 301/318, a demandada manifesta recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado. Ressalta a distinção entre intermitência e eventualidade, ponderando que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu o direito à referida vantagem aos "empregados que, eventualmente e esporadicamente, adentram em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas" (fls. 308). Traz julgados para confronto.

O v. acórdão regional determinara a incidência do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, entendendo ser incorreta a realização desse pagamento segundo o tempo de exposição ao perigo. Verifica-se que a conclusão adotada por aquela Corte, nesse aspecto, está em conformidade com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, hoje sumulada no Enunciado nº 361/TST, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Necessário ressaltar, ainda, que não prospera o intuito da embargante em traçar distinção entre as situações de intermitência e eventualidade com relação à exposição do empregado ao agente perigoso, pois o dano potencial pode tornar-se efetivo a qualquer momento, de forma que, considerada essa imprevisibilidade, deixa de ser relevante a circunstância de o reclamante expor-se muito ou pouco tempo ao risco.

Dessa forma, encontrando-se a questão controvertida pacificada por enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, a admissão da revista encontrava óbice no art. 896, "a", in fine, da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-249.671/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: ITACIR GREGOLAN  
 Advogado: Dr. José Jadir dos Santos  
 Embargado: BANCO Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

**D E S P A C H O**

A Egrégia 2ª Turma conheceu do recurso de revista do Banco e deu-lhe provimento, consignando o seguinte fundamento na ementa do v. acórdão de fls. 791/799:

"GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Presentes os requisitos do Enunciado nº 287/TST, não há que se falar no pagamento de horas extras ao gerente bancário".

Os declaratórios opostos pelo reclamante contra essa conclusão foram acolhidos a fim de serem prestados os seguintes esclarecimentos:

"Não houve qualquer inovação recursal relativamente ao art. 62, 'b', da CLT. Isto porque este dispositivo legal foi invocado no recurso ordinário empresarial e devidamente examinado pelo Regional. Ademais, se na defesa o Banco somente invocara o art. 224, § 2º, da CLT, conforme alega o reclamante, tal inovação deveria ter sido denunciada ao Regional, sob pena de preclusão, e não a esta Eg. Turma do TST.

O Enunciado 126 não poderia obstar o conhecimento da revista quanto ao tema sétima e oitava horas, pois o Regional revelou todos os aspectos fáticos que permitiram o enquadramento jurídico da matéria por esta Corte Superior.

Por fim, não houve prequestionamento junto ao Regional da tese relativa à revogação do art. 62, 'b', da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal/88". (fls. 808)

Pelas razões de fls. 811/813, o autor interpôs embargos à SDI, sustentando que ao excluir da condenação as horas extras pretendidas, o v. acórdão recorrido violou os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 896 da CLT. Pondera que a regra do art. 62, "b", da CLT, por ser genérica, não poderia ser aplicada ao bancário exercente de cargo de confiança, mas, sim, o art. 224 e § 2º, sendo que haveria, na hipótese, direito à percepção como extras das horas trabalhadas além da oitava diária.

Consoante registrado no v. acórdão da Turma, o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da revogação do art. 62, "b", da CLT pelo art. 7º, XIII, da Carta Política, pelo que a aferição de afronta ao referido preceito constitucional mostra-se inviável em face da ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Tampouco há que se cogitar de ofensa ao art. 896 consolidado, na medida em que, tendo o Regional afirmado que "o autor exercia cargo de gestão, com poderes de mando e direção no período em que foi subgerente e gerente" (fls. 726) e que possuía assinatura autorizada, além de auferir padrão salarial mais elevado do que os demais trabalhadores, restou demonstrada a contrariedade ao Verbetes nº 287/TST, ensejadora do conhecimento da revista.

Cumpra observar que a incidência do aludido Verbetes diz respeito justamente à interpretação conferida por esta Corte ao art. 224, § 2º, da CLT, no sentido de que, uma vez comprovado que o empregado tenha encargos de gestão e usufrua padrão salarial que o diferencie



dos demais, conforme caracterizado na presente hipótese, não faz ele jus ao pagamento como extra das horas excedentes da oitava diária.

Dessa forma, revela-se impertinente a alegação de que "o v. acórdão embargado optou pelo enquadramento do reclamante no art. 62, "b", da CLT" (fls. 812), haja vista que, sendo aplicada a orientação contida no referido verbete sumular pela Turma, resta evidente que a controvérsia foi dirimida à luz do art. 224 consolidado. Ileso, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, não admito os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.741/96.3

15ª REGIÃO

Embargante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
Advogada : Dra. Maria Cristina Mioto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 188/190, conheceu e deu parcial provimento ao recurso patronal, quanto à temática "Nulidade - negativa de prestação jurisdicional", para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que fosse concedida a devida prestação jurisdicional, julgando-se o tema URP de fevereiro de 1989, objeto do recurso ordinário.

Embargos declaratórios aviados pela reclamada às fls. 193/195, rejeitados às fls. 201/202.  
Novos embargos de declaração patronais às fls. 207/210, rejeitados às fls. 213/214.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 217/219, arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT, quanto ao Plano Bresser - IPC de junho/87, porquanto, mesmo instada via embargos declaratórios, a Eg. Turma absteve-se de "verificar que a matéria do IPC também foi versada no recurso ordinário", incidindo em omissão.

A Eg. Turma, por ocasião da decisão dos embargos declaratórios, esclareceu, focalizando diretamente o acórdão regional, que o recurso ordinário empresarial não se insurge quanto ao pagamento da referida parcela, vale dizer IPC de junho/87, adicionando, ainda, que o recurso deve ser específico quanto à matéria que a parte pretende recorrer e devidamente fundamentado.

Na verdade, a tutela jurisdicional foi ofertada em maior amplitude que o expediente dos embargos declaratórios se preste a remediar. Não se furtou a Eg. Turma de entregar a jurisdição em sua plenitude, até porque cuidou de afirmar exatamente o contrário do que entende o recorrente, acentuando, em essência, que inaceitável considerar que a demandada tenha recorrido ordinariamente quanto ao Plano Bresser - IPC a partir de irrisignação genérica lançada nas razões de recurso.

Nessa linha, DENEGO seguimento aos presentes embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-251.351/96.7

4ª REGIÃO

Embargante : MARISA CRISTINA BAZZAN GRASS  
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa  
Embargados : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Advogado e Procurador : Drs. Carlos Fernando Guimarães e Cristiano Paixão Araújo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 630/632, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Vínculo empregatício", por violação do art. 37, II, da Carta Magna e, no mérito, com base no Enunciado 331, II, do TST, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Às fls. 635/640, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 644/645.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI, às fls. 650/656, alegando que a decisão turmária ofendeu o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista não poderia ser conhecido por violação do artigo 37, II, da Constituição da República, e provido com base no Enunciado 331, II, do TST, pois a premissa fática de que a contratação da reclamante deu-se em período posterior à atual Carta Magna não restou consignada pelo Regional, motivo pelo qual o acórdão turmário, decidindo da forma como o fez, acabou por contrariar o Enunciado 126 desta Corte.

Todavia, o Regional manteve a condenação ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, sob o fundamento de que estavam presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade) e que o art. 37, II, da Lei Maior não é aplicável à empresa pública de capital misto porque não possuem empregos públicos que são característicos da administração direta e autárquica, sendo invocável o Enunciado 331, I, do TST, já que configurada a relação trilateral, não havendo mera locação de mão-de-obra.

Assim, não há que se falar em desrespeito ao Enunciado 126/TST porque o Regional defendeu tese jurídica sobre a inaplicabilidade do art. 37, II, da Carta Magna ao caso dos autos, sendo irrelevante a ausência de esclarecimentos sobre a data de admissão da reclamante, ante os fundamentos do Regional sobre a dispensabilidade do concurso público para contratação em emprego público pela sociedade de economia mista (CEEE).

Intacto o art. 896 da CLT.  
Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.314/96.3

12ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros  
Embargado : JOEL MANOEL  
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 518/525, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal, o qual tratava da complementação de licença remunerada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento ao argumento de que "inexiste qualquer obstáculo à percepção da média das horas extras que lhe eram pagas nos últimos 12 meses, considerando ter o Regional afirmado que as horas extras do último ano foram pagas, sendo habitual esse pagamento".

Embargos de declaração da Companhia (fls. 527/529) rejeitados (fls. 533/534).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 536/544) aduzindo que, estando o empregado em gozo de licença remunerada e não prestando jornada extraordinária, não teria direito ao pagamento de horas extras como se houvesse trabalhado. Alega violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

A violação do art. 5º, LIV, da Carta Magna não impulsiona a admissibilidade dos embargos da reclamada, já que não houve qualquer mácula aos princípios neles estabelecidos na medida em que a decisão recorrida se embasou em interpretação dos arts. 457, 471 e 473 da CLT, já que no período de interrupção remunerada dos serviços (licença remunerada) garante-se o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, devendo-se computar todas as parcelas salariais percebidas habitualmente, dentre elas as horas extras.

No tocante aos arestos colacionados, tem-se que os mesmos não impulsionam a admissibilidade dos embargos, porquanto encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI, que vem entendendo que "ao empregado em gozo de licença remunerada, é devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas". Precedentes: E-RR-158.716/95, Ac. 4646/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97; E-RR-202.644/95, Ac. 4549/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97; E-RR-187.978/95, Ac. 4250/97, Rel. Min. Moura França, DJ 26.09.97, dentre outros.

Incide, pois, o óbice do Enunciado 333/TST.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.063/96.1

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
Embargados: GILBERTO LASS E OUTROS  
Advogada : Dra. Ana Cristina M. de Almeida



D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 417/420, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988 e não conheceu quanto as horas extras excedentes à oitava diária e quanto à gratificação de função policial.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 425/431, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 440/442.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 447/457, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que o não-conhecimento do apelo no tocante aos temas não conhecidos importou em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Aponta arestos.

No tocante às URPs de abril e maio/88, sustenta que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Alega ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal Decreto nº 2.425/88 e arestos para confronto.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos no inciso II do artigo 5º e inciso IX do art. 93, ambos da Constituição Federal, bem como ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Resalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Quanto às horas extras, sustenta que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que atendidos todos os requisitos do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 337/TST.

Os arestos colacionados, com exceção dos de fls. 395/396, não se prestam à análise pois oriundos do Tribunal Regional Federal. O único de fls. 395/396 se afigura realmente inespecífico, pois não aborda todos os fundamentos consignados pelo Regional para o deferimento das horas extras, quais sejam, a inexistência de norma coletiva autorizando a jornada no sistema de revezamento 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso, e que a substituição do pagamento

horas extras por gratificação especial não encontrava amparo nos preceitos celetários.

Ademais a C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, entende pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.04.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ 12.05.95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani.

No tocante à gratificação de função policial, insiste no cabimento do apelo por violação à Lei nº 7.923/89 e divergência jurisprudencial.

Ocorre que, conforme já consignado pela Turma, correta a incidência do Enunciado 126/TST para obstaculizar o conhecimento do apelo, eis que o Regional concluiu que houve a incorporação ao salário de gratificações, exceto a de função de policial que foi extinta em novembro de 1989, tendo por base o laudo pericial que foi tomado como prova emprestada.

Assim, visto que entregue de forma completa a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-255.032/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: ANTÔNIO FRANCISCO PRÁTICO E UNIÃO FEDERAL

Advogado e

Procurador: Drs. José Lourenço de Castro e José Carlos de Almeida Lemos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 91/92, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, sob o fundamento de que não poderia reconhecer a violação dos arts. 475, caput e inciso II, do CPC, 1º, incisos IV e V, do Decreto-Lei nº 779/69, ante a falta de prequestionamento, já que a decisão regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela sucedida CAEEB, por deserto, por entender que sendo os litisconsortes considerados como partes distintas no processo, o depósito recursal efetuado por uma das partes não exime a outra de fazê-lo.

Inconformada, a Itaipu Binacional interpõe embargos à C. SDI, às fls. 97/101 se insurgindo quanto à representação processual, alegando violação dos arts. 13, 37 e 38 do CPC, sustentando que quando do exame do agravo de instrumento a parte estava legitimamente representada.

Em que pese o inconformismo da Itaipu, não merece seguimento o seu apelo eis que, ao que parece, houve equívoco da mesma, pois se insurgiu quanto à matéria diversa dos presentes autos, ou seja, irregularidade de representação processual, enquanto que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da União Federal que cingia-se à deserção do recurso ordinário da sucedida CAEEB.

Diante do exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-255.093/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: MARIA RUTH DE SOUZA MINICH

Advogada: Dra. Marcelize de Miranda Azevedo

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 546/549, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e deu provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, após a Constituição Federal de 1988, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República), nos termos do Enunciado 331/TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante, às fls. 551/555, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Interpõe recurso de embargos a demandante, fls. 562/580 alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão regional não se pronunciou acerca da data de admissão da reclamante, ocorrendo, assim, contrariedade aos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Aduz que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, o v. acórdão proferido não emitiu tese acerca da contrariedade aos aludidos verbetes. No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, por contrariedade aos Enunciados 126 e 297/TST. Argumenta que a Eg. Turma, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada, revolveu matéria fática, haja vista que "a data de contratação da reclamante não se encontra dentre os fatos constantes do v. acórdão regional" (fls. 569). Acrescenta que o embasamento legal que ensejou o conhecimento e o provimento do apelo revisional careceu do necessário prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento, pela v. decisão regional, acerca da matéria contida no Enunciado 331/TST, nem sobre o art. 37, II, da Carta Magna. Traz arestos para confronto de teses.

Verifica-se, pela leitura do acórdão regional, que, não ficou esclarecido a data em que a reclamante foi admitida, tendo o Regional defendido unicamente a tese de que estavam presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Assim, a Eg. Turma, ao consignar que "a reclamante foi admitida por empresa prestadora de serviço que celebrou contrato de prestação de serviços com a CEEE, na vigência da CF/88, ou seja, em 26.12.90" (fls. 547), parece ter adentrado no exame das provas dos autos.

Pelo exposto, ante uma possível contrariedade ao Enunciado 126 desta Corte, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.499/96.3

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : ODÉCIO PELIZARI

Advogada : Dra. Marcia Aparecida C. Misailides

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 398/400, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Transação. Plano de Incentivo à Aposentadoria", para, reformando a decisão regional, deferir ao autor horas extras e reflexos, conforme pleiteado na inicial, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. PARCELAS CONSIGNADAS. A quitação cinge-se tão-somente àquelas parcelas expressamente consignadas no instrumento a ela atinente, não podendo ser estendida generalizadamente a obrigações decorrentes do contrato de trabalho, conforme reza o Enunciado 330/TST."

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 402/403, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 409/411.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 413/416, alegando preliminar de nulidade com violação dos arts. 832 da CLT; 458 e 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que após ter demonstrado que o reclamante pedira o provimento da revista para retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito em embargos declaratórios, a Turma consignou que não

incorrera nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Quanto às horas extras, alega violação dos arts. 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando julgamento "extra petita" uma vez que o autor, às fls. 366, requereu o provimento do recurso de revista, determinando baixa dos autos à Junta de origem, a fim de que fosse examinado o mérito da ação. Alega, ainda, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, haja vista ter sido pugnada pelo Banco em contra-razões a nulidade da transação caso não fosse aceita a declaração do reclamante de que todos os seus direitos trabalhistas foram regularmente cumpridos e pagos pelo empregador.

Compulsando os autos, verifica-se que a Junta e o Regional somente chegaram a examinar a questão referente às horas extras e reflexos, sob o enfoque do reconhecimento da transação entre as partes.

Considerando que o pedido do autor era pelo provimento do recurso de revista para que retornassem os autos à Junta para análise de mérito, pode ter havido julgamento "extra petita", admito o presente apelo ante uma possível violação do art. 460 do CPC, pois verificase um suposto julgamento "extra petita", além de supressão de instância.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.611/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : RAFAEL PINTO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 131/133, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, que versa sobre reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar com empresa privada, com fulcro no Enunciado 126/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 135/142, acolhidos parcialmente às fls. 145/146.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI às fls. 148/155, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por violação dos arts. 2º e 3º da CLT; 22 do Decreto-Lei nº 667/69; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; e 144, parágrafo 6º, IV, da Constituição Federal, sustentando a má aplicação do Enunciado 126/TST, porque inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com o policial militar.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

O Regional consignou que o fato de ser o reclamante policial militar, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da relação empregatícia, porque os requisitos da habitualidade na prestação laboral, a subordinação hierárquica e econômica, a exclusividade, a pessoalidade e a percepção de salário estavam preenchidos, consoante a prova colhida nos autos; e não constituía também óbice ao reconhecimento da relação de emprego a orientação do alto comando da Polícia Militar, posto que na eventualidade de qualquer transgressão disciplinar responderão seus autores perante a autoridade competente de sua corporação.

Assim, não havia como se reconhecer ofensa aos arts. 2º, 3º da CLT e 22 do Decreto-Lei nº 667/69 porque preenchidos os requisitos da relação empregatícia é legítimo o reconhecimento do vínculo entre policial militar e empresa privada, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Desta forma, incensurável a aplicação do Enunciado 126/TST porque o Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

Os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 144, § 6º, IV da Lei Maior não foram alegados como violados nas razões de recurso de revista da reclamada, pelo que não foram objeto de exame pela Eg. Turma, não impulsionando a admissibilidade dos embargos, ante a preclusão.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-259.006/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados: MILTON ALOYSIO SEIBT E OUTROS

Advogado : Dr. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante v. acórdão de fls. 540/543, não conheceu do recurso de revista da reclamada no que se

refere às parcelas de "ajuda de custo", "diárias" e "pernoite", face ao óbice do Enunciado 126/TST. Tampouco se fez conhecido o recurso quanto ao adicional de insalubridade, posto entender o Regional pela natureza salarial do instituto, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o que atraiu a força do Enunciado 333 do TST.

Por outro lado, logrou a Turma conhecer da revista quanto às parcelas de quebra de caixa e adicional por tempo de serviço, face aos arestos de fls. 417 e 424. Quanto ao mérito, entretanto, negou provimento ao entender pela sua natureza salarial e, por conseguinte, que integravam a remuneração obreira, para os efeitos legais, afastando-lhes a incidência do FGTS.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 545/551, rejeitados, por unanimidade, às fls. 559/561.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI, às fls. 563/567. Em preliminar, argúi a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo instada por via de embargos declaratórios, não teria a Turma enfrentado questões relativas ao art. 5º, II, da Constituição Federal/88, bem como, ao art. 457, parágrafo 2º, da CLT. Todavia, razão não lhe cabe, posto restar expresso o seu entendimento quanto ao tema, na própria decisão de revista, às fls. 541, cujo teor peço vênia para transcrever:

"A recorrente sustenta que a decisão contraria o disposto nos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 191, 194 e 457 da CLT, bem como, colaciona divergência jurisprudencial e invoca os Enunciados 248 e 318 do TST.

Cumpra ressaltar que o dispositivo constitucional invocado carece de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Os demais artigos suscitados não ensejam o conhecimento do apelo, nos moldes do Enunciado 221 do TST".

Destarte, não há, neste ponto, como prosperar o apelo, posto fundamentadamente esgotada a prestação jurisdicional.

Quanto à alegada contrariedade ao artigo 896 da CLT, tampouco cabe razão à reclamada. Com efeito, a parte propugna pelo conhecimento da revista em razão de divergência jurisprudencial, sem, contudo, explicitar qual ou quais temas tratados pelo acórdão de fls. 540/543 pretende ver examinadas em sede de embargos.

Diante do teor genérico do recurso, indefiro os embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.463/96.7

8ª REGIÃO

Embargante : SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Embargado : MANOEL DA SILVA SOUZA  
Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 133/134, não conheceu do recurso de revista patronal interposto contra a decisão regional que deferiu reintegração no emprego ao autor, porque não prequestionados os dispositivos legais indicados como violados (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC), nem explicitadas questões indispensáveis à caracterização de divergência válida, já que o Regional não revelou que cláusula teria assegurado garantia de emprego ou estabilidade e porque não explicitou o Regional que tipo de acordo teria sido celebrado.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 136/137, rejeitados às fls. 141/142.

Inconformada, a demandada interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 144/150, alegando, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que mesmo após a oposição de declaratórios permaneceu a Turma silente quanto ao expresso pronunciamento acerca da indicada violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, I, da Carta Magna, bem como da divergência de julgados, dizendo vulnerados os artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, 5º, II e XXXV, da Carta Magna e colacionando arestos ao exame. Quanto ao não-conhecimento da revista, aponta violância ao artigo 896 da CLT, defendendo o conhecimento do tema "Garantia de emprego", seja por conflito pretoriano, seja por ofensa legal e constitucional.

Sem razão a embargante.

Não se verificam as violações apontadas em função da pretendida ausência de prestação jurisdicional, eis que os embargos declaratórios prestaram a devida jurisdição, atendendo os requisitos previstos no art. 535 do CPC. Afinal, mais que isso seria dar guarida a inovação de argumentação ou alterar o julgado, a que não se prestam os embargos declaratórios.

Ademais, conforme evidenciado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o artigo 7º, I, da Constituição Federal não foi invocado como violado nas razões de recurso de revista patronal, pelo que não poderia mesmo ser examinado pela Turma desta Corte.

Quanto à alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, vê-se que a decisão turmária consignou que não se caracterizaria ofensa legal ou constitucional pela ausência de prequestionamento.

Inexistindo, pois, a suscitada negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em vulneração dos artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX e 5º, II e XXXV, da Carta Magna, tampouco em dissenso pretoriano.

Referentemente à reintegração, a reclamada alega violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial específica que enfrentava o mesmo conjunto fático-jurídico analisado pelo Regional, revelando entendimento contrário.

O Regional manteve a condenação relativa à reintegração asseverando tão-somente de que "o sindicato dos bancários do Estado do Pará propôs Ação de Cumprimento contra a ora recorrente, perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém onde, por acordo, ficou estabelecido que os representados não poderiam ser dispensados até a suspensão do regime de liquidação imposta pelo Banco Central. E, como a MM. Junta, entendo que, apesar de estabilidade e garantia de emprego serem institutos diversos, ambos possuem o mesmo conteúdo. Ora, se garantido o emprego é evidente que o mesmo não poderia ser dispensado desse emprego, fazendo jus, portanto, à reintegração ao emprego com todas as vantagens" (fls. 81).

Os arestos paradigmas colacionados na revista defendiam a tese de que a cláusula não assegurava a estabilidade, mormente porque a reclamada era uma empresa em liquidação extrajudicial e que não se poderia executar cláusula de acordo perante Juízo distinto daquele que o homologou.

Vê-se que, não havendo no acórdão regional transcrição do conteúdo da cláusula do acordo que reconhecia a garantia ao emprego dos empregados da reclamada, nem mesmo tendo havido esclarecimentos pelo Regional sobre que tipo de acordo teria sido firmado para garantir a estabilidade, não havia mesmo como se reconhecer conflito pretoriano com os arestos acostados na revista, uma vez que estes partiam de premissas fáticas específicas não abordadas pelo Tribunal de origem.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-260.651/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: PAULO AMAURI MOREIRA  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargada : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 128/130, não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamante e negou provimento ao seu

recurso de revista quanto à estabilidade provisória, mantendo o indeferimento da estabilidade provisória pleiteada pelo recorrente, con-substanciando seu entendimento na seguinte ementa, *in verbis*:

"DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A garantia de emprego somente é fundamental quando a cooperativa é formada só por empregados, pois se eles forem despedidos, esta deixará de existir. Por conseguinte, se a Cooperativa é aberta a terceiros, não há necessidade de se conceder estabilidade, pois o emprego não é condição essencial para sua manutenção."

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 136/143, rejeitados às fls. 152/153.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 155/168, alegando violação dos arts. 832 e 896, c, da CLT; 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal por não ter sido conhecida sua preliminar de nulidade. No mérito, alega violação dos arts. 55, 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71; 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão regional que entendeu descaracterizada como cooperativa de empregados (Lei nº 5.764/71), para não conferir a estabilidade pretendida pelo autor por ter sido admitido como cooperado, com idênticos direitos dos empregados cooperados, terceiros, estranhos aos quadros de funcionários.

Os arestos colacionados às fls. 164/167 propiciam o seguimento do apelo, na medida em que parecem esposar tese contrária à decisão turmária, no sentido de não ficar afastada a estabilidade provisória do reclamante porque terceiros, estranhos aos quadros funcionais, participam das mesmas, pois a Lei nº 5.764/71, que regula as atividades das cooperativas, não exige que tais entidades sejam uma agremiação exclusiva de empregados.

Assim, admito o presente apelo ante uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.400/96.7

3ª REGIAO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Terra

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 207/210, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal, quanto à "substituição processual" e deu-lhe provimento com arrimo no Enunciado 310, IV, do TST para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual da categoria, em novembro de 1994, visando o pagamento de parcelas referentes à jornada de trabalho, o que inviabiliza o reconhecimento de autorização para a substituição processual ante a ausência de premissivo legal ou constitucional.

Embargos de declaração do Sindicato (fls. 220/223) rejeitados (fls. 227/228).

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI (fls. 230/243), alegando ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, eis que o dispositivo constitucional confere legitimidade ativa aos Sindicatos para atuarem na qualidade de substituto processual da categoria profissional; e que o Enunciado 310, I, do TST atrita com a jurisprudência do STF. Colaciona arestos.

Sem razão o reclamante.

Inicialmente, descabe a alegação de que precedentes do STF atritam com o Enunciado 310, I do TST, eis que o inciso I não foi objeto de exame pela Turma, mas apenas o inciso IV do citado Enunciado.

Também não há que se falar em vulneração do art. 8º, III, da Constituição Federal, pois o dispositivo constitucional por si só, não é autorizador da substituição processual pelo sindicato profissional de forma irrestrita. Isto porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção. Apenas se o ordenamento jurídico expressamente o determinasse é que haveria de ser acatada a tese de ampla e irrestrita viabilidade de substituição processual dos obreiros por seu sindicato. Todavia, o texto invocado da Carta Maior apenas afirma caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais." (Constituição Federal, art. 8º, III). Nada cuida o artigo mencionado, especificamente, quanto à viabilidade de substituição processual.

Por conseguinte, o Sindicato-autor não estava mesmo autorizado a atuar na qualidade de substituto processual, na presente hipótese.

Ileso o art. 8º, III, da Lei Maior.

Os arestos colacionados nos embargos encontram-se superados pelo Enunciado 310, I, do TST, ressaltando-se que paradigmas oriundos do STF deservem ao confronto a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-263.455/96.4

3ª REGIAO

Embargantes: BANCO NACIONAL S.A. e FRANCISCO ALVES CALAÇA

Advogados : Drs. Humberto Barreto Filho e Hélio Carvalho Santana

Embargados : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 172/179, conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Ajuda-alimentação - reflexos" e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que reconheceu a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, resultando na improcedência de sua repercussão nas parcelas de cunho salarial. Quanto às "Multas convencionais", o recurso teve seu provimento negado.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 181/182, foram rejeitados, ante a insistência dos requisitos elencados no art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 194/195.

O reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 197/202.

#### EMBARGOS DO RECLAMADO

Sustenta o demandado que o v. acórdão proferido pela Turma, no que concerne às multas convencionais aplicadas tantas quantas forem as convenções coletivas em vigor ao longo do pacto de trabalho, divergiu da jurisprudência desta Corte, que determina a incidência de uma multa convencional por ação trabalhista, e não de tantas multas quantas forem as convenções coletivas descumpridas. Transcreve arestos.

A Turma registrou que cada Convenção Coletiva de Trabalho é distinta da sua antecessora e da sua sucessora, prevendo, cada qual, uma multa por descumprimento de uma de suas cláusulas. Assim, se a multa fosse aplicada apenas uma única vez, não haveria necessidade de sua renegociação na CCT seguinte.

Todavia, os embargos do reclamado não merecem seguimento porque a decisão turmária está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que por sucessivas decisões firmou entendimento no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Aplicação do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-227.951/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 04.08.98; E-RR-256.349/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 02.10.98; E-RR-238.547/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 28.08.98 e E-RR-133.898/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 16.05.97.

Nego seguimento aos embargos do reclamado.

#### EMBARGOS DO RECLAMANTE

O reclamante, em suas razões de embargos, sustenta que a decisão turmária, no tópico alusivo à ajuda-alimentação, violou o art. 896 da CLT e divergiu dos Enunciados 126, 241 e 297 desta Corte, uma vez que o conhecimento da revista revolve matéria fática, "já que não houve prequestionamento em torno da natureza indenizatória da parcela; em segundo lugar, para se chegar a essa conclusão seria necessário resolver provas" (fls. 199).

Aduz, ainda, que a decisão turmária desconsiderou o fato de o julgado regional estar fundado no Verbete 241/TST, atraindo, dessa forma, o óbice do Enunciado 333 do TST e do art. 896 da CLT.

Transcreve arestos.

Consignou o Regional que "a ajuda-alimentação, não obstante a previsão nos instrumentos normativos, tem natureza remuneratória e integra a remuneração, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 458 da CLT e entendimento prevalente do TST, consubstanciado na Súmula do Enunciado 241" (fls. 131).

A Turma registrou o entendimento prevalente na SDI desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória, não integrando, dessa forma, o salário do empregado bancário.

Sem razão o embargante.

De fato, conforme registrado pela Turma, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária, tem caráter indenizatório, resultando na improcedência de sua repercussão nas parcelas de cunho salarial. Precedentes: E-RR-118.739/94, SDI Plena; E-RR-113.549/94, Ac. 1.276/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 09/05/97, decisão unânime;

E-RR-172.971/95, Ac. 0107/97, Rel. Min. Moura França, DJ 18/04/97, decisão unânime; entre outros.

Os arrestos colacionados às fls. 199/201 não se prestam à configuração de divergência, uma vez que a matéria tratada nos autos diz respeito à ajuda-alimentação prevista em norma coletiva destinada a bancários, enquanto que os primeiros arrestos trazidos a cotajo versam sobre premissas fáticas e prequestionamento, e os dois últimos tratam da ajuda-alimentação prevista no Enunciado 241/TST, o qual não se refere à ajuda-alimentação prevista em norma coletiva.

Ante o exposto, não configuradas a contrariedade aos Enunciados 126, 241 e 297/TST nem a violação ao art. 896 desta Corte, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.468/96.9

8ª REGIÃO

Embargante: EDMUNDO ORLANDO ELLERES SALGADO  
Advogados : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite e Outros  
Embargado : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN)  
Procurador: Dr. Jorge Alex Nunes Athias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 200/203, não conheceu do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de "nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa do reclamante", por não ter vislumbrado ofensa aos arts. 128, 396 e 397 do CPC; 5º, LV, da Constituição Federal e 850 da CLT, eis que o ato do juiz determinando a exibição da legislação estadual encontra respaldo no art. 355 do CPC, sendo desnecessário oportunizar manifestação à parte contrária quando a matéria em pertinência era do conhecimento desta desde o momento da contestação.

Embargos de declaração do reclamante às fls. 205/207, rejeitados às fls. 211/212.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 214/217, arguindo que sua revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, merecia conhecimento porque devidamente amparada em violação aos arts. 128, 396 e 397 do CPC; 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz vulnerados, por conseguinte, os arts. 896 e 850 da CLT, 7º, VI, da Constituição Federal e 128, 396 e 397 do CPC.

Pondera o embargante que, encerrada a instrução e designada data para julgamento, o MM. Juiz a quo, nesse interstício, determinou diligência ao reclamado para que acostasse aos autos documento referido na contestação, sentenciando, em seguida, a seu desfavor sem, contudo, ter-lhe oportunizado manifestar-se a propósito, cerceando seu direito de defesa e ferindo o princípio do contraditório.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual, ao fundamento de que, cabendo ao juiz a direção do processo, nesse campo se insere, especificamente no caso dos autos, o ato do juiz ordenando à parte a apresentação do texto da lei estadual que havia sido invocada na defesa, não consubstanciando tal conduta qualquer afronta ao diploma processual civil ou ao reclamante, pois o magistrado apenas usou do direito de direção do processo a fim de melhor se inteirar da legislação e poder decidir o feito.

Não há violação ao art. 128 do CPC, porquanto a lide foi apreciada nos limites de sua proposição.

Igualmente não restaram vulnerados os arts. 396 e 397 do CPC, cumpre rememorar que tanto o Regional quanto a Eg. Turma destacaram que não havia necessidade da intimação da parte contrária, uma vez que tinha amplo conhecimento da matéria, já citada na contestação do reclamado. Ademais, o art. 337 do CPC estabelece que a parte que alegar direito estadual, prova-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o Juiz.

Nesse panorama, o não-conhecimento da revista não traduz violação dos arts. 896 e 850 da CLT, 7º, VI, da Constituição Federal e 128, 396 e 397 do CPC, declinados nos embargos.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-267.609/96.6

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : ELIZETE DE FREITAS MIRANDA  
Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 294/301, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à equiparação salarial, em decisão assim ementada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando demonstrada nos autos a identidade funcional entre autor e paradigma, compete ao reclamado a prova dos fatos impeditivos do direito à equiparação salarial, sendo irrelevante a circunstância de que a diferença salarial originou-se de decisão judicial. Inteligência do Enunciado 120/TST. Não se trata de estender os efeitos da coisa julgada, de outra reclamação, beneficiando ou prejudicando terceiros, mas, sim, de corrigir desnível salarial, ocorrido entre dois empregados que preenchem os requisitos do art. 461/CLT, e que se manifestou após a obtenção de majoração salarial pelo modelo" (fls. 294).

A 2ª Turma desta Corte, às fls. 337/341, não conheceu do recurso de revista do demandado, nesse item, por entender que a decisão a quo está em consonância com o disposto no Enunciado 120/TST.

Interpõe recurso de embargos o Banco, às fls. 343/346, com fulcro no art. 894 da CLT, apontando ofensa ao art. 896 da CLT. Sustenta ser impossível o deferimento sucessivo de equiparação salarial, que é o que se constata no caso concreto, visto que a reclamante objetiva equiparação remuneratória com paradigma que a obteve em anterior reclamatória. Assevera que a circunstância de o paradigma ter obtido aumento salarial através de decisão judicial não impede a equiparação salarial, nos termos do Enunciado 120/TST, "mas tal não autoriza, todavia, a sucessividade de processos de equiparação, se não comprovada a totalidade dos requisitos do art. 461/CLT entre a reclamante e o paradigma originário" (fls. 344). Transcreve arrestos.

A decisão regional estava mesmo em consonância com o Enunciado 120/TST, o qual consigna que "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma", o que impossibilitaria o conhecimento da revista.

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.625/96.3

5ª REGIÃO

Embargante: MARIA JOSÉ MATTOS  
Advogadas : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite Carvalho e outra  
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 321/324, não conheceu do recurso de revista da autora, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição total.

Embargos declaratórios da laborista (fls. 326/328) rejeitados (fls. 333/334).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 340/347), alegando quanto ao não-conhecimento do apelo revisional, ofensa ao art. 896 da CLT, eis que sua revista merecia ter sido conhecida, quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e prescrição total. Aduz violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIX, 93, IX, da Constituição Federal; 468, 832 e 896 da CLT, 128 e 535 do CPC e contrariedade ao Enunciado 51/TST. Colaciona arrestos.

Sem razão a reclamante.

Quanto à prefacial de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, alega que o Regional, apesar de instado através de embargos declaratórios, não se manifestou "acerca das alegações obreiras de que teria ocorrido equívoco em suas razões, na medida em que considerou que o objeto do pleito seria complementação de aposentadoria, ao invés de pensão, auxílio-funeral e pecúlio; nem tampouco se manifestou sobre os demais pontos ventilados na peça obreira".

A Turma, ao explicitar as razões pelas quais a preliminar não merecia ser conhecida, deixou claro que aquela não prosperava, porque "a suspensão do contrato de trabalho resultante da aposentadoria por invalidez, situa-se como matéria secundária, dependente do fundamento de desconstituir o caráter programático do Manual de Pessoal. Conforme apreciado no próximo tópico, a preliminar de nulidade não prosperará, impedindo o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem".

Sendo assim, houve manifestação turmária rechaçando a arguição da nulidade e destarte, a revista não merecia mesmo ser conhecida neste tema, restando ileso o art. 896 consolidado.

No tocante à prescrição, o Regional esclareceu que os benefícios pensão, auxílio-funeral e pecúlio por morte foram postulados vinte anos após a modificação do Manual de Pessoal, incidindo a pres-



crição total das verbas citadas; e que, ademais, o pecúlio e a pensão só seriam devidos se a morte se desse no curso da relação de emprego, o que não ocorreu (fls. 247).

A Turma não conheceu da questão, em suma, por óbice do Enunciado 322/TST, pois os benefícios ora pleiteados estão inseridos no Manual de Pessoal da Petrobrás no título referente à complementação de aposentadoria; e que o Regional não só analisou a prescrição, mas enveredou pela questão meritória, e que o provimento da revista "importaria em trazer ônus injustificáveis para a manutenção do processamento dos autos". (fls. 323)

Com efeito, os arestos colacionados não viabilizam o recurso de embargos, eis que, não tendo sido conhecida a revista, inexistem meios de se analisar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

A ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 468 da CLT, 128 e 535 do CPC, bem como a contrariedade ao Enunciado 51/TST, são inovatórias, eis que não foram objeto de exame turmário, havendo a C. Turma asseverado que a revista, neste tema, veio apenas por divergência jurisprudencial (fls. 333).

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente, da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.335/96.8

17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros

Embargado : EUCLIDES PAES DE ANDRADE E SILVA

Advogada : Dra. Danielle Cury M. Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante v. acórdão de fls. 327/332, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", sob entendimento de que a matéria, da maneira como delineada pelo Regional, adquiriu contornos fáticos-probatórios, insuscetíveis de reexame na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 334/339, acolhidos para esclarecer que a perícia concluiu que o reclamante permanecia em local de risco, tendo ele direito de perceber o adicional, de forma integral, o que recentemente foi pacificado por esta Corte com a edição do Enunciado 361/TST.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI, às fls. 347/349. Aponta violência ao inciso II, do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 e, por consequência, ao art. 5º, II, da Constituição Federal/88, porque o adicional de periculosidade não poderia ser pago de forma integral, mas apenas proporcional ao tempo de exposição. Sustenta, assim, o conhecimento da revista por violação ao art. 896, "c", da CLT.

Todavia, o Regional deferiu o adicional de periculosidade integral, sob o fundamento de que o laudo técnico afirmou que havia periculosidade no labor do reclamante durante 10% (dez por cento) de sua jornada efetiva de trabalho, e a reclamada confessou que pagou o adicional de 30% sobre a remuneração do obreiro ante a existência de risco.

Assim, a alegada violação do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 não ensejava mesmo o conhecimento da revista patronal, seja porque a decisão regional fora embasada no laudo pericial e em confissão da reclamada, impulsionando a aplicação do Enunciado 126/TST, seja porque o entendimento jurisprudencial desta Corte está pacificado com a edição do Enunciado 361/TST, o qual consigna que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

O art. 5º, II, da Lei Maior não foi alegado como violado nas razões de recurso de revista da empresa, não tendo a Eg. Turma examinado o dispositivo, ocorrendo a preclusão.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.855/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: RHODIA S.A.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : EUCLIDES APARECIDO OZILIO

Advogado : Dr. Ademair Nyikos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte mediante o v. acórdão de fls. 209/214, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989. Compensação", ao entendimento de que inexistiu pronunciamento do Regional acerca da condenação relativa ao pagamento da URP de fevereiro/89, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST e porque o pedido de limitação da condenação ao período de vigência do acordo é matéria que não foi prequestionada.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 216/221, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 225/226.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI às fls. 228/237, alegando que o não-conhecimento do seu apelo quanto ao Plano Verão importou em violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT e 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

Sustenta a reclamada a exclusão do pagamento da URP de fevereiro de 1989 da condenação, pelo fato de ter sido cancelado o Enunciado 317 desta Corte, argumentando, ainda, a importância da consideração dos momentos das fases processuais, uma vez que anteriormente não havia como se atacar um Enunciado vigente.

Conforme já consignado pelos acórdãos turmários, a matéria referente ao direito adquirido ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 não foi apreciada pelo Regional e nem enfrentada pela reclamada, portanto, não estando prequestionada a matéria, não havendo como apreciar a violação e divergência jurisprudencial apontadas.

Cumpra mais uma vez esclarecer, a necessidade do prequestionamento da matéria para viabilizar o conhecimento do apelo.

Não prospera a alegação da reclamada de que à época da interposição do recurso ordinário, pelo fato de estar vigente o Enunciado 317/TST não podia ter enfrentado tal matéria, pois a vigência de um Enunciado não impossibilita que a matéria referente ao mesmo seja reexaminada, ainda mais que não existe efeito vinculante de precedentes sumulares desta Corte, sendo inúmeras as mesmas em tribunais regionais.

Os arestos colacionados nas razões de embargos não viabilizam o seguimento do apelo, pois não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se analisar a divergência colacionada, porquanto inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.234/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: HEITOR LEGUISAMO VIEIRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargadas: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 156/158, conheceu do recurso de revista das reclamadas quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado 326/TST, e deu provimento, para declarar prescrito o direito de o reclamante postular sua complementação de aposentadoria.



Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 160/162, rejeitados às fls. 167/168.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, às fls. 170/173, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 326/TST, haja vista que a discussão dos autos cinge-se ao regulamento empresarial que determinou a prescrição parcial, e não envolvendo os dispositivos pertinentes à prescrição, alega, ainda, violação do art. 832 da CLT por terem sido rejeitados seus embargos declaratórios sem análise integral dos mesmos. Colaciona arestos.

Conforme noticiado pela Turma, o Regional afastou a prescrição do direito do autor de pleitear a sua complementação de aposentadoria, com base no regulamento da própria empresa que determina que o direito à suplementação de aposentadoria não prescreverá, considerando que tal norma interna aderiu ao contrato de trabalho e não pode ser alterado, sob pena de violar o art. 448 da CLT.

A Eg. Turma com base no Enunciado 326/TST, considerou prescrito o direito de pleitear a complementação de aposentadoria, jamais paga.

O último aresto transcrito, às fls. 172, parece divergir da decisão turmária, pois espousa a tese de que consagrando o estatuto empresarial prazo prescricional de cinco anos e prevendo a imprescritibilidade do direito às suplementações, não há afronta ao art. 11 da CLT, mas sim aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, no caso o regulamento estipulado pelo empregador.

Ante uma possível divergência jurisprudencial, admito o presente apelo.

Vista a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.152/96.7

4ª REGIÃO

Embargantes: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara L. Machado

Embargado : DEROCY MENEZES MARTINS

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 543/544, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para que lhe sejam deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria, consubstanciando seu entedimento na seguinte ementa, in verbis:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Foram interpostos embargos de declaração pelos reclamados às fls. 546/547, rejeitados às fls. 559/560.

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à C. SDI, às fls. 566/572, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal por terem sido rejeitados seus embargos de declaração. No mérito, alega contrariedade ao Enunciado 288/TST, violação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando que na presente hipótese houve opção por um novo plano de aposentadoria, sem coação.

Conforme noticiado pela Turma no acórdão de fls. 543/544, o Regional indeferiu o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por entender que houve opção pelos novos critérios de cálculos sem coação e que no período anterior à opção (Resolução 1600/64) não estavam previstos o abono dedicação integral e o cheque rancho.

A Eg. Turma deferiu ao reclamante as referidas complementações por entender que a alteração dos critérios da complementação não pode prejudicar o direito já adquirido do empregado, mantendo as condições mais favoráveis ao reclamante, conforme dispõem o Enunciado 228/TST e o art. 468 da CLT.

Os dois arestos colacionados às fls. 570 parecem propiciar o seguimento do apelo, na medida em que esposam tese contrária ao entendimento turmário, no sentido de que a adesão espontânea ao novo plano de custeio de benefício previdenciário, deixando de contemplar algumas parcelas anteriormente deferidas, não autoriza a coexistência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica renúncia automática ao antigo, abrindo mão do direito à percepção da complementação de aposentadoria nos termos da Resolução 1600/94.

Assim, admito os embargos ante uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.571/96.8

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: ROSÂNGELA SANTOS RIBEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. Rubens Santoro Neto

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 284/288, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 293/298, rejeitados às fls. 301/303.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 308/315, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Transcreve arestos para exame.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido

de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rida de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.624/96.9

10ª REGIÃO

Embargante : BENEDITO ANTONIO DE SOUSA

Advogadas : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Outra

Embargada : UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 178/179, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição extintiva porque não vislumbrou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior e porque a divergência jurisprudencial estava em desacordo com os Enunciados 337 e 296/TST.

O reclamante interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 184/187, sustentando ofensa aos artigos 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 95/TST e divergência jurisprudencial, já que a reclamação versa sobre reconhecimento de vínculo empregatício e consectários, configurando verdadeira ação declaratória, não se cogitando de prescrição.

Em que pesem as alegações do autor, não prosperam seus embargos.

O Regional (fls. 123/125) manteve a r. sentença de primeiro grau, consignando prescrito o direito de ação do autor nos termos do art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. A decisão foi embasada no fato de que "o próprio recorrente afirma ter deixado de prestar serviços à reclamada a partir de 30.06.91, ajuizando a reclamatória em 21.02.94, quase três anos após o rompimento do vínculo" (fls. 124).

Na revista (fls. 144/157), sustentou o autor que, tratando-se de ação declaratória em que se objetiva o reconhecimento de vínculo empregatício, não se tem por aplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Carta Magna, pois uma vez reconhecido o vínculo, os pedidos relativos aos depósitos fundiários seguem a prescrição trintenária. Invocou o Enunciado 95/TST e transcreveu arestos ao exame.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamante, o prazo prescricional adotado para efeito de reclamação trabalhista em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício não é outro senão o previsto no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que foi bem aplicado pelo Regional.

O invocado Enunciado 95/TST, não foi examinado pela Eg. Turma, ocorrendo a preclusão, o que impede o reconhecimento de ofensa ao art. 896 da CLT.

No que se refere aos arestos transcritos nas razões de revista, sabe-se que, conforme esclarecido pela Turma, além de não atendidos os requisitos do Enunciado 337/TST, porque não indicaram fonte de publicação também não examinaram as mesmas premissas discutidas pela decisão regional, o que realmente atrai o óbice do Enunciado 296/TST.

E mesmo que assim não fosse, é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas

concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12.05.95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, DJ de 05.05.95, Rel. Min. Francisco Fausto; dentre outros.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.249/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : HELENA SAMPAIO

Advogado : Dr. José Carlos Ribeiro da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 171/174, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Denúnciação da lide", sob o fundamento de que incorreu violação do art. 7º, III, do CPC, já que a matéria refoge à competência da Justiça do trabalho e porque a divergência jurisprudencial era inespecífica por versar sobre chamamento ao processo e litisconsórcio, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 176/180, alegando violação do art. 896 da CLT face ao não-conhecimento do apelo quanto ao tema "Denúnciação à lide", sustentando a violação dos arts. 70, III, do CPC, 5º, XXXV, LV; 93, IX e 114, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

Não há que se falar em violação dos arts. 70, III, do CPC e 114 da Constituição Federal, haja vista ser o inciso III do art. 70 do CPC incompatível com o sistema do processo trabalhista, pois a denúncia à lide trata de conflito emergente da relação jurídica mercantil entre empresas, e o referido dispositivo constitucional não restou violado pois dispõe que a competência da Justiça do Trabalho é para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores e outras decorrentes da relação de trabalho.

Os 1º e 3º arestos colacionados nas razões de revista às fls. 149 não se prestam à análise pois oriundos de Turmas desta Corte.

Os demais arestos se afiguram inespecíficos por não abordarem situação contrária à decisão regional, consignando caso de chamamento ao processo e litisconsórcio, o que realmente atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

Ademais a C. SDI desta Corte vem entendendo no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 18/10/96; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16/06/95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23/06/95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16/06/95.

Quanto aos arestos transcritos nas razões de recurso de embargos, sabe-se que, não havendo sido conhecida a revista, no particular, não há tese a ser confrontada.

Intacto o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.520/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: CEZAR TRAMUJAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargada : TRANSRIO S.A. - TRANSPORTES EM GERAL

Advogado : Dr. Tobias de Machado

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 267/268, conheceu do recurso de revista da reclamada por atrito com o Enunciado 153 do TST e deu-lhe provimento quanto ao tema "Prescrição. Arguição", determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o tema "Prescrição" articulado no recurso ordinário empresarial.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 273/277), foram os mesmos rejeitados (fls. 282/283).

Novos declaratórios foram interpostos (fls. 285/293) e rejeitados (fls. 296/297).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 299/308), articulando, inicialmente, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT; art. 458, II e III, do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, aponta ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que o recurso de revista empresarial não merecia conhecimento diante do óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST, já que o Regional não teria adotado tese explícita sobre a possibilidade de ser validamente invocada a prescrição no recurso ordinário.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não houve, já que a Turma revelou com precisão o fundamento que ensejou o conhecimento e provimento do recurso de revista empresarial, ou seja, atrito com o Enunciado 153 do TST.

No mérito, melhor sorte não tem o embargante.

Isto porque o Regional recusou-se a examinar o tema "Prescrição", argüido no recurso ordinário empresarial, por entender que houve a preclusão, já que a matéria deveria ser suscitada, obrigatoriamente, na contestação.

E, neste passo, o Regional contrariou mesmo o Enunciado 153 deste TST, que permite a invocação da prescrição em qualquer fase na instância ordinária.

Assim, correta a Eg. Turma desta Corte, ao conhecer da revista empresarial por atrito com o Enunciado 153 do TST e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o tema prescrição articulado no recurso ordinário empresarial.

Ilesos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-285.139/96.1

9ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: LUIZ CARLOS MIXESKI

Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 411/413, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao vínculo empregatício, dando-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários, porque verificada a admissão na vigência do art. 37, II, da atual Constituição Federal sem aprovação prévia em concurso público, resultando do labor prestado tão-somente o direito à remuneração.

Inconformada, a União ingressa com embargos à SDI (fls. 418/420) alegando violação dos arts. 128 e 460 do CPC; 58 e 59 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que, além de extra petita o *decisum*, o pagamento da remuneração pelo labor prestado foi efetuado regularmente, e, finalmente, que a prestação pecuniária é acessória do vínculo, não podendo subsistir sem o reconhecimento deste, sendo, portanto, indevida a condenação ao pagamento dos salários.

O acórdão regional simplesmente manteve a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo, todavia nenhuma condenação foi proferida referentemente a saldo salarial, por não integrar efetivamente o rol dos pedidos formulados, sendo que o que mais se aproximaria seria o tópico denominado "diferenças salariais" decorrentes de norma convencional e, mesmo aqui, ainda que por fundamento diverso, não houve deferimento. Adicione-se que da manutenção da r. sentença, quanto ao vínculo, não se inseriu nessa expressão o reconhecimento a qualquer parcela.

O acórdão turmário, ao confirmar a existência de vínculo empregatício, simplesmente limitou a condenação decorrente ao pagamento dos salários, podendo ter deferido parcela que não fora pleiteada na inicial.

Assim, diante de uma possível violação do art. 460 do CPC, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-288.245/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Embargado: FRANKLIN SILVA DE MORAES

Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 1.191/1.193, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópi-

co alusivo à "Carência de ação - vínculo empregatício", por entender existentes os pressupostos necessários ao reconhecimento do vínculo, previstos no art. 3º da CLT, tornando-se, portanto, irregular a contratação. No que concerne à carência de ação, entendeu que não restou configurada, pois presentes os requisitos pertinentes às condições da ação.

Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados ante a inexistência de omissão obscuridade ou contradição a serem sanadas (fls. 1.208/1.209).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 1.211/1.218, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, pois seu recurso de revista estava fundamentado em divergência jurisprudencial válida, violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Carta Magna, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331 do TST e má aplicação do Enunciado 256. A embargante sustenta que o Enunciado 256 não se aplica à hipótese dos autos porque a contratação da prestadora de serviços deu-se nos rigores do Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras com a imputação às mesmas das responsabilidades resultantes das obrigações trabalhistas, sendo que no presente caso é pertinente o Enunciado 331, II, por ser uma sociedade de economia mista, pertencente à administração pública indireta. Por último, aduz que a decisão turmária aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade, implicou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social".

O recurso de revista da demandada não merecia mesmo conhecimento.

Não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), visto que, como mencionado pela decisão da Turma, o reclamante foi admitido em período anterior à atual Constituição da República, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Quanto aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 1.216 do Código Civil Brasileiro, tem-se que não se verificava a violação apontada, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que a contratação com a empresa ENTEL - Construções e Transportes LTDA

fraudou a legislação trabalhista, ocorrendo afronta ao art. 9º da CLT. Pelos mesmos motivos não se observa a alegada má aplicação do Enunciado nº 256/TST pelo Regional.

No tocante à invocação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna em defesa da tese de que "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social", inviável conclusão no sentido da afronta do referido preceito constitucional, dado o caráter inovatório da sua arguição, pois apenas em sede de embargos declaratórios a demanda suscitou a questão.

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-288.861/96.0

17ª REGIÃO

Embargante: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 195/197, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Ilegitimidade de parte", por entender estar a substituição processual pelo Sindicato autorizada quando o objeto da ação referir-se a FGTS. No que concerne ao "FGTS - Incidência no aviso prévio indenizado", o recurso igualmente não foi conhecido sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 305/TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 199/201 foram rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Interpõe recurso de embargos o demandado, fls. 213/218, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, em sede de embargos declaratórios, foi pedido o enfrentamento do art. 25 da Lei nº 8.036/90, bem como a análise do Enunciado 310/TST, não obtendo pronunciamento a respeito, o que viola os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. Assevera que o Sindicato não poderia postular em juízo

direito alheio, sem estar habilitado para tanto, suprimindo a própria vontade do trabalhador. Aponta como violados os arts. 896 da CLT, 6º da LICC e, ainda, contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte. Acrescenta, também, que o Enunciado 305/TST não tem força de lei, não podendo, dessa forma, afastar a conotação de verba indenizatória espectralizada no art. 487, § 1º, da CLT. Afirma que a verdadeira extinção do contrato de trabalho ocorrerá na efetiva data de dispensa dos substituídos.

Sem razão o embargante.

Primeiramente, no que concerne à alegação do reclamado no sentido de que não foi analisado o art. 25 da Lei nº 8.036/90, cabe ressaltar que o mencionado artigo trata da hipótese de substituição processual pelo Sindicato para acionar a empresa, a fim de compeli-la a efetuar o depósito do FGTS. Assim, o Sindicato possui a legitimidade exigida para postular em juízo em favor de seus substituídos, os quais estão elencados às fls. 19/23. Quanto ao Enunciado 310/TST, verifica-se que o aludido Enunciado trata da questão em seu item V: "em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial".

Quanto à alegação de ser indevida a aplicação do Enunciado 305 desta Corte, por entender o reclamado não possuir tal verbete força de lei, cumpre registrar que a função precípua desta Corte é a uniformização da jurisprudência e, a teor do art. 896, "a", da CLT, não cabe recurso de revista das decisões de última instância para este Tribunal se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Dessa forma, restam incólumes as violações apontadas.  
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.622/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: RENE SANTANA DE FARIA JUNIOR  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
Embargado : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 406/408, conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para indeferir o pedido de estabilidade do reclamante no emprego - e "conseqüentemente, a reintegração" - face a sua adesão voluntária a novo regulamento empresarial que afastava a referida garantia.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 410/416, todavia rejeitados às fls. 420/421.

Inconformado o reclamante interpõe embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido nos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria se pronunciado sobre a especificidade da divergência ensejadora do conhecimento da revista, o que acarretaria em mácula aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Razão não cabe ao reclamante, senão vejamos.

A Turma, às fls. 420, ao examinar os embargos declaratórios do obreiro, afastou expressa e justificadamente a alegada omissão, como se depreende do teor do acórdão, in verbis:

"(...) constata-se que inexistente qualquer omissão a ser sanada mediante Embargos Declaratórios, porquanto a decisão ora embargada analisou corretamente os arestos transcritos, e vale ressaltar que eles defendem tese diametralmente contrária ao decidido pelo Regional.

Assim sendo, não há omissão alguma a ser sanada, razão pela qual, rejeito os embargos." (fls. 420).

Pelo exposto, não há que se reconhecer da alegada nulidade, vez que devidamente fundamentada e esgotada a tutela jurisdicional, mesmo porque a parte pretendia nos declaratórios atacar a especificidade dos arestos paradigmas ensejadores do conhecimento da revista patronal, o que não é matéria para embargos de declaração.

Ilesos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Indeferidos, portanto, os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.609/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: FAUSTO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Outro  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 180/182, conheceu do recurso de revista da reclamada, dando-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação. Entendeu por violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, posto não prevista no art. 12 do CPC a necessária anexação dos Estatutos a comprovarem outorga processual. Determinou o retorno dos autos ao Regional para prosseguir no julgamento.

Embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 184/187 e rejeitados às fls. 190/191.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, alegando violação do art. 896 consolidado, por entender não restar, nos termos do Enunciado 297, prequestionada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Todavia, razão não lhe assiste. Em verdade, foi a preliminar de irregularidade de representação despertada pelo próprio reclamante, em suas contra-razões de recurso ordinário, como se vê às fls. 116/117.

Aduziu, ali, a necessidade de apresentação dos Estatutos ou atas que pudessem comprovar a condição dos representantes, tema este que ensejou, por si só, a interposição do recurso de revista.

Por outro lado, não há que se cogitar de inovação de matéria discutida nos autos quanto à consideração da Turma sobre a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Em verdade, trata-se da fundamentação jurídica da decisão, e não, de novo tema em debate, como se depreende das razões consignadas pela Turma: "... prospera o recurso por violação legal. O inciso VI do artigo 12 do CPC revela a capacidade postulatória para estar em juízo, mas não obriga a empresa a juntar seu contrato social ou estatuto para que comprove a legitimidade da outorga processual.

(...) Como conseqüência lógica do conhecimento do recurso por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dou-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação (...)" (fls. 181/182).

Sendo, portanto, a apregoadada violação do art. 5º, II a própria razão jurídica do decisum, incabível o argumento da incidência do Enunciado 297 do TST.

Ileso o art. 896 consolidado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.616/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : ROQUE FELIPPE  
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 196/199, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Horas extras - Cargo de Confiança", ao argumento de que, verbis:

"O Regional deferiu o pagamento de horas-extras, por entender que o autor não exercia cargo de confiança ou chefia, não se enquadrando na exceção do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, porque não possuía subordinados e nem poder de mando e gestão. O banco, ora recorrente, oferece vários arrestos a cotejo, atrito com o Enunciado 204 do TST e aponta violação do § 2º do art. 224 da CLT. A matéria se resume à análise de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST" (grifos nossos).

Embargos declaratórios do demandado (fls. 201/204) rejeitados (fls. 207/208).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 213/220) alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no conhecimento de seu recurso de revista porquanto devidamente fundamentado em afronta ao artigo 224, parágrafo 2º, da CLT e aos Enunciados 166, 204, 232 do TST. Alega que, nos termos do referido dispositivo consolidado, não se faz possível a descaracterização do cargo de confiança sob o argumento da inexistência de amplos poderes de "mando, gestão e representação" (fls. 172), por não serem estes em verdade os requisitos legais necessários a tanto, mas sim, a percepção da gratificação superior a 1/3 do salário e o exercício do cargo de assistente de gerente.

Alega o reclamado nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se posicionou sobre o enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, ante o cargo de assistente de gerente ocupado e o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário, bem como a existência de assinatura autorizada, já que poderia o obreiro assinar os documentos internos, configurando a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior e 832 da CLT.

Todavia, a decisão turmária se embasou no Enunciado 126/TST porque o Regional esclareceu que o reclamante não possuía subordinados e que assinava tão-somente documentos internos, considerando irrelevante a nomenclatura do cargo, e a percepção de gratificação de função.

Assim, não há como reconhecer nulidade ou ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 832 da CLT.

Quanto às horas extras, o Regional manteva a condenação relativa às 7ª e 8ª horas laboradas como extra, sob o fundamento de que o art. 224, § 2º, da CLT exige para o enquadramento do obreiro como cargo de confiança que sejam atribuídos poderes de planejamento, direção e fiscalização, não bastando a nomenclatura do cargo de assistente de gerente e a percepção de gratificação de 1/3.

Consignou, ainda, o Regional que o preposto do reclamado informou que o obreiro não possuía subordinados, e os poderes atribuídos consistiam tão-somente a assinaturas de documentos internos, significando que o reclamante não representava o banco e nem possuía poderes de mando e gestão.

Assim, não haveria como se conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 166, 204 e 232 do TST porque o Regional não enquadrou o cargo exercido pelo reclamado como de confiança porque este não possuía subordinados e porque os poderes atribuídos consistiam tão-somente em assinaturas de documentos internos, concluindo que o obreiro não possuía poderes de mando e gestão, o que ensejou a aplicação do Enunciado 126/TST, já que não ficou esclarecido qualquer requisito de fidedignidade que pudesse proporcionar o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.654/96.5

4ª REGIÃO

Embargante : ANA LUIZA TOLENTINO DE SOUZA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Procuradora: Dra. Márcia Mohr Wutke

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 208/209, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à matéria "Reposicionamento de servidor", por óbice do Enunciado 126/TST, uma vez que importaria em análise das disposições legais pertinentes à reposição dos servidores.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamante às fls. 211/216, rejeitados às fls. 219/220.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 222/230, alegando preliminarmente a nulidade por negativa de

prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que mesmo instada através de embargos declaratórios a Turma se manteve silente acerca dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, qual seja, a matéria fática consignada no bojo do acórdão regional possibilitar a apreciação da violação legal sem necessidade de se examinarem aspectos fáticos-probatórios. No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, consignando que seu apelo merecia conhecimento por violação legal e que mal aplicado o Enunciado 126/TST.

O Regional, às fls. 149/153, quando do recurso ordinário interposto pela reclamada, reconheceu como correto o enquadramento da reclamante no marco inicial do nível superior (NS-6), absolvendo a Universidade do reenquadramento determinado pela Junta, a partir de 01/04/87 e do pagamento das diferenças salariais correspondentes, assim fundamentando seu entendimento, in verbis:

"A transposição e transformação de cargos foi realizada em obediência ao art. 5º da Lei nº 7.596/87, segundo critérios estabelecidos pelo respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 94.664/87), o qual, no seu art. 5º, estabeleceu a regra geral relativa à alteração, a ser feita mediante a observância da denominação existente, se idêntica. Permitiu a Portaria 49/88, do MEC, ainda, a possibilidade de alteração de cargos ou empregos de nível médio para superior, para os fins do art. 56 do Decreto nº 94.664/87 estabelecendo, desta forma, o acesso daqueles servidores que, estando classificados em nível médio e, comprovadamente em desvio de função, fossem classificados no nível superior, desde que comprovada a satisfação de requisitos relativos à escolaridade. Assim ocorreu no caso da reclamante, que reputa injusto o critério concernente à hierarquização de seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de inconformismo com a norma instituída pelo ente público e constante da Portaria referida, segundo a qual, em tal caso, a classificação se fará no nível inicial. A crítica expressa pela reclamante não prospera, no entanto, ainda que, da lege ferenda, seja justificável. Não há exorbitância no Decreto regulamentador, nem na Portaria Ministerial, que se restringe a estabelecer os critérios de transformação dos cargos, nos termos em que autorizada a modificação legalmente. Saliente-se, ainda, que ficou estabelecido, também, no item 2 dessa Portaria, que a hierarquização prevista no inciso II do artigo 56 do referido Plano seria feita dentro do nível de apoio ou médio - ou seja, anteriormente ao enquadramento no nível superior - com observância das disposições do art. 44 da Portaria 475/MEC/87, sendo determinado, no item 3.1, que caso o salário ou vencimento resultante dessa hierarquização fosse maior que o correspondente ao marco inicial do nível superior, seria efetuado o posicionamento no nível de salário ou vencimento igual ou imediatamente superior, situação não tratada nos autos."

A reclamante alegou, em suas razões de revista, contrariedade ao disposto na Lei nº 7.596/87, no Decreto nº 94.664/87 e na Portaria Ministerial 475/87, além de colacionar arrestos para confronto.

Diante do acima exposto, verifica-se uma possível má aplicação do Enunciado 126/TST, haja vista parecer estarem presentes todos os fatos necessários para o deslinde da presente controvérsia, inclusive referentemente à Lei nº 7.546/87 e ao Decreto nº 94.664/87.

Admito o presente apelo ante uma possível violação do art. 896 da CLT, ante uma provável má aplicação do Enunciado 126/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.684/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret

Embargado : JAI BEZERRA MASSAUT

Advogada : Dra. Antonia Marli Romano

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 133/137 não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à nulidade de citação e correção monetária.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 139/140, rejeitados às fls. 144/145.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 147/153, alegando violação do art. 896 consolidado, insurgindo-se quanto aos tópicos nulidade de citação e correção monetária.

No tocante à nulidade de citação, insiste o reclamado que seu apelo merecia conhecimento por violação dos arts. 12, VI, do Códici-

go do Processo Civil e 17 do Código Civil, sustentando que o Regional, ao considerar o reclamado confesso, desconsiderou o fato de figurar no pólo passivo pessoa jurídica de direito público, cujos bens enquadravam-se na hipótese de bens indisponíveis, ferindo, assim, a literalidade da lei.

Conforme já consignado pela Turma, não há como apreciar a violação dos arts. 12, VI do CPC e 17 do CCB, eis que aplicável o óbice do Enunciado 221/TST, haja vista ter o Regional afirmado que a citação ocorreu nos exatos termos da legislação consolidada, que não prevê as limitações pretendidas pelo reclamado, interpretando de forma razoável todos os dispositivos relativos à matéria.

Quanto à correção monetária, sustenta o reclamado que a matéria está embasada em fundamentação jurídica, e não em premissas fácticas com afirmado no acórdão turmário, pois o Tribunal "a quo" que alicerçou a sua decisão partindo do pressuposto de que o Empregador estaria em mora.

O recurso, conforme já consignado pela Turma se encontra desfundamentado para os efeitos do art. 896 consolidado, eis que não indicada expressamente nenhuma violação legal ou constitucional.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.694/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargada : KARLA ARAUJO COELHO DE SOUZA

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto .

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 237/242, dentre outros temas, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Da multa convencional"; mantendo o v. acórdão regional, que entendeu devidas as multas convencionais mesmo que cláusulas coletivas descumpridas sejam mera repetição da obrigação prevista legalmente, in casu, o adicional de horas extras.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 244/246), sustentando que a multa convencional somente é aplicável às hipóteses em que há inobservância do próprio instrumento coletivo e não de preceitos legais.

Transcreve aresto nesse sentido às fls. 244/245.

Com efeito, merece ser processado o apelo, tendo em vista a demonstração de conflito jurisprudencial, já que os arestos colacionados pelo embargante adotam tese oposta à decisão turmária, ao consignarem que a multa convencional não é devida quando houver o descumprimento da obrigação prevista legalmente, como é o caso de adicional de horas extras.

Pelo exposto, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.757/96.9

15ª REGIÃO

Embargante: GERALDO AMOROSO

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogada : Dra. Juliana Ricardo de V. Costa Couto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 390/392, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria - Prescrição", porque a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 326/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 394/397, rejeitados às fls. 413/414.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 416/421, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 327/TST, ao argumento de que já recebe complementação de aposentadoria e a prescrição a ser aplicada é a parcial.

O Regional declarou a prescrição extintiva do direito de ação, sob o entendimento de que o reclamante foi admitido em 04.02.59 e jubulado em 17.09.84, e em 1975, aderiu ao chamado "contratão" que criou o chamado "salário compreensivo".

Complementou, ainda, a Corte de origem consignando que, com base em grave prejuízo salarial, o obreiro pleiteou a soma do adicional por tempo de serviço de 20%, incidente sobre o salário base (compreensivo), a partir de janeiro de 1987 e pagamento do adicional de 25%, em razão do efetivo tempo de serviço, pagamento da gratificação de 140% do regime especial, estando prescrito porque a transação realizada em 1975, quando da adesão ao "contratão", houve regular e legítima novação objetiva do contrato de trabalho, elegendo as partes uma nova base salarial, ou seja, o salário compreensivo, pelo que se houve redução salarial deveria ter sido manifestada a irrisignação no biênio subsequente à formalização do "contratão", em 1975, ou no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, em 17.09.84, ante os termos do art. 11 da CLT. Todavia a ação foi proposta em 24.01.92, quando já consumada a prescrição total.

Desta forma, não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado 327/TST, já que as parcelas postuladas são originárias da adesão ao denominado "contratão", ou seja, são oriundas do contrato de trabalho e que nunca foram pagas após a aposentadoria do obreiro, pelo que deveria o reclamante se insurgir dentro do biênio subsequente ao jubramento.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.369/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret

Embargada : LIANE GIL RODENSTEIN

Advogada : Dra. Maria Lúcia Zellmann Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 473/476, dentre outros temas, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Vale-transporte". A decisão foi amparada no entendimento consignado na seguinte ementa, in verbis:

"VALE-TRANSPORTE. SERVIDORES ESTADUAIS.

O Estado, quando contrata pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, enquadrando-se os seus servidores dentre os trabalhadores em geral a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418/85.

Assim, a Lei nº 7.418/85, que criou o vale-transporte, tornando-o obrigatório pela Lei nº 7.619/87, é aplicável também aos servidores estaduais" (fls. 473).

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 478/479, acolhidos para, sanando omissão, afastar as violações indicadas às fls. 483/484.

Irresignado, interpõe recurso de embargos o reclamado, às fls. 486/491, sustentando inexistir direito dos empregados estaduais à percepção de vale-transporte. Aponta ofensa aos artigos 1º do Decreto nº 95.247/85 e 1º, § 1º, da Lei nº 7.418/85 e transcreve arestos ao confronto de teses.

Os arestos transcritos às fls. 490 e o paradigma acostado, na íntegra, às fls. 493/494, revelam-se, aparentemente, divergentes, na medida em que, avaliando a Lei nº 7.418/85, entendeu não ser devido o vale-transporte aos servidores públicos civis estaduais e municipais.

Assim sendo, ADMITO os presentes embargos, por aparente divergência jurisprudencial com o julgado acostado às fls. 493/494.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.885/96.6

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : PAULO CAVALHEIRO

Advogado : Dr. Leo Eduardo R. Prado



## D E S P A C H O

A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 377/379, conheceu do recurso de embargos do Banco pela preliminar de nulidade, por vulneração do artigo 832 da CLT, dando-lhe provimento para, anulando o acórdão turmário de fls. 361/362, determinar o retorno dos autos à Egrégia 2ª Turma, para novo julgamento dos embargos de declaração do reclamado.

Reapreciados os declaratórios, às fls. 384/385, foram estes acolhidos para, sanando omissão, afastar a indicada violação do artigo 62, alínea "b", da CLT.

Inconformado, o Banco interpõe novos embargos à SDI, às fls. 387/389, alegando violação do artigo 896 da CLT, por entender que sua revista, no tocante às horas extras, merecia conhecimento tanto por ofensa ao artigo 62 da CLT, como por conflito pretoriano. Invoca a aplicação do Enunciado 287/TST, sustentando que o autor era gerente principal do estabelecimento e detinha poder de mando e gestão. Transcreve arastos para exame.

O Regional, às fls. 187/194, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para reconhecer-lhe o direito às horas extras. A decisão foi embasada, em primeiro lugar, no entendimento de que ao gerente de banco, aí incluído o gerente bancário, se aplica apenas a exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Em segundo, porque da prova oral produzida concluiu o Tribunal de origem pela "existência de forte constrição aos poderes de mando e gestão confiados ao recorrente, posto que, embora pudesse admitir e dispensar funcionários, tinha de se reportar ao gerente regional, além do fato curiosíssimo de que possuía assinatura autorizada mediante o concurso de outro funcionário categorizado". Ressaltado, também, que não foi demonstrada pelo reclamado a investitura do autor "em mandato na forma da lei, tal como prevê a alínea 'b' do art. 62 e o que explicita a Súmula 287 do TST, sendo irrelevante que as testemunhas dissessem possuir procuração passada pelo Banco, em virtude de não ter sido exibida nos autos, impedindo o Tribunal de aquilatar da envergadura do mandato e sobretudo se referia à representação junto a terceiros" (fls. 192).

Todavia, há que se considerar que o exercício da função de gerente da agência pelo autor foi esclarecido pelo Regional, que apenas levantou dúvidas quanto aos limites de mando e gestão confiados ao reclamante e à existência de mandato.

Assim sendo, e dada a relevância da matéria em discussão a merecer o crivo da Colenda SDI desta Corte, ADMITO os presentes embargos ante uma possível violação do artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.362/96.0

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada : Dra. Carmen Lucia C. da Costa  
Embargada : ELIZETE CORDEIRO SILVA  
Advogado : Dr. Cesar Roberto Vieira Grusmão

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 160/162, dentre outro tema, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto à ajuda-alimentação, por óbice do Enunciado 126/TST.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 164/166), aduzindo ofensa ao art. 896 da CLT, eis que não seria devida a ajuda-alimentação, pois esta verba, por força de acordo coletivo, somente seria deferida aos bancários sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, e a reclamante estava sujeita ao comando do art. 224, parágrafo segundo, da CLT. Aduz a inaplicabilidade do Enunciado 126/TST e colaciona aresto.

O Regional, às fls. 126, condenou o reclamado ao pagamento da ajuda de custo alimentação, com base na cláusula 15ª do Acordo Coletivo, transcrevendo-a no acórdão, a qual asseverava que "aos empregados sujeitos a jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada prorrogada em mais de 55 minutos, fica assegurada a título de ajuda de custo alimentação a importância de Cz\$ 470,00 (quatrocentos e setenta cruzados), por dia de trabalho efetivo sendo facultado aos Bancos a concessão desta ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor"; e que tendo trabalhado a autora em jornada superior a 8 (oito) horas diárias, e percebido gratificação de chefia de 1/3 do salário efetivo, teria direito a receber a referida verba alimentar.

Com efeito, ao que parece, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 126/TST, posto que se a ajuda-alimentação foi deferida por meio do acordo coletivo, o qual expressamente assegurava a verba alimentar aos "empregados sujeitos a jornada de trabalho de 6 (seis) horas", e a empregada, como comprovado nos autos, tinha jornada superior a 8 (oito) horas, aparentemente não se cuida de hipótese de revolvimento fático-probatório, mas apenas de enquadramento jurídico dos fatos esclarecidos pelo Regional.

Admito, pois, os embargos pelas razões expendidas.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.751/96.0

3ª REGIÃO

Embargante: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : MAURA ESTELA CARDOSO FIRME

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 141/143, conheceu da revista patronal por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento no tocante à nulidade por julgamento "extra petita", ao fundamento de que "a aplicação da responsabilidade subsidiária pela sentença, em detrimento da solidária, objeto de pedido inicial, não configura a hipótese de julgamento 'extra petita', previsto nos arts. 128, 459 e 460 do CPC, por força do disposto no art. 126 do CPC".

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 145/147), alegando ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois "o reclamante pedir na inicial solidariedade, instituto que existe mas não se aplica na hipótese, e a Justiça do Trabalho dar subsidiariedade, instituto sem amparo legal, é manifestamente julgar fora do pedido, assim como conceder caridade processual". Aduz, ainda, que a "subsidiariedade é matéria estranha à litiscontestatio, logo sobre ela o Judiciário não poderia decidir e muito menos conceder" (fls. 146/147).

Extrai-se dos autos que o autor formulou pedido de decretação de responsabilidade solidária em virtude do desaparecimento da empreiteira HYGICON - Serviços Gerais Ltda, empresa que celebrou contrato com a reclamada.

A empresa sustenta que a condenação subsidiária imposta pelo Regional implica julgamento extra petita.

A Turma afastou a preliminar de julgamento extra petita, conforme os argumentos acima transcritos.

Com efeito, não houve mesmo julgamento extra petita, eis que o juiz, examinando a lide deduzida, bem como as provas produzidas, concluiu que se aplicava a responsabilidade subsidiária e não a responsabilidade solidária. Inteligência do art. 126 do CPC.

Isto decorre do fato de que a empreiteira "sumiu", como notícia o Regional. Assim, a responsabilidade da reclamada é consequência do inadimplemento da obrigações trabalhistas.

Tal se deve ao fato de que a demandada não se cercou das garantias contratuais necessárias ao firmar o contrato com a empreiteira, nem verificou a capacidade financeira para averiguar sua idoneidade.

Portanto, a condenação solidária decorre da culpa in eligendo, pois a reclamada não se houve com a devida atenção na escolha da empresa contratada.

Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.582/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargada : NEUSA KUHNER  
Advogado : Dr. Renato Martinelli

## D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 339/341, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Vínculo empregatício - Contratação por empresa interposta - Sociedade de Economia Mista", porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 343/344, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 347/348.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 350/352, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

O Regional, às fls. 305/311, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a decisão a quo quanto ao vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, ao entendimento de que a reclamante realizava serviços de limpeza em geral de forma pessoal, não eventual e subordinada, consignando que não foram observadas as condicionantes de validade expressa na Lei nº 6.019/74, a qual regula as relações de trabalho temporárias.

Assim, não há que se falar na violação do art. 37, II, da Constituição e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, eis que não esclarecida pelo Regional a natureza jurídica do Banco-reclamado nem tampouco debatida a questão do concurso público.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.269/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : CARLOS ALBERTO ARCANJO  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargados : MUNICÍPIO DE OSASCO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procuradores: Drs. Aylton Cesar Grizzi Oliva e Manoel Jorge e Silva Neto

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 127/129, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados quanto ao tema "Contrato de trabalho - nulidade" para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do recurso do reclamado, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO/NULIDADE: Reconhecida a nulidade de contratual, em face da inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, o obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários".

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 133/135, rejeitados às fls. 138/139.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 143/147, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional por terem sido rejeitados seus embargos de declaração, com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, alega violação dos arts. 2º da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o seu apelo.

O reclamante alega nulidade do acórdão turmário, por entender que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre os arts. 2º, 457, § 1º, da CLT e 7º, III, da Lei Maior, violando os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Magna.

Todavia, os arts. 2º, 457, § 1º, da CLT e 7º, III, da Lei Maior somente foram alegados embargos declaratórios, pois em contrarrazões ao recurso de revista do reclamado não foram suscitados esses dispositivos, pelo que a Eg. Turma não estava obrigada a examinar a questão, inexistindo nulidade ou violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há que se falar em violação dos arts. 2º da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que o contrato de trabalho firmado com o Município foi considerado nulo porque não preenchido o requisito do prévio concurso público, como determina o art. 37, II, da Lei Maior, não sendo assegurado qualquer direito trabalhista, ou seja, o pagamento do FGTS, férias com 1/3, horas extras, pois, repita-se, o contrato foi considerado nulo.

Ademais, tais dispositivos legais e constitucionais, alegados como violados, não se contrapõem literalmente ao entendimento de que é nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, não gerando qualquer efeito de pagamento de possíveis verbas de natureza trabalhista.

Ante o acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.004/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: AÇOS FINOS PIRATINI S.A.  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro  
 Embargado : SILVIO EDGAR MARQUES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 336/338, dentre outro tema, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Do adicional de periculosidade. Incidência sobre as horas extras", consubstanciando assim seu entendimento: "A parcela a título de periculosidade, embora derive da incidência de um determinado percentual sobre o valor do salário básico, tem natureza salarial, como tem o adicional de insalubridade e o de horas extras, devendo, dessa forma, integrar o cálculo das horas extras. Ressalte-se que, sendo o adicional de periculosidade devido sobre as horas normais, por muito mais forte razão o é sobre as horas suplementares, em que as probabilidades de risco agravam-se devido ao cansaço".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 340/342, alegando contrariedade ao Enunciado 191/TST e divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 341/342, propiciam o seguimento do apelo, na medida em que esposam tese contrária à decisão turmária, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória e por isso não deve incidir sobre as horas extras.

Ante o exposto, admito o apelo ante uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.063/96.1

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
 Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outra  
 Embargado : CARLOS ALBERTO SOARES  
 Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 230/233, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "Horas extras" e à "Multa do art. 477 da CLT e considerou prejudicado o exame do tema "Ajuda-alimentação".

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 235/240) insistindo no conhecimento de sua revista, nos temas epigrafados, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT. Em relação às "horas extras" aduz vulneração dos arts. 334, II e IV, do CPC, 769, 74, § 2º, 818 e 832 da CLT e 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal, eis que o reclamado juntou os cartões de ponto comprovando o "labor em jornada diversa da que aduzida na inicial, e que, constituindo prova documental, sobrepujam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante"; e que excluída a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser também a "ajuda-alimentação". No tocante à "multa do art. 447 da CLT", diz que inaplicável o Enunciado 333/TST, porquanto a matéria não está sumulada e portanto eram específicos os arestos de fls. 214. Colaciona arestos.

Sem razão o reclamado.

No que tange às horas extras, consignou o Regional, às fls. 187, que "da prova oral produzida de forma coesa e robusta, constata-se a saciedade a imprestabilidade dos cartões de ponto, não merecendo reparos a r. decisão que, em face da prevalência da prova oral sobre a documental, deferiu o pagamento das horas extras postuladas".

Não há que se falar em ofensa aos arts. 334, II e IV, do CPC; 769, 74, § 2º, 818 e 832 da CLT; 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, posto que o juiz decidiu a lide de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, contemplado no art. 131 do CPC, fundamentando sua decisão de acordo com os elementos dos autos, e entendendo que o registro de frequência não afastava a prevalência da prova testemunhal colhida sobre a prova documental, o que ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório para se julgar a revista, incidindo o óbice do Enunciado 126/TST.

Por tais razões, os arestos de fls. 204/205 esbarravam no óbice do Enunciado 126/TST.

No tocante ao tema "Ajuda-alimentação" a alegação é genérica e destituída de fundamentação legal, já que não apontada violação ou colacionada divergência jurisprudencial ao confronto.

Referentemente à "multa do art. 477 da CLT", correta a aplicação do Enunciado 333/TST.

O Regional, às fls. 185, consignou que "não merece reparos a decisão ao deferir o pagamento da multa estabelecida pelo § 8º, do art. 477 da CLT, vez que as verbas rescisórias foram pagas em 15.09.95, fora do prazo estabelecido no § 6º, letra b, do art. 477 consolidado em face da notificação da dispensa em 30.08.94, com o pagamento do aviso prévio indenizado".

Desta forma, a divergência colacionada estava mesmo superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "no caso do aviso prévio indenizado, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias começa a contar a partir do momento em que o mesmo foi concedido ou pago, sendo devida a multa quando não respeitado o prazo do art. 477, § 6º, "b" da CLT". Precedentes: E-RR-265.701/96, Ac. 265.701, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 18.12.98; E-RR-208.444/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 04.12.98; E-RR-111.464/94, Ac. 50, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.03.97, dentre outros. Correta a aplicação do Enunciado 333/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-309.840/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: TASHIRO KASHIWABARA  
 Advogado : Dr. José Tórrres das Neves  
 Embargado : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.  
 Advogado : Dr. Dirceu Freitas Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 67/69, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E/OU ESSENCIAIS - TRASLADO DEFICIENTE - EXAMES INVIABILIZADOS - NÃO-CONHECIMENTO. Compete à parte não só indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, assim com o seu próprio mérito (art. 525, I e II, § 1º do art. 544 do CPC, letras 'a' e 'b' do inciso IX da IN 6/96 - TST). Forçoso, nesse passo, decalcado no Enunciado nº 272 do TST, concluir pelo não-conhecimento do recurso, considerando a inviabilidade das análises alhures mencionadas" (fls. 67).

Opostos dois embargos declaratórios, foram eles rejeitados ante a ausência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Interpõe recurso de embargos o demandante, às fls. 96/100, apontando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 897, "b", da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 272 e 297/TST, por entender que seu apelo merecia conhecimento, já que não havia necessidade de se exigir o traslado da sentença e do recurso ordinário, nem mesmo do aresto paradigma, pois os temas tratados na revista, quais sejam, prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas e da gratificação pelo exercício do cargo de confiança foram examinados pelo TRT.

Consignou a Eg. Turma ser inviável a apreciação a respeito de qual a prescrição incidente sobre as horas extras pré-contratadas, uma vez que o agravo de instrumento não continha peças necessárias para a verificação da ocorrência do questionamento da matéria, quais sejam, sentença e razões de recurso ordinário. No que concerne à imprestabilidade da gratificação pelo exercício do cargo de confiança a obstar o recebimento das horas excedentes à 6ª diária, a Turma considerou inexistente o aresto indicado como paradigma.

A Eg. Turma, quando da apreciação dos dois embargos declaratórios, registrou, mais uma vez, serem indispensáveis para a formação do agravo de instrumento a sentença de primeiro grau e as razões do recurso ordinário. Consignou, ainda, que o acórdão paradigma não se encontrava devidamente autenticado, sendo inservível a certidão de fls. 60, visto que não indica que peças estão autenticadas.

Todavia, nas razões de agravo de instrumento, a parte se insurgia contra o despacho denegatório do seu recurso de revista que atacava a decisão regional relativa à prescrição total incidente sobre o direito de ação para postular as horas extras pré-contratadas e suprimidas, permitindo o conhecimento do apelo porque inviável a exigência do traslado da sentença e das razões de recurso ordinário, já que a matéria fora tratada no acórdão regional trasladado para a formação do instrumento de agravo.

Ante uma possível violação do art. 897, alínea "b", da CLT e má aplicação do Enunciado 272/TST, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-310.994/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Dra. Valquíria D. da C. Lemos  
Embargado : IRINEU LOPES  
Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros

D E S P A C H O

Há irregularidade de representação processual, eis que o subscritor do recurso de embargos (fls. 505/508) - Dr. Flávio A. Bortolassi - não possui procuração ou subestabelecimento válido nestes autos.

Incidência do Enunciado 164/TST.  
Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.105/96.3

7ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Raimundo Nonato P. da Silva  
Embargado : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 185/188, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 193/200, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 93, IX, da Lei Maior e 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e transcreve arestos ao confronto.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.780/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outra

Embargados: MARCIA ALVES HONORIO E OUTRO  
Advogada : Dra. Sofia Marlene de O. Gorgulho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 470/472, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, firmando entendimento de que são indevidos os descontos no salário do empregado, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de culpa ou dolo, conforme exige o art. 462, § 1º, da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 478/483), sustentando a licitude do desconto, porque previsto no contrato de trabalho do empregado.

Aponta violação do art. 462, § 1º, da CLT, e transcreve arestos às fls. 481/482.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Isto porque, como ressaltado pela Turma, não há qualquer prova nos autos que demonstre a existência de culpa ou dolo do empregado, relativamente ao dano alegado pelo reclamado.

Assim, ileso o art. 462, § 1º, da CLT.

Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos porque não partem da mesma situação fática revelada nestes autos, ou seja, hipótese em que não foi demonstrada a existência de culpa ou dolo do empregado, relativamente ao dano alegado pelo reclamado.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-340.302/97.1

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros  
Embargado : CARLOS UBIRAJARA VIANNA  
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 610/612, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade porque não vislumbrou contrariedade ao Enunciado 191/TST e porque a divergência jurisprudencial era inespecífica.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 614/615, rejeitados às fls. 621/622.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 628/635, arguindo preliminar de nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a omissão no tocante ao exame da divergência jurisprudencial. No particular, alega violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo, quanto ao tema "Pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade", merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, violação do art. 457, § 1º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado 191 do TST.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a Eg. Turma permaneceu silente com relação à análise da divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma, no entanto, consignou que houve exame expresso acerca da divergência transcrita na revista, consignando que a mesma era inespecífica porque os arestos transcritos não enfrentavam a fundamentação adotada pelo Regional.

Assim, não há como se reconhecer a nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão, ou violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e c/c 460 do CPC; 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, a CEEE se insurge contra o não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema "Integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno", com base em violação dos arts. 896 da CLT, 457, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 191 do TST.

Todavia, conforme consignado no acórdão embargado, "o Regional condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, sob o argumento de que, se o reclamante trabalhava em ambiente perigoso e por isso recebia adicional de 30%, a parcela teria que ser considerada para efeito de cálculo das horas extras, sob pena de se contrariar o disposto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, já que se configuraria a hipótese de o reclamante receber a remuneração inferior ao mínimo constitucionalmente determinado para o trabalho extraordinário".

Assim, não haveria como apreciar a violação do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, eis que não alegada nas razões de revista.

Não foi contrariado o Enunciado 191 desta Corte, haja vista que o mesmo não contempla a hipótese dos autos quanto aos critérios para o cálculo das horas extras.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-340.304/97.9

17ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS

Advogados : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva e Dr. Rogério Faria Pimentel

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 381/384, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à participação nos lucros e ao adicional noturno e reflexos. No que concerne ao adicional de insalubridade - base de cálculo, deu provimento ao recurso para determinar que o aludido adicional tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada, fls. 386/388, foram acolhidos para sanar omissão, sendo-lhes concedido efeito modificativo (fls. 394/395).

O reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 396/400.

A reclamada interpõe embargos às fls. 402/406.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Sustenta o reclamante que a Turma, ao entender que o adicional de insalubridade deveria ter como base de cálculo o salário mínimo, fazendo prevalecer norma infraconstitucional, colocando-se em contradição com a própria Constituição Federal (art. 7º, IV), escorou-se em argumento frágil. Acrescenta que a decisão regional entendeu plenamente em vigor a Carta Magna/88, e que esta Corte, ao contrário, entendeu inaplicável o texto constitucional ante o disposto no art. 192 da CLT, o qual foi editado em data anterior à Constituição Federal/88. Aponta, ainda, como violado o art. 7º, XXIII, da Carta Magna. Transcreve aresto.

A Eg. 2ª Turma consignou que a SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88.

Em que pesem os argumentos do reclamante, os embargos não merecem prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao art. 7º, IV, da Lei Maior, tem-se que não houve sua vulneração, haja vista que, a vinculação proibida é a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 192 da CLT, não se verifica na medida em que este permite a adoção da base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário mínimo.

Igualmente não foi violado o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, pois tal dispositivo trata do adicional de insalubridade, não estabelece literalmente a base de cálculo do referido adicional.

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência do STF trazida às fls. 397/398 não impulsiona, também, os embargos, a teor do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Alega a reclamada, preliminarmente, nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 453 e 832 da CLT; 128 c/c 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Sustenta que a Turma, mesmo instada a se pronunciar sobre a indicada violação do art. 818 da CLT, não o fez, negando, assim, a tutela jurisdicional.

Todavia, a Eg. Turma consignou expressamente o Regional concluiu que a reclamada não logrou êxito em comprovar a liberalidade, além da ausência de lucro, incidindo o óbice do Enunciado 126/TST para afastar a alegada ofensa ao art. 818 da CLT.

Assim não restaram violados os arts. 832 da CLT; 128 c/c 460 do CPC; 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à participação nos lucros, sustenta a reclamada violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial específica.

O Regional deferiu ao reclamante 10/12 (dez doze avos) da parcela pertinente ao Plano de Melhoria e Resultados, sob o fundamento de que a reclamada alegou que somente procedeu o seu pagamento em duas ocasiões desde a data do início de sua operação, e que se trata de uma liberalidade e que não foi efetuado seu pagamento inexistência de lucros, pelo que alegando fato impeditivo à percepção da parcela, atraiu a reclamada para si o ônus de comprovar a liberalidade, além da ausência de lucros, no que não logrou êxito.

Assim, não havia como se conhecer da revista por divergência jurisprudencial pois o Regional consignou expressamente que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos do direito à participação nos lucros, quais sejam, a liberalidade e a ausência de lucros, o que ensejou a aplicação do Enunciado 126/TST pela Eg. Turma, já que para se constatar a presença desses fatos seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório dos autos.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-346.451/97.4

4ª REGIÃO

Embargantes: ADONIR JÚLIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogadas : Dra. Luciana Martins Barbosa e Outra  
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 603/606, negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto à repercussão em parcelas vincendas do pagamento do adicional de periculosidade, consignando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO EM PARCELAS VINCENDAS. Estabelecer a repercussão do pagamento do adicional de periculosidade sobre parcelas vincendas é perpetuar no tempo situação que pode ou não persistir, mas que depende de comprovação pericial".

Foram interpostos embargos de declaração pelos reclamantes às fls. 608/614, rejeitados às fls. 617/620.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à C. SDI, às fls. 622/629, alegando violação do art. 194 da CLT e divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 626/628 parecem esposar tese contrária à decisão turmária, uma vez que consignam entendimento contrário, no sentido de que a inclusão do adicional em folha de pagamento não perpetua o pagamento do adicional.

Assim, ante uma possível divergência jurisprudencial, admito o presente apelo.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-358.977/97.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : CIRILO AUGUSTO THOMAS  
 Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke

D E S P A C H O

A decisão turmária, em acórdão de fls. 213/216, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto à prescrição relativa à gratificação jubileu porque não vislumbrou contrariedade ao Enunciado 294/TST.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 218/222, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 294 do TST, pois "é incontroverso que o prêmio jubileu não se confunde com a complementação de aposentadoria, que as normas para sua concessão foram alteradas nos idos de 1970, que os reclamantes aposentaram-se em 1991, vinte e um anos após a alteração contratual, e ajuizaram a ação em 1992, bem como que a aludida vantagem de fonte contratual é paga uma única vez, quando da aposentadoria, o que demonstra que recurso merece ser conhecido e provido por contrariedade ao en. 294/TST".

Não merecem seguimento os embargos.

O Regional esclareceu, às fls. 135, que a alteração da Resolução 1.761 acarretou prejuízos para o demandante, na medida em que esta Resolução assegurava ao empregado o direito à gratificação jubileu quando esta completasse tempo de serviço no Banco, correspondendo 25 anos a um mês de remuneração, 30 anos a 2 meses de remuneração, 35 anos a 3 meses de remuneração e 40 anos a 4 meses de remuneração. Aduziu o Regional que o autor detinha direito adquirido à aplicação da Resolução 1.761, restando configurada a hipótese do artigo 468 da CLT. Acrescentou que desde a edição da Resolução 1.761, o direito à gratificação ficou suspenso até que atingido o tempo de serviço compatível com a fruição, não podendo ser afastado por norma posterior. Complementou, ainda, consignando que a alteração contratual é vedada pelo art. 468 da CLT, incidindo a exceção do Enunciado 294/TST, mesmo porque o ato nulo não prescreve. Assim, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação de diferenças de gratificação jubileu.

Diante da fundamentação do Regional se poderia reconhecer discrepância para com o Enunciado 294/TST, pois o prazo de prescrição só flui a partir do momento em que há um direito exercitável judicialmente.

Se na época da alteração das normas regulamentares do Banco o reclamante ainda não fazia jus à gratificação jubileu, não poderia, obviamente, exercitar seu direito de ação.

A actio nata conta-se do momento em que o empregado habilitado à premiação não a recebeu na conformidade dos critérios que a instituíram. Enquanto não tinha pretensão, inexistia pretensão resistida e, pois, inexistia ação. E não tendo ação, não corria o prazo prescricional.

Assim, a prescrição, no caso dos autos, iniciou-se no momento em que o reclamante implementou as condições regularmente previstas

PROC. TST-E-RR-358.977/97.2

4ª REGIÃO

para a concessão da vantagem tal como instituída, e a teve negada pelo empregador.

Não há, pois, que se falar em contrariedade ao Enunciado 294/TST, posto que a parcela reclamada tornou-se exigível somente por ocasião do recebimento, a menor, da parcela sob comento.

Neste mesmo sentido o E-RR-182.821/95, Relator Min. Rider de Brito, DJ 13.11.98; ERR-235.842/95, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 23.10.98.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-360.749/97.1

4ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargados: SONIA LUCINDA MODENA E OUTROS  
 Advogada : Dra. Helena Amisani Schueler

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 333/334, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Reconhecimento das rescisões contratuais por justa causa", por óbice do Enunciado 296/TST.

Embargos de declaração do reclamado opostos às fls. 336/339, rejeitados às fls. 345/346.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI (fls. 348/351), arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por ausência de prestação jurisdicional, por omissão, tendo em vista a má aplicação do Enunciado 296/TST, importando em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, respaldado na dicção do art. 894 da CLT, aponta como violado o art. 896 da CLT, insistindo no conhecimento de seu recurso de revista, asseverando que irrelevante o fato de o acórdão regional não especificar o período em que os reclamantes deixaram de responder ao chamado do empregador, pois o aresto paradigma menciona que comete falta grave quem não cumpre imediatamente a ordem judicial de reintegração, restando configurada a especificidade exigida.

No tocante à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a despeito de instada a Eg. Turma via embargos declaratórios a pronunciar-se a propósito da especificidade defendida, não restou suprida referida omissão, razão não assiste ao embargante, tendo em vista que a Eg. Turma consignou expressamente que arestos paradigmas não enfrentaram os fundamentos do Regional sobre o fato de que a ação cautelar que teria determinado a reintegração dos obreiros restou sem efeito, mesmo porque o Regional não esclareceu o período em que os reclamantes deixaram de responder ao comunicado do empregador para ensejar a justa causa por abandono de emprego.

Diante de tal provimento judicial evidentemente que não incorreu o Colegiado em omissão e violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Meritoriamente, acentua o reclamado que sua revista merecia conhecimento porque dispensável a informação do Regional a propósito do tempo decorrido ao atendimento do comunicado de reintegração para se considerar específica a decisão paradigma que comete falta grave quem não cumpre imediatamente a ordem judicial de reintegração.

O acórdão turmário justificou a incidência do Enunciado 296/TST sob a assertiva de que, embora o recorrente sustente que a recusa dos autores em atender o chamado do empregador para reintegrá-los em cumprimento a ação declaratória configurou o abandono de emprego, é certo que "o Regional consignou que a Ação Cautelar que teria determinado a reintegração dos obreiros restou sem efeito", fundamento contra o qual não se insurgiu o demandado, incidindo o Enunciado 296/TST.

O aspecto abordado nas razões de recorrer do demandado, envolvendo a observação lançada no acórdão turmário de que o "Regional não consignou o período em que os reclamantes deixaram de responder ao comunicado do empregador", foi cogitado por parte da Eg. Turma sob um prisma secundário, não constituindo a premissa básica que conduziu à conclusão pronunciada.

De todo modo, tem-se já definido a teor da orientação nº 37 da SDI, que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime).

Diante do exposto, não houve violação do art. 896 da CLT.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-369.290/97.1

20ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Nilton Correia



**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 228/230, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie as questões ventiladas nos embargos declaratórios do obreiro relativamente ao tema incorporação da participação nos lucros.

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 232/233), que foram rejeitados (fls. 236/237).

Inconformada, a reclamada interpôs embargos, às fls. 239/252, sustentando inicialmente a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 93, IX da Constituição Federal/88, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, sustenta que não poderia ter sido admitido o recurso de revista do reclamante, tendo em vista que a matéria debatida não fora prequestionada junto ao Regional, tratando-se de inovação recursal.

Aponta violação dos arts. 303, 264, e 294 do CPC e atrito com o Enunciado 297 do TST.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma revelou com precisão os fundamentos pelos quais decretou a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou seja, ausência de pronunciamento da Corte "a quo" sobre os aspectos relativos ao pagamento da parcela denominada participação nos lucros anteriormente à promulgação da atual Carta Magna e também sobre a circunstância de que a própria reclamada reconhecia tal parcela como integrante da remuneração.

No mérito, também não há como prosperar o apelo.

Isto porque os aspectos que ensejaram a decretação de nulidade do acórdão regional foram ventilados no recurso ordinário do reclamante, não havendo que se falar, portanto, em inovação recursal ou falta de prequestionamento da matéria.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como intacto o Enunciado 297 do TST.

Pelas razões expostas, nego seguimento os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-379.893/97.2

20ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : ANTÔNIO XAVIER DE REZENDE

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 54/56, negou provimento ao agravo de instrumento patronal quanto às "preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada e existência de ato jurídico e prescrição", "coisa julgada e ato jurídico perfeito", "incidência do adicional de periculosidade sobre o salário base", por óbice dos Enunciados 221 e 126/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 58/60) rejeitados (fls. 63/64).

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 66/67) arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu que os acordos coletivos fixaram o adicional em questão, seus valores e reflexos. Aduz violação dos arts. 535 do CPC; 832, 193, 613 e parágrafos e 872 da CLT; 1.025 do Código civil; 93, IX, 5º, II, XXI, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem seguimento, eis que não se reexaminam os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do Enunciado 353/TST: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incide o óbice do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-401.581/97.0

10ª REGIÃO

Embargante: VALDIR FRANCO DA PAZ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 93/94, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto à deserção, por óbice do Enunciado 352/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 96/101, rejeitados às fls. 104/106.

Inconformado, o reclamante interpôs embargos à C. SDI, às fls. 108/113, alegando que o não-provimento do seu agravo de instrumento importou em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O recurso de revista do reclamante foi obstado por não ter sido efetuado o pagamento das custas processuais na forma preconizada pelo Enunciado 25/TST, uma vez que invertido o ônus da sucumbência.

Os dois últimos arestos colacionados às fls. 110 propiciam o seguimento do apelo, na medida em que esposam tese contrária ao entendimento turmário, no sentido de que inexistente deserção quando as custas processuais foram recolhidas por uma das partes, ainda que posteriormente, haja vista a inversão do ônus da sucumbência, pois na Justiça do Trabalho são pagas apenas uma vez.

Assim, ante o exposto, admito o presente apelo por uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-404.644/97.8

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra

Embargado : MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 255/257, conheceu do recurso de revista do obreiro quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para, "anulando a decisão de fls. 180/183, apenas no tocante ao reconhecimento da intempestividade do recurso do reclamante, bem como as de fls. 205/206 e 210/211, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o mesmo como entender de direito".

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 259/267) arguindo a nulidade do acórdão turmário por cerceamento de defesa, supressão de instância e inobservância do devido processo legal, pois o acórdão embargado, ao dar provimento ao apelo, deveria ter determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, não podendo adentrar no mérito da decisão regional. Alega, ainda, quanto ao provimento do apelo que a certidão de fls. 143 verso não elide a intempestividade imputada ao recurso ordinário, porque não esclarece a parte ou partes a que se reporta, tampouco permite afirmar que a data nela aposta corresponde à da expedição da notificação. Aduz ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade aos Enunciados 16, 126 e 297/TST e colaciona arestos.

Quanto à prefacial em epígrafe, não vislumbro as violações legais invocadas, nem a pretensa divergência jurisprudencial impulsiona o apelo.

Com efeito, a única maneira de se decidir quanto à data em que foi expedida a notificação, que a reclamante afirmava uma e o Regional outra, seria examinando o documento respectivo.

Se ao examiná-lo verifica-se que o recurso era mesmo tempestivo, nada obstava que se reconhecesse de logo, a negativa de prestação jurisdicional ao não se conhecer de um recurso tempestivo.

Não há supressão de instância porque o Regional examinou o documento e decidiu quanto à intempestividade, erradamente.

Destarte, restam ilesos os incisos LIV e LV do art. 5º constitucional, Enunciados 126 e 297/TST, bem como imprestáveis ao confronto os arestos colacionados.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

O Regional, às fls. 182, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, posto que intempestivo, eis que o autor foi notificado da sentença em 26/07/93, sendo o dies a quo em 29/07/93 e o dies ad quem em 05/08/93, e a interposição do recurso ordinário se deu em 06/08/93.

De fato, verifica-se que a certidão de fls. 143 verso, comprova a expedição da notificação da sentença em 27.07.93 e conforme prevê o Enunciado 16 do TST, tem-se por regularmente intimada a parte 48 horas após a expedição da notificação.

Ora, na forma do art. 184 do CPC, o dies a quo não se inclui na contagem do prazo recursal, e portanto, tendo havido notificação

das partes em 27.07.93, o primeiro dia para interposição do recurso foi em 30.07.93 e o último em 06.08.93, dia em que o reclamante interpôs o recurso ordinário. Logo, o recurso ordinário era mesmo tempestivo.

Incólume o Enunciado 16/TST, bem como os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

A divergência colacionada desserve ao confronto, eis que não cuida da mesma hipótese dos autos, em que a certidão de notificação comprova a tempestividade do recurso ordinário, tratando apenas, de forma genérica, da contagem do prazo recursal na hipótese do Enunciado 16, bem como da presunção de validade da certidão de notificação.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma



PROC. Nº TST-E-ED-RR-404.819/97.3

15ª REGIÃO

Embargante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
 Embargado : ANALDO JOSÉ DE FARIA  
 Advogado : Dr. Artur Pereira Cunha

**D E S P A C H O**

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com base nos seguintes fundamentos:

"Asseverou o Regional que a advogada subscritora do Recurso Ordinário não possuía procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, não conheceu do Recurso patronal, por inexistente. Buscando o conhecimento de seu Recurso Ordinário, a Demandada indica violado o art. 796, 'a', da CLT, por ser a irregularidade de representação vício sanável. Traz julgados para bem ilustrar sua tese. Em que pesem os esforços da ora Recorrente, seu apelo, de fato, não alcança conhecimento, já que somente a existência de mandato tácito poderia impedir que fosse declarada a inexistência do Recurso. Desta forma, tem-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 164 do TST, atraindo, à espécie, o óbice da parte final da alínea 'a', do art. 896 da CLT." (fls. 512).

Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Mediante as razões de fls. 522/524, a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoadado, "os declaratórios demonstraram omissão no julgado, pois, havia sim o mandato tácito, pois quem assinou o recurso ordinário, fls. 337, esteve na audiência de fls. 306/310". Afirma que, pela regra do Enunciado nº 278/TST, a Turma estava obrigada a sanar a omissão e aplicar efeito modificativo. Por essa razão, entende que houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 278/TST. No mérito, indica ofensa ao art. 896 da CLT, além de desrespeito ao Verbete nº 164/TST.

Conforme consignado no v. acórdão recorrido, a Corte de origem, às fls. 368/369, não conheceu do recurso patronal porque a advogada subscritora do recurso ordinário não possuía procuração ou substabelecimento nos autos. Contra essa conclusão não foram opostos embargos declaratórios.

No seu recurso de revista, a empresa ponderou que, uma vez constatada a irregularidade de representação pelo Tribunal Regional, impunha-se a observância do art. 13 do CPC, por entender que "somente após o eventual não-cumprimento, pela parte, da regularização determinada, seria admissível o despacho denegatório do recurso" (fls. 382). afirmou, ainda, a demandada que a questão deveria ser analisada à luz do disposto no art. 796, alínea "a", da CLT, "que não admite o pronunciamento da nulidade se for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato" (fls. 383).

Observa-se, pois, que a ora embargante não tratou de discutir e comprovar, quando da interposição da revista, o ponto central da controvérsia: existência ou não de mandato tácito na presente hipótese. Ao invés disso, limitou-se a tecer considerações acerca da obrigatoriedade da abertura de prazo pelo juiz para que a irregularidade de representação fosse sanada.

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, por sua vez, examinou a lide nos exatos termos em que colocada a manifestação recursal, concluindo que somente a comprovação do mandato tácito poderia impedir que fosse declarada a inexistência do recurso. Ao contrário do que afirmado pela empresa, não estava o Douto Colegiado obrigado a conceder efeito modificativo aos declaratórios opostos, dado o seu caráter inovatório, porquanto não pretendiam sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim provar circunstância que deveria ter sido aventada nas razões da revista e sobre a qual não houve qualquer referência: existência de mandato tácito.

A jurisdição, portanto, foi devidamente entregue, embora de forma contrária aos interesses da parte, não se podendo cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e tampouco de contrariedade ao Enunciado nº 278/TST.

O não-conhecimento da revista embasou-se no Verbete nº 164/TST e decorreu do fato de o Egrégio Regional haver consignado que a subscritora do recurso ordinário não possuía instrumento de mandato nos autos.

Inviável, portanto, considerar tenha sido vulnerado o art. 896 consolidado ou contrariada a orientação contida no Verbete nº 164/TST, já que não alegada quando da interposição do recurso de revista a questão da existência de mandato tácito.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que a revista não mereceria conhecimento, pois, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que tange à regularização da representação processual na fase recursal, já que este preceito tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição. Precedentes: E-RR-112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, Decisão unânime (ausência de substabelecimento); E-AI-105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, Decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, Decisão unânime (ausência de procuração); ROAR-81.979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95,

Decisão unânime (ausência de procuração); ROMS-144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09.08.96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96 (ausência de procuração); AG-113.113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91 (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95, Decisão unânime (ausência de procuração); RE-180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95.

Quanto ao art. 796 da CLT, sua invocação não ensejava mesmo o conhecimento da revista, já que, na presente hipótese, não se discute nulidade de qualquer decisão que seja, mas sim a suposta ocorrência de representação irregular da parte.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-405.150/97.7

1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : JOSÉ EDUARDO VIANNA RAMOS  
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 196/198, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 203/207, rejeitados às fls. 210/212.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 217/222, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior e transcreve arestos para exame.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-406.273/97.9

2ª REGIÃO

Embargante: ENESA ENGENHARIA S.A.  
Advogados : Dr. Marcelo R. de Azevedo Braga e Outro  
Embargado : JORACY EDUARDO DOS REIS  
Advogado : Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 79/80, negou provimento ao agravo de instrumento patronal quanto à garantia no emprego contra a dispensa sem justa causa do empregado acidentado, eis que a violação do art. 7º, I, da Constituição Federal não se verifica por não estar ligada à literalidade do preceito, e o aresto colacionado era inservível por ser oriundo de Turma do TST.

Embargos de declaração da empresa (fls. 88/90) rejeitados (fls. 99/100).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 102/106), insistindo que seu agravo de instrumento merecia ter sido provido, sob pena de ofensa ao art. 896 Celetário, no tocante à violação do art. 7º, I, da Constituição Federal; e que o desprovimento do agravo de instrumento vulnerou o art. 5º, LV, II e XXXVI, da Constituição Federal. Insiste que o aresto colacionado atende o Verbete 296 desta Corte. Transcreve arestos.

Os embargos não merecem seguimento, eis que não se reexaminam os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do Enunciado 353/TST: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incide o óbice do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-406.238/97.1

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ  
Advogada : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 1.688/1.690, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo ao adicional de periculosidade, por entender não prequestionada a matéria, sob o enfoque do art. 2º, parágrafo 5º, VIII, da Lei nº 7.923/89.

Interpõe recurso de embargos a demandada, fls. 1.695/1.698,

com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando ofensa aos arts. 896, "c", da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 2º, parágrafo 5º, VIII, da Lei nº 7.923/89. Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao manter a condenação no adicional de periculosidade à base de 30%, violou o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, VIII, da Lei nº 7.923/89, que expressamente prevê 7,5%. Transcreve aresto.

Consignou o Eg. Regional, às fls. 174/179, que em outubro de 1989 foi pago o adicional de 30% (trinta por cento), e reduzido a partir de novembro/89 ao índice de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), por força da Lei nº 7.923/89. Entretanto, tal dispositivo legal feriu o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças a partir de novembro/89 até 11.12.90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único.

Em suas razões de revista, a reclamada alegou violação do art. 2º, § 5º, inciso VIII, da Lei nº 7.923/89, por entender que a condenação relativa ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) ofenderia a referida lei que determina expressamente o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Parece ter razão a reclamada porque o Regional consignou que a Lei nº 7.923/89 teria ferido o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, quando reduziu o percentual devido para o adicional de periculosidade, o que configura a existência de prequestionamento da matéria, não subsistindo a afirmativa da Eg. Turma de que o Regional não se referiu à lei invocada na revista, tampouco foi instado por meio de declaratórios, ocorrendo a preclusão pela falta de prequestionamento.

Ante uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-419.218/98.3

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira

Embargada : JARINA DINIZ NAGEM

Advogado : Dr. Cypriano Lopes Feijó

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 139/141, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 143/147, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, pois merece ser o seu recurso de revista conhecido, a fim de absolver o reclamado por inteiro. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Lei Maior, 74 do Código Civil Brasileiro, 6º, parágrafo 2º, da LICC, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e Decreto-Lei nº 2.335/87.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende o demandado, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelso Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao princípio constitucional previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, aos arts. 74 do Código Civil Brasileiro, 6º, parágrafo 2º, da LICC, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-421.956/98.9

1ª Região

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados: Dra. Márcia Lyra Bérnago e outros

Embargado: ROBERTO BARROSO DO BONFIM

Advogado: Dr. José da Silva Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1.128/1.131, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas extras" e "Gratificação semestral e ajuda de custo".

Inconformado, o demandado interpõe embargos, às fls. 1136/1142, apontando ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento quanto aos temas em epígrafe.

Em relação ao tema "Horas extras", sustenta que são inaplicáveis os Enunciados 296 e 297 do TST, já que o Regional, ao reconhecer as horas extras com base na prova oral, acabou valorando a prova testemunhal em detrimento da prova documental, violando os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergindo de aresto que transcreve.

Sem razão.

Isto porque o acórdão regional baseou-se única e exclusivamente na prova testemunhal, não se referindo, em momento algum, à existência de prova documental. De outra parte, não houve qualquer prequestionamento, relativamente ao ônus da prova.

Assim, correta a Turma quando deixou de conhecer da revista no particular.

No que se refere ao tema "Gratificação semestral e ajuda de custo", aduz o reclamado que sua revista merecia conhecimento por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal/88; art. 1.090 do Código Civil. Prossegue, dizendo que o deferimento de gratificação semestral e ajuda de custo com base no princípio da isonomia somente seria possível quando presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

Entretanto, apesar de bem articulado, também neste ponto não prospera o apelo.

O Regional deferiu a gratificação semestral e ajuda de custo com base no princípio da isonomia, consignando que o próprio reclamado confessou em sua contestação de que tais verbas eram concedidas a todos os exercentes de cargo de confiança bancária, não havendo qualquer prova de que o pagamento tivesse caráter personalíssimo.

Dai porque correta a decisão turmária que deixou de conhecer da revista, restando ilesos os arts. art. 5º, II, da Constituição Federal/88 e 1.090 do Código Civil.

O art. 461 da CLT também não restou vulnerado, já que a pretensão deduzida não se referia a equiparação salarial.

Relativamente aos arestos colacionados na revista tem-se que a Orientação Jurisprudencial 37 da SDI se firmou no sentido de que:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART.896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 228/230, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que aprecie as questões ventiladas nos embargos declaratórios do obreiro relativamente ao tema incorporação da participação nos lucros.

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 232/233), que foram rejeitados (fls. 236/237).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 239/252, sustentando inicialmente a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 93, IX da Constituição Federal/88, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, sustenta que não poderia ter sido admitido o recurso de revista do reclamante, tendo em vista que a matéria debatida não fora prequestionada junto ao Regional, tratando-se de inovação recursal.

Aponta violação dos arts. 303, 264, e 294 do CPC e atrito com o Enunciado 297 do TST.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma revelou com precisão os fundamentos pelos quais decretou a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ou seja, ausência de pronunciamento da Corte "a quo" sobre os aspectos relativos ao pagamento da parcela denominada participação nos lucros anteriormente à promulgação da atual Carta Magna e também sobre a circunstância de que a própria reclamada reconhecia tal parcela como integrante da remuneração.

No mérito, também não há como prosperar o apelo.

Isto porque os aspectos que ensejaram a decretação de nulidade do acórdão regional foram ventilados no recurso ordinário do reclamante, não havendo que se falar, portanto, em inovação recursal ou falta de prequestionamento da matéria.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como intacto o Enunciado 297 do TST.

Pelas razões expostas, nego seguimento os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-431.174/98.4

8ª REGIÃO

Embargante: JARI CELULOSE S.A.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra

Embargado: CLÁUDIO GONÇALVES BORGES

Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada porque o r. despacho denegatório do recurso de revista foi trazido aos autos em fotocópia não autenticada, em desobediência ao art. 830 da CLT e ao item X da Instrução Normativa TST nº 6/96.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 78/81, a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT c/c Enunciado nº 353/TST. Indica ofensa aos arts. 893 consolidado e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que "o posicionamento do TST viola o direito recursal e de defesa da agravante, ao mesmo tempo, nega a devida jurisdição, pois ao invés de apreciar e julgar o mérito do agravo, apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela parte" (fls. 80). Reportando-se aos termos do aresto paradigma transcrito nas razões do seu recurso, afirma que "a Egrégia 4ª Turma, examinando situação rigorosamente igual, conheceu de agravo de instrumento dando como válida a certidão de publica-

ção do despacho agravado, certidão essa (...) sem qualquer identificação do processo em apreciação".

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois o douto Colegiado fundamentou o não-conhecimento do agravo de instrumento na circunstância de haver sido apresentada em fotocópia não-autenticada peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o despacho denegatório da revista.

"A Lei nº 9.139/95, ao alterar a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o agravo de instrumento, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995".

"Ademais, não se tem por aviltado o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Afinal, não se trata da hipótese de se reconhecer como válida lei que, em seu conteúdo, exclua da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito, mesmo porque o citado dispositivo constitucional é diretamente dirigido ao legislador, não se referindo à situação em que se aplica Instrução Normativa resultante de interpretação legal.

Também não há violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque não se negou a qualquer das partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas, opostamente, é em submissão a este princípio constitucional que, ainda hoje, se encontra a controvérsia sob a apreciação desta Corte, em fase recursal".

Relativamente ao julgado transcrito às fls. 80/81, não é apto a configurar o dissenso pretoriano ensejador do recebimento do presente recurso, pois refere-se a situação em que foi juntada aos autos certidão genérica de publicação do despacho agravado, sem identificar o número do processo, nome das partes ou outra informação que permitisse apurar a tempestividade do agravo. A presente hipótese diz respeito exclusivamente a ausência de autenticação de peça essencial à compreensão da controvérsia, caso diverso, portanto.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-438.107/98.8

1ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
Advogada : Dra. Christianny Gomes Jorge  
Embargado : CARLOS ALEXANDRE LEAL FERREIRA  
Advogado : Dr. Luiz Figueiredo Fernandes

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 96/98, não conheceu do recurso de revista patronal que versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício, porque não pode reconhecer ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, ante a ausência de prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 100/109. Alega ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Magna, por entender que sua revista alcançava conhecimento por afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a contratação ocorreu após a promulgação da Carta Magna de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Em que pese o inconformismo da demandada, não prospera o seu apelo.

O Regional (fls. 58/61), ao negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação ao pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes de demissão injusta. Nesta decisão restou reconhecida a existência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT.

Assim, como ressaltado pela Egrégia Turma, o Regional não emitiu tese acerca do artigo 37, II, da Constituição Federal, já que não examinou a questão do concurso público ou esclareceu a data de admissão do reclamante, carecendo o dispositivo constitucional do indispensável prequestionamento, o que realmente atrai a preclusão prevista no Enunciado 297/TST.

Vê-se, portanto, que a revista patronal não detinha mesmo condições para ultrapassar a fase de conhecimento, não podendo ser imputada à decisão turmária, que não conheceu do recurso, qualquer

mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-438.167/98.5

20ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogados : Drs. Cláudio F. Penna Fernandez e Outro  
Embargado : BRAULIO DE ANDRADE VASCONCELOS  
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, às fls. 477/480, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "Prescrição extintiva do direito de ação", "Complementação de indenização especial" e "Transação. Ato jurídico perfeito".

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 486/492, rejeitados às fls. 495/496.

Irresignada, interpõe recurso de embargos a reclamada, às fls. 498/505. Em preliminar, argui a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não afastada a indicada violação do artigo 11 da CLT, relativa à aplicação do prazo prescricional celetário à hipótese dos autos. No particular, diz vulnerados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mérito, insiste na prescrição do direito do autor de ajuizar reclamação pleiteando diferenças de indenização especial, depois de já decorridos seis anos do seu pagamento. Aponta violação dos artigos 11 e 836 da CLT e transcreve arestos para exame.

Discute-se nos autos prazo prescricional do direito de postular em juízo diferença de indenização paga ao autor, com o objetivo de reparar eventual prejuízo decorrente da rescisão contratual havida em 10/09/65. A referida indenização foi efetuada quando da readmissão do empregado, em 16/12/85, ocorrida por força de Anistia (Lei nº 6.683/79).

O Regional, confirmando a sentença de primeiro grau, entendeu inaplicável a prescrição celetária (art. 11 da CLT), em razão de não ser previsto na Consolidação das Leis do Trabalho o direito postulado (fls. 433). Por este motivo, considerou incidente, no caso, o prazo prescricional estabelecido no artigo 177 do Código Civil (fls. 444).

A tese patronal é no sentido de que a indenização especial paga ao demandante decorreu do contrato de trabalho rescindido em 10/09/65, o que, inclusive, justifica a competência desta Justiça Especializada. Afirma prescrito o direito, porque o pagamento da referida indenização ocorreu em 16/12/85, no entanto, somente foi ajuizada a ação em 13/05/92, ou seja, após o decurso de mais de 06 anos.

E considerando que a revista patronal foi fulcrada no entendimento de que a adoção do prazo prescricional civil afronta o artigo 11 da CLT, há que se reconhecer indícios de que cumpria à Turma manifestar-se, expressamente, quanto à alegada violação deste dispositivo consolidado, quando instada via embargos de declaração.

Deste modo, há aparente ofensa ao artigo 832 da CLT a viabilizar o processamento do recurso de embargos.

ADMITO, pois, os presentes embargos ante uma possível vulneração do artigo 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-444.753/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: CREUSA GONÇALVES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Vanderlei Brito  
Embargado : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
Advogado : Dra. Luciana Gomes Branco de Sousa

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a petição de fls. 71/73, de embargos declaratórios interpostos pela reclamante em 24.05.99, contra a decisão da Eg. 2ª Turma.

Ocorre que em 07.04.99 a mesma reclamante já havia interposto embargos à SDI (fls. 62/64), já com despacho inadmitindo-os (fls. 69).

Evidente, pois, a preclusão quanto à oportunidade desses embargos declaratórios contra a decisão da Eg. Turma, em virtude de, contra ela, a mesma parte já ter interposto embargos à SDI.

Além do mais, completamente intempestivo tais declaratórios eis que a decisão embargada foi publicada em 26.03.99 (certidão de fls. 61) e esses embargos de declaração só foram interpostos em 24.05.99.

Pelo exposto e atento aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro, de plano, os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.614/98.3

1ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Regina Viana Daher

Embargados : NIVAL NUNES DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 290/292, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 310/317, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 93, IX, da Lei Maior e 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e transcreve arestos ao confronto.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido

às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-447.643/98.0

15ª REGIÃO

Embargante: GERALDO DURIGAN

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargada : CITROSUCO PAULISTA S.A.

Advogado : Dr. Walter S. Zalaf

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, entendendo não configurada a violação dos arts. 62, "a", 137 e 832 da CLT.

Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 182/194, o reclamante interpõe embargos à SDI, sustentando que o Douo Colegiado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois teria restado comprovada, nas razões do recurso de revista, a vulneração, por parte do acórdão regional, dos arts. 62, I e 137 da CLT.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-452.142/98.4

1ª REGIÃO

Embargantes: JOSÉ ANTÔNIO SANTA ROSA E OUTRO

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo B. de Souza

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 47/52, negou provimento ao agravo de instrumento dos obreiros quanto à prescrição da complementação de aposentadoria, por óbice dos Enunciados 126, 296 e 333/TST.

Embargos declaratórios dos empregados (fls. 54/56) rejeitados (fls. 59/60).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 62/73), argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão turmária por



negativa de prestação jurisdicional. Quanto à complementação de aposentadoria, alega contrariedade aos Enunciados 327 e 326/TST. Aduz vulneração dos arts. 535 do CPC; 896 e 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem seguimento, eis que não se reexaminam os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do Enunciado 353/TST: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incide o óbice do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-458.427/98.8

5ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : DIRCE MARIA SOUSA QUEIROZ  
Advogado : Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao entendimento de que a tempestividade do recurso de revista não restou comprovada, já que a decisão regional foi publicada no dia 20 de setembro de 1997, interpondo o reclamado embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos, não interrompendo o prazo para o recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 109/111, alegando que a decisão turmária violou o disposto no art. 896 consolidado, sustentando a aplicabilidade do art. 538 do CPC, ao fundamento de que os embargos de declaração foram rejeitados e por isso interrompido o prazo do recurso de revista.

Parece ter razão o reclamado, já que o acórdão turmário esclareceu que os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional não foram conhecidos porque ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, podendo ter havido uma possível violação do art. 538 do CPC, pois a equivocada declaração do Regional de que os embargos não foram conhecidos equivaleria à rejeição do apelo declaratório, podendo ter possibilitado a interrupção do prazo recursal.

Assim, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-460.225/98.6

5ª REGIÃO

Embargantes: AFONSO LINS PINTO E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogados : Drs. Pedro Lucas Lindoso e outro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 1.051/1.055, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista patronal quanto à concessão de equiparação salarial por violação do art. 461 da CLT, e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, eis que a reclamada tinha quadro de carreira organizado.

Embargos declaratórios dos empregados (fls. 1.057/1.061) rejeitados (fls. 1.065/1.066).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 1.072/1.077) alegando ofensa aos arts. 7º, XXXII e 5º, XXXII, da Constituição Federal, eis que o quadro de carreira instituído pela demandada criava discriminações injustificadas entre profissionais; que o conhecimento da revista violou o art. 461 da CLT ao consagrar e confirmar ato discriminatório da empregadora, atentatório à garantia de igualdade salarial, bem como de igualdade perante a lei.

Do que se extrai dos autos, a reclamada tinha quadro de car-

reira devidamente homologado; que os reclamantes foram admitidos como Analistas, mas executavam tarefas de Técnico Químico; que os obreiros pleiteiam, em suma, a equiparação salarial, isto é, a percepção de salários de Técnico consoante as tabelas salariais vigentes na empresa.

A Turma entendeu que houve violação do art. 461 da CLT e excluiu da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, haja vista a existência de quadro de carreira na reclamada.

Sem razão os reclamantes.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 461 da CLT, eis que, possuindo a empresa quadro de carreira, não é viável a concessão de pedido de diferenças salariais fundada em equiparação salarial, por força do próprio § 2º do art. 461 da CLT.

A violação do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal não se verifica, pois não guarda pertinência com a matéria, uma vez que trata da "defesa de consumidor".

Também não há que se falar em vulneração do art. 7º, XXXII, da Constituição Federal, eis que o enquadramento dos autores obedeceu ao quadro de carreira e o indeferimento do pedido de equiparação salarial se deu *ex vi legis* do art. 461, § 2º, da CLT. Ademais, este inciso "é um comando dirigido ao legislador a quem se lhe retira o poder de definir regimes jurídicos, diferentes para essas diversas sortes ou modalidades de trabalho. Não pode, em consequência, a lei exigir em discrimen, para o desencadeamento dos seus efeitos, a condição de trabalhador manual, técnico ou intelectual. Isto, contudo, não significa que os trabalhadores dessas diferentes categorias tenha igual quantidade de direitos frente ao empregador. É curial que este, ao levar em conta a qualidade de trabalho do seu empregado, remunere de forma mais substancial aquela que dependa de uma alta qualificação científica e intelectual. Nem se queira ver aí um atentado à Constituição". (in Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos, vol 2, 1989, Saraiva)

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-461.727/98.7

8ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes G. de Araújo  
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 121/128, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por entender não restarem demonstradas divergência jurisprudencial e violação legal, face ao óbice dos Enunciados 296, 221 e 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 133/140), insistindo na reforma da decisão turmária, eis que irregular a substituição processual. Propugna pelo conhecimento do agravo de instrumento, pois que especifica a divergência colacionada. Aduz violação do art. 3º da Lei nº 8.073/90, art. 8º, III, da Constituição Federal/88 e, ainda, má aplicação do Enunciado 310/TST.

Sem razão a embargante.

Isto porque não cabem embargos à SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, o que, efetivamente, não se verifica na hipótese em exame.

Aplicação do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-461.923/98.3

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : CARLOS ROBERTO CASAL BURATO  
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 98/100, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por irregularidade no traslado na peça de fls. 93/verso, relativa à certidão de publicação do despacho agravado, já que não houve autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo TST.



Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 102/104, alegando violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, sustentando que o documento de fls. 93 e verso estão autenticadas, preenchendo, pois, os ditames da Instrução Normativa nº 06/TST. Colaciona arestos.

O único aresto transcrito, às fls. 104, defende a tese de que é válido para efeito de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado apesar dessa cópia estar no verso da folha em que foi autenticado o respectivo despacho.

Diante destas considerações, e tendo em vista a divergência jurisprudencial acostada aos autos, entendo que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-467.606/98.7

4ª REGIÃO

Embargante: ILZE DAMARIS PERAÇA RIBEIRO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 398/400, conheceu do recurso de revista patronal, quanto à prescrição da pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado 294/TST, e deu-lhe provimento para julgar extinto o direito de postular diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras, porque fulminado pela prescrição, uma vez que o pagamento das horas extras foi efetuado até 01.04.86 e a reclamação foi ajuizada em 21.06.89, quando já decorrido o biênio legal.

Embargos de declaração da empregada (fls. 402/404) rejeitados (fls. 407/408).

Inconformada, a autora interpõe embargos à SDI (fls. 410/413) arguindo a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ofensa ao art. 896 da CLT, eis que a revista não merecia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado 294/TST, porquanto a decisão regional não teceu uma única linha acerca do verbete 294, pelo que se impõe a aplicação do Enunciado 297/TST.

Alega a reclamante nulidade do acórdão turmário porque mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. turma não se manifestou sobre a falta de prequestionamento perante o Regional do Enunciado 294/TST, violando os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Todavia, como consignado pela Eg. Turma nos julgamentos dos declaratórios da reclamante, a parte se insurge, por meio de declaratórios, contra o conhecimento do recurso de revista patronal, e que não era matéria apropriada àquele meio processual, já que não preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Assim, não houve nulidade ou violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto à prescrição o Regional, às fls. 272, deu provimento ao recurso ordinário patronal para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05.10.86, com arrimo no Enunciado 308/TST, e manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da supressão das horas extras, com fulcro no Enunciado 199/TST, eis que o laudo contábil informava que a autora até 01.04.86 recebia valores a título de horas extras contratadas, os quais eram pagos independentemente do número de horas efetivamente prestadas, inclusive por ocasião das férias, e, portanto, os valores assim ajustados apenas remuneravam a jornada legal, sendo ilegal a sua supressão.

Desta forma, o Regional mesmo considerando prescritas as parcelas anteriores a 05.10.86, não declarou a prescrição total incidente sobre as diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras pré-contratadas ocorridas em 01.04.86, o que possibilitou a Eg. Turma examinar a matéria à luz do Enunciado 294/TST, já que estava prequestionada a questão da prescrição pelo Regional.

Assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 297/TST e violação do art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-479.752/98.0

5ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : CARLOS AUGUSTO LETO BARBOSA  
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 231/233, complementado pelo de fls. 241/242, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Descontos a título de seguros".

Irresignado, interpõe o demandado recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 244/246, arguindo violação do art. 896 da CLT. Afirma que os descontos efetuados a título de seguros foram autorizados pelo demandante, sustentando o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 342/TST.

Todavia, conforme evidenciado pela Turma, a decisão regional no sentido de determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo foi embasada tão-somente na inexistência de prova de que tinha o autor se beneficiado da possível garantia assegurada. Nada, portanto, foi consignado a respeito da ocorrência ou não de expressa autorização do reclamante para os descontos efetuados. Tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando pronunciamento do Regional a este respeito.

Assim sendo, não há como se reconhecer a alegada contrariedade do Enunciado 342/TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-481.506/98.8

3ª REGIÃO

Embargante: CENIBRA FLORESTAL S.A.  
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro  
Embargados: JOSÉ VIRGOLINO ANDRADE E OUTROS  
Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 125/127, não conheceu do agravo de instrumento patronal, em síntese porque estava sem autenticação a certidão do r. despacho agravado (fls. 108v), ementando assim seu entendimento:

"Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96".

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 129/132), alegando que o não-conhecimento do apelo importou em ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Sustenta que a autenticação lançada no documento de fls. 108 alcança também o verso do documento, onde consta a certidão de publicação do r. despacho agravado. Colaciona arestos.

Os arestos transcritos, às fls. 131/132, parecem divergir da decisão turmária, pois esposam a tese de que a certidão de publicação de despacho agravado estando lançada no verso da folha onde se encontra o despacho agravado é suficiente a autenticação de uma das faces para a validade do instrumento de agravo.

Assim, tendo em vista a divergência jurisprudencial acostada aos autos, entendo que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-483.688/98.0

15ª REGIÃO

Embargante: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada : Dra. Renata Barbosa Fontes  
Embargado : WILTON PORTO  
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 116/121, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento" (fls. 116).

Pelas razões de fls. 123/142, a demandada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 818 e 896, "a", da CLT, 1.090 do CCB e 333, I, do CPC e, ainda, aduzindo que os Enunciados 126 e 296/TST foram erroneamente aplicados à hipótese dos autos.

Sustenta que o questionamento feito na revista constitui matéria de direito, além de apresentar comprovada divergência. Aduz que o v. acórdão recorrido desconsiderou a prova produzida pela embargante acerca dos atos impeditivos do direito do obreiro, "para, baseando-se em pura fantasia, criar situação em que tal prêmio seria devolvido ao obreiro" (fls. 131). Assevera que o prêmio "originalidade" é uma condição extra-contratual, não prevista por lei, mas pelo regulamento interno do programa, tratando-se de uma liberalidade da empresa, que tem o poder de definir seus critérios de avaliação. Transcreve arestos.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade de matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-484.928/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: FRANCILENE SILVA DE SOUZA

Advogado : Dr. Wilson Siaca Filho

Embargados: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

O recurso de embargos é intempestivo.

Publicado o acórdão turmário em 11.06.1999 (sexta-feira) tem-se que o dies a quo foi em 14.06.1999 (segunda-feira) e o dies ad quem em 21.06.1999 (segunda-feira).

Ocorre que o apelo somente foi protocolado em 23.06.1999 (quarta-feira), sendo, pois, extemporâneo.

Inteligência do Enunciado 01/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-503.988/98.6

3ª REGIÃO

Embargante: GERALDO LUCINDA FONSECA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 571/575, dentre outros temas, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria.

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração. O reclamante às fls. 577/579 e o reclamado às fls. 581/583. Os declaratórios do autor foram rejeitados e os do Banco acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 586/588.

Irresignado, interpõe o demandante embargos à Colenda SDI, às fls. 590/592. Insurge-se contra o conhecimento da revista patronal, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, já que, no seu entender, o recurso encontrava óbice no Enunciado 297/TST. Diz não questionada a

matéria relativa à integração de horas extras na complementação de aposentadoria do autor, pois o Regional apenas reportou-se aos fundamentos da sentença de primeiro grau. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 151 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreve arestos para exame.

Com efeito, verifica-se que a tese exposta no acórdão regional às fls. 478/479, quanto à integração de horas extras na complementação de aposentadoria é no sentido contrário à conclusão do julgado, uma vez que, invocando o Enunciado 291/TST, consigna que, se as horas extras podem ser suprimidas pelo empregador no decorrer do pacto laboral, também o podem ser quando da aposentadoria.

Por outro lado, consta do acórdão regional tão somente que a maioria decidiu pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, sendo, verifica-se, ao menos aparentemente, que o regional não esclareceu quais os fundamentos para a manutenção da condenação, pelo que a eg. Turma ao conhecer da revista pode ter contrariado o Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, admito os presentes embargos ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 03 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-522.573/98.0

3ª REGIÃO

Embargante: CLAUDIA CECÍLIO NUNES

Advogada : Dra. Regina Márcia Viegas Peixoto Cabral Gondim

Embargada : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Advogados : Dr. Antônio Manuel Pontes Correio Neves e outros

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 301/305, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, firmando entendimento de que o art. 200 da CLT não confere ao Ministério do Trabalho poderes para fixar a duração da jornada de trabalho do digitador, devendo prevalecer a jornada normal prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal/88 e não a jornada de cinco horas estabelecida pela NR 17 anexa à Portaria 3751/90.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos (fls. 307/310), sustentando a validade da jornada de cinco horas estabelecida pela NR 17, anexa à Portaria 3751/90.

Aponta violação do art. 7º, XXXII, da Constituição Federal/88; art. 200 da CLT, e transcreve aresto à fls. 308.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal/88 e o art. 200 da CLT não foram violados porque não conferem ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de estabelecer a jornada de trabalho do digitador.

O aresto colacionado revela-se inespecífico porque refere-se ao art. 190 da CLT, que trata do adicional de insalubridade, matéria que não tem pertinência com a hipótese dos autos.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.217/97.9 - 8ª Região

Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Antônio José de Abreu Mendes

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que estava ausente o v. acórdão do Regional, peça obrigatória à solução da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 6/96, ambos desta Corte (fls. 83/84).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Embora reconheça a ausência da decisão do Regional e sua importância à compreensão da controvérsia, alega que, diante dos demais documentos existentes nos autos, é perfeitamente possível o conhecimento do agravo de instrumento, principalmente considerando a natureza da pretensão, que diz respeito a deferimento de verbas rescisórias em caso de

apresentadora espontânea. Aponta como violados o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 88/93).

Não lhe assiste razão.

Como bem decidi a e. Turma e reconheceu a embargante, a decisão do Regional, peça obrigatória à compreensão da controvérsia e exigida pelo Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal e art. 544, § 1º, do CPC, realmente não foi juntada nos autos do agravo de instrumento, resultando daí o não-conhecimento do apelo.

Registre-se que o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência da decisão do Regional, não implica ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa insitos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade e eficácia no mundo jurídico disciplinadas pela legislação ordinária. A lesão dos referidos preceitos constitucionais, depende, assim, de ofensa direta às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aqueles igualmente foram desrespeitados.

Nesse contexto, não tendo a embargante observado as disposições legais que regem a formação do instrumento, incólumes restaram os dispositivos constitucionais, apontados como violados.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.673/98.9 - 3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo A. G. Pariz

Embargado: Ricardo Teodoro Resende

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O juízo de admissibilidade "a quo" indeferiu o processamento do recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação, ressaltando que somente a procuração de fls. 265 encontra-se autenticada, não ocorrendo a autenticação no substabelecimento de fls. 265-verso, o que desatende à regra do artigo 830/CLT, uma vez que se tratam de documentos distintos.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra referido despacho denegatório, sob o fundamento de que o instrumento de mandato constitui peça indispensável, não podendo ser dispensada a formalidade de autenticação (fls. 157/158).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram rejeitados (fls. 169/170).

Irresignado, interpõe o reclamado recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os artigos 183 e 372 do CPC, 830 e 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto. Diz que o carimbo que consta no anverso do documento de fl. 42 abrange todo o conteúdo do documento, conferindo autenticidade do seu verso e anverso (fls. 172/177).

Considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, e, especialmente, tendo em vista que se encontram nos autos procuração (fl. 8, anverso) e substabelecimentos (fl. 8 verso e fl. 9) outorgando poderes ao subscritor do recurso, peças estas devidamente autenticadas, conforme carimbo do Tabela do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte, lançado no verso e anverso dos referidos documentos, atestando a sua conferência e conformidade com o original apresentado, recomendável que a egrégia SBDI I se manifeste sobre a alegação de violação ao artigo 830 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-428.698/98.2 - 8ª Região

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Drª. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará

Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "carência de ação, substituição processual, prescrição, diferenças salariais e multa prevista em decisão normativa", mediante a aplicação da alínea b do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 221/TST (fls. 116/120).

Os embargos de declaração opostos (fls. 124/128, 134/135 e 137/141) foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 131/132 e 149/151).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro na alínea b do art. 894 da CLT. Argúi, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. Diz que o sindicato postulante não tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, em caso de antecipação salarial decorrente de sentença normativa. Insurge-se, ainda, contra a decisão que a condenou à antecipação salarial, prevista em cláusula de acordo coletivo, multa aplicada e prescrição. Aponta como violados os arts. 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 8.073/90 e contrariedade aos Enunciados nºs 277, 294 e 310 deste Tribunal e traz arestos para o confronto (fls. 153/160).

Entretanto, examinando os autos, verifico que a petição de encaminhamento dos embargos

e as suas razões não estão assinadas pela advogada, Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo (fls. 153 e 160).

Assim, tenho como inexistente o recurso interposto.

Com este fundamento, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.156/98.9 - 3ª Região

Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

Embargado : Márcio de Sena Faria

Advogado : Dr. Carlos Messias Muniz

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob duplo fundamento: a) as peças obrigatórias trasladadas não se encontravam autenticadas, conforme o disposto no art. 830 da CLT, na Instrução Normativa nº 6/96 do TST e na jurisprudência do STF citada; e b) o acórdão do Regional não foi juntado aos autos, nos termos do Enunciado nº 272/TST (fls. 68/69).

Com fundamento no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 75/77), alegando que a certidão de fl. 58v é exatamente a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à numeração de fl. 523 dos autos principais.

Os embargos declaratórios, todavia, foram rejeitados, porque não havia vícios a sanar, uma vez que a e. Turma entendeu que não havia nexos entre as razões dos embargos e a decisão embargada (fls. 80/81).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, nos embargos declaratórios, instou para que o e. Regional se manifestasse sobre diversos aspectos que, no seu entender, estariam omissos, mormente quanto às regras de procedimento adotadas pelo Tribunal Regional, no tocante ao processamento do agravo de instrumento e à autenticação das peças nele trasladadas. Afirma que o seu agravo de instrumento estava regularmente formado, com observância das regras da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e dos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional. Aponta como violados os arts. 832, 896 e 897 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política e indica arestos que entende divergentes (fls. 83/91).

Razão não lhe assiste.

No tocante à preliminar de nulidade, verifica-se que a e. Turma entregou a tutela jurisdicional completa, ressaltando que as razões do inconformismo da embargante, diziam respeito à ausência de elementos identificadores do processo na certidão de publicação do despacho agravado, e sequer haviam sido objeto da decisão embargada, que consignou ser irregular a formação do instrumento, por duas razões: 1) falta de autenticação das peças obrigatórias trasladadas; e 2) ausência de traslado do v. acórdão do Regional. Como se vê, nesse caso, não havia mesmo vício a ser considerado, à medida que não existia nexos entre as ponderações da embargante nas razões dos embargos declaratórios e a fundamentação adotada pela e. Turma, que, frise-se, estava fundamentada, respeitando as normas dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 80/81).

Vale observar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, citada à fl. 89, trata de deficiência de certidão de autenticação, enquanto a decisão embargada respaldou-se na falta de autenticação das fotocópias trasladadas e na ausência do v. acórdão do Regional, peça obrigatória na formação do instrumento, segundo o Enunciado nº 272/TST, Instrução Normativa nº 6/96 e art. 544, § 1º, do CPC.

Em relação à obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento, merece assinalar que, além da instrução normativa e da jurisprudência do STF, citadas na decisão embargada, também o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que previu o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Consigne-se, por derradeiro, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e do inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Quanto à ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, deve-se ressaltar a sua não-configuração. Isto porque os referidos dispositivos constitucionais, que contemplam os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, devem ser analisados sempre à luz da legislação ordinária, que lhes empresta operatividade e eficácia no mundo jurídico. A lesão dos referidos preceitos constitucionais, assim, depende de ofensa direta às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Assim, restaram incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados e inservíveis os dissídios pretorianos indicados.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.491/98.5 - 3ª Região

Embargante: Teksid do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : José Luna de Barros

Advogada : Drª. Helena Sá

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o

fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado, constante do verso do documento de fl. 6, não estava devidamente autenticada pelo carimbo apostado no seu anverso, desatendendo as normas da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e a jurisprudência do STF (fls. 44/45).

Com base no art. 535, inciso II, do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração, alegando que a ausência de autenticação da certidão de publicação é matéria superada na egrégia 1ª Turma, conforme jurisprudência colacionada (fls. 48/49).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, ante a inocorrência dos pressupostos neles invocados (fls. 55/56).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Diz que o documento de folha 6 (frente e verso), destes autos de agravo de instrumento, é reprodução da folha 151 (anverso e verso) dos autos principais, tanto que a própria certidão (fl. 6v e 151v) faz menção expressa à folha 151. Afirma que a autenticação conferida pelo Cartório do 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte engloba todo o documento, seu anverso e verso (fls. 58/60).

Tem razão a embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 6 refere-se ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 6 (anverso). Registre-se, por outro lado, que o reclamante, em sua contraminuta, não impugna a autenticidade da referida peça (fls. 35/37).

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SDI se manifeste sobre a alegação de ofensa ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-445.664/98.0 - 10ª Região

Embargante: Cristina Judite Vicino

Advogado : Dr. Alexandre Netto Pimentel

Embargado : Fundação de Seguridade Social - GEAP

Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, mantendo o r. despacho agravado, sob o fundamento de que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT (fls. 162/164).

Com base no art. 535 do CPC, a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 166/168); alegando que o v. acórdão embargado não examinou a violação aos princípios dos incisos II e LV da Carta Magna e do art. 265, inciso IV, do CPC.

Os declaratórios foram acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos, sem modificar o decidido (fls. 171/172).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Revolve toda a matéria discutida no recurso de revista, que, no seu entender, merecia ser processado, porque ficou demonstrado que atendia aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Aponta como violados os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 265 do CPC (fls. 174/183).

Não lhe assiste razão.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade de constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.652/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco do Estado de São Paulo - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Newton Rinaldo Valeis

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 123) não indicava o número, nem as partes do processo a que se referia, desservindo à comprovação da tempestividade do apelo, segundo as exigências do item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 178/179).

Nos embargos de declaração opostos (fls. 181/184), alega o reclamado que a certidão de publicação do despacho agravado, embora não identificasse o número do processo de que se tratava, revelava sintonia com o presente processo, uma vez que o despacho agravado e a certidão observavam a numeração seqüencial e, por outro lado, a parte contrária não havia impugnado e estava autenticada.

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 187/189).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, em preliminares, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Diz que o r. despacho que negou processamento ao recurso de revista está à fl. 303 dos autos principais e a certidão de fl. 123, logo a seguir, na página 304, sendo evidente o nexo seqüencial das cópias. Sustenta, ainda, que a certidão de fl. 169 atesta a autenticidade do referido documento, além do que a parte contrária manteve-se silente. Aponta como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e indica aresto paradigma (fls. 191/196).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão colacionada à fl. 123 se ressinta mesmo da identificação do número e das partes do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, a seqüência das páginas e a ordem cronológica dos atos processuais induz à conclusão de que referida certidão fora extraída dos autos principais, e especialmente porque todas as peças trasladadas, inclusive referida certidão, foram autenticadas no mesmo dia pelo 8º Tabelião de Notas de São Paulo, capital. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI I possa se pronunciar sobre uma possível violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando as normas dos arts. 154 e 244 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.955/98.2 - 1ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargado : Fábio Carvalho Ferreira Matos

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças, consideradas essenciais à formação do instrumento, não se encontravam autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT; 365, inciso III, e 384 do CPC; da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e da jurisprudência do STF (fls. 84/85).

Os embargos de declaração opostos (fls. 90/92) foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios (fls. 97/98).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 525, incisos I e II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST e colaciona arestos. Diz que a certidão de fl. 77, subscrita pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional, tem fé pública e torna regular o traslado das peças, observando-se as exigências dos arts. 830 da CLT e 525, incisos I e II, do CPC, e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 100/104).

Tem razão o embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão de fl. 77 contém os elementos necessários à identificação do processo. Traz o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas, além de assinada pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional.

Ante referida certidão, emerge incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescenta-se que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 77), uma vez que, como serventuária do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal. Registre-se que a litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Neste contexto e, ainda, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, é recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI I se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 e 897, alínea b, da CLT; 525, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.896/98.1 - 1ª Região

Embargante: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Paulo César de Carvalho

Advogado : Dr. Sérgio Jorge de Lima Torres

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o substabelecimento de fl. 95 não se encontrava autenticado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e da jurisprudência do STF (fls. 118/119).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 544 do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial. Diz que o cartório atesta a autenticidade do documento por inteiro, frente e verso, lançando apenas um carimbo. Sustenta que não existe lei determinando que a autenticação do documento deve ser no anverso e verso, e entendimento contrário implica ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, bem como negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com violação aos incisos XXXV e LV do referido dispositivo constitucional (fls. 121/123).

Tem razão o embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração que consta no verso da fl. 95 está devidamente autenticada pelo carimbo do 4º Ofício de Notas. Merece registrar, ainda, que há nos autos do agravo de instrumento a certidão de fl. 111, contendo os elementos necessários à identificação do processo, tais como: o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Além disso, a referida certidão é assinada pela Chefe da Seção Processual do e. Tribunal Regional.

Vale observar que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 111), uma vez que, como serventuária do juízo, está submissa às ordens do juiz e à previsão legal. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrado para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Dessa forma, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, e ante o aresto colacionado pelo embargante a fls. 122/123, oriundo da 5ª Turma, em sentido oposto, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e ofensa aos arts. 544 do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-471.299/98.6 - 2ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André

Advogado : Dr. Salvador Olavo Reale

Embargado : Supermercado Mombelino II Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Ábner do Prado

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 48) não era hábil para comprovar a tempestividade do apelo, porque não identificava o processo, desatendendo ao disposto no item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 55/56).

Irresignado, o sindicato interpõe agravo regimental à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro nos arts. 336, *in fine*, 337, 338, alínea "f", e 339 do RITST. Não aponta ofensa nem indica dissídio jurisprudencial. Limita-se a afirmar que o seu agravo de instrumento estava em perfeita consonância com o art. 897, alínea "b", da CLT (fls. 58/60).

Registre-se que o agravo regimental não constitui remédio jurídico processual adequado a atacar decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento, inteligência que se extrai da alínea "b" do art. 894 da CLT combinado com Enunciado nº 353 (parte final) do TST e art. 342 do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-476.020/98.2 - 2ª Região

Agravante : Hoos Máquinas Motores S/A Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Ronaldo Silvio Carolo

Agravado : Maurício Manzano

Advogado : Dr. Rogério José Cazorla

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência na sua formação, uma vez que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 47) não indica o número e nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando a sua identificação, desrespeitando o disposto no item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 65/66).

Irresignada, a reclamada interpõe agravo regimental à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 545 do CPC e no art. 3º, inciso II, alínea a, da Lei nº 7.701/88. Aponta como violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Diz que todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento estão nos autos, conforme o art. 525 do CPC e as exigências da referida instrução normativa (fls. 68/71).

Registre-se que o agravo regimental não constitui remédio jurídico processual adequado a atacar decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento, inteligência que se extrai da alínea "b" do art. 894 da CLT combinado com Enunciado nº 353 (parte final) do TST e art. 342 do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO PROCESSAMENTO ao presente agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.531/98.3 - 1ª Região

Embargante: Daniel Martins de Araújo

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Embargado : Banco Real S/A

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o

fundamento de que "as fotocópias trasladadas dos acórdãos de fls. 93/98 e 120/121 são apócrifas - não estão assinadas", desatendendo o disposto no Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 191/192).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violado o art. 897, alínea b, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e traz aresto paradigma. Diz que o fato de os v. acórdãos do Regional não estarem assinados não inviabilizam o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que se encontram autenticados pelo Décimo Nono Cartório de Ofício de Niterói/RJ e contêm todos os dados relacionados aos autos principais: numeração seqüencial, ausência de impugnação pela parte contrária, boa-fé e lealdade processual do agravante (fls. 194/203).

Assiste razão ao embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que, embora as fotocópias não estejam mesmo assinadas, estão autenticadas pelo Cartório do Décimo Nono Ofício e apresentam-se em ordem cronológica. Registre-se, ainda, que há nos autos do agravo de instrumento a certidão de fl. 184, contendo os elementos necessários à identificação do processo, tais como: o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Além disso, a referida certidão é assinada pela Chefe da Seção Processual do e. Tribunal Regional.

Vale observar que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 184), uma vez que, como serventuária do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

A propósito, deve-se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de na certidão de fl. 184, subscrita pela Chefe da Seção de Recursos do TRT da 1ª Região, constar o número do processo, os nomes das partes e o número do processo originário, de modo a identificá-lo perfeitamente. Consigna ainda que o agravo de instrumento, extraído do Processo nº TRT-RO-17544/93, com os nomes das respectivas partes e contendo 184 folhas, foi instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Consignando-se, por derradeiro, que a matéria está submetida ao crivo do Órgão Especial, recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa ao art. 897, alínea b, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.561/98.6 - 6ª Região

Embargante: Everaldo Ferreira de Mendonça

Advogado : Dr. José Monsuêto Cruz

Embargado: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Advogado : Dr. José Gláucio Veiga

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST, ao considerar que a discussão de fatos e provas restringe-se às instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de recurso de revista. Considerou, ainda, inespecíficos os arestos apresentados, aplicando-se o Enunciado nº 296/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos sustentando que o intuito do recurso de revista não foi o reexame de fatos e provas, mas demonstrar que o Regional, modificando a sentença de primeira instância, desobedeceu ao que preceitua o art. 2º da Lei 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420. Alega que os fatos e provas apuradas na fase instrutória demonstraram tratar-se de vínculo empregatício. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Sem razão.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque a revista não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-489.042/98.5 - 18ª Região

Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogada : Drª. Maria Clara Rezende Roquete

Embargado : Flávio Sana

Advogada : Drª. Maria Regina da Silva Pereira

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a procuração da agravante não se encontrava autenticada (fl. 9), nos termos da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 116/117).

Irresignada, a reclamada interpõe agravo regimental a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 338, alínea f, do RITST. Não aponta ofensa nem indica dissídio jurisprudencial. Limita-se a sustentar que todas as peças foram autenticadas pela Secretaria do Tribunal Re-



gional e por uma falha involuntária da Secretaria a procuração não foi autenticada (fls. 119/121).

Registre-se que o agravo regimental não constitui remédio jurídico processual adequado a atacar decisão de Turma que não conhece de agravo de instrumento, inteligência que se extrai da alínea "b" do art. 894 da CLT combinado com Enunciado nº 353 (parte final) do TST e art. 342 do RITST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-201.700/95.7 - 9ª Região

Embargante : Banco Central do Brasil

Advogada : Dra. Adriane A. S. Cruz

Embargados: Sebastião Benedito Cerizza e Outros

Advogados : Dr. João Raimundo Machado Pereira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado (fls. 166/169).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 171/174, em que o reclamado argumentou com o artigo 462 do CPC, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 180/181, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Aduz que ao não conhecer da revista em relação ao tema "defeito de representação", por ausência de procuração, a decisão embargada violou o artigo 8º da Lei 4.595/64, o artigo 17, inciso I, da LC 73/93 e o artigo 9º da Lei 9.469/97, em face de sua natureza jurídica de autarquia federal, em que a representação judicial decorre da lei, sendo dispensável a apresentação de instrumento de mandato, não se lhe aplicado a regra do artigo 37 do CPC. Afirma que por força do julgamento da ADIN 449-2-DF pelo STF, que declarou inconstitucional o artigo 251 da Lei 8.112/90, que excluía os servidores do Banco Central do regime jurídico único aplicado aos servidores públicos da União, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão, nos termos do artigo 114 da CF de 1988, uma vez que seus servidores deixaram de ser regidos pela CLT, assim como deixaram de pertencer à categoria dos bancários, não fazendo jus a jornada reduzida de 6 horas. Cuida-se de matéria que deveria ter sido conhecida de ofício, nos termos do artigo 462 do CPC. Na questão de fundo, sustenta que a decisão embargada, ao deferir o pagamento de horas extras, afrontou o artigo 224 da CLT, uma vez que a partir de outubro de 1986, pelo exercício de função comissionada, passou a pagar o adicional-padrão e o Adicional de Dedicção Integral, por força dos quais os empregados nessa situação já tem as 7ª e 8ª horas devidamente remuneradas. Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 166, 232, 237 e 238 do TST (fls. 183/193).

Assiste-lhe razão.

Considerando que a condenação imposta pela decisão embargada, inclui o pagamento de horas extras vencidas e vincendas, que extrapolam, portanto, a instituição, pela Lei nº 8.112/90, do regime jurídico único, para os servidores da Administração Pública Federal, inclusive suas autarquias, o que alcança o Banco Central, como restou decidido pelo STF na ADIN 449-2-DF, e que tal fato novo foi oportunamente veiculado nos embargos declaratórios de fls. 171/174, com fulcro no disposto no artigo 462 do CPC, que recomenda o seu conhecimento de ofício pelo Juiz, e, ainda, que tal fato novo superveniente não foi enfrentado pela e. Turma, entendendo, prudente colocar a questão sob o crivo da SDI, ante uma possível violação ao artigo 462 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-216.518/95.1 - 3ª Região

Embargante : Mineração Morro Velho S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: José Maria dos Santos e Outros

Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com a decisão da e. 4ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras sobre as horas-transporte", a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Como razão do não-conhecimento do recurso, explicitou a e. Turma que os arestos trazidos como paradimas na revista, tendentes a demonstrar tese divergente daquela adotada pelo Regional, se mostraram inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296/TST, considerando que o Colegiado de 2º grau, apoiado no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistia no instrumento normativo disciplina a respeito ao adicional de horas extras sobre as horas de transporte, relativamente ao período anterior à sua vigência, acolhendo o pedido com fundamento no artigo 294 da CLT. A alegação de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal foi afastada, tendo em vista que a condenação cingiu-se a período não abrangido por instrumento normativo.

Em razões de embargos (fls. 200/202), a reclamada sustenta, em síntese, que o disciplinamento do direito em instrumento normativo não é passível de alteração/revogação por meio de reclamatória individual, sob pena de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Defende, ademais, que essa tese foi, inclusive, adotada pela e. Turma quando da análise do tema referente ao acréscimo de insalubridade. Desse modo, o não-conhecimento da revista para apreciação da matéria resultou em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 199/200) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 190 e 190v). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 142 e 143).

Os embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Os termos do acórdão da Turma, como acima relatado, deixam explícita a situação de que a condenação às diferenças de horas extras sobre as horas de transporte resumiu-se a período não abarcado pelo instrumento normativo levado a efeito.

Em não havendo, à época da lesão reclamada, a pactuação do direito, seu reconhecimento, com fundamento em dispositivo legal, fica longe de malferir o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Cumpra observar, ainda, que a Turma deixou esclarecidas as circunstâncias que resultaram no acolhimento da tese da prevalência do acordo coletivo, quanto ao adicional de periculosidade, e no seu não-acolhimento quando da análise do item relativo ao adicional de horas extras sobre as horas de transporte. No primeiro caso, o acordo coletivo contemplou a previsão de que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade para o salário-mínimo não operaria efeitos retroativos, de modo que foi disciplinada a situação pretérita. No entanto, com relação ao segundo tema "ao contrário do item anterior, o Regional, com base no contexto fático probatório dos autos, concluiu inexistir no instrumento normativo, quanto ao adicional de horas extras sobre as horas de transporte, referência ao período anterior à sua vigência" (fl. 184).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-227.884/95.5 - 3ª Região

Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Walter Teixeira Félix

Advogado : Dr. Fernando Guerra

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, não conheceu dos temas "Minascaixa como Autarquia Estadual - Execução" e "Liquidação Extrajudicial - Princípio da Par Condittio Creditorum". Entendeu o Colegiado que o processamento do recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta a dispositivo constitucional, não demonstrada nos autos.

Os embargos declaratórios interpostos (fls. 406/410) foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 436/442), apontando violação dos arts. 5º, caput e inciso II, 21, inciso VIII, e 192, caput e inciso I, da Constituição Federal. Insurge-se contra a expropriação direta de seus bens, sustentando que os créditos do reclamante devem ser habilitados junto à massa liquidanda da Minascaixa e, por estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial, os bens da executada, não são passíveis de penhora, como determina a Lei nº 6.024/74. Afirma que em razão de sua natureza autárquica, a execução deve se processar na forma do precatório, como preconizado no artigo 100 da C.F. de 1988. Afirma que a redação do artigo 173, § 1º, da CF de 1988, em que estava sedimentada a orientação jurisprudencial da SDI, que embasou a inadmissibilidade da revista, foi alterada pela E.C. nº 19/98, suprimindo a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", em razão do que só seria aplicável às sociedades de economia mista e às empresas públicas, mas jamais às autarquias, como é o seu caso, inexistindo, assim, qualquer óbice ao processamento do recurso. Alega que a violação do art. 100 da Constituição Federal ensejava o conhecimento da revista, importando o seu não-conhecimento violação dos arts. 896, § 4º, da CLT; 110, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 266/TST.

Razão lhe assiste.

Articulou ela em sua revista a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, da norma do § 1º do artigo 173 da CF de 1988, a afastar a execução por precatório, na forma preconizada no artigo 100 do texto constitucional, tendo em vista a sua natureza de autarquia estadual, em regime de liquidação extra judicial, sujeitando-se às normas constitucionais que regem a administração pública, razão pela qual a execução deve observar o expressamente estatuído no artigo 100 da CF/88. Argumentou, ainda, que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, os seus bens integram a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, são bens públicos e, conseqüentemente, impenhoráveis.

A e. Quarta Turma desta Corte, com fulcro no § 1º do artigo 173 da CF e no fato de que a reclamada explora atividade econômica, manteve a execução direta, embasada em orientação jurisprudencial da SDI desta Corte.

Considerando que à época em que ocorreu o julgamento da revista, em 26.8.98, já estava em vigor a nova redação dada ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, de 4.6.98, que, ao suprimir do texto originário a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", permite nova interpretação quanto ao seu alcance às autarquias, e que tal fato novo superveniente não foi enfrentado, consoante preconizado no artigo 462 do CPC, que recomenda o seu conhecimento de ofício pelo juiz, não obstante a matéria tenha sido oportunamente veiculada nos embargos declaratórios de fls. 406/410, considero prudente colocar a questão sob o crivo da SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-233.561/95.1 - 2ª Região

Embargantes: Banco Itaú S/A e Outra

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: João Alcara Neto

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 815/816 e 822/824, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais aspectos abordados no recurso (fls. 984/989).



Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, apontando violação ao artigo 896 da CLT. Aduz que o acórdão do Regional contém fundamentação fática e jurídica suficiente à improcedência da reclamatória, segundo o Enunciado nº 97 do TST e posicionamento iterativo desta Corte, e, assim, impossível dele extrair nulidade e violação ao artigo 832 da CLT, não subsistindo referida preliminar. Afirma que o reclamante não tinha direito adquirido à complementação de aposentadoria, porque não cumpridos seus requisitos, dentre os quais a idade mínima. Diz que a pretensa omissão que ensejou a nulidade processual, relativa ao deferimento de complementação de aposentadoria a bancários que se encontram em situação análoga à do reclamante, foi explicitamente analisada pelo Regional, à fl. 824.

Não lhe assiste razão.

Conhecida e provida a revista do reclamante em relação à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e anulado o acórdão recorrido pelo v. acórdão de fls. 805/808, os autos retornaram ao Regional de origem a fim de que fossem julgados os embargos declaratórios opostos a fls. 563/567.

Em que pese tal determinação, o Regional se recusou a enfrentar todas as questões ali suscitadas, limitando-se a esclarecer que a matéria em discussão "foi amplamente abordada pela E. Turma, cujo voto vencedor, por não ir de encontro aos interesses do embargante, não está obrigado a manifestar-se sobre as teses jurídicas invocadas" (fl. 816), o que levou ao oferecimento de novos declaratórios (fls. 818/820), em face dos quais o Regional afirmou a inviabilidade dos embargos declaratórios e que a pretensão do reclamante é de revolvimento do mérito da demanda e de inconformismo com a conclusão que lhe foi desfavorável, asseverando que as omissões de que fala o embargante não foram sequer indigitadas (fls. 823/824).

Tal circunstância levou à interposição de novo recurso de revista, pelo reclamante, em que renova a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, em que pese a determinação da e. Turma, o Regional não completou a entrega da prestação jurisdicional, deixando de se pronunciar sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, como a alegação formulada desde a inicial (item nº 11) no sentido de que o requisito idade não foi exigido, nem implementado, pelos que se aposentaram, pelo menos, até 1º de julho de 1974 (fl.05), assim como o exame da matéria à luz dos artigos 444 e 468 da CLT, inviabilizando, dessa forma, o exame do mérito da revista, por falta de prequestionamento.

Configurada a negativa de prestação jurisdicional e a afronta ao artigo 832 da CLT, incólume restou o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-281.613/96.9 - 3ª Região

Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Agravados : João Batista da Silva e Outro

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma do TST não conheceu da revista do reclamado em relação à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o acórdão embargado não se ressentia de qualquer vício a ensejar a pretensão declaratória da empresa, já que o e. Regional declinou os motivos que alicerçaram o seu convencimento, explicitando suas razões de decidir. Não conheceu, igualmente, da preliminar de nulidade, por julgamento *extra-petita*, por não vislumbrada afronta aos artigos 128, 459 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial, bem como da matéria de fundo "vínculo de emprego - empresa interposta", "diferenças salariais" e "horas *in itinere*" por aplicação do óbice constante no artigo 896, "a", parte final, da CLT, e do Enunciado 297 do TST, afastando as violações legais apontadas (fls. 177/183).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa da prestação jurisdicional. Argumenta, para tanto, em síntese, que a e. Turma concluiu inexistir omissão e contradição na decisão do Regional sem, contudo, observar que o julgado reconheceu isonomia entre os reclamantes, empregados de 1ª reclamada, prestadora dos serviços, e os empregados da 2ª reclamada, tomadora dos serviços, declarando que não há na segunda reclamada serviço equivalente ao prestado pelos reclamantes. Opostos declaratórios para sanar a omissão e a contradição apontadas, no sentido de que se não há empregado que desenvolve serviço equivalente ao dos reclamantes, como se falar em isonomia ou contratação ligada à atividade-fim. Aduziu que era dos reclamantes a prova da semelhança entre as atividades, ao teor do artigo 818 da CLT. O Regional recusou-se a enfrentar a questão, rejeitando-os sem esclarecimento. O mesmo ocorreu em relação às "horas *in itinere*", em que não houve apreciação de premisa fática de que parte do trajeto era servido por transporte público regular, estando configurada a nulidade invocada. Afirma que, em relação à preliminar de nulidade por julgamento *extra-petita*, no tocante ao tema "vínculo empregatício", restou demonstrada violação aos artigos 460 do CPC e 896 da CLT, ante a inexistência de pedido. No mérito, em relação às diferenças salariais por isonomia entre empregados de empresas distintas, diz violados os artigos 461 e 818 da CLT.

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho denegatório de fls. 194/195 entendeu não ter havido negativa de prestação jurisdicional.

O reclamado insiste, através do agravo regimental de fls. 197/198, nos vícios apontados em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Indica contradição no despacho agravado, pois, ao mesmo tempo em que aplica o Enunciado 297 do TST para afastar a violação ao artigo 818 da CLT, repele a preliminar de nulidade, embasada, entre outros fundamentos, na recusa do Regional em enfrentar a violação ao artigo 818 da CLT. Sustenta que os embargos mereciam processamento, quer por violação aos artigos 818 e 896 da CLT, quer por violação ao artigo 832 da CLT.

Com razão, nesse aspecto.

O Regional manteve a condenação em diferenças salariais pela isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços, "por aplicação do artigo 460 da CLT", uma vez comprovado, em liquidação de sentença que não há na empresa recorrente, empregado que desenvolva serviço equivalente ao prestado pelos autores, deverá ser arbitrado valor equivalente ao que for habitualmente pago para serviço semelhante" (fl. 146).

Suscitada a contradição nos declaratórios opostos, em que a reclamada questionou que se não houver "empregado na reclamada realizando serviço semelhante ao dos contratados, como se falar em isonomia? Como admitir que a contratação está ligada à atividade-fim da empresa?", bem como salientou

que o ônus de comprovar a realização de atividades semelhantes aos dos empregados da reclamada era dos autores, aduzindo que "se eles não se desincumbiram de tal ônus, não há que se falar a esta altura em isonomia a ser apurada por liquidação de sentença, sob pena de se violar o disposto no artigo 818 da

CLT" (fl. 150). Não houve pronunciamento explícito do Regional, especialmente sobre a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT, observando-se que a matéria vem sendo veiculada desde a defesa (fls. 27/28) e foi renovada no recurso ordinário (fl. 127).

Nesse contexto, o acórdão do Regional, ao rejeitar os embargos de declaração, sem examinar a omissão e a contradição apontadas, completando a prestação jurisdicional, parece ter incorrido em violação ao art. 832 da CLT. Assim sendo, a e. Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida na revista, pode ter afrontado a norma do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 194/195 e ADMITO os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-282.211/96.1 - 4ª Região

Embargante: Raquel Padilha de Oliveira

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Felicissimo Araújo Quadros

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 675/678, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, no qual pretendeu ver reformada a decisão do TRT da 4ª Região, que, embora reconhecendo os elementos caracterizadores da relação empregatícia negada pela empregadora e a existência de cláusula coletiva que limitava as hipóteses de demissão no âmbito da empresa, não acolheu sua pretensão de reintegração ao emprego, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Turma ratificou o *decisum* do Regional, explicitando que a reclamante foi contratada após a promulgação da atual Constituição Federal, sem ter se submetido ao requisito do concurso público, sendo inadmissível, por isso, o acolhimento da pretensão.

A reclamante opôs embargos de declaração, alegando ser necessária a emissão de pronunciamento explícito da e. Turma acerca de circunstâncias peculiares do caso, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fl. 691.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, aduzindo, para tanto, que, mesmo instada pela via dos declaratórios, a Turma deixou de emitir pronunciamento acerca da circunstância de não ser possível o reconhecimento de "meio vínculo empregatício", o que ela, reclamante, entende ter ocorrido, na medida em que foi reconhecido o vínculo empregatício, mas negou-se a aplicabilidade das normas coletivas respectivas. Aponta, no item preliminar, violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que somente seria possível indeferir-se o pedido de reintegração em caso de a reclamante não ser empregada da reclamada ou se os acordos coletivos não previssem o referido benefício, hipóteses que não mais comportam discussão nos autos. Aponta como violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 692/693) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 7/554/684).

Os embargos não merecem admissão.

O acórdão embargado não padece do vício da omissão. Fundamentando o *decisum*, a Turma delineou perfeitamente a controvérsia analisada. Explicitou a existência de cláusula coletiva que assegurava a estabilidade aos empregados da reclamada (fl. 676); consignou que o Regional, em decisão anterior proferida nos autos, reconheceu a relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Junta originária para apreciar os demais pedidos formulados, e ressaltou, ainda, que, na decisão posteriormente proferida, entendeu o Regional, equivocadamente, que havia se operado o trânsito em julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício (fl. 678). Não obstante essas circunstâncias, que foram explicitamente contempladas no acórdão, a Turma concluiu que o pedido de reintegração não encontra guarida frente ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Observe-se que a questão suscitada nos embargos, atinente à existência do vínculo empregatício, está abarcada pela decisão da e. Turma, muito embora a conclusão do colegiado, a vista de todos os elementos do caso, tenha se dado em sentido contrário ao pretendido pela reclamante.

Analisada a pretensão deduzida e explicitadas as razões de decidir, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Afasta-se, diante disso, a alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, não se viabilizam os embargos.

O dispositivo elencado como tendo sido violado pela e. Turma (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) foi, justamente, o dispositivo cuja disciplina foi observada, servindo de fundamento à decisão.

E, realmente, em se tratando de empregado admitido posteriormente à Constituição Federal de 1988, sem submissão a concurso público e posteriormente demitido, a reintegração, que implica novo preenchimento do cargo, ofende o que disposto naquele preceito constitucional.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.762/96.8 - 4ª Região

Embargante: Lavrale Máquinas Agrícolas Ltda.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Assis Carvalho

## DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, porque desereto (fls. 340/342 e 351/352).

Esclareceu que foram depositados R\$ 2.822,00 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais), ao invés do valor máximo do depósito recursal, fixado pelo Ato GP/TST nº 804/95, de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), uma vez que não atingido o valor da condenação de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 354/363. Argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão, porque não apreciadas as questões trazidas nos embargos declaratórios. Transcreve vários arestos para cotejo jurisprudencial a fls. 355/358.

Sem razão, contudo.

A reclamada requereu a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sem, no entanto, indicar quais os pontos que efetivamente a c. 4ª Turma deixou de examinar.

Desfundamentado, o recurso não merece guarida e, como impossível apreciar a preliminar, os paradigmas tampouco se mostram apropriados ao fim colimado.

No mérito, a reclamada alega que o v. acórdão viola o disposto no art. 40, §4º, da Lei nº 8.177/91, com a nova redação contida na Lei nº 8.542/92 e na Instrução Normativa nº 3/93, uma vez que o depósito recursal é limitado, em se tratando de recurso de revista.

Aduz que, no inciso II da referida instrução, está consignado que será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o limite legal para cada novo recurso, o que foi observado pela reclamada e, portanto, restou violado também o inciso II do art. 5º da CF.

Cita, ao final, decisões para confronto pretoriano.

Novamente não tem razão a reclamada.

Além de não ter sido prequestionado o princípio da reserva legal, a lesão ao art. 5º, II, da CF, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Ademais, o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com o Precedente nº 139 da SDI, segundo o qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito será exigido para qualquer recurso: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, 18.5.98; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR 299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98; RR 302.439/96, Ac. 3º T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.5.97.

Encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência jurisprudencial e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 292.699/96.3 - 4ª Região

Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robimar Neves Filho

Embargado: Vanus Luís dos Santos

Advogado : Dr. José Antônio Cendron

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 395/399, deu provimento ao recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "devolução de descontos efetuados a título de IJMS, IAPP". O recurso não foi conhecido quanto aos temas "devolução de descontos efetuados a título de seguro em grupo", tendo em vista a inespecificidade do aresto colacionado como paradigma (Enunciado 296/TST) e "horas extras", ante a incidência da orientação do Enunciado 126/TST. Quanto ao tema "ajuda-alimentação", explicitou a Turma que o recurso mostrou-se infundamentado, uma vez que o reclamado não o enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Aquele acórdão se seguiram os embargos de declaração de fls. 401/404, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 406/408, com aplicação da penalidade prevista no artigo 538 do CPC.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por negativa da prestação jurisdicional. Para tanto, diz que, mesmo provocada pela via dos declaratórios, a Turma deixou de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a ocorrência de má-distribuição da carga probatória por parte do Regional, que levou em consideração a prova testemunhal em detrimento da documental. Sustenta, ainda, ter sido indevida a aplicação da multa cominada no acórdão proferido nos embargos de declaração. Aponta como violados, no item preliminar, o artigo 832 da CLT, o artigo 535, parágrafo único, do CPC e o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em seguida, o reclamado defende que houve má-aplicação do Enunciado 126 do TST quando do não-conhecimento do recurso no item "horas extras", onde foi demonstrada violação do artigo 74, § 2º, da CLT, e que o aresto colacionado para credenciar o recurso quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguro grupo" é, contrariamente ao assentado pela Turma, específico.

Os embargos não merecem admissão.

A preliminar de nulidade não habilita o recurso, pois o acórdão da e. Turma não padece do vício da omissão. A pretensão de ver examinada a possibilidade de conhecimento da revista pela alegação de má-distribuição do ônus probatório feita nos declaratórios foi, efetivamente, apreciada pela e. Turma que, após explicitar que a controvérsia não versou sobre a temática do ônus probatório no âmbito do Regional e que não houve, na revista, apontamento de quaisquer dispositivos legais disciplinadores da distribuição do ônus da prova como tendo sido violados, ratificou seu convencimento de ser aplicável a orientação do Enunciado 126/TST (fls. 406/408). Do mesmo modo, os fundamentos para aplicação da penalidade prevista no artigo 538 do CPC foram fartamente explicitados pela e. Turma, sendo de se ressaltar que a pertinência da penalidade justifica-se pelo próprio não-acolhimento dos declaratórios, ante a inexistência dos vícios alegados. Inexistiu, portanto, violação do artigo 832 da CLT; do artigo 535 do CPC e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Acertada a aplicação do Enunciado 126/TST por parte da e. Turma.

Da análise dos autos conclui-se que, realmente, mostrava-se impossível reexaminar-se o *decisum* do Regional quanto à condenação às horas extras sem o revolvimento dos fatos e das provas. A Turma consignou que o Regional, analisando os registros de presença utilizados pelo empregador, frente aos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, considerou-os inidôneos e não representativos da efetiva jornada de trabalho do reclamante (fl. 397). A hipótese, ao contrário da alegação do reclamado, não é de mera desconsideração da prova documental produzida, mas de sua desconstituição pela prova oral. Não há mesmo como se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, sem se examinar e valorar o conteúdo dos depoimentos produzidos.

Quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguro em grupo", a Turma explicitou que o único aresto colacionado no intuito de demonstrar dissenso mostrou-se inespecífico, ao teor do Enunciado 296/TST. As razões do convencimento quanto à inespecificidade foram expressamente contempladas no acórdão (fl. 396, *in fine*). A pretensão deduzida nos embargos não é outra senão a de ver reexaminada a especificidade da jurisprudência paradigma colacionada para credenciar a revista, medida que não se providencia em sede de recurso de embargos, consoante pacífica jurisprudência da SDI, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 37, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Não se verifica, por conseguinte, violação do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.822/96.2 - 4ª Região

Embargantes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargado : Linneu José Flores

Advogado : Dr. Antopio Carlos S Maineri

## DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral", porque, como a incorporação do abono, ensejando complementação da aposentadoria, estava prevista na Resolução nº 1.600/64, norma regulamentar do banco-reclamado, de observância estrita à jurisdição do e. TRT da 4ª Região, o conhecimento do recurso, por dissidência pretoriana, encontrava óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 618/619).

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a fls. 631/635. Alegam que, além de ser público e notório que o BANRISUL possui agências em todo o território nacional, esta Corte tem julgado inúmeros casos semelhantes, em que se discutem regras de complementação de aposentadoria de seus funcionários, razões pelas quais a revista não encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, e, conseqüentemente, o não-conhecimento da revista viola o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, por negativa de jurisdição e cerceamento do direito de defesa. Transcrevem, ao final, um aresto para cotejo jurisprudencial.

Razão lhes assiste..

Analisando os autos, verifico que o julgado paradigma transcrito a fls. 633/635 autoriza o prosseguimento dos embargos, porque afasta a alínea "b" do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema complementação de aposentadoria fundada em regulamento, enquanto o v. acórdão recorrido justamente o aplica.

Considerando possível afronta ao art. 896 da CLT, entendo que merecem seguimento os embargos à SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO-OS.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.030/96.7 - 3ª Região

Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: Noé Roseno de Lima

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da verba de honorários (fls. 134/137).

A reclamada interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aduzindo que o conhecimento da revista resultou em violação do artigo 896 da CLT, na medida em que a Turma não observou que o recurso estava obstado pelos Enunciados 219 e 319 do TST, bem como ante a necessidade de observância das orientações dos Enunciados 126 e 221 desta Corte (fls. 140/142).

O recurso não foi admitido pelo r. despacho de fls. 145/146, onde explicitou-se que, contrariamente ao alegado, o conhecimento da revista não implicou revolvimento de matéria fático-probatória, pois a discussão dos autos restringia-se a determinar se, para o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, é suficiente a utilização do papel timbrado do sindicato, ou se é necessário haver credenciamento do advogado pela entidade sindical. Registrou, ainda, o r. despacho, que os embargos igualmente não mereciam seguimento para reexame do provimento de mérito dado pela Turma, uma vez que o entendimento de ser inexigível o credenciamento do advogado pelo sindicato, para efeito de deferimento de honorários advocatícios, quando utilizado papel timbrado da entidade sindical, não representa violação à literalidade do contido nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5584/70, tampouco nos Enunciados 219 e 329 do TST, já que os dispositivos não fazem menção expressa à necessidade de credenciamento do advogado para que fique caracterizada a assistência judiciária.

Em razões de agravo regimental, a reclamada insiste na alegação de que o conhecimento da revista estava obstado pelos Enunciados 219, 329, 126 e 221 do TST. Argumenta que, mesmo admitin-

do-se que a discussão está limitada ao credenciamento do advogado pela entidade sindical, não há como se afastar a incidência do Enunciado de nº 221/TST, porque não há violência à literalidade da Lei nº 5.584/70.

O r. despacho merece ser reconsiderado.

Reexaminando os autos, verifica-se que, realmente, há a possibilidade de incidência da orientação do Enunciado 221/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Nos termos do acórdão da Turma, a discussão colocada em exame referiu-se ao credenciamento do advogado, ou seja, discutiu-se a hipótese de não ter sido demonstrado que o advogado atuante no processo era credenciado pelo sindicato.

Desse modo, não há mesmo, aparentemente, como se concluir ter existido ofensa literal e direta aos dispositivos elencados na revista e considerados hábeis ao seu credenciamento. Isso porque os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 não disciplinam a questão resolvida pelo Regional. O primeiro dispositivo se limita a estabelecer que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato e o segundo regula a sorte dos honorários, quando devidos e pagos.

Assim, diante de possível violação do artigo 896 da CLT, em face da inobservância da exigência de que a violação habilitadora do conhecimento da revista deve estar ligada à literalidade do preceito dito ofendido (Enunciado nº 221/TST), o recurso de embargos merece ser admitido, para que o caso seja merecedor de pronunciamento da e. SDI.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho de fls. 145/146 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.630/96.1 - 8ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Euclides Júnior L. B. de Souza

Embargado: Rubens Lourenço Cardoso Vieira

Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988" e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (563/569).

Os embargos de declaração opostos a fls. 571/573 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 579/581, por ausência de omissão.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no artigo 894, "b" da CLT, apontando violação aos artigos 896 da CLT; 267, inciso V, do CPC; 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, e art 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, aduzindo que cabe ao julgador conhecer de ofício a "coisa julgada", independentemente de prequestionamento da matéria. Assevera que esta Corte proferiu decisão, em dissídio coletivo, já transitada em julgado, no sentido de negar o pedido relativo às perdas salariais da URP, configurando "coisa julgada". Aponta divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Sustenta que a revista merecia conhecimento e provimento, sob o fundamento de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF de 1988, tendo por violado o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. No mérito, afirma que a concessão dos reflexos nos meses de junho e julho de 1988 infringe o princípio do direito adquirido (CF, artigo 5º, inciso XXXVI).

Sem razão.

A e. Turma não conheceu da preliminar de "coisa julgada", por ausência de prequestionamento, uma vez que o Regional não se manifestou sobre referida arguição, apesar de opostos embargos de declaração (fl. 565). O embargante não articulou, na revista, com preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, operando-se a preclusão.

O conhecimento de ofício de arguição de coisa julgada nos termos do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC restringe-se à jurisdição ordinária. O prequestionamento é exigido na instância extraordinária, em que se insere o recurso de revista trabalhista. Referido instituto, insculpido no Enunciado 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão impugnada.

Não tendo o Regional emitido tese sob a ótica veiculada na revista, não há como aferir-se a dissonância de teses ou a violência legal, porque não existe tese para confronto. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Fica, assim, afastada a alegação de infringência aos artigos 267, V, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em relação à URP de abril e maio de 1988, a atual jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de determinar a incidência do reajuste salarial em exame apenas nos meses de abril e maio de 1988, sendo que nos meses de junho e julho devem ser computados só os reflexos (e não incidência) dali decorrentes. Realmente, a referida orientação jurisprudencial foi adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, nos seguintes termos:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (Precedentes: AGERR 19.870/95, julg. em 22.9.98, Rel. Min. Nelson Dáhi; E-RR 40.115/91, DJ 21.8.98, Rel. Min. Cnéa Moreira).

Registre-se, por outro lado, que a questão relativa aos reflexos do reajuste salarial sobre os meses de junho e julho de 1988 não guarda qualquer relação com o instituto do direito adquirido. Em realidade, os reflexos em exame são mera decorrência da aplicação da norma infraconstitucional, ou seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. De fato, as referidas repercussões operam-se até o mês de julho porque o Decreto-Lei nº 2.453/88 dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988 (art. 1º), dos reajustes com base nas URPs, até então suspensas, deixando, entretanto, sem a devida recomposição, os salários pertinentes aos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano (art. 4º).

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da le-

galidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Neste contexto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em sintonia com jurisprudência da e. SDI deste Tribunal (Enunciado nº 333/TST), e não se configurando as violações legais e constitucionais apontadas, os embargos não merecem ser processados.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.706/96.4 - 15ª Região

Embargante: FLORIN - Florestamento Integrado S.A.

Advogado : Dr. Alberto Gris

Embargado : Francisco Jovino de Freitas

Advogados : Drs. Maria Lúcia M. Geraldo e Paulo Henrique de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 140/141, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no qual foi pleiteada a reforma da decisão do Regional entendido ser devido como extra o tempo despendido pelo empregado no seu trajeto até o local de trabalho.

A Turma entendeu pertinente aplicar à espécie o princípio genérico inserto no art. 4º da CLT. Explicitou que, uma vez cumprida a jornada legal, o período de tempo excedente, relativo ao transporte, representa jornada extraordinária. Desse modo, verificadas horas *in itinere*, em período que excede a duração normal do trabalho, deve ser observado o adicional de horas extras.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando a existência de dissenso jurisprudencial (fls. 143/146).

Embargos tempestivos (fls. 143/144) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 131). Custas e depósito recursal recolhidos satisfatoriamente (fls. 88/89/90).

Merecem admissão os embargos.

Os arestos colacionados à fl. 146, oriundos da 1ª e da 2ª Turma desta Corte, consubstanciam entendimentos diametralmente opostos àquele adotado nos autos, na medida em que se posicionam no sentido de ser inadmissível o cômputo de horas *in itinere* como jornada extraordinária, bem como de não ser devido o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Frente à divergência demonstrada, os embargos devem ser processados.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.890/96.4 - 1ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : CAPS Corretora de Seguros LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 60/62, complementado pelo de fls. 69/70, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, fundamentando-se na inexistência de indicação expressa de dispositivo legal violado, e, quanto à alegação de divergência, na ausência dos requisitos do Enunciado nº 337/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sua tese é a de que a natureza da matéria debatida nos autos - competência da Justiça do Trabalho - torna desnecessário o preenchimento dos pressupostos específicos do cabimento da revista, previstos no artigo 896 da CLT, tendo em vista que se trata de questão a ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Aponta como violados o artigo 896 da CLT, o artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e o artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 71/72) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 37).

Os embargos não merecem admissão.

Com se sabe, a revista é recurso de natureza extraordinária, porque, além da sucumbência, seu conhecimento exige um *plus*, qual seja, o preenchimento dos pressupostos específicos, que estão elencados no artigo 896 da CLT e, de resto, consubstanciados em enunciados da súmula deste Tribunal.

No caso em exame, a e. Turma não conheceu da revista sob o fundamento de ser imprestável o aresto trazido para o confronto e, no tocante à infringência legal e/ou constitucional, de não ter havido apontamento específico do dispositivo que o Regional teria violado.

O ônus da parte indicar expressamente o dispositivo tido por ofendido decorre da alínea "c" do artigo 896 da CLT e, igualmente, de orientação pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI).

Não se desconhece que matéria relativa à incompetência absoluta, material ou funcional, independe de provocação das partes, porque ao juiz cabe apreciá-la de ofício. Todavia, como exposto, a regra não se aplica em se tratando de recurso de natureza extraordinária.

A argumentação expendida pelo agravante, portanto, não logra evidenciar ofensa ao artigo 896 da CLT.

Uma vez que o recurso nem sequer ultrapassou a fase de admissibilidade, torna-se imperti-

nente a alegação de que a e. Turma violou o artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e o artigo 114 da Constituição Federal, pois estes dispositivos dizem respeito à matéria de fundo debatida nos autos, a qual não pôde merecer apreciação.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.992/96.1 - 12ª Região

Embargante: Papel e Celulose Catarinense S/A.

Advogado : Dr. Sebastião Antunes Furtado

Embargado: Valdir Pereira

Advogados: Drs. Divaldo Luiz de Amorim e David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, diante da especificidade do segundo aresto de fl. 127, e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória (fls. 300/305).

Para tanto, fundamentou-se em notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, não se incluindo aí a estabilidade.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 307/311. Alega que a revista não merecia conhecimento, pois a questão refere-se à cláusula assecuratória de garantia de emprego, prevista em decisão normativa, com abrangência apenas nos limites daquela base territorial e, portanto, não preenchido o requisito previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Apresenta arestos para cotejo jurisprudencial e aponta contrariedade ao Enunciado nº 348 do TST.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre registrar que a SDI firmou orientação no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento do recurso: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Morcira Alves, DJ 9.6.95.

Se não bastasse, o que se discute é o alcance da norma que prevê a garantia de emprego e não a norma em si mesma.

No mérito, não há como se alterar a decisão, que se encontra em consonância com a orientação adotada pelo SDI, no sentido de não reconhecer estabilidade, cuja aquisição ocorreu durante o período do aviso prévio: EEDRR 218491/95; Min. Rider de Brito, DJ 8.5.98; E-RR 201449/95, Ac.4674/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97; E-RR 130659/94, Ac.1026/97, Min. Vantuil Abdala; DJ 9.5.97; E-RR 131748/94, Ac.3836/96, Min. Nelson Daiha, DJ 21.3.97; E-RR 24735/91, Ac. 2530/96, Min. Francisco Fausto, DJ 6.12.96; ROAR 85669/93, Ac.1656/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 25.8.95; E-RR 2269/88, Ac.0208/92, Min. José L. Vasconcellos, DJ 15.5.92; E-RR 3622/86, Ac.1884/89, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 31.8.90; E-RR 118218/94, Ac.1292/97, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 6.6.97.

Assim, o Enunciado nº 333 do TST é óbice ao prosseguimento dos embargos e, encontrando-se a matéria suplantada por iterativa, notória e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, imprópria se torna a aferição de divergência jurisprudencial e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Por fim, o Enunciado nº 348 do TST trata de hipótese diversa daquela trazida nos autos, uma vez que torna inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, enquanto no caso em tela, o aviso prévio indenizado, que protraí o contrato de trabalho, já havia ocorrido, quando criada a estabilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.286/96.1 - 4ª Região

Embargantes: Carlos Alberto Solano Ramos e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado : Dr. Thadeu Luiz Dutra Feijó

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Adicional de Transferência", com base nos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte.

Inconformados, interpõem recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 131/138). Indicam violação aos arts. 469, § 3º, e 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustentam que a decisão do Regional diverge da jurisprudência desta Corte, alegando que o adicional de transferência visa remunerar os gastos financeiros do empregado enquanto durar a transferência. Traz arestos a fls. 135/137.

Razão não assiste aos reclamantes.

Frise-se, inicialmente, que a análise da especificidade dos arestos colacionados na revista não é possível em sede de recurso de embargos.

O acórdão do Regional (fls. 99/104) concluiu que a transferência dos reclamantes não tinha o caráter de provisória, estando presente apenas a previsão contratual e a necessidade do serviço, não sendo devido, assim, o adicional do art. 469, § 3º, da CLT.

Observa-se que o entendimento da Turma com relação ao acórdão do TRT (fls. 99/104) está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, que dispõe:

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou na existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Conforme entendeu o Regional, não

restou configurado o requisito da provisoriedade da transferência, de forma a respaldar o direito ao adicional, estando a hipótese dos autos em harmonia com a mencionada orientação jurisprudencial deste Tribunal. Assim, incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Quanto ao art. 469, § 3º, da CLT, depreende-se do exame do acórdão do Regional que a interpretação do referido dispositivo foi feita de forma a demonstrar a real intenção do legislador, não se vislumbrando afronta à sua literalidade, como forma a embasar o processamento dos embargos.

A decisão da 4ª Turma desta Corte, contrária aos interesses dos reclamantes, não viola os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, se considerado que o artigo 896, § 5º, da CLT prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos, dúvida não subsiste de que os Enunciados nºs 221 e 333/TST, que inviabilizaram o conhecimento da revista, não podem ser imputados de violadores dos princípios contidos no art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

No que se refere aos arestos de fls. 135/137, não se prestam à admissão dos embargos com base em divergência, tendo em vista que a revista não foi conhecida.

Dessa forma, não se caracteriza a violação ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.329/96.0 - 2ª Região

Embargante : Manoel Nunes Braga

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : Município de São Bernardo do Campo

Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 287/294, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso", sob o entendimento de que referida jornada traz benefícios para o empregado e não afronta o texto constitucional. No tocante ao tópico "pagamento em dobro dos descansos remunerados e feriados trabalhados", a revista não foi provida, uma vez que, no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, o trabalhador não faz jus ao pagamento em dobro dos descansos remunerados e feriados trabalhados, pois o trabalho prestado nestes dias é compensado em outros dias da semana.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 296/297 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 306/307, ante a inexistência de omissão a sanar.

Nos embargos interpostos a fls. 309/313, sustenta o reclamante que a adoção de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso vulnera os artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da CLT, além de divergir de aresto que traz para confronto. Alega, por outro lado, que observada a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso ou de 24 horas de trabalho por 24 horas de descanso, o trabalho prestado em domingos e feriados deve ser remunerado em dobro. Aponta ofensa aos artigos 1º e 7º, I, da Lei nº 605/49 e colaciona julgado para demonstração de divergência jurisprudencial.

Na espécie, o v. acórdão recorrido concluiu que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso se compatibiliza com os dispositivos constitucionais de regência da matéria. O paradigma apresentado pelo embargante, à fl. 310, oriundo da Quinta Turma desta Corte, exara entendimento no sentido da impossibilidade de adoção da aludida jornada de trabalho, diante da nova ordem constitucional.

Ante uma possível divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.976/96.2 - 8ª Região

Embargante: Expresso Modelo Ltda.

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Embargado: Joaquim Pereira de Jesus

Advogado : Dr. Odival Quaresma Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao tema "Horas Extras - Adicional Noturno - Repouso Remunerado", mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST. Para tanto, asseverou que a circunstância de a testemunha ouvida em juízo não haver trabalhado para a reclamada, no mesmo período em que o reclamante, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, pelo que, para se chegar a essa conclusão, necessário seria que se procedesse ao revolvimento de fatos e provas (fls. 394/396).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 398/402). Sustenta que a solução da controvérsia não passa pelo reexame do acervo fático-probatório dos autos. Diz que a testemunha ouvida na fase instrutória não laborou em período concomitante àquele trabalhado pelo reclamante e que, por essa razão, o seu depoimento não se apresenta revestido do vigor necessário a embasar a condenação. Afirma haver colacionado arestos específicos, prolatados pelo e. TRT da 8ª Região, pelo que o não-conhecimento da revista, no particular, implicou violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Sem razão.

O e. TRT (fl. 360), ao examinar a temática referente às horas extras, adicional noturno e repouso remunerado, não aludiu à circunstância de a testemunha não haver trabalhado no mesmo período em que o reclamante, fato esse que restou incontroverso no v. acórdão embargado (fls. 394/395). Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela embargante, necessário seria que se procedesse ao reexame de fatos e provas, pelo que o recurso de revista, de fato, encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Incólumes os artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma



PROC. Nº TST-E-RR-315.994/96.4 - 8ª Região

Embargante: Expresso Modelo Ltda.  
Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa  
Embargado: Manoel Bibiano de Souza  
Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "horas extras", por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fls. 645/648).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, apontando violação ao artigo 896 da CLT. Aduz que a tese por ele sustentada não implica revolvimento do conjunto probatório. Afirma que o Regional, ao deferir as horas extras com base no depoimento de testemunhas que não trabalhavam com o reclamante, dissentiu da orientação jurisprudencial ali predominante, consoante arestos colacionados que revelam divergência específica, ao teor do Enunciado nº 296 do TST. Diz que o não-conhecimento da revista importou em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 650/653).

Não lhe assiste razão.

A e. Turma, após reproduzir todo o conjunto fático-probatório delineado pelo Regional, em relação ao início, intervalo e término da jornada de trabalho, que ensejou a condenação em horas extras, concluiu que os elementos dos autos revelam que a decisão recorrida lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, sendo indistigável a pretensão do recorrente em reexaminá-la, asseverando que a matéria é de natureza fática, razão pela qual não comportava reexame neste grau recursal, de natureza extraordinária.

Nesse contexto, mostra-se correta a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

De outra parte, o Regional não emitiu tese quanto à validade da prova testemunhal quando não há concomitância de tempo de serviço entre testemunha e reclamante, circunstância esta sequer retratada no acórdão do Regional. Referida matéria, outrossim, não foi articulada nos embargos declaratórios de fls. 629/630.

Assim, não tendo o Regional emitido tese sob a ótica veiculada na revista, não há como concluir-se pela dissonância de teses, frente aos paradigmas colacionados, ou violência legal, porque não há tese para confronto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não se vislumbram, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.373/96.8 - 5ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás  
Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Embargada: Cecília Reis Teixeira  
Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Regional confirmou a condenação ao pagamento do pecúlio, já que, além de assegurada no Manual de Pessoal, não foi atingido pela prescrição, uma vez que o cônjuge da reclamante faleceu em 7.3.93 e a ação foi proposta em 19.12.94 (fl. 294).

No julgamento da revista, a c. 4ª Turma não conheceu da prescrição, porque não prequestionada a matéria referente ao Enunciado nº 294 do TST. Aplicou, para tanto, o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST (fls. 324/325).

No recurso de embargos, a reclamada suscita a violação do art. 896 da CLT, porquanto o v. acórdão do Regional explicita tese sobre a matéria, articulando-a de tal forma que se pode identificar tratar-se exatamente da questão relativa ao Enunciado nº 294 do TST, na medida em que sustenta não ter ocorrido a prescrição total, embora reconheça tratar-se de hipótese de alteração contratual. Aduz, outrossim, que o v. acórdão embargado diverge do Precedente nº 118 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Por fim, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 344/347).

Sem razão, contudo.

Quando o e. Regional afastou a prescrição do direito de postular o pagamento do pecúlio, fundamentou-se tão-somente na propositura da ação dentro do biênio legal, sem revelar nada a respeito de qualquer alteração contratual. Tratou, sim, do Enunciado nº 294/TST, quando, no julgamento do recurso ordinário do reclamante, reconheceu a prescrição total do direito a diferenças de complementação de pensão (fl. 293). Diante desse contexto, não havia como dar conhecimento à revista, por contrariedade a referido enunciado.

Haveria possibilidade de se conhecer da revista se o e. Tribunal a quo tivesse se pronunciado sobre a matéria, ainda que não fizesse referência expressa àquele enunciado, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI, o que, entretanto, não ocorreu.

Os julgados paradigmas de fl. 346 tampouco autorizam o conhecimento dos embargos, uma vez que, apesar de tratarem do Enunciado nº 297/TST, neste caso não foi indevida sua aplicação, como já explicitado acima.

Se não bastasse, o segundo aresto nada mais faz do que repetir os termos da Orientação nº 118 da SDI e o último deles trata do princípio do direito adquirido, matéria que refoge totalmente à discussão dos autos.

Dessarte, considero intacto o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-323.571/96.9 - 2ª Região

Embargante: Daniel Floriano da Silva  
Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
Embargado: Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda  
Advogada: Dra. Dirce Beato

## DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista do reclamante, versando sobre o tema "multa pela retificação da CTPS", por aplicação dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST (fls. 325/326).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI apontando violação ao artigo 896 consolidado, aduzindo haver prequestionamento, pelo Regional, das teses alcançadas pelos artigos 287 e 644 do CPC, tidos por violados, sob o entendimento de que incompatíveis com o Processo do Trabalho. Sustenta que o primeiro aresto colacionado à fl. 280 impulsionava o conhecimento da revista. Tem por violados os artigos 287 e 644 do CPC (fls. 365/369).

Não lhe assiste razão.

Consoante retratado pela e. Turma, o Regional indeferiu o pleito de multa pela retificação da CTPS, embasado nos artigos 287 e 644 do CPC, sob o fundamento de que "o direito processual comum somente é fonte subsidiária naquilo que for compatível com a norma trabalhista. A multa, na espécie, não é auto-aplicável, pois existe cominação de caráter administrativo que, muito embora não seja afeta à Justiça do Trabalho, não pode ser postergada ou olvidada. Entender-se em contrário é modo de criar duplicidade de apenamentos pela mesma falta, inadmitido na Lei" (fl. 269).

Não emitiu, portanto, tese explícita quanto ao conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados, limitando-se a afastar a sua aplicabilidade subsidiária à hipótese dos autos, tendo em vista a existência de sanção de ordem administrativa e a impossibilidade de duplo apenamento.

Assim, se o Regional não emitiu tese sob a ótica veiculada na revista, não há como concluir-se pela dissonância de teses ou violência legal, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando o processamento dos embargos.

Em relação à divergência trazida a confronto (fls. 975), cujas razões de inespecificidade foram devidamente explicitadas pela e. Turma, é entendimento já pacificado na SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime".

Dessa forma, restou intacto o art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-325.034/96.7 - 4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque  
Embargado: Vicente José da Silva  
Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa

## DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "horas extras - diferenças pela incidência do adicional de periculosidade" e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer o direito à percepção de diferenças de horas extras, tendo em vista a integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, ao teor do disposto no Enunciado nº 264 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 254/259 foram parcialmente acolhidos para sanar omissão configurada, ante o não-arbitramento de novo valor à condenação em razão do acréscimo na condenação (fls. 262/264).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 266/276), indicando violação aos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido, sob o argumento de que houve omissão a respeito das violações surgidas a partir do julgamento do recurso de revista e da existência de precedente de uniformização de jurisprudência a respeito da matéria relativa à repercussão de horas extras sobre adicional de periculosidade. Alega, no mérito, que o acórdão embargado contrariou o Enunciado nº 264 desta e. Corte, ao dar provimento ao apelo do reclamante em relação ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras". Traz arestos para confronto.

Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

Ao julgar os embargos declaratórios, a e. Turma apreciou todos os pontos ali levantados, reafirmando os fundamentos que levaram ao conhecimento da revista. Deixou consignado que a matéria em debate se restringia à base de cálculo das horas extras, pelo que não cogitava de afronta ao Enunciado 191 do TST, visto que este cuida de tema diverso, qual seja, do cálculo do adicional de periculosidade, ressaltando, ainda, que foi observada, no caso, a orientação cristalizada no Enunciado 264 do TST. Por igual razão, reputou impertinente a invocação, nos declaratórios, de afronta aos dispositivos legais indicados (CLT, artigos 191 e 457, § 1º), evidenciando nítido caráter infringente, incompatível com a via eleita. Prestou, assim, a e. Turma os esclarecimentos necessários sobre a matéria oportunamente veiculada.

A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado. Os fundamentos básicos que conduziram ao conhecimento e provimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando, em consequência, a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT; 128, 460 e 535, I e II, do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Os embargos não se viabilizam, no particular, por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas colacionados são genéricos, não atendendo ao disposto no Enunciado 296 do TST.

Em relação ao mérito, não há margem à admissibilidade dos embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, por não configuradas as violações legais apontadas.

A e. Turma adotou a tese de que o adicional de periculosidade, devido ao empregado em

razão da realização de trabalho em condições perigosas (CLT, art. 193, § 1º), tem caráter retributivo e, portanto indiscutível natureza salarial, e, assim, enquanto não for eliminado o fator de risco, deve ser computado no cálculo das horas extras. Concluiu, outrossim, que, reconhecida a sua natureza salarial, integra referido adicional a base de cálculo da remuneração do serviço suplementar, ao teor do disposto no Enunciado 264 do TST, sendo devidas as diferenças pleiteadas a título de horas extras.

Neste contexto, não se vislumbra a apontada afronta aos artigos 191, 192 e 458 da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Observe-se, igualmente, que os arestos colacionados não viabilizam a admissão do recurso. As ementas transcritas referem-se ao adicional de insalubridade, matéria diversa da discutida nos autos, restando inservíveis, portanto, ao confronto pretendido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

De outra parte, estando a decisão embargada em consonância com o Enunciado 264 do TST, incide à espécie o disposto no artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT, como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-341.426/97.7 - 3ª Região

Embargante: José Eustáquio de Oliveira  
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar  
Embargado: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas  
Advogado : Dr. René Magalhães Costa

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto aos itens "divisor salarial", "equiparação salarial" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - tolerância de dez minutos diários", bem como com o não-provimento do recurso quanto ao tópico "horas *in itinere*", o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls.478/481).

Fundamentando o não-conhecimento do recurso, a e. 4ª Turma desta Corte explicitou que: a) quanto ao item "divisor salarial", não se caracterizou a alegada ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, na medida em que o Regional, quando entendeu ser indevida a aplicação do divisor 180, destacou a previsão em negociação coletiva, hipótese respaldada pelo próprio dispositivo que se reputou violado (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal). O aresto trazido como paradigma foi considerado inespecífico, ante a orientação do Enunciado nº 296/TST (fl. 474).

b) quanto ao tema "equiparação salarial", o acórdão do Regional fundou-se na premissa fática de que os critérios de promoção estão fixados em regulamento, elidindo a possibilidade de ofensa aos dispositivos legais invocados (artigo 46, parágrafos 2º e 3º, e artigo 818 da CLT e artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro). A jurisprudência trazida como paradigma foi tida por inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296/TST (fl. 472).

c) acerca do tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - tolerância de dez minutos diários", cuja análise foi defendida pela hipótese da divergência jurisprudencial, o primeiro paradigma colacionado mostrou-se inespecífico (Enunciado 296/TST) e os demais inservíveis, por serem oriundos de Turmas deste Tribunal.

Relativamente ao item "horas *in itinere*", a Turma conheceu da revista, mas negou-lhe provimento. Explicitou que ficou evidenciada nos autos a existência de transporte público regular até a portaria da empresa reclamada, e que, a partir de lá, o local também era de fácil acesso, pois a empresa fornecia ônibus circulares. Entendeu-se, diante disso, se tratar de hipótese que escapa aos termos do Enunciado nº 90 deste TST.

Em suas razões de embargos, o reclamante defende que a decisão da e. Turma, acerca de todos os itens discutidos, apresentou-se em dissonância dos julgados que foram colacionados. Aduz, ainda, que o posicionamento da e. Turma quanto às horas *in itinere* resultou em contrariedade aos Enunciados de nºs 90 e 325 desta Corte.

Os embargos merecem admissão.

Os termos do Enunciado nº 90/TST, cuja incidência no item "horas *in itinere*" foi afastada pela e. Turma, dão margem a interpretação diversa da adotada nestes autos.

Segundo a orientação daquele verbete, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

A disjuntiva "ou" utilizada naquela orientação, induz à conclusão de que o fornecimento de transporte pela própria empresa ( não público, portanto) dá ensejo ao cômputo das horas despendidas na jornada de trabalho.

Recomendável, diante disso, a admissão dos embargos, para que o caso seja merecedor do pronunciamento da e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-364.696/97.3 - 1ª Região

Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado: Heraldo da Costa Belo  
Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "multa de 40% do FGTS", por aplicação dos Enunciados 126 e 337. I. do TST (fls. 424/426).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 428/430 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 443/445.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando

do como violados os artigos 832 e 896 da CLT; 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Aduz que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a prestação jurisdicional não foi completada. Afirma que o acórdão embargado não demonstrou explicitamente por que os paradigmas colacionados não ensejavam o conhecimento da revista. Aponta divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Sustenta que houve má-aplicação dos Enunciados 126 e 337 do TST, visto que não havia necessidade de rever fatos e provas e que o paradigma colacionado foi publicado em repositório autorizado. Diz violado o artigo 896 da CLT.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, invocada sob fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

O fundamento que embasa o recurso de revista da empresa - divergência jurisprudencial em relação ao tema "multa de 40% do FGTS" - foi devidamente enfrentado pela decisão embargada.

Ao julgar os embargos declaratórios, embora os tenha rejeitado, a e. Turma reafirmou que, não obstante o embargante se insurja contra a condenação ao pagamento de diferenças de multa do FGTS, sustentando que a rescisão contratual ocorreu em 13.6.90 e a multa de 40% foi calculada sobre o montante dos depósitos então existentes na conta vinculada, bem como que o reclamante somente efetuou o levantamento dos depósitos em 7.8.90, após a sua conta ter auferido nova incidência de juros e correção monetária, o acórdão do Regional não retrata tal quadro fático, razão pela qual concluiu a decisão embargada que incide à espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque não se poderá chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo Regional sem o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede revisional.

Deixou, ainda explicitado que o único aresto colacionado à fl. 357 indica como fonte de publicação o "boletim de jurisprudência da 1ª Região", que não é repositório autorizado à publicação da jurisprudência trabalhista, inexistindo elementos que comprovem que ele corresponde à revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a que alude o artigo 331, § 3º, do RITST, como sustentado pelo embargante, motivo pelo qual a decisão embargada observou o óbice contido no Enunciado 337. I. do TST.

Prestou, assim, a e. Turma, os esclarecimentos necessários sobre a matéria oportunamente veiculada.

A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando-se, em consequência, a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 93, IX, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos, no particular, não merecem conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que os paradigmas colacionados são genéricos, versando sobre ausência de fundamentação, que, como salientado, não se verifica na hipótese dos autos, não atendendo, assim, ao disposto no Enunciado 296 do TST.

De outra parte, os embargos, igualmente, não se viabilizam por violação ao artigo 896 da CLT, ante a correta aplicação dos Enunciados 126 e 896 da CLT, frente aos fundamentos adotados pela e. Turma, acima reproduzidos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ER-RR-371.597/97.0 - 9ª Região

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: Miguel da Silva  
Advogado : Dr. Luiz Salvador

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela União Federal quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por incompetência absoluta do juízo. Entendeu o Colegiado pela competência da Justiça do Trabalho e pela condenação limitada da União Federal ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária por aplicação do Enunciado nº 331/TST. Aplicou, quanto aos arestos colacionados, o Enunciado nº 296 desta Corte, por mostrarem-se inespecíficos.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 613/615 foram rejeitados, ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de embargos (fls. 624/629) apontando violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT; 5º, II, LIV, 37, II, 93, IX, 109 e 114 da Constituição Federal. Sustenta que a matéria foi decidida, no Regional, à luz da contratação do servidor federal na vigência do Regime Jurídico Único, afastando a incidência do Enunciado nº 297/TST. Alega que a menção ao art. 37, II, da Constituição Federal, aplicável à contratação de servidor federal e admissão de infringência à norma constitucional, autoriza o conhecimento da revista, conforme preceitua o art. 896, "c", da CLT. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Razão não assiste à reclamada.

A e. Quarta Turma não conheceu da preliminar de nulidade do acórdão revisando, por incompetência absoluta do juízo, por não vislumbrada afronta à literalidade do art. 109 da CF de 1988, frente ao pleito formulado pelo reclamante e a fundamentação adotada pela decisão revisanda, que se limitou a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a litisconsorte passiva, Ferroeste S.A., e não com a União Federal, sob o fundamento de que não há respaldo legal para que o Ministério do Exército, através de seu 2º Batalhão, contratasse pessoal civil para a execução da estrada de ferro, bem como em razão da natureza do convênio celebrado entre as litisconsortes e do objeto social constante dos estatutos daquela empresa.

Verifica-se, porém, que a possibilidade de violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, dispositivo que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, já mereceu a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão do referido dispositivo depende de ofensa de norma infraconstitucional, de forma que, somente se caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Não se pode avaliar, ainda, suposta violação do art. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Fe-



deral, considerando que não é apontado qualquer vício no v. acórdão embargado que pudesse desencadear a conclusão de que houve, por parte da e. Turma, negativa de prestação jurisdicional.

Da mesma forma não se vislumbra violação ao art. 37, II, CF/88. A Turma consignou, no v. acórdão embargado, que "a referência feita pelo Regional no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que tal preceito não constitua óbice ao reconhecimento da existência de contrato único com a Ferroeste, no período de 12.05.93 a 30.4.94, não é suficiente para levar à conclusão de que enfrentou e decidiu a questão à luz da contratação de servidor federal na vigência do Regime Jurídico Único, uma vez que a exigência de concurso público de ingresso, prevista no citado art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, se aplica tanto à investidura em cargo público, sob o Regime Jurídico Único Estatutário, quanto à investidura em emprego público, na administração pública direta ou indireta sob a égide do regime contratual celetista, em que se insere a hipótese dos autos".

A divergência colacionada tampouco viabiliza estes embargos, por se referir à questão de mérito, uma vez que o recurso de revista sequer foi conhecido, não havendo como se estabelecer o confronto de teses. Assim, restam incólumes os arts. 109, e 114 da Constituição Federal e 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-373.059/97.4 - 2ª Região

Embargantes: João Bergomas Alexandre de Souza e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogados : Drs. Ildélio Martins e Adilso da Silva Machado

Embargados: Os mesmos

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "cargo de confiança", por aplicação do Enunciado 126 do TST, e dele conheceu em relação ao tema "justa causa - conversão de motivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau (fls. 451/454).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls. 456/462 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 465/467).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos para a subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

**EMBARGOS DA RECLAMADA** - Insurge-se ela contra o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que repeliu a conversão da dispensa sem justa causa em dispensa por justa causa, apontando violação ao artigo 491 da CLT, contrariedade ao Enunciado 73 do TST e divergência jurisprudencial, conforme aresto colacionado (fls. 469/474).

Não lhe assiste razão.

Consoante retratado na respectiva ementa, o acórdão da Turma adotou a tese de que "hipótese que versa sobre a prática de atos faltosos verificados antes da despedida sem justa causa, mas só apurados no curso do aviso prévio de cujo cumprimento o reclamante foi dispensado, não se insere na previsão do artigo 491 da CLT. O despedimento sem justa causa já comunicado ao empregado impede a configuração como falta grave de atos anteriores a tal comunicação e, conseqüentemente, a conversão da dispensa imotivada em dispensa justificada não se revela juridicamente razoável".

Não se vislumbra, assim, afronta ao artigo 491 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 73 do TST, que cuida de hipótese diversa, qual seja, da prática de falta grave no curso do aviso prévio, que não guarda identidade com o caso dos autos, já que, como salientado, os atos faltosos posteriormente imputados ao reclamante se verificaram antes da despedida sem justa causa, sendo irrelevante que a sua apuração tenha ocorrido no período de aviso prévio.

O aresto colacionado à fl. 473 não impulsiona os embargos, ante a ausência de identidade fática, ao teor do Enunciado 296 do TST, visto que se refere a falta grave contida no curso do aviso prévio.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos da reclamada.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE** - Argúi ele a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios pretendendo a apreciação de todos os arestos colacionados, o acórdão embargado consignou que a sua análise estava prejudicada, nada mais aduzindo. Aponta como violados os artigos 896 e 832 da CLT, 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial. Sustenta que o não conhecimento da revista em relação ao tema "cargo de confiança", com fulcro no Enunciado 126 do TST, importou violação ao artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Afirma a impossibilidade de enquadramento jurídico de suas atividades nas disposições do artigo 62, inciso I, da CLT. Diz que deve ser considerada a questão do ônus da prova, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Sem razão o reclamante quanto à nulidade do julgado, invocada sob negativa de prestação jurisdicional.

A e. Turma não conheceu da revista, quanto ao tema "cargo de confiança", por aplicação do Enunciado 126 do TST, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Regional e a alegação do recorrente de que não exercia cargo de confiança ou atividades externas, salientando que o recurso esbarrava na faticidade da questão.

Ao julgar os embargos declaratórios, a e. Turma apreciou todos os pontos ali levantados, reafirmando que "para chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, e na forma pretendida pelo embargante, com remissão à análise da prova efetuada pela decisão de primeiro grau, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, posto que se objetiva negar fato afirmado pelo Regional. No entanto, impossível é a revisão fático-probatório nesta instância extraordinária, ao teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando o conhecimento da revista mesmo por divergência jurisprudencial, cuja análise resta, portanto, prejudicada" (fl. 466). A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldam ao interesse da parte. Afasta-se a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

O paradigma colacionado à fl. 486 não viabiliza os embargos, no particular, visto que genérico, não atendendo ao disposto no Enunciado 296 do TST.

O artigo 896 da CLT igualmente não foi violado.

O Regional enquadró o reclamante na exceção do artigo 62 da CLT, embasado na prova dos autos, reputando indevidas as horas extras. Afirmando ela que "o recorrido não só ocupava o mais alto posto da área - Chefe de Base, como também fazia serviços externos e não estava sujeito a horários ou

marcação de ponto. Tinha direito ao uso do carro e como este veículo poderia ir direto para sua casa, após a inspeção de serviços externos" (fl. 389).

Nesse contexto, não se evidencia a má-aplicação do Enunciado 126 como óbice ao conhecimento da revista.

Não se cuida, na hipótese dos autos, de reexame do enquadramento jurídico dado pelo Regional aos fatos constantes do acórdão impugnado, visto que o embargante articula com a inexistência de poder de mando e de anotação da atividade externa na sua CTPS, circunstâncias fáticas estas não retratadas pelo Regional, e que exigem, para a sua constatação, o reexame de prova, o que é vedado nesta instância recursal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-380.742/97.0 - 9ª Região

Embargantes: Banco Bradesco S/A e Outros

Advogados : Dr. Josildo Moreira e Victor Russomano Júnior

Embargado : Élcio José Keller

Advogado : Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação e reflexos", com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que o v. acórdão do Regional encontrava-se de acordo com o Enunciado nº 241 do TST (fl. 348).

Na r. decisão dos declaratórios, esclareceu que o e. Regional não distinguiu "a ajuda-alimentação do ticket-refeição e não apreciou a questão sob a ótica veiculada nos declaratórios, isto é, que se trata de vantagem prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras, o que, segundo sustentado pelo embargante, afastaria a aplicação do Enunciado nº 241 do TST." (fl. 369).

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, a fls. 372/374. Insiste na divergência jurisprudencial, cujo afastamento envolve violação do art. 896 da CLT, porque o Enunciado nº 241 do TST disciplina, exclusivamente, o ticket-refeição, que não está vinculado à prestação de horário suplementar, contrariamente ao que constatado no tocante à ajuda-alimentação e, portanto, é inaplicável na hipótese em questão. Alega, outrossim, que a ajuda-alimentação, paga ao bancário em decorrência do labor extraordinário, não tem caráter salarial, e, portanto, não integra a remuneração, o que, aliás, é objeto do Precedente nº 23 da SDI. Ao final, aduz que referidas premissas foram apontadas e não esclarecidas no julgamento dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Transcreve um aresto para confronto pretoriano.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porque a c. Turma foi explícita ao afirmar que o v. acórdão do Regional, a respeito da integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante, fundamentou-se tão-somente no Enunciado nº 241/TST, sem expor qualquer outra motivação, inclusive a respeito de referida vantagem constar de norma coletiva e ser decorrente de prestação de sobrejornada.

Assim, restam incólumes os arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT e tampouco se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto transcrito parte da premissa de existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em tela.

Como já analisado, não houve prequestionamento acerca da orientação adotada pela SDI a respeito da natureza indenizatória da ajuda-alimentação e, portanto, aplica-se o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

A incidência do Enunciado nº 241/TST torna, também, imprópria a aferição de divergência jurisprudencial, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, esta Corte analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-386.394/97.7 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Embargados: Arzelino Pedro Berlotto e Outros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada (fls. 461/464).

Os embargos de declaração opostos a fls. 466/469 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 474/476.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT; 535. I e II, 128 c/c 460 do CPC; 93. IX, c/c 5º. II e XXXV, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a e. Turma deixou de se pronunciar a respeito da divergência jurisprudencial, bem como quanto à existência de precedente de uniformização de jurisprudência (Processo IUJ-E-RR-22.253/91.1), versando sobre a repercussão de horas extras sobre o adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Aponta divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. No mérito, indica como violado o art. 896 da CLT, em razão do não-conhecimento do recurso de revista devidamente fundamentado, ensejando o cabimento dos embargos. Sustenta que, no que concerne ao tema "pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade", restou demonstrado que a tese do Regional violou o art. 457, § 1º, da CLT e contrariou o Enunciado nº 191 do TST, incorrendo em verdadeira ampliação do benefício (fls. 478/486).

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, invocada sob fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

Os fundamentos que embasam o recurso de revista da reclamada foram devidamente enfrentados pela decisão embargada. Ao julgar os embargos de declaração, não obstante os tenha rejeitado, a e. Turma apreciou todos os pontos ali levantados, prestando os esclarecimentos necessários quanto ao

exame da especificidade de divergência colacionada, tanto assim que a reclamada não indica, especificamente, qual dos paradigmas indicados não teria sido objeto de análise.

A matéria relativa ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo IUJ-E-RR-22.253/91.1 é inovatória, visto que não veiculada na revista, não se revestindo, assim, a decisão embargada da omissão apontada, já que o órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada no recurso pela parte.

A prestação jurisdicional, no caso, foi entregue, não padecendo a decisão embargada do vício de nulidade invocado. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando, em consequência, a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT; 535. I e II, 128 e 460 do CPC; 93. IX, 5º. II e XXXV. da Constituição Federal de 1988.

Os embargos não alcançam conhecimento, no particular, sob o prisma da divergência jurisprudencial, visto que os paradigmas colacionados à fl. 482 são genéricos, não atendendo ao preconizado no Enunciado nº 296 do TST.

Os embargos, igualmente, não se viabilizam por violação do artigo 896 da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, sem cumulação dos respectivos adicionais, asseverando que "O adicional de periculosidade tem natureza salarial e não indenizatória (inciso XXIII do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988). E é devido mesmo quanto às horas suplementares, sem que, no entanto, adicional extraordinário incida sobre o de periculosidade, apenas se somando os adicionais" (fl. 342).

Não se vislumbra, assim, afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, que se limita a discriminar as parcelas que aderem à remuneração contratual, ou contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte que, ao contrário do sustentando, foi observado pelo Regional.

Neste contexto, a revista não alça conhecimento.

Incólume, portanto, o art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-412.926/97.7 - 1ª Região

Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI - BANERJ

Advogada : Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargados: Antônio Braz de Freitas e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogados : Drs. Aline Randolpho Paiva e Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 508/509, determinar o retorno dos autos ao e. TRT, para que aprecie, como entender de direito, a matéria posta nos declaratórios de fls. 503/504. Para tanto, asseverou que o e. Regional, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou acerca da matéria atinente ao pagamento da parte histórica do adicional de função de representação, limitando-se a examinar o tema sob a ótica da correção monetária (fls. 556/559).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 561/563) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 566/568.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 570/573). Aponta como violado o artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que a revista interposta pelo reclamante não merecia ser conhecida, em relação à preliminar de nulidade. Diz que o e. TRT, ao examinar a matéria relativa ao adicional de função de representação, examinou a questão atinente à parte histórica da parcela, entregando, assim, em sua plenitude a prestação jurisdicional.

Assiste-lhe razão.

O v. acórdão do Regional, ao examinar a matéria atinente ao adicional de função de representação, asseverou que, segundo o laudo pericial, as diferenças da parcela foram pagas sem a devida correção, pelo que deu provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação o pagamento da respectiva atualização monetária (fl. 494).

Nesse contexto, ao destacar, com base na prova pericial, que as diferenças da verba foram pagas, verifica-se que o e. TRT, ainda que de forma sucinta, emitiu juízo acerca da parte histórica do adicional de função de representação, entregando, assim, em sua totalidade, a prestação jurisdicional.

Em face do acima exposto, ante uma possível violação aos artigos 896 e 832 da CLT, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-434.690/98.5 - 1ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Mônica da Glória G. Teixeira

Embargado: Irançan Cidral da Silveira

Advogado : Dr. Antônio da Costa Medina

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "vínculo de emprego", por aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST, salientando que a decisão revisanda encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, III, do TST (fls. 383/384).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, apontando violação ao artigo 896 da CLT. Sustenta que restou patente a violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e a divergência do Enunciado nº 331, III, do TST. Indica divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados.

Não lhe assiste razão.

O Regional reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, sob o fundamento de que a "reclamada celebrou sucessivos contratos com locadora de mão-de-obra, para

prestação de serviços administrativos (Assistente-Administrativo), figurando o reclamante como empregado. Nesses contratos, sem natureza técnica, configurava-se a subordinação aos empregados da reclamada, inclusive no controle de ponto e com a mesma qualidade dos empregados da reclamada (fl. 234). O preposto da reclamada nada soube informar a respeito. Assim, não há como se negar o vínculo com a reclamada, sendo aplicável, na espécie, o Enunciado da Súmula 331 do c. TST, em face da subordinação direta do reclamante" (fl.335).

Como se vê, não analisou a questão à luz do disposto no artigo 37, II, da CF de 1988, nem foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, revelando-se correta a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Não tendo o Regional emitido tese quanto à matéria do artigo 37, II, da Constituição Federal, não há como concluir-se pela dissonância de teses ou violência legal, porque inexistente tese para confronto.

A decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 333, I, do TST, pelo que o conhecimento da revista encontrava óbice no disposto no artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT.

Por fim, não se vislumbra contrariedade ao inciso III do Enunciado 331 do TST, uma vez que, como assinalado, o Regional atesta que havia subordinação direta do reclamante, caso em que referido verbete sumular, em sua parte final, reconhece a formação do vínculo de emprego.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-507.991/98.0 - 3ª Região

Embargante: Glória Gonçalves de Araújo

Advogados : Drs. Lay Freitas e Otávio Gonçalves Freitas

Embargado : Massa Falida de Comercial Equador Ltda.

Advogados : Drs. Andrea Borges da Costa e Ronaldo da Silva Ferreira e Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da reclamante, mantendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar crédito contra a reclamada, em face de sua condição de massa falida (fls. 220/222).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 225/230. Aponta ofensa ao art. 114 da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial. Alega que ficou comprovado nos autos, após a interposição da revista, que a reclamada não tem condições de pagar, sequer, os créditos habilitados até 6.1.99 e, como sociedade por cota de responsabilidade limitada, a execução deve dirigir-se contra o patrimônio dos sócios, para o que esta especializada detém competência. Indica como aplicáveis os arts. 5º, 7º, § 2º, 23 e 71 do Decreto-Lei nº 7.661/45, 592, II e 568, V, do CPC, 28 da Lei nº 8.078/90, 135, VII, e 134, I e III, do CTN e 4º, V, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80.

Com razão a embargante.

Os dois primeiros arestos de fl. 227 autorizam o prosseguimento dos embargos, pois aparentam ser divergentes do v. acórdão embargado, na medida em que consideram a Justiça do Trabalho competente para proceder à execução dos créditos trabalhistas contra a massa falida, enquanto aquele defende a competência do juízo universal, mediante habilitação do crédito.

Vislumbrando, portanto, possível divergência jurisprudencial, entendo ser necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Inclua-se na autuação o nome do síndico da massa falida, Dr. Ronaldo da Silva Ferreira e Costa, intimando-o também, como solicitado à fl. 176.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-526.504/99.4 - 4ª Região

Embargante : Maria Luíza de Souza

Advogada : Dra. Maria Luíza de Souza

Embargados: Araújo Agroindustrial Ltda., Araújo Agropecuária Ltda. e Massa Falida de A Araújo S.A. - Engenharia e Montagens

Advogados : Drs. Paulo de Tarso de Souza, Joaquim Barros Alcântara Neto e José Acurcio Cavaleiro de Macêdo

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante, quanto aos temas "preliminar de deserção" e "dobra salarial - massa falida" (fls. 275/277).

Não conheceu da deserção, sob o fundamento de que o e. Regional considerou tempestivo o recolhimento do depósito recursal e das custas e, para se chegar à conclusão diversa, far-se-ia necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Nos embargos, a reclamante insiste na intempestividade, uma vez que não basta o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, mas que eles sejam juntados aos autos no prazo legal e reitera a violação dos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.584/70, 396 do CPC e 789 da CLT.

Como o e. Regional reconheceu a tempestividade do recolhimento das custas e do depósito recursal, não há outra maneira para se examinar a alegação da reclamante, sem adentrar o conjunto probatório, para verificação da data da intimação da r. sentença e do protocolo do preparo, o que se encontra vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Competia à reclamante buscar, na sede recursal ordinária, mediante os competentes embargos declaratórios, a fixação destes dados, para que se pudesse avaliar a preliminar e, dentro do quadro fático trazido pelo Tribunal a quo, perfeita a aplicação dos dispositivos legais tidos como violados.

Além disso, não se vislumbra divergência jurisprudencial (fls. 291/292). O primeiro aresto é inespecífico, por revelar que a juntada dos comprovantes do depósito recursal ocorreu após o prazo legal, enquanto o v. acórdão embargado assume textualmente a juntada tempestiva deste documento. O segundo e último aresto é proveniente de Turma do TRT do Paraná e, portanto, não observa o preconizado

no art. 894, alínea "b", da CLT.

A c. 4ª Turma tampouco conheceu da aplicação da dobra salarial à massa falida, por entender que esta se encontra isenta do ônus de pagar a verba salarial incontroversa na primeira audiência, porque o crédito trabalhista será satisfeito no juízo universal da falência e, com isto, afastou a violação do art. 467 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 69/TST (fls. 276/277).

Nas razões do agravo regimental de fls. 292/296, a reclamante alega que a reclamada massa falida faz parte de um grupo econômico e, portanto, qualquer de suas empresas integra o pólo passivo e podia efetuar o pagamento das verbas salariais incontroversas até a primeira audiência e, portanto, aplicável o art. 467 da CLT e o Enunciado nº 69 do TST.

Aponta, outrossim, ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, X, da CF e, ainda, transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

A solidariedade em relação ao débito trabalhista não inclui a obrigação de pagar a dobra salarial, porque esta é obrigação direta da empregadora, que já se encontrava falida por ocasião da primeira audiência e, portanto, não mais tinha disponibilidade sobre seu patrimônio, que possibilitasse o pagamento das verbas incontroversas.

Realmente, se ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista, indevida a penalidade.

Acrescente-se que a própria Lei de Falência (art. 23, III, do Decreto-lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade da massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, caso da dobra salarial.

Assim, não há que se falar em violação do art. 467 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 69 do TST.

O julgado paradigma tampouco autoriza o prosseguimento do recurso, por divergência pretoriana, porquanto é oriundo de julgamento proveniente do TRT de São Paulo, deixando de observar o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Quanto aos dispositivos constitucionais, não há como apreciar sua violação, porque não foram prequestionados tanto o princípio da reserva legal como o da proteção ao salário, previstos, respectivamente, nos incisos II do art. 5º e X do art. 7º, ambos da CF.

Ainda que assim não fosse, a lesão ao art. 5º, II, da CF depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGOU PROSSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-542.132/99.8 - 1ª Região

Embargante : Cláudio Manhães de Salles

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : The First National Bank of Boston

Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 355/361, deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal. No tocante ao tópico "horas-extras - pré-contratação", a revista foi provida, tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pela e. Seção de Dissídios Individuais, no sentido da validade da contratação prévia, ajustada durante o pacto laboral de prestação de horas extras.

Nos embargos interpostos a fls. 363/367, com fulcro no artigo 894, 'b', da CLT, sustenta o reclamante que, quanto à devolução dos descontos salariais, o v. acórdão recorrido incorreu em contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte, ao considerar inexistente a coação para autorização dos descontos. No pertinente à pré-contratação de horas extras, afirma que, ainda que a prestação de horas extras tenha sido pactuada no curso do contrato de trabalho, reveste-se de nulidade ante a intenção do empregador de fraudar a lei. Indica discrepância do Enunciado nº 126/TST, violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, 9º da CLT e 115 do Código Civil e traz arestos para confronto.

Em que pese a pretensão recursal, os embargos não alcançam seguimento pelo ângulo do tema "devolução dos descontos salariais".

Sustenta o reclamante que a Turma teria contrariado o Verbete Sumular nº 126 do TST, ao considerar inexistente a ocorrência de coação para autorização dos descontos. Sem razão, contudo. Consoante asseverado no v. acórdão recorrido, o Regional concluiu pela impossibilidade de realização de descontos salariais, em face do princípio da intangibilidade salarial. Nada asseriu quanto à demonstração inequívoca de existência de coação para que o empregado autorizasse a realização dos descontos. Desta forma, não se verifica a apontada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a conclusão da Turma, no sentido da incidência do Verbete nº 342 deste Tribunal, se fez com observância do quadro fático delineado no acórdão do Regional.

Com relação ao tópico "pré-contratação de horas extras", não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, tampouco em violação dos artigos 5º, LIV, do texto constitucional, 9º da CLT e 115 do CPC. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela licitude da contratação de horas extras realizada, tendo em vista as circunstâncias mencionadas no acórdão do Regional, que demonstravam que essa contratação teria ocorrido no curso do pacto laboral e não no ato da admissão do empregado. Ademais, esta Corte tem decidido reiteradamente que não caracteriza fraude e, portanto, não se reveste de nulidade, a pactuação de horas extras após a admissão do empregado, sendo inaplicável à hipótese a orientação firmada no Enunciado nº 199 deste Tribunal. Precedentes jurisprudenciais: AG-E-RR-85.619/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 4.4.97; E-RR-14.904/90, Rel. Min. Moura França, DJ 21.2.97; E-RR-20.755/91, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.12.96; E-RR-59.596/92, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 14.6.96 e E-RR-148.890/94, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96.

Quanto aos arestos trazidos para confronto à fl. 365, constata-se sua inespecificidade, inviabilizando a admissão do recurso, uma vez que nenhum deles aborda o tema enfocado nos presentes embargos, relativo à contratação de horas extras.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

## Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-581.155/99.0

TST

Autora : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Réu : LUIZ CARLOS PRATES

### DESPACHO

A General Motors do Brasil ajuizou Ação Cautelar, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista obstado na origem, "com determinação de afastamento do requerido até o trânsito em julgado do inquérito judicial" (fl. 9). Alega que o art. 494, parágrafo único, da CLT prevê a suspensão do empregado do serviço até a decisão final do processo, sendo que a interpretação do art. 659, X, da CLT, redação dada pela Lei nº 9.270/96, deve se dar em harmonia com a previsão consolidada sobre o inquérito judicial.

Não vislumbro, a princípio, *fumus boni juris* e *periculum in mora* a ensejar o deferimento da liminar almejada.

O Eg. TRT da 15ª Região concluiu, às fls. 96/104 e 117/123, ser improcedente o inquérito judicial porque: não observada a proximidade temporal entre a falta grave (participação violenta em greve abusiva) e a suspensão do Reclamante (ocorrida 60 dias após o término da ação sindical); o trabalhador, por ser dirigente sindical, estava ao abrigo do disposto no art. 659, X, da CLT; e não demonstrada a falta grave a ele imputada.

Ora, o direito de não reintegração do Réu, que a autora pretende obter com a concessão do efeito suspensivo e em seus apelos, depende diretamente da conclusão de que não praticou ele falta grave. Tal conclusão, todavia, depende de rediscussão *probandi*, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista obstado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Portanto não vislumbro fumaça do bom direito, quanto à matéria submetida a exame nesta esfera recursal.

Por outro lado, o mandado e o auto de reintegração de fls. 31/33 teriam sido suspensos pelo TRT por força de decisão de Mandado de Segurança, como informa o próprio autor no final do item 2 de sua Petição Inicial (fl. 3). Não há nos autos qualquer outro elemento que demonstre que a MM 4ª JCJ de São José dos Campos tenha tomado novas medidas para reintegrar o Réu ao emprego após a decisão regional. Carece, pois, de demonstração a ocorrência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o Réu para apresentar, caso queira, contestação no prazo do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458.380/98.4

Agravante : CLUBE DOS EXECUTIVOS

Advogada : Dra. Cílenes Dias Togneri

Agravados: EDUARDO ANTUNES VIEIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

### DESPACHO

A luz do certificado à fl. 65 e considerando a data de protocolização da petição inicial deste Agravo de Instrumento, denego-lhe seguimento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458.406/98.5

Agravante: XEROX DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira

Agravado: LÚCIO FLÁVIO REBELO BAHIA

### DESPACHO

A luz do certificado à fl. 215 (verso) e considerando a data de protocolização da petição inicial deste Agravo de Instrumento, denego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-316.202/96.2

Embargante : ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO

Advogado : Dr. Celestino Venâncio Ramos

Embargado : ANTONIO RIBEIRO SILVA

Advogada : Dra. Kátia M. L. C. de Araújo

### DESPACHO

O v. acórdão do egrégio 2º Regional, às fls. 93/94, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo, dessa forma, o reconhecimento do valor da refeição fornecida ao Obreiro como sendo salário "in natura".

Inconformada, a Reclamada manifesta-se pela improcedência do pedido do salário "in natura", transcrevendo jurisprudência para confronto.

Revista admitida pelo r. despacho de fl. 101.

Não foram apresentadas as contra-razões, consoante certidão de fl. 101.

A Revista, entretanto, não ultrapassa a barreira do conhecimento, senão vejamos:

A r. sentença considerou devidos os reflexos postulados, por considerar que os recibos salariais comprovam que eram irrisórios os descontos efetuados a título de refeição, os quais deviam ser desprezados, na forma do art. 9º da CLT.

O TRT de origem, mantendo a r. decisão de primeiro grau, posicionou-se no sentido de que o desconto insignificante a título de alimentação não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica de salário in natura da refeição fornecida pela Recorrente.

Por divergência, único fundamento da Revista, o apelo não prospera, tendo em vista que a matéria discutida na Revista prende-se em saber se o desconto insignificante da alimentação fornecida tem ou não o condão de descaracterizar a natureza jurídica de salário "in natura".

O único paradigma transcrito à fl. 96, por sua vez, é por demais genérico, ao asseverar que, sendo descontada a alimentação-utilidade, são devidos seus reflexos, posto não restar caracterizada como "plus" salarial. Ressalte-se que para a caracterização da existência de dissenso de julgados é necessário que o acórdão-paradigma enfrente todos os fundamentos expostos pela v. decisão revisanda.

In casu, o paradigma transcrito não enfrenta questão crucial no sentido de que o desconto era irrisório. Tem-se, portanto, que acórdão recorrido e paradigma não contemplam a mesma moldura

fática, o que impede o confronto de teses. Inespecífico o julgado; incidem os Verbetes nºs 23, 126 e 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 3 de junho de 1999.  
LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-318.821/96.6

Recorrentes: LOURENÇO MEIRA e UNIÃO FEDERAL

Advogados: Dr. Luiz Antonio e

Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Recorridos: OS MESMOS

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 356/74 conheceu da remessa de ofício e do recurso voluntário da União Federal e afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ante o art. 114 da Constituição Federal e impossibilidade jurídica do pedido, e acolheu a preliminar de ilegitimidade da Ferroeste, porque o reclamante foi contratado pelo Ministério do Exército, que assalariou e coordenou suas atividades. No mérito, reconheceu o vínculo empregatício do reclamante, porque a sua contratação se deu, inicialmente, pelo prazo de 45 dias em 08.04.93, sendo prorrogado tacitamente e automaticamente até 16.02.94. Assim, considerou o contrato sem prazo determinado, inobstante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, mantendo a condenação imposta pela r. sentença de primeiro grau. Também condenou a reclamada, União Federal, quanto aos tópicos: multa do art. 477 da CLT, horas extras e horas *in itinere*, multa do FGTS acrescida de 40%, juros e correção monetária no índice de março/90. Entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para autorizar os descontos legais e determinou que a correção monetária dos salários somente são devidas a partir do mês seguinte ao que ocorreu o débito. Quanto ao recurso ordinário do reclamante, negou provimento, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Recorrem de revista ambas as partes, às fls. 377/80 e fls. 382/390. O reclamante requer a reinclusão da FERROESTE na lide, transcrevendo arestos a confronto de teses. Também sustenta que a época própria da correção monetária incidente nos salários é o mês em que se deu o débito, e não como decidido pelo acórdão regional. Transcreve arestos. A reclamada renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, pelo que dispõe a Lei 8.112/90, transcrevendo arestos e alegando violação do art. 109 da Carta da República. Quanto ao vínculo empregatício, assevera a reclamada que houve violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos de ambas as partes, os recursos interpostos não ultrapassam o conhecimento como veremos:

#### RECURSO DO RECLAMANTE

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FERROESTE

Sustenta o reclamante que a Ferroeste não pode ser excluída da lide, transcrevendo um aresto paradigmático.

Entretanto, a decisão regional consignou que a Ferroeste era ilegítima na lide, porque a contratação foi feita pelo Ministério do Exército, pagando os salários e verbas trabalhistas decorrentes da contratação, conforme disposto no convênio firmado com o Ministério do Exército, de acordo com a documentação acostada aos autos. O aresto colacionado no apelo é inespecífico, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que a tese nele desenvolvida não foi objeto de exame pelo acórdão regional.

No tocante à incidência da correção monetária nos salários, a partir do mês subsequente ao vencimento da prestação de serviço, decidido pelo acórdão revisando, o reclamante, em suas razões de revista, sustenta que a correção deve incidir dentro do mês da prestação de serviço, transcrevendo arestos a confronto de teses. Também não prospera o apelo neste tópico, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 333/TST, pois a decisão *a quo* encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, *in verbis*:

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Julgados:

E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria;

E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime;

E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime..

#### RECURSO DA RECLAMADA - UNIÃO FEDERAL

O recurso de revista da reclamada insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por entender que restaram violados o disposto na Lei 8.112/90 e no art. 109 da Carta da República, além divergir dos arestos colacionados para confronto de teses. Sustenta que, após a edição da Lei 8.112/90, não existem mais dois regimes jurídicos na administração pública não sendo, portanto, esta Justiça Trabalhista competente para resolver a lide, mas sim, a Justiça Comum.

Entretanto, a decisão regional entendeu que, diante da relação trabalhista a que se encontram as partes, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, o que afasta o fundamento do recurso de revista, ante a necessidade de se compulsar os autos para se verificar a espécie de contratação do reclamante. Incidente, pois, o disposto no Enunciado 126/TST, tornando inservível e inexistentes as violações apontadas.

No que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, a decisão revisando observou que a contratação do reclamante foi feita, inicialmente, por tempo determinado e que, pela sua prorrogação tácita, tornou-se indeterminado, devendo as verbas decorrentes da relação de emprego serem pagas, mesmo que contratado o reclamante ao arripio do art. 37, II, da Carta da República. A reclamada, em suas razões, sustenta a violação do art. 37, II, do Texto Constitucional, além de colacionar arestos a confronto. Todavia, os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam da mesma hipótese fática e de direito dada pelo acórdão regional, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-AG-RR-319.407/96.0

Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: JOSÉ VALMIR SOUSA FILHO

Advogado: Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

O r. despacho hostilizado de fl. 242 denegou seguimento ao recurso interposto pela Demandada, ao verificar que não foram outorgados poderes ao subscritor do Recurso de Revista.

Alega a Empresa ter havido equívoco do r. despacho atacado, já que os instrumentos procuratórios, ditos como inexistentes, encontram-se às fls. 32 e 202 dos autos.

Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 242, prosseguindo-se normalmente o Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-320.057/96.0

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Patrícia Netto Leão/Ricardo Leite Ludovice

Recorrido: ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES

Advogada: Dra. Cláudia Mariana V. Galli

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 585/594 deferiu ao reclamante a complementação de aposentadoria integral, ante os termos do Enunciado 288/TST e autorizou a devolução dos descontos para a PRE-VI, porque não atendido despacho na fase instrutória.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado, às fls. 600/4, os quais foram rejeitados à fl. 615.

Recorre de Revista o Banco reclamado, às fls. 624/36, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos, assim, violados os arts. 832, § 1º, da CLT, e 5º, XXXV, da Constituição Federal e transcreve arestos a confronto. No mérito, sustenta que a aposentadoria do reclamante não pode ser integral como deferida, porque o mesmo não contou com o período de 30 anos dedicados ao Banco, conforme Port. 984/47, 1088/48 e 966/47. Assevera, ainda, que a Circ. Funci 380/59 estabelece aos empregados que não completaram os 30 anos no Banco a aposentadoria proporcional. Transcreve arestos a confronto. Alega que a proporcionalidade do reclamante é de 29/30 avos, calculada pela média trienal dos proventos totais efetivos ou em comissão não podendo ser inferior ao piso e nem superior ao teto. Assim, entende que violados os arts. 4º e 492, § único, da CLT. No tocante ao piso e ao teto, sustenta que, não tendo se pronunciado nos embargos, violou o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal/88 e 6º da LICC. Transcreve um aresto a confronto de teses. Quanto aos descontos previdenciários, aduz que o ônus da prova cabia ao reclamante, porque o documento que autoriza os descontos é público, restando violado o disposto nos arts. 313 do CPC e 818 da CLT, 267, IV, § 3º, e 245, § único, do CPC.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento como veremos:

#### PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não subsiste. A decisão regional entendeu que é devida a complementação de aposentadoria do reclamante, porque preenchidos os requisitos elencados na Circular Funci 398/61. Nos embargos declaratórios, asseverou o Banco reclamado que o acórdão regional não se manifestou sobre o piso, teto e média da aposentadoria integral deferida ao reclamante. A decisão regional rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de que a intenção do reclamado era a reforma do julgado, inexistindo as omissões e contradições apresentadas.

Diante do exposto, não verifico a negativa apontada, portanto inexistentes as violações alegadas, posto que houve apreciação dos embargos declaratórios opostos, mas que restaram rejeitados, não sendo favorável à parte.

#### DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sustenta o recorrente que o deferimento da aposentadoria de forma integral ao reclamante é indevida, posto que a Circular FUNCIO 380/59 estabelece que a aposentadoria integral somente é devida quando o empregado prestar serviços pelo período de 30 anos ao Banco, situação que não ocorreu com o reclamante, devendo ser a mesma proporcional ao tempo de serviço, 29/30 avos, prestados ao reclamado, nos termos das Circulares FUNCIO 398/61, 390/60 e 380/59, além de colacionar arestos a confronto de teses.

Entretanto, neste aspecto, o apelo também não autoriza o conhecimento, na medida em que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 20 desta Colenda Corte, que somente admite a proporcionalidade da aposentadoria a partir da circ. FUNCIO 436/63, consoante os julgados:

AGERR 84991/93, Ac.2004/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96, Decisão unânime;

AGERR 37640/91, Ac.405/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime;

E-RR 61858/92, Ac.2280/95, Min. Armando de Brito, DJ 15.09.95, Decisão unânime; e

E-RR 36350/91, Ac.0485/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.95, Decisão unânime.

#### PISO E TETO

Alega o recorrente que o piso e o teto não foram aplicados pelo acórdão revisando, tampouco nos embargos declaratórios opostos. Sustenta divergência jurisprudencial e violação do arts. 5º, II e XXXVI, da Carta da República e 6º da LICC.]

Todavia, a tese é inovatória, posto que não argüida em sede regional, quando da oposição das contra-razões, além de infrutífera a sua argüição em sede de declaratórios. Assim sendo, não há que se falar em violação constitucional ou legal, além de inservíveis os arestos colacionados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-321.755/96.8

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -DER/PR

Advogado: Dr. Samuel Machado Miranda

Recorrida: EMILENE PORTELLO

Advogada: Dra. Gisele Soares

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 96/109 deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário para deferir à reclamante as parcelas decorrentes da relação de emprego, embora não reconhe-



cendo o vínculo empregatício entre as partes, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 111/136, asseverando, em suas razões, que não se aplicam aos servidores estaduais a política salarial decorrente da legislação federal por ofender o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal, uma vez que o Estado depende de previsão orçamentária para conceder reajustes, de acordo com os arts. 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT.

Quanto ao vínculo empregatício da reclamante, sustenta que a mesma foi contratada como estagiária, não podendo ser reconhecido o vínculo empregatício ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, não entendendo ser empregada do reclamado a reclamante, indevidas as horas extras deferidas, bem como as demais verbas. Transcreve arestos a confronto de teses.

Entretanto, o apelo não se viabiliza, como veremos:

#### 1 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS

Sustenta o recorrente que a legislação federal, que trata de política salarial, não pode ser aplicada aos servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos arts 37, X e XIII, e 169 da Carta da República e 38 do ADCT, que veda tanto a vinculação como a equiparação de vencimentos dos funcionários federais e estaduais. Transcreve arestos a confronto nesse sentido.

Todavia, a tese recursal não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sendo inovatória à hipótese, o que torna os arestos colacionados e as violações apontadas inexistentes, uma vez que o exame do tópico por esta instância extraordinária caracterizaria supressão de instância.

#### 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO

Consignou o acórdão regional que, diante do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, é inadmissível o reconhecimento do vínculo empregatício da reclamante, mas devidas as verbas decorrentes da relação de emprego.

O Recorrente sustenta a nulidade da contratação por duas vertentes. A primeira porque a reclamante foi contratada como estagiária e, segunda porque a sua contratação como empregada não poderia ocorrer, face o texto constitucional. Transcreve arestos a confronto de teses.

Entretanto, as razões do apelo não o viabilizam, uma vez que não contém, em seu bojo, nenhum dos requisitos necessários e elencados no art. 896 da CLT, porque não houve, por parte do acórdão regional, reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, mas a condenação das verbas decorrentes da relação de emprego com a reclamante, situação não recorrida pelo reclamado. Assim, os arestos, assim como as violações inexistem, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST.

#### 3 - HORAS EXTRAS

Com fulcro no depoimento testemunhal, o reclamado foi condenado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, porque provado o seu labor.

O recorrente sustenta divergência jurisprudencial para a reforma do julgado. Entretanto, não se verifica divergência válida, tendo em vista a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, porque a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-321.813/96.6

Recorrente: CIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa

Recorrido: GUNTHER BANTEL

Advogado: Dr. Sérgio Rosário M. e Silva

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 289/291, diante do exame da farta documentação carreada nos autos, concluiu que são devidas as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante.

Recorre de revista a recorrente, às fls. 295/297, transcrevendo um aresto a confronto de teses.

Todavia, o apelo não encontra respaldo no art. 896 da CLT, pois o aresto colacionado é inservível, uma vez que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório para concluir que devidas as diferenças salariais pleiteadas. Assim, incidente o disposto no Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com fulcro no art. 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-321.817/96.5

Recorrentes: BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E MÉTODOS LTDA E OUTRO

Advogada: Dra Doralice Garcia Borges Olivieri

Recorrida: LUCINEIA DE FÁTIMA DE LIMA

Advogado: Dr. Rui José Soares

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 240/1 entendeu que, tendo sido a reclamante contratada por empresa de processamento de dados do mesmo grupo econômico, enquadra-se como bancária, devendo perceber todas as vantagens inerentes aos bancários, como a jornada de seis horas e o pagamento de anuênios. Considerou que a alteração contratual foi prejudicial à reclamante, porque feita em desobediência ao disposto no art. 468/CLT. Assim, com respaldo no conteúdo probatório, entendeu que os benefícios se incorporaram ao salário da reclamante.

Recorrem de revista os reclamados, às fls. 242/245, asseverando em suas razões que a reclamante não poderia ser enquadrada como bancária, porque a alteração contratual foi autorizada por ambas as partes, restando lícito o ato praticado. Transcreve dois arestos a confronto de teses.

Entretanto, a tese recursal não foi prequestionada, nos termos do Enunciado 297/TST, além da decisão regional ter-se fundamentado no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST. Assim, tais condições impossibilitam o conhecimento do apelo, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-322.047/96.1

Recorrente: FERNAFELA S/A

Advogado: Dr. Marcus Vinicius A. Viana

Recorrido: CARLOS PEREIRA PIRES

Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 82/4 reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, asseverando que o reclamante prestou serviços de segurança para a reclamada em horários compatíveis com a sua condição de policial militar, percebendo salário, conforme documentos acostados aos autos. Entendeu também que a "proibição legal" não intimidou a recorrente em contratar os serviços do reclamante. Assim, prevalece o conhecimento do contrato-realidade, porque existentes os requisitos da relação de emprego.

Recorre de revista o recorrente às fls. 86/89, insurgindo-se contra a decisão regional, aduzindo que é vedado pela Lei Estadual 3.933/81, art. 30, VII, letra "e", a relação de emprego com empresa privada de policial militar. Assim, transcreve dois arestos a confronto de teses.

Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que aplicável ao caso o disposto no Enunciado 296/TST, pois a decisão regional fundamentou-se na existência do contrato-realidade não se explicitando sobre a impossibilidade de contratação de policial militar por empresa privada, diante do disposto na Lei Estadual 3.933/81, tese dos arestos paradigmas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-323.905/96.6

Recorrente : ENESA ENGENHARIA S/A

Advogada : Dra. Andrea Kushiya

Recorrido : NATALINO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Florentino O. da Silva

#### DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo egrégio 2º Regional às fls. 148/152, interpõe Recurso de Revista a Reclamada às fls. 153/170.

O eg. Tribunal a quo, ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento quanto às seguintes verbas: diferenças de FGTS mais a multa de 40%; horas extras e reflexos; equiparação salarial; e adicional de insalubridade.

Insiste agora a Empresa no acolhimento do presente Recurso de Revista, buscando a reforma do v. decisum hostilizado, no que tange aos temas a que fora condenada, com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado. Traz arestos.

#### 1. DIFERENÇAS DE FGTS MAIS 40% DE MULTA - PROVA

O v. acórdão a quo verificou que a Demandada não anexou aos autos os comprovantes que atestam os recolhimentos fundiários. Acrescenta, ainda, que não pode ser esquecido que a prova de pagamento/recolhimento é documental, e esta encontra-se em poder da Empresa, atraindo para si o onus probandi. Esclarece que a r. sentença de primeiro grau assegurou à Reclamada o direito à comprovação dos depósitos efetuados na fase de execução, não evidenciando qualquer prejuízo para esta.

Alega a Reclamada que o art. 818 da CLT não deixa dúvidas quanto a quem possui o ônus de produzir prova nos autos: quem alega o fato constitutivo do direito que pleiteia. Acrescenta, ainda, que a simples presunção de que os recolhimentos não tenham sido efetuados, com base na não-apresentação das guias pela Empresa, não é suficiente para condenação tão séria. Conclui, argumentando que, muito embora as guias que comprovam os depósitos sejam documentos internos e próprios da Empresa, o Autor tem condições de saber quais os recolhimentos que foram efetuados em seu favor, estando aptos, tanto a Empresa quanto o Empregado, a apresentarem tais provas. Conclui, afirmando que restou demonstrado, nos autos, que, por motivo de força maior, não foi possível apresentar tais comprovantes, já que eles, por terem sido acondicionados em local de grande umidade, tornaram-se inviáveis de ser manuseados. Traz arestos às fls. 160/161.

Os paradigmas colacionados pela Reclamada, às fls. 160/161, são inespecíficos, uma vez que não discutem a matéria em questão - inversão do onus probandi relativo à comprovação dos depósitos do FGTS, atraindo os termos dos Verbetes Sumulares 23 e 296 do TST.

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 818 da CLT, já que o v. decisum regional esclareceu, à fl. 149, que a r. sentença de primeiro grau assegurou à Reclamada o direito à comprovação dos depósitos efetuados na fase de execução.

#### 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O v. decisum asseverou, in verbis:

"(...) A prova oral produzida (fls. 14) deixou evidente o trabalho extraordinário decorrente da não concessão do intervalo para refeição e repouso, razão pela qual improspera o inconformismo, neste particular, sendo devidas as horas extra e reflexos.

(...) Assim, possui a testemunha na situação versada, isenção de ânimo para depor sobre os fatos que tem conhecimento, mormente porque compromissada e ciente das implicações de eventual falso testemunho." (fl. 149) (sic)

Sustenta a Demandada o fato de o empregado não utilizar para o almoço horário integral, que, para tanto, havia sido estipulado no contrato de trabalho. Ainda que tal se desse, não significa, necessariamente, que o restante do horário, acaso não aproveitado, tenha sido utilizado em trabalho para a empresa. Acrescenta, ainda, que, de fato, o contrato de trabalho estipula intervalo de uma hora para refeição, e a presunção de que essa hora seja realmente aproveitada favorece o empregador. Traz arestos.

A Demandada acostou dois arestos às fls. 161/162, pretendendo demonstrar o dissenso jurisprudencial; contudo, não cuidou de comprovar a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados tais paradigmas, contrariando, assim, o disposto no Verboete Sumular 337 do TST. Mesmo que assim não fosse, como sobejamente demonstrado acima, a matéria está assente no conjunto tático-probatório dos autos, sendo vedado a esta Corte Superior pronunciar-se, nos termos do Verboete Sumular 126 do TST.

#### 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Entendeu o v. acórdão hostilizado ser da Reclamada o ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito à equiparação, nos termos do Enunciado 68 do TST. Acrescenta, ainda:

"(...) a empresa não produziu qualquer prova de suas assertivas.

Por outro lado, a identidade de funções restou demonstrada pelo depoimento da testemunha do autor. Assim, não colhe a tese recursal." (fl. 149)

Alega a Demandada que não restou comprovado nos autos, tampouco na prova produzida.

tratar-se do exercício das mesmas funções, ou mesmo funções semelhantes. Acrescenta ainda que, para que haja equiparação salarial, é imprescindível que reste comprovado o exercício de idêntica função, o que não ocorreu na presente hipótese. Acosta arestos.

O v. acórdão hostilizado decidiu a presente questão, com base em prova testemunhal. A discussão nesta esfera recursal resta prejudicada, já que se esgotou no duplo grau de jurisdição, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, dos cinco arestos transcritos no intuito de se caracterizar o dissenso pretoriano, o primeiro (fl. 163), por ser do TRF, o segundo (fl. 163) e o quarto e quinto (fl. 165), por serem do TST, encontram óbice na alínea "a" do art. 896 celetário; já o primeiro aresto de fl. 165 não discute, especificamente, a mesma questão ora atacada, contrariando, assim, os termos do Verbete Sumular 296 do TST.

#### 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O v. decisum atacado verificou que, apesar de a Empresa fornecer equipamentos de proteção, estes não eram adequados. Acrescentou, ainda, que a Reclamada não fornecia máscaras contra gases/vapores tóxicos e creme protetor e, caso os fornecesse, reduzir-se-iam as condições insalubres.

Aduz a Reclamada que a constatação do laudo, no sentido da existência de insalubridade, por si, não justifica a concessão de tal adicional, até porque o Autor não fez a dita "prova eficaz", de que a atividade por ele desenvolvida encontrava-se na situação perigosa. Alega que tal verba não foi acordada entre as partes, no contrato de trabalho, nem é consequência da atividade laboral prestada pelo trabalhador. Acrescenta, ainda, que, mesmo que o Reclamante exercesse funções sujeitas a eventual caracterização da insalubridade, tinha EPI's suficientemente capazes de evitá-la. Acosta arestos às fls. 168/169.

A presente questão está assente no conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a Demandada contesta a afirmação Regional de que os EPI's fornecidos não eram adequados. Mesmo que assim não fosse, os arestos cotejados, às fls. 168/169, não tratam especificamente da questão, uma vez que o primeiro (fl. 168) refere-se a periculosidade (matéria estranha à discutida), o segundo (fl. 168), apesar de indeferir o adicional em questão, fê-lo embasado em outros fundamentos, não servindo ao fim colimado, e o terceiro (fl. 169) paradigma, ao abordar a questão sub judice, incorreu na mesma falha dos anteriores, pois não tratou especificamente da questão atacada, incidindo, assim, os termos do Verbete Sumular 296 do TST.

Ademais, a questão resta pacificada no quanto dispõe o item nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, ataindo a incidência do Enunciado 333 do TST.

#### 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

Quanto aos reflexos de tal adicional, asseverou, in verbis:

"É entendimento pacífico que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos, contudo, este não incide sobre os DSR's, porquanto a base de cálculo daquele é o salário mínimo e, desta forma, o cômputo configuraria 'bis in idem'." (fl. 150) (sic)

Insiste a Demandada alegando que o entendimento regional não se encontra pacificado, pois vem sendo contestado, já que deriva da incidência de determinado percentual sobre o valor do salário mínimo vigente, e não sobre a remuneração do Empregado, conforme entendimento disposto no Enunciado 228 do TST. Traz arestos às fls. 166/169.

A matéria em questão não abarca maiores discussões, mormente entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PORQUE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL JÁ REMUNERA OS DIAS DE REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. E-RR-164.697/95, Ac. 0385/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97, Decisão unânime; RR-129.848/94, Ac.1ª T 331/95, Min. Lourenço do Prado, DJ 17.03.95, Decisão unânime; RR-201.350/95, Ac. 2ª T 754/97, Min. José C. Schulte, DJ 16.05.97, Decisão unânime; RR-655/89, Ac. 3ª T 0785/91, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 03.05.91, Decisão unânime; RR-146.323/94, Ac.4ª T 3681/95, Min. Galba Velloso, DJ 18.08.95, Decisão unânime."

Ante o exposto, a v. decisão regional espelha o entendimento desta egrégia Corte, consubstanciado no item 103 da Orientação Jurisprudencial da SDI, incidindo os termos do Verbete nº 333 do TST.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no § 5º do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-324.456/96.1

Recorrente: CIA AGRÍCOLA PONTEMOVENSE

Advogado: Dr. Jônatas Oliveira A. Firmo

Recorrida: GERALDA MARCELINA PAULINA

Advogada: Dra. Janice Martins Alves

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 81/88 reconheceu a condição de trabalhadora rural da reclamante, diante da afirmativa da reclamada de que as atividades desenvolvidas pela obreira eram típicas de trabalhador rural. Assim, entendeu o acórdão revisando que os acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova são inaplicáveis à reclamante, no entanto, são devidas as horas *in itinere* pleiteadas.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 90/94, sustentando, em suas razões, que a sua atividade não é rúrcula, mas industrial, não podendo a reclamante ser enquadrada como empregada rural, restando indevidas as horas *in itinere* deferidas. Transcreve diversos arestos a confronto.

Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional para concluir que a reclamante era trabalhadora rural, utilizou-se da afirmativa apresentada na contestação, ataindo o disposto no Enunciado 126/TST, uma vez que, para se reformar o julgado, seria necessário o reexame do conteúdo probatório, condição vedada nesta instância extraordinária. Assim, inservíveis os arestos colacionados, pois a decisão regional encontra-se fundada em fatos e provas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-324.457/96.8

Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho

Recorrido: MÁRIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. José Luciano Ferreira

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 146/148, suscitando, no mérito, violação do art. 461 da CLT, ante a equiparação salarial deferida em sede regional. Transcreve um aresto para confronto de teses.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 115/120), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 126/129), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95 (R\$ 2.104,00) - fl. 130.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 141/144).

Em 02.09.96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 146/148), quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207,84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.104,00, conforme se verifica à fl. 151, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.104,00, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido, quando do recurso ordinário, até o mínimo legal da revista. *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como infima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso.

NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-324.747/96.1

#### 2ª REGIÃO

Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite

Recorrido : RINALDO ROMERO LOPES

Advogado : Dr. Rubens Garcia Filho

#### DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar a aplicação da URP de fevereiro de 1989, até à data-base subsequente da categoria do autor. Deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de 30 minutos diários a título de jornada extraordinária e do adicional de periculosidade (fls. 335 a 341).

A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT (342 a 352), pretendendo a reforma da decisão recorrida no que se relaciona ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, ao adicional de periculosidade e às horas extras.

O recurso foi admitido pela decisão exarada na fl. 356.

O Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 358).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

#### II - DESERÇÃO, PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo Tribunal Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fl. 317), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

A teor do inciso II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no montante de R\$ 5.922,61 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, consoante o Ato nº 804/95, era da ordem de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico que a Recorrente, em 22.08.96, efetuou o depósito da importância de R\$2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em face de sua deserção.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-326.468/96.3

#### 2ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A

Advogado : Dr. Laércio A. Spagnuolo

Recorrido : AMÂNCIO LAURO

Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe



**DESPACHO**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento dos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, mediante o acórdão das fls. 106 a 108, negou provimento a ambos os recursos.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 109 a 114), insurgindo-se contra a manutenção da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989. Aponta divergência jurisprudencial. O recurso foi recebido, mediante juízo de admissibilidade expendido na fl. 118.

O Recorrido interpôs recurso de revista adesivo (fls. 121 a 123) e apresentou contra-razões ao recurso da parte adversa (fls. 128). Ao recurso adesivo foi negado seguimento (fl. 125).

O Processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

**II - INTEMPESTIVIDADE**

Constatou que o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 106 a 108) foi publicado no Diário Oficial que circulou no dia 31.10.1995, terça-feira (certidão, fls. 108, verso), e que o prazo recursal se iniciou no dia 03.11.1995, sexta-feira, em razão do feriado forense dos dias 1º e 2 de novembro de 1995, esgotando-se o prazo em 10.11.1995, sexta-feira.

O recurso de revista da Reclamada foi interposto em 13.11.1995, conforme se verifica pelo carimbo de protocolo lançado no recurso (fls. 109), portanto, intempestivamente.

Ressalto que a inserção, por meio de etiqueta adesiva, de datas diversas para início e término do prazo recursal, não compromete a certidão lançada no verso da fl. 108 que, sabidamente, se reveste de fé pública.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, de 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-RR-326.673/96.0**

Recorrente: NAILSA AMORIM DOS SANTOS

Advogado : Dr. Marco Durand

Recorrida : M. MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de S. Santos

**DESPACHO**

O eg. 5ª Regional, às fls. 273/275, deu provimento a Recurso Ordinário da Reclamada para julgar a Reclamação improcedente, alegando:

"(...) não provou a empregada ter comunicado ao seu empregador o seu estado gravídico, imposição constante da convenção coletiva (cláusula 5ª), seja através de prova documental ou oral." (fl. 274)

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamante, às fls. 277/278, foram eles rejeitados, às fls. 281/282.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 284/288, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violado o art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88. Sustenta, em síntese, que o acórdão regional, ao privilegiar a norma convencional, confronta a norma constitucional - art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ACORDO COLETIVO**

Em suas razões, insurge-se a Reclamante contra o v. acórdão hostilizado, no que diz respeito à estabilidade provisória de gestante, sob o fundamento de que o eg. Regional, ao privilegiar o acordo coletivo, que diz que a empregada deve comunicar o seu estado gravídico ao empregador, afronta, assim, norma constitucional (art. 10, II, letra "b", do ADCT da CF/88).

Razão não assiste à Reclamante, visto que é pacífico o entendimento nesta Corte de que, tratando-se de norma coletiva estabelecendo como pressuposto para a estabilidade provisória o comunicado à empresa do estado gravídico da empregada, e não provando a empregada que houve a comunicação, improcede o seu pedido quanto à estabilidade. Aliás, este é o entendimento desta eg. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 88, "in verbis":

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, \*SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, 'B', ADCT). E-RR 207124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, Decisão unânime; E-RR 118616/94, Ac. 1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97, Decisão por maioria; E-RR 174892/95, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão por maioria; e E-RR 183244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime."

Em face do entendimento já cristalizado nesta eg. Corte, incidindo, dessa forma, o Enunciado nº 333/TST, incabível a concessão da estabilidade provisória à Reclamante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, ante o que dispõe o Enunciado nº 333 do eg. TST e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-326.700/96.1**

Recorrentes: HERMANO AUGUSTO PALMEIRA MACHADO E OUTROS.

Advogado: Dr. Valton Pessoa

Recorrido: ITERBA - INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA

Procurador: Dr. Valter de Jesus Borges

**DESPACHO**

Recorrem de revista os reclamantes, às fls. 244/253, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional diante do não conhecimento de suas contra-razões ao ignorar a locução "e outros", por se tratar de reclamação plúrima. Havendo sido provocado, via embargos declaratórios, o Eg. Tribunal Regional não corrigiu o erro material, pelo que assevera violação dos arts. 93, IX, da Carta da República e 832 da CLT. No mérito, sustentam que o reclamado não comprovou o pagamento das parcelas decorrentes dos planos econômicos, tendo o acórdão regional decidido pela inexistência de direito adquirido, não se manifestando sobre a matéria probatória, negando também a prestação jurisdicional a respeito. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Entretanto, no que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida pelos reclamantes, quanto ao não conhecimento das contra-razões propostas, se houve erro material, deveria a

parte zelar para que tal não ocorresse. Ademais, a decisão regional, proferida nos embargos declaratórios (fls. 241/2), manifestou-se sobre o fato alegado, muito embora não o tenha acolhido porque não havia nenhuma das hipóteses elencadas no art. 525 do CPC a ser sanada.

No mérito, também não logra êxito o recurso interposto, pois a decisão regional, ao decidir pela inexistência de direito adquirido dos reclamantes aos reajustes decorrentes dos planos econômicos, aplicou a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 333/TST. Assim, os arestos colacionados são inespecíficos, diante do disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-326.701/96.8**

Recorrentes: JERÔNIMO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A

Advogados: Dra. Marlete Carvalho Sampaio e Dr. Eurípedes Brito Cunha

Recorridos: OS MESMOS

**DESPACHO**

O acórdão regional de fls. 277/280 não conheceu dos documentos acostados aos autos e rejeitou a preliminar de litispendência do FGTS. No mérito, indeferiu ao reclamante a aposentadoria por tempo de serviço e a integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, tendo deferido as verbas decorrentes de: divisor de 200, produtividade, promoção/92 - correção monetária, diferença de aposentadoria e horas extras e repercussões.

Foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes, às fls. 282 e 284/5, que restaram rejeitados às fls. 288/290.

Recorrem de Revista ambas as partes, o reclamante, às fls. 301/6, e a reclamada, às fls. 346/51. O reclamante alega que a decisão regional, na parte em que lhe foi desfavorável, violou os arts. 49 e 54 da Lei 8213/91 e 457, § 1º, da CLT e contrariou o disposto nos Enunciados 203, 226 e 264/TST. Colaciona arestos a confronto. O recurso da Reclamada sustenta indevidas as parcelas deferidas, transcrevendo um aresto a confronto.

Entretanto, os recursos interpostos não ultrapassam o conhecimento como veremos:

**RECURSO DO RECLAMANTE****APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

Consignou o acórdão regional, *in verbis*:

"Acompanho a MM Junta que reconheceu como causa da extinção do contrato de trabalho do autor, a sua aposentadoria por tempo de serviço." (fl. 278)

Sustentou que, "o que ocorreria no caso dos autos é que a aposentadoria fora requerida, e só depois de algum tempo fora concedida, continuando portanto o autor na prestação de serviços até a efetiva concessão e formalização da aposentadoria pelo Instituto Oficial. Esta fora concedida com data retroativa a 27.04.93 por força do quanto dispõe o art. 49 inciso II c/c 54 da Lei nº 8.213/91, não podendo por isso mesmo se entender que houve prestação de serviços após a concessão da aposentadoria." (fl. 279).

O recurso obreiro alega que a decisão regional violou o disposto nos arts. 49 e 54 da Lei 8213/91 e apresenta arestos para confronto de teses.

Todavia, os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que a tese regional não abordou o tema sob o mesmo enfoque dado pelos arestos colacionados. No que tange à violação apontada, o Eg. Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito, mesmo quando provocado por embargos declaratórios.

**ANUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A decisão regional entendeu que a cláusula 8ª da Norma Coletiva 88/89 prevê o cálculo do anuênio sobre o salário-base e não sobre as horas extras.

Sustenta o reclamante que contrariados os Enunciados 203, 226 e 264/TST, além de transcrever um aresto a confronto, uma vez que alega a natureza salarial da parcela. Sustenta, também, que violado o disposto no art. 457, § 1º, da CLT

Todavia, as contrariedades aos Enunciados não restam demonstradas, nem a violação, posto que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

**RECURSO DA RECLAMADA**

Recorre de revista a reclamada contra as condenações impostas, sustentando, em suas razões, o seu inconformismo, mas sem cumprir os requisitos elencados no art. 896 e alíneas da CLT, senão vejamos: no que tange à produtividade, o dissídio coletivo foi extinto, restando indevida a parcela: as promoções-92, sustenta que estavam suspensas pela Lei 8214/91; diferenças de aposentadoria, restam indevidas, porque tendo sido extinto o DC, nada deve ao reclamante a esse título e as horas extras e repercussões, entende também indevidas porque inclusas no salário mensal do reclamante. Quanto ao divisor de 200, os arestos são inservíveis, porque a decisão regional está fundada no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

No que tange à contrariedade aos Enunciados invocados, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que os referidos arestos não tratam da hipótese destes autos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-326.950/96.7**

Recorrente: FLÁVIO SINÉSIO COELHO RIBAS

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Recorrida : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS

COOPERATIVAS MÉDICAS

Advogado : Dr. Reginaldo Ferreira Lima

**DESPACHO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo egrégio 2º Regional às fls. 176/178, interpõe Recurso de Revista o Reclamante às fls. 179/184.

O egrégio Tribunal *a quo* asseverou em sua ementa, *in verbis*:

"Justa Causa

A justa causa para a rescisão deve ser seguramente provada.

A falta de imediatidade na punição, acarreta o perdão tácito dela." (fl. 176) (sic)

Insiste o Reclamante no acolhimento do presente Recurso de Revista, com fulcro no art. 896 consolidado. Aduz ofendidos os arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; e 29, §§ 1º e 2º, 39, § 2º, 444, 477, § 6º, e 611 da CLT. Traz arestos.

#### 1 - RESCISÃO - MULTA DO ART. 477/CLT - JUSTA CAUSA

O v. decisum regional (fls. 176/178) entendeu ser descabida a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, em face da controvérsia sobre a existência ou não de justa causa.

Insatisfeito, alega o Autor que só existe falta grave, e não meia falta grave.

Logo, se a decisão judicial entendeu que o fato não foi fultoso, inexistiu a suposta falta, de modo que a reparação pela rescisão do contrato dever-se-ia dar no prazo de dez dias. Aduz -se ofendido o art. 477, § 6º, da CLT. Acostam-se arestos à fl. 182.

O art. 477, § 6º, celetário, dito como ofendido, sequer foi ventilado na v. decisão atacada, tampouco a parte cuidou de prequestioná-lo, através dos necessários Embargos Declaratórios, restando, precluso, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Quanto aos arestos cotejados, à fl. 182, melhor sorte não socorre a parte, já que o primeiro, ao asseverar que: "Reconhecida judicialmente que foi injusta a dispensa, é devido o pedido de multa (...)"; tal paradigma, apesar de divergir do v. acórdão atacado, não o fez com base nos mesmos fundamentos, daí por que incide o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST; o segundo, ao entender que: "Mesmo na rescisão por justa causa, a empresa está obrigada a observar o prazo estipulado na letra 'a', do Par. Sexto do art. 477 da CLT (...)". Tal paradigma não abrange os mesmos fundamentos ora atacados, na medida em que o v. decisum a quo, em momento nenhum, reconheceu que houve justa causa, mas "razoável controvérsia sobre a justa causa", incidindo, assim, os termos do Verbete Sumular 296 do TST.

#### 2 - MULTA CONVENCIONAL - AVISO PRÉVIO

O v. decisum a quo teve o mesmo posicionamento do tema anterior, acerca da multa convencional, ou seja, como a questão é controversa, não há como aplicar à Demandada multa convencional.

Alega o Obreiro que o aviso prévio de 60 dias não foi concedido, sendo devida a multa. Aduz como violados os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 444 e 611 da CLT. Traz arestos.

A apreciação da presente questão resta prejudicada, senão vejamos: as violações alegadas não foram prequestionadas, contrariando, assim, o disposto no Verbete Sumular 297 do TST; quanto ao único paradigma colacionado, à fl. 183, ao asseverar que "a convenção coletiva de trabalho tem corpo de contrato e alma de lei", desserve ao fim colimado, pois inespecífico, já que não trata, objetivamente, da questão discutida, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 296 do TST.

#### 3 - RETIFICAÇÕES DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

O v. acórdão a quo considerou o pedido de retificação da CTPS inepto, ao observar que o Reclamante não esclareceu o que foi anotado erroneamente em sua carteira de trabalho.

Aduz o Obreiro que o v. acórdão hostilizado ofendeu o disposto nos arts. 39, § 2º, e 29, §§ 1º e 2º, ambos da CLT. Alega que a Empresa tem o dever de atualizar sua carteira de trabalho, quando ocorrer evolução salarial.

As ofensas alegadas não foram prequestionadas, conforme preceitua o Enunciado 297 do TST. Ademais, a discussão do tema encontra-se assente no campo fático-probatório, atraindo para a espécie os termos do Verbete Sumular nº 126 do TST.

#### 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o v. decisum atacado não serem devidos tais honorários, nos termos do Verbete Sumular 329 do TST.

Aduz o Autor que o v. acórdão a quo feriu o disposto nos arts. 113 da Constituição Federal e 22 da Lei 8.906/94.

Não prospera o inconformismo do Reclamante, já que o TRT de origem decidiu a questão com base em enunciado desta Corte Superior, conforme exigências contidas no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-326.954/96.6

Recorrente: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A

Advogados : Drs. Márcio E. Pinto Junior e José Alberto Couto Maciel

Recorrido : MANOEL FRANCISCO OLÁVIO

Advogado : Dr. Romeu Tertuliano

#### DESPACHO

O Eg. 2º Regional, por meio do acórdão de fls. 205/209, complementado pelo de fls. 215, dentre outras questões, deferiu ao reclamante horas extras do período compreendido de outubro/88 a outubro/90, com base na prova oral, esclarecendo não haver suspeição de testemunha.

Recorre de revista a reclamada (fls. 216/221) com base no art. 405, § 3º do CPC e em arestos para o embate pretoriano.

*Data venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

O posicionamento adotado na instância percorrida, quanto a não caracterização de suspeição de testemunha, pelo simples fato de litigar com a reclamada, é consentâneo com o disposto no Enunciado 357/TST, inviabilizando a revista pela parte final da alínea "a" do permissivo consolidado. Nesse passo, não se há cogitar em violação legal, ficando prejudicados os arestos transcritos. Ressalto, por oportuno, que, à época da prolação do acórdão regional já havia vários julgados da SDI desta Corte, que lastrearam o texto daquela súmula, suficientes para não permitir o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-326.955/96.3

Recorrente: CLÁUDIO SATITURO

Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva

Recorridos: NACIONAL INFORMÁTICA S/A E OUTRO

Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 151/2 negou provimento ao recurso do reclamante, no que tange à incorporação no salário dos valores de aluguel que lhe eram reembolsados, por entender que não se trata de um "plus salarial", mas de despesa necessária para a prestação do serviço, restando indevida a integração da verba pleiteada.

O reclamante recorre de revista, às fls. 153/159, entendendo que a decisão regional violou o disposto no art. 458 da CLT e transcreve arestos a confronto.

Todavia, o recurso obreiro não alcança o conhecimento, pois o disposto no Enunciado 333/TST não enseja recurso de revista quando a decisão regional estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. No caso, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, que considera as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho.

Ante o exposto, inexistente a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-328.721/96.9

Recorrentes: AIRTON FROMA NUNES E OUTROS

Advogado: Dr. Isaías Zela Filho

Recorrido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado: Dr. Samuel Machado Miranda

#### DESPACHO

O egrégio 9º Regional, pelo v. acórdão de fls. 189/190, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, confirmou a r. sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, ao fundamento de que a mudança de regime jurídico, a que os Reclamantes foram submetidos, por força constitucional, implicou na extinção do vínculo celetista passando os Reclamantes ao regime estatutário - contrato administrativo, a partir de 21 de dezembro de 1992. Assim, como o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de março de 1995, há mais de dois anos da extinção do contrato celetista, afirmou estar correta a decisão que acolheu a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional da ação para postular em Juízo seus créditos trabalhistas, expirou-se em 21 de dezembro de 1994.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, pelas razões de fls. 193/207, com supedâneo no art. 896 consolidado, citando os arts. 39 da Constituição Federal, 6º da Lei nº 8.162/91, bem como a Lei Estadual nº 10.219/92, além de transcreverem ementas para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 208/209.

Apresentadas contra-razões às fls. 211/224.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 295/296, opina pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Razão não assiste aos Recorrentes, uma vez que a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada da c. SBDII, que tem se reiterado no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 9/10/98 - Decisão unânime; E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/5/98 - Decisão unânime; E-RR-201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 8/5/98 - Decisão unânime; RR-196994/95, Ac. 2ªT 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/2/98 - Decisão por maioria.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em violação legal ou constitucional, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-329.618/96.9

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Félix Sady Romanzini/Victor Russomano Júnior

Recorrido : RONIVALDO SALVADOR SCALONE

Advogada : Dra. Adriane Santos Sella

#### DESPACHO

O Eg. 9º Regional, por meio do acórdão de fls. 668/680, complementado pelo de fls. 688/690, autorizou a dedução relativa a Previdência Social e Imposto de Renda, esclarecendo que, quanto a este, deve ser observado o princípio constitucional da capacidade contributiva, sendo de se proceder a adequação mês a mês dos critérios do autor aos percentuais de incidência tributária editados por tabelas mensais da Receita Federal. Outrossim, determinou que fossem devolvidos os descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida e contribuição recreativa, por ausência de prova de autorização pelo obreiro, bem como limitou a compensação referente ao contrato de mútuo ao valor de uma remuneração.

Recorre de revista o reclamado (fls. 692/708) com base nos arts. 7º e 12 da Lei 7.713/88; 46 da Lei 8541/92; 6º da Instrução Normativa 2 do SRF/93; 574 e 575 do Decreto 85.450/80, na Lei 8218/91 e em arestos para o embate pretoriano.

*Data venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

1 - Dedução do imposto de renda. Critério

O juízo regional, ao afirmar que as Leis 7713/88, 8218/91 e 8541/92 são aplicáveis para efeito de descontos do imposto de renda, mas não no que se refere à cumulatividade, não ultrapassou a barreira da razoabilidade exegética em torno da questão, esbarrando a revista no Enunciado 221/TST. Ademais, o reclamado se limitou a alegar a incompetência da Justiça do Trabalho para fixar critérios tributários, sem, contudo fundamentar sua irrisignação à luz do art. 896 da CLT.

Ressalto, por fim, que o conteúdo dos arts. 6º da Instrução Normativa 2 do SRF/93; 574 e 575, do Decreto 85.450/80, não foi objeto de expresse exame pelo julgador, sequer provocado quando dos declaratórios opostos. Inteligência do Enunciado 297/TST.

2 - Devolução de descontos

Ante a ausência de autorização pelo obreiro dos descontos a título de seguro de vida e contribuição recreativa, determinou o Regional sua devolução.

Ao contrário do que sustenta o reclamado, a decisão recorrida mostra-se harmônica com o Enunciado 342/TST, na medida em que é expressa a afirmação da inexistência de autorização dos descontos. Logo, a revista fica inviabilizada pela parte final da alínea "a" do art. 896 Consolidado.

De toda forma, rever se houve ou não anuência do empregado é procedimento probatório, vedado na atual fase a teor do Enunciado 126/TST. Por tais fundamentos, ficam prejudicados os arestos transcritos.

### 3 - Compensação - contrato de mútuo

A respeito da questão, assim se posicionou o v. acórdão regional, *in verbis*:

"(...) Embora o contrato de mútuo estivesse vinculado à duração do pacto laboral e o desconto autorizado por expressa cláusula contratual (fls. 392-v.), com possibilidade de desconto do saldo devedor em caso de demissão, entendo assistir razão ao recorrente. É que as condições contratuais, no Direito do Trabalho, cedem ante a imperatividade das normas que garantem os direitos mínimos, como é o caso da regra inserta no parágrafo 5º do art. 477 da CLT." (fls. 677/8)

Na tentativa de desconstituir o decidido, o reclamado transcreve um único aresto a confronto. Todavia, tal modelo esbarra no óbice do Enunciado 296/TST, na medida em que não aborda o azo norteador da decisão regional, notadamente que, no Direito do Trabalho, as condições contratuais cedem ante a imperatividade das normas que garantem os direitos mínimos: tampouco o referido paradigma ventila a premissa fática dos autos, qual seja, a existência de contrato de mútuo.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

### PROC. Nº TST-RR-329.638/96.5

Recorrente: JANIR SILVA

Advogado: Dr. Romeu Guarnieri / Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorridos: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LIMITADA

Advogados: Dr. José Alberto C. Maciel e Dr. Flávio P. Baptista

### DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 356/7, complementado pelo de fls. 370, manteve a sentença que julgou improcedente a reclamatória, eis que, com base nas provas produzidas, restou demonstrado que o vínculo empregatício se deu com as empresas prestadoras de serviço.

Recorre de revista o reclamante (fls. 372/380) com apoio nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 173, § 1º da Constituição Federal; 832 e 895 da CLT; 535 do CPC e em arestos a cotejo.

*Data venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

#### 1 - Cerceamento de defesa

Alega o reclamante que, embora tivesse provocado o julgador por meio de embargos a se pronunciar sobre os Enunciados 68 e 331, III do TST, bem como sobre os arts. 9º, 74, § 2º, 461, da CLT e 10 da Lei 6019/74, quedou-se silente. Destarte, arguiu preliminar de cerceamento de defesa com espeque em arestos e nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 895 da CLT; 535 do CPC.

Todavia, a questão não enseja o prosseguimento do recurso. O Eg. Regional foi expresso, já no acórdão principal, em afirmar que as provas produzidas demonstraram que o vínculo empregatício se deu com as empresas prestadoras do serviço e não com a Nossa Caixa - Nosso Banco. Logo, houve análise do disposto no Enunciado 331, III do TST e nos arts. 9º da CLT e 10 da Lei 6019/74, que não foram pertinentes à hipótese. Quanto aos demais preceitos, como pressupõem a existência de liame laboral, ficam prejudicadas.

Com efeito, não restou demonstrada a pretendida alegação de cerceio de defesa, mas apenas irrisignação com o decidido.

#### 2 - Vínculo empregatício

À luz das provas produzidas e dos elementos insitos no art. 3º da CLT, concluiu o Regional que o vínculo empregatício se deu com as empresas prestadoras do serviço e não com a Nossa Caixa - Nosso Banco cujo ingresso, nos termos do art. 37, II da Lei Maior, somente se dará por concurso público, não realizado. Nesse passo, invocou o Enunciado 331, II do TST.

De plano, nitido está que a matéria está assente no conjunto probatório produzido, insuscetível de nova apreciação na atual fase a teor do Enunciado 126/TST. Foi com base nas provas que o juízo regional concluiu pela configuração dos pressupostos do art. 3º Consolidado entre o reclamante e as prestadoras de serviço. De toda forma, o posicionamento adotado na instância percorrida é harmônico com o Enunciado 331, II do TST, inviabilizando a revista pela parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Por tais fundamentos, ficam prejudicados os arestos transcritos, os quais, de toda sorte, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do permissivo celetário.

Quanto ao art. 173, § 1º da Carta Magna, resta incólume, visto que a Corte de origem atendeu estritamente o disposto no art. 37, II do mesmo diploma, que incluiu as empresas públicas, como é o caso da Nossa Caixa - Nosso Banco, haja vista, inclusive, ter sido contrato o reclamante em 1989 quando já vigia a atual Lei Maior.

#### 3 - Equiparação salarial e horas extras

Os temas em foco estão desfundamentados à luz do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

### PROC. Nº TST-RR-329.647/96.1

Recorrentes: JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

Advogada: Dra. Marlene Ricci

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira

### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 348/349, com fulcro em todo conteúdo probatório, indeferiu aos reclamantes os reajustes da ajuda-alimentação e dos vales-refeição.

Recorrem de Revista os reclamantes, às fls. 358/369, com fundamento em arestos paradigmáticos, asseverando que os reajustes são devidos, ante o exposto nas normas coletivas acostadas aos autos.

Entretanto, tendo se respaldado a decisão regional em conteúdo probatório, a divergência colacionada é inservível, posto que, tratando-se de fatos e provas, esta instância extraordinária não pode revolver os autos, ante o disposto no Enunciado 126/TST.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

### PROC. Nº TST-RR-329.648/96.8

Recorrente: DINHEIRO VIVO AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro

Recorrida: EDILENE JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior

### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 228/30 condenou a reclamada ao pagamento de horas extras diante da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal apresentada pela própria empresa. Considerou válidos os documentos de fls. 50/87, porque não foi impugnado o seu conteúdo, mas simplesmente a sua forma. Condenou, ainda, a reclamada ao pagamento de comissões sobre o DSR, férias, 13º salário e FGTS. Entendeu que, ante a documentação constante dos autos, existe a unicidade contratual, aplicando o disposto no art. 453 da CLT.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 231/237, asseverando em suas razões que os documentos de fls. 50/87 não são válidos, porque desatendidas as exigências do art. 830 da CLT, portanto indevidas as horas extras pleiteadas, porque não provadas. Transcreve arestos a confronto. Também alega violação do art. 460 do CPC, considerando que a condenação foi superior ao pleiteado, resultando em julgamento *ultra petita*. Aduz que a prorrogação laboral não restou provada pela reclamante, ônus que lhe competia, diante de outras decisões que transcreve no apelo. Assim, violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Quanto às comissões e unicidade dos contratos, sustenta que cumpriu o disposto no art. 453 da CLT, não podendo ser punida por ter obedecido à legislação.

Em que pesem os argumentos da reclamada, o apelo não ultrapassa o conhecimento como veremos: A decisão regional entendeu que não foi impugnado o conteúdo da documentação acostada às fls. 50/87, mas apenas a sua forma, o que não é suficiente para invalidar a documentação, razão pela qual afastou a infringência do disposto no art. 830 da CLT. A reclamada sustenta a violação do art. 830 da CLT para a reforma do julgado. Entretanto, a tese não foi explicitada pelo acórdão regional, por carecer do devido questionamento, atraindo a incidência do disposto no enunciado 297/TST.

No que tange às horas extras, a decisão regional, ao fundamentar-se no conteúdo probatório, atraiu a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, tornando os arestos colacionados inservíveis. Não há que se falar em julgamento *extra petita* ou violação do art. 460/CPC, porque a decisão regional fundamentou-se na documentação acostada aos autos, que comprovou a realização do serviço extraordinário como pleiteado. Ademais, não há que se falar em *ônus probandi*, porque, de acordo com a decisão regional, restou provado pelo depoimento pessoal da reclamada a existência de controles de horário. Portanto, as violações dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT inexistem. Os arestos colacionados são inservíveis, eis que a matéria em exame está relacionada a fatos e provas.

No que se refere à unicidade dos contratos e comissões, o recurso encontra-se desfundamentado, posto que apenas demonstra o inconformismo da parte, não contendo em seu conteúdo nenhum dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-329.671/96.1

Recorrente: BARDELLA S/A - INDUSTRIAS MECÂNICAS

Procuradora: Dr. Jorge José Lawand

Recorridos: RAILDO LUCAS DA TRINDADE

Advogado: Dr. Roberto Karsokas

### DESPACHO

A Reclamada insurgiu-se, na Revista de fls. 174/179, contra o acórdão do egrégio 2º Regional, que, às fls. 166/170, condenou-a ao pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período laboral, em grau médio.

Revista admitida à fl. 184.

Contra-razões às fls. 186/187.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT a quo condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade durante todo o período laboral, em grau médio, pois afirmou que ela não eliminou o agente nocivo, mas apenas forneceu ao Reclamante equipamento de proteção. Assim, entendeu por bem reformar a sentença da Junta com base no Enunciado 289 do TST, consignando os seguintes fundamentos:

"Vejo que a Reclamada não eliminou o agente nocivo. Apenas forneceu ao Reclamante equipamento de proteção.

Vale dizer, o só funcionamento do aparelho de proteção não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe providenciar medidas que conduzam à diminuição e eliminação efetiva do agente nocivo. Por outras palavras: o uso efetivo do equipamento pelo empregado é uma das medidas para a diminuição e eliminação da nocividade.

Assim, reformo o julgado de 1º grau, para o fim de, sob orientação jurisprudencial, cristalizada no Enunciado 289, TST, e com base no laudo pericial técnico e esclarecimentos posteriores constantes nos autos, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio calculado sobre o salário mínimo, devendo integrar o aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS + 40% (pedidos letras 'e', 'f', 'g' e 'h')."(fl. 169) (sic)

Na Revista, a Demandada sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 289 do TST, pois diz que fornecia ao Autor os EPI's necessários à neutralização dos efeitos da pressão sonora, como também fiscalizava a sua utilização, conforme esclareceu a perícia realizada (item IV do laudo) e as demais provas dos autos. Firma sua Revista apenas colacionando jurisprudência para confronto às fls. 175/179.

A decisão recorrida firmou-se no Enunciado 289 do TST e no laudo pericial técnico. Sendo propósito da Recorrente a discussão em torno do laudo pericial, não há como conhecer da Revista, tendo em vista o entendimento do Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta Instância Extraordinária Trabalhista.

Ademais, a decisão atacada encontra-se em consonância com o Enunciado 289 do TST, o que tornam inservíveis os arestos trazidos.

Isto posto, com fulcro no En. 289 do TST e § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-329.707/96.3

Recorrente: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado

Recorrida : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

Advogado : Dr. José D. Sampaio

#### DESPACHO

O egrégio 7º Regional, às fls. 75/76, deu provimento ao apelo ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamatória, que pleiteia a estabilidade de membro suplente da CIPA.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 78/80. Insurge-se insistindo no direito à estabilidade do membro suplente da CIPA.

Decidiu o TRT de origem que o Reclamante, membro suplente da CIPA, não é detentor da estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88. Asseverou que, se a Carta Magna desejasse abranger os suplentes contra a demissão imotivada, teria procedido da mesma forma com que fez em relação aos suplentes de cargos de direção ou representação sindical e incluí-los-ia de forma expressa em seu texto. Por fim, aduziu que, não bastasse isso, o Reclamante ainda teve sua rescisão homologada pelo Sindicato de sua categoria profissional, sem ressalvas, o que afastaria a pretensão estabilitária, em decorrência da renúncia presumida.

Dai o apelo revisional do Obreiro, no sentido de que tem direito à estabilidade até 1994, por ter sido eleito para suplente da CIPA, e não poderia ter sido despedido imotivadamente em 1993. Coteja arestos às fls. 79/80.

Ocorre que o apelo no caso vem só por divergência, ou seja, três arestos às fls. 70/80, que ou são de Turma desta Corte, como o de fl. 79, não se prestando ao fim colimado, de acordo com o texto da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou encontram-se sem as respectivas fontes de publicação, como os dois julgados de fl. 80, desatendendo, pois, ao conteúdo do Enunciado nº 337/TST.

Assim, ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-329.849/96.6

Recorrente: BANCÓ BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Félix Sady Romanzini/Victor Russomano Júnior

Recorrido : FLÁVIO SÉRGIO ROTTA

Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

O Eg. 9º Regional, por meio do acórdão de fls. 243/249, complementado pelo de fls. 259/262, autorizou a dedução relativa a Previdência Social e Imposto de Renda, bem como deferiu horas extras ao reclamante, afastando a pertinência do art. 224, § 2º da CLT ao caso.

Recorre de revista o reclamado (fls. 264/277) com base nos arts. 224, § 2º da CLT; 7º e 12 da Lei 7.713/88; 46 da Lei 8541/92; 6º da Instrução Normativa 2 do SRF/93; 574 e 575 do Decreto 85.450/80, na Lei 8218/91, no Enunciado 204 do TST e em arestos para o embate pretoriano.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

#### 1 - Imposto de renda

O Tribunal doméstico, autorizando a dedução do imposto de renda, determinou que fosse a incidência efetuada de acordo com certo critério, assim expressando, *verbis*:

"(...) Com efeito, trata-se de montante alusivo a todo o período considerado não prescrito pela decisão passada em julgado. Assim, para que seja obtida a base de cálculo da tributação, bem como a alíquota incidente, os valores devidos devem ser situados nos meses aos quais se referem, bem como adicionados àqueles efetivamente auferidos, igualmente situados mês a mês. A partir daí aplica-se a alíquota cabível, deduzindo-se eventual imposto já recolhido (...) - fl. 248

O reclamado se limita, na revista, a alegar a incompetência da Justiça do Trabalho para fixar critérios tributários, sem, contudo fundamentar sua irresignação à luz do art. 896 da CLT. Por outro lado, o conteúdo dos arts. 7º e 12 da Lei 7.713/88, 6º da Instrução Normativa 2 do SRF/93; 574 e 575, do Decreto 85.450/80, assim como da Lei 8218/91, não foi objeto de exposto exame pelo julgador. O fato de o recorrente ter oposto embargos declaratórios para provocar o julgador não afasta a ausência de prequestionamento porque este somente se perfaz com a emissão expressa de tese pelo juízo a respeito, hipótese não configurada nos autos. Inteligência do Enunciado 297/TST. De toda forma, o reclamado também sequer arguiu na revista negativa de prestação jurisdicional, não cabendo a esta Corte suprir tal lacuna ou analisar o tema à luz dos preceitos por ele trazidos, sob pena de supressão de instância, repudiada pelo Direito.

No concernente ao art. 46 da Lei 8541/92, o julgador expendeu razoabilidade exegética a respeito, tanto que o aplicou para autorizar a dedução postulada. Pertinência do Verbete 221 do TST.

#### 2 - Cargo de confiança. Caracterização

Concluiu o Eg. Regional que o reclamado não logrou provar que o reclamante se enquadrava na hipótese contida no art. 224, § 2º Consolidado, eis que, além de não assinar sozinho cheques administrativos, seu poder de decisão era limitado, impossibilitado, inclusive, de admitir ou demitir funcionários, bem como teria sido contraditória a prova relativa à existência de subordinados. Assim, deferiu ao obreiro horas extras além da sexta diária.

O reclamado, por seu turno, invoca o art. 224, § 2º da CLT, o Enunciado 204 do TST e colaciona arestos para o embate hermenêutico.

Os arestos transcritos desservem ao fim visado: o primeiro de fl. 275 aduz que o art. 224, § 2º Consolidado abrange simples comissionamento; já o acórdão regional nada dispôs acerca de tal premissa, ou seja, sequer há notícia se o reclamante percebia gratificação de função (Enunciado 296/TST); já o segundo modelo da fl. 275 afirma que o cargo de confiança bancário se caracteriza pelo desempenho da função de fidúcia exercida - contudo, a Corte Regional, em nenhum momento, declarou quais seriam as atividades desenvolvidas pelo obreiro, limitando-se a relatar que o reclamado disse ser Procurador o autor. Assim, não restou claro nos autos se o julgador reconheceu ou não ser a função do reclamante de fidúcia específica. Incide, pois, mais uma vez, o óbice do Verbete Sumular 296 do TST. Com efeito, rever os elementos norteadores da função exercida pelo empregado é procedimento vedado na atual fase a teor do Enunciado 126/TST; tal vertente deveria estar suficientemente clara no acórdão regional para ser apreciada nesta instância.

Quanto ao art. 224, § 2º da CLT, mostra-se incólume, pois a interpretação dada pelo Regional a seu respeito não ultrapassou a barreira da razoabilidade, mormente quando declarou que não houve prova suficiente de que o reclamante tinha algum poder de mando e gestão. Inteligência do Enunciado 221/TST.

Por fim, no que tange ao Enunciado 204 do TST mencionado, a Corte de origem não expendeu tese capaz de lhe contrariar diretamente o texto, visto que o julgador não deixou de enquadrar o obreiro na hipótese do art. 224, § 2º Consolidado porque ele não tinha amplos poderes de mando e gestão, mas pelo fato de não restar provado que possuía algum poder decisório.

#### 3 - Divisor

Fica prejudicado o exame do tema em tela, em face do disposto no item anterior. De toda forma, a matéria está pacificada pelo Enunciado 124 do TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-329.850/96.3

Recorrente: FÉLIX DA COSTA OSÓRIO

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Recorrido : PIRELLI CABOS S/A

Advogada : Dra. Yara Santos Pereira

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 253/257, dentre outras questões, não deferiu horas extras ao reclamante, sob o fundamento de que não restara caracterizado o sistema de turno ininterrupto de revezamento, pois o obreiro não laborou nos três períodos diferentes de trabalho. Outrossim, com base no conjunto probatório, consignou que a cláusula de instrumento normativo, além de não ser aplicada ao reclamante, ele chegou a perceber indenização de dois salários.

Recorre de revista o reclamante (fls. 258/266) com apoio nos arts. 5º, I e 7º, XIII, XIV da Constituição Federal; 126 do CPC e em arestos a cotejo.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

#### 1 - Sistema de revezamento

A respeito do tema, assim se posicionou o *v. decisor*, *verbis*:

"(...) A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a ininterruptividade de turnos. Aliás, admitir-se o contrário seria institucionalizar a fraude à Constituição. Infere-se do Artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna que o legislador alude o trabalho realizado em turnos, àqueles grupos de empregados que sucedem no âmbito empresarial; o revezamento significa trabalhadores escalados para períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto, o que inoocorreu no caso em tela; desse modo não há que se falar em redução de oito para seis horas e conseqüentemente, no recálculo do valor-hora: assim como o pedido alternativo à razão de 9,18%, ante o acima mencionado (...) - fls. 255/6

O reclamante aponta os arts. 5º, I e 7º, XIII, XIV da Constituição Federal; 126 do CPC e reúne arestos a cotejo.

Sob a ótica de dissenso pretoriano o apelo não prospera a teor do Enunciado 337/TST: o de fls. 262/3 e os de fls. 263 não trazem fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, não socorrendo o recorrente os arestos colacionados na íntegra às fls. 267/271, porquanto tais se mostram em fotocópia não autenticada, sequer com a chancela da Secretaria. Já o modelo juntado às fls. 273/280, conquanto tenha sido autenticado, não foi transcrita a parte pretensamente divergente no arrazoado, desatendendo ao Enunciado 337 do TST. Por fim, ressaltado que o documento de fl. 272 é relativo à certidão de julgamento de um processo, não se prestando para configuração de dissenso pretoriano nos moldes do já citado Enunciado 337/TST.

Quanto ao art. 126 do CPC e aos arestos de fls. 264/5, não houve expressa análise da matéria pelo julgador de origem nos moldes do Enunciado 297/TST. Segue o mesmo destino o disposto no art. 5º, I Constitucional citado.

No que tange ao art. 7º, XIII da Carta Magna mencionado, diz respeito à acordo de compensação, matéria diversa à dos autos.

Por fim, no concernente ao art. 7º, XIV da Lei Maior, resta incólume, porquanto nele não se define o que vem a ser turno ininterrupto de revezamento, cabendo à doutrina e à jurisprudência fazê-lo. O fato de o Regional ter se posicionado no sentido de que, quando o trabalhador não labora nos três turnos, não há sistema de revezamento, não feriu diretamente o texto da Carta Política, única hipótese disposta no art. 896, "c", da CLT.

#### 2 - Indenização emergencial

Indeferiu o pleito em tela o Regional sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"O conjunto probatório evidencia que a cláusula mencionada no recurso interposto pelo reclamante não se aplica ao mesmo. Ademais, este percebeu indenização de 2 salários." (fl. 256)

A decisão regional vem lastreada em provas, cujo exame se esgotou naquela instância a teor do Enunciado 126/TST. Logo, não se há cogitar em dissenso pretoriano, ficando prejudicado o único aresto transcrito (fl. 266, colacionado na íntegra às fls. 274/280).

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC,



com a redação dada pela Lei 9756/98. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-330.071/96.0**

17ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO CECILIANA ABEL DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Stephan Eduard Schnnebeli

Recorrido: JOSENI BRAGA SERAFIM

Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao recurso *ex officio*, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 652 da CLT e a multa por litigância de má-fé (fls. 125/130).

Os embargos de declaração opostos (fls. 133/137) não foram conhecidos (fl. 140).

A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT (fls. 143/148), pretendendo a reforma da decisão recorrida no que se relaciona aos honorários advocatícios.

O recurso foi admitido pela decisão exarada na fl. 149.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 152/154).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - DESERÇÃO, PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou à condenação o valor de CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais), equivalente, hoje, a R\$ 3.272,72 (três mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), não alterado na Corte Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fl. 102), no importe de R\$1.642,38 (hum mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 1.630,40 (hum mil seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, consoante o mencionado Ato nº 631/96, era da ordem de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico, todavia, que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não efetuou o depósito de nenhum dos valores acima mencionados, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Ressalte-se, outrossim, que não aproveita à Recorrente, o fato de a segunda Reclamada - RTV/ES RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO, condenada solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas, ser autarquia pública estadual, e, portanto, isenta do pagamento do depósito recursal, a teor do Decreto-Lei 779/69.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em face de sua deserção.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-RR-330.993/96.7**

Recorrente: VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogada: Dra. Maria da C. Campello de Souza

Recorrida: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Nilton Rangel B. Paim

**DESPACHO**

O v. acórdão regional de fls. 104/05 manteve a condenação da Reclamada às horas extras e à devolução dos descontos ao fundo de assistência.

Irresignada, a Demandada recorre de Revista fls. 107/110, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "FUNDO DE ASSISTÊNCIA"

Posicionou-se o eg. TRI no sentido de corroborar a r. sentença "a quo", que determinou a devolução dos descontos efetuados a título de "fundo de assistência", por entender ofendido o art. 462 da CLT, visto que ausente nos autos autorização expressa da Obreira.

Decisão em sintonia com o Enunciado nº 342/TST afasta o conhecimento pela alínea "a", "in fine", do art. 896 celetário, não havendo que se falar em dissídio pretoriano. Estes seus termos:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

**PROC. Nº TST-RR-331.000/96.8**

Recorrente: MAURO RAMOS DO AMARAL

Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan

Recorrida: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogados: Dr. Dráusio A. Villa boas Rangel e Dr. José Luiz Bicudo Pereira

**DESPACHO**

O acórdão de fls. 266/270 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante afastando a inautenticidade dos acordos coletivos acostados aos autos sob o fundamento de que, muito embora não estejam na forma do art. 830 da CLT, a impugnação apresentada pelo reclamante não alcançou o conteúdo dos documentos nem tampouco foram exibidas certidões ou documentos que entendessem corretos. Dessa forma, considerou legítimo os acordos coletivos acostados e considerou indevidas as horas extras pleiteadas pelo reclamante.

Opostos embargos declaratórios pelo obreiro às fls. 275/279, que restaram rejeitados às fls. 284/288. Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 290/297, sustentando preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos, uma vez que não

apreciado o acordo de compensação anterior, de 05.10.88 a 01.09.90.

Alega, também, a nulidade dos documentos acostados aos autos, porque não autenticados, além de entender devidas as horas extras, diante da não caracterização do turno de revezamento. Transcreve diversos arestos a confronto de teses, além de indicar violação do art. 830 da CLT.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, o apelo não ultrapassa o conhecimento, como veremos: no que se refere à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o recurso não contém o fundamento legal, mas tão-somente o inconformismo da parte e, em relação ao único aresto colacionado, este atrai a incidência do disposto no Enunciado 337/TST, pois, embora esteja acostado ao recurso de revista, não foi transcrita a ementa no corpo do apelo.

No que tange à violação do art. 830 da CLT, a decisão regional encontra-se em harmonia com a notória e atual Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 36, que assim dispõe:

"DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA."

Precedentes:

E-RR 163153/95, Ac.381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97, decisão unânime;

AGERR 112136/94, Ac.52/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97, decisão unânime;

E-RR 153562/94, Ac.3866/96, Min. Moura França, DJ 07.03.97, decisão por maioria;

E-RR 32188/91, Ac.2535/96, Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria; e

ROAR 184683/95, Ac.1319/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.96, decisão unânime.

Assim sendo, inexistente a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados diante da incidência do disposto do Enunciado 333/TST.

Quanto ao turno de revezamento, tendo a decisão regional se manifestado, conforme documentação acostada aos autos, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, pois, para se modificar o julgado, seria necessário o reexame do conteúdo probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, tornando os arestos colacionados inservíveis.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO recurso com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.002/96.2**

Recorrente: SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO

Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan

Recorrida: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogados: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel e Dr. José Luiz Bicudo Pereira

**DESPACHO**

O acórdão de fls. 242/3 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante afastando a inautenticidade dos acordos coletivos acostados aos autos, sob o fundamento de que, muito embora não estejam na forma do art. 830 da CLT, são documentos comuns às partes, não necessitando de autenticação, já que conhecidos de ambos. Asseverou que o reclamado comprovou a realização de acordo de compensação, das folgas compensatórias e do pagamento das horas extras laboradas. Diante da juntada dos cartões de ponto e recibos de pagamento, não se observou nenhuma diferença devida.

Opostos embargos declaratórios pelo obreiro, às fls. 245/248, que restaram rejeitados às fls. 253/4.

Inconformado, recorre de revista o reclamante, às fls. 255/261, sustentando preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos. Alega, também, a nulidade dos documentos acostados aos autos, porque não autenticados, além de entender devidas as horas extras, diante da não caracterização do turno de revezamento. Transcreve diversos arestos a confronto de teses, além de violação do art. 830 da CLT.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, o apelo não ultrapassa o conhecimento, como veremos: no que se refere à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o recurso não contém o fundamento legal, mas tão-somente o inconformismo da parte, sendo que o único aresto colacionado atrai a incidência do disposto no Enunciado 337/TST, pois, embora esteja acostado ao recurso de revista, não foi transcrita a ementa no corpo do apelo.

No que tange à violação do art. 830 da CLT, a decisão regional encontra-se em harmonia com a notória e atual Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte nº 36, que assim dispõe:

"DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA."

Julgados:

E-RR 163153/95, Ac.381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97, decisão unânime;

AGERR 112136/94, Ac.52/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97, decisão unânime;

E-RR 153562/94, Ac.3866/96, Min. Moura França, DJ 07.03.97, decisão por maioria;

E-RR 32188/91, Ac.2535/96, Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria; e

ROAR 184683/95, Ac.1319/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.96, decisão unânime.

Assim sendo, inexistente a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados, diante da incidência do disposto do Enunciado 333/TST.

Quanto ao turno de revezamento, tendo a decisão regional se manifestado, conforme a documentação acostada aos autos, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, pois, para se modificar o julgado, necessário seria o reexame do conteúdo probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, tornando os arestos colacionados inservíveis.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.052/96.8**

Recorrente: PHARMA FÓRMULA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Sylvio Rangel Moreira

Recorrido: EDMILSON BATISTA DE MORAES

Advogado: Dr. Odier Coelho P. da Silva

**DESPACHO**

Discute-se, nos autos do Recurso de Revista, a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao digitador e a validade da quitação das parcelas constantes no termo rescisório homologado pelo sindicato profissional, com base no Enunciado 330 do TST.

A Sentença de 1º grau (621/630) deferiu o pedido referente ao pagamento de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, como horas extras, calculadas com adicional de 50% e com repercussão nas férias, incluindo o terço constitucional, nas gratificações natalinas e no FGTS com a multa de 40%.

No Recurso Ordinário, a Demandada insurgiu-se contra a condenação em horas extras decorrentes da aplicação analógica do art. 72 da CLT ao digitador. Inconformou-se, também, com a repercussão da diferença salarial nas parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário e a multa de 40% do FGTS, argumentando que o termo de rescisão do Autor foi devidamente homologado pelo sindicato da categoria, conforme o Enunciado 330 do TST.

O v. acórdão do egrégio 6º Regional, às fls. 657/660, manteve a condenação ao pagamento das horas extras relativas ao art. 72 da CLT com os respectivos reflexos nas parcelas rescisórias homologadas pelo sindicato.

Na Revista de fls. 663/667, a Reclamada insurgiu-se contra a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao digitador e contra o entendimento dado ao Enunciado 330 do TST. Fulcra o seu recurso apenas na alínea "a" do permissor consolidado.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 668.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 670-v.

1. DAS HORAS EXTRAS - DIGITADOR - INTERVALO DO ART. 72 DA CLT

A Recorrente, em suas razões revisionais, apenas traz um aresto à fl. 665.

Ocorre que o Regional, ao ter deferido as horas extras ao digitador com base na aplicação analógica do art. 72 da CLT, decidiu em consonância com o Enunciado 346 do TST, que dispõe, "verbis":

"Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72. CLT

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo." (ENUNCIADO 346 DO TST)

2. VALIDADE DA QUITAÇÃO HOMOLOGADA POR SINDICATO - ENUNCIADO

330 DO TST

O Regional, uma vez mantida a condenação em horas extras, confirmou a repercussão das mesmas nas verbas rescisórias já homologadas pelo sindicato. Entendeu que a quitação prende-se aos valores, conforme o alcance do Verbete 330 do TST.

Na Revista, a Reclamada apenas transcreve um julgado à fl. 666. Sustenta que, nos termos do Enunciado 330 do TST, nenhuma diferença pode ser concedida nos títulos pagos por meio do instrumento rescisório homologado pelo sindicato profissional, razão pela qual não está correta a condenação da repercussão da diferença de horas extras nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e multa do FGTS.

Denota-se das decisões ordinárias que as horas extras não estavam consignadas no instrumento rescisório homologado. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 330 do TST e com o aresto de fl. 666.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com os Enunciados 330 e 346 do TST.

Isso posto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.059/96.9**

Recorrente: BUETNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Marcelo Vinicius Merico

Recorrido : TARCÍSIO CARLOS FERNANDES

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

**DESPACHO**

O egrégio 12º Regional, pelo v. acórdão de fls. 70/81, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. sentença, que julgou procedente em parte a Reclamatória para conceder ao Autor o pagamento da indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.880/94, ante os fundamentos consignados na seguinte ementa, *verbis*:

"INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que estabelece que nas demissões sem justa causa, ocorridas durante a vigência da URV, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento do último salário recebido." (fl. 70) (sic)

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 84/90, com supedâneo no art. 896 consolidado, apontando ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10. I, do ADCT, além de transcrever ementa para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 93/94.

Apresentadas as contra-razões às fls. 97/99.

Razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada da eg. SBD11, que não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Precedentes: E-RR 235537/95, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 220205/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, Decisão unânime; E-RR 220280/95, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, Decisão unânime; E-RR 221533/95, Min. Rider de Brito.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em violação aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

**PROC. Nº TST-RR-331.157/96.0**

Recorrente: SARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

Advogado : Dr. Edgard Manoel Galvão Nery

Recorrido : MÁRIO PEDRO DE BARROS

Advogada : Dra. Genilda Rocha Figueiredo

**DESPACHO**

A egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 150/154, rejeitou a preliminar de deserção do Recurso Ordinário do Reclamante e deu-lhe

provimento parcial para acrescer à condenação os salários retidos, em dobro, e os honorários advocatícios.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada às fls. 166/171, com fulcro no art. 896 alíneas, da CLT. Argui a inépcia da inicial, deserção do recurso do Reclamante, nulidade processual, pela dispensa do depoimento das testemunhas, insurgindo-se, ainda, contra o deferimento dos honorários advocatícios.

Revista admitida pelo r. despacho de fl. 174.

Sem contra-razões, consoante a certidão de fl. 175-v.

O recurso, todavia, não reúne condições de ser conhecido, visto que o nobre subscritor das razões de Revista, Dr. Edgard Manoel Galvão Nery, não possui, nos presentes autos, qualquer procuração ou substabelecimento da Empresa-Agravante outorgando-lhe poderes.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

**PROC. Nº TST-RR-331.191/96.9**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto

Recorridos: RUBENS JOST E OUTROS e ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: Dr. Estevão Ruchinski

Procurador: Dr. Antônio Fernando A.A. Júnior

**DESPACHO**

O acórdão regional (fls. 148/155) conheceu da remessa de ofício e do recurso voluntário do Estado, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a matéria já fora examinada pela 1ª Turma daquele Regional às 90/94, que declarou incompetente esta Justiça Especializada para apreciar o feito após 09.04.92, data em que os reclamantes foram abrangidos pelo Regime Jurídico Único. No mérito, deu provimento a ambos os recursos para deferir aos reclamantes o adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo os vencimentos dos obreiros.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, às fls. 159/163, arguindo a legitimidade para recorrer, asseverando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. Sustenta divergência jurisprudencial para a reforma do julgado.

Em que pesem os argumentos do recorrente, a matéria suscitada no recurso de revista, no que tange à Lei Complementar nº 28/89, não foi objeto de exame do acórdão regional, tornando-se inovatória. Quanto aos arestos de fls. 161/2, alguns por corroborarem a tese recursal, atraem a incidência do disposto no Enunciado 296/TST e outros são genéricos, tornando-se inservíveis.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.194/96.1**

Recorrente: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Advogada: Drª. Elizabeth Colombo Nunes

Recorrido: ANTÔNIO NEREU DA SILVA

Advogado: Dr. Sérgio Gallotti M. Carlin

**DESPACHO**

O v. acórdão regional de fls. 147/152 manteve a condenação da Reclamada nas horas extras excedentes à 8ª diária porque violado o art. 58 da CLT, considerando ilegal o regime de 12 x 36, bem como na multa convencional.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 157/161, com fulcro no permissivo consolidado. Sustenta, em síntese, que impropriedade o pagamento das horas extras e das multas convencionais.

1. HORAS EXTRAS - REGIME DE 12 x 36

Vencido o Relator, concluiu a c. Turma regional em manter a r. sentença de 1º grau que condenou a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas excedentes à 8ª diária, ao fundamento de que o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é ilegal, em face do disposto no art. 58 da CLT.

Irresignada, a Recorrente insurgiu-se contra o decidido sustentando a legalidade do regime de 12 x 36 e, alternativamente, busca a aplicação do Verbete nº 85/TST. Alega, ainda, que a CCT da categoria prevê a adoção de tal regime de trabalho o que o torna legal, ex vi do art. 7º, XXVI, da CF. Colaciona divergência. Não aponta possíveis violações.

Aqueles arestos de fls. 159 (1º e 2º) e 160 (2º e 3º) desservem ao confronto considerando que nenhum deles enfrentou a tese regional que entendeu ilegal o regime de trabalho de 12 x 36 tão somente porque ofende o art. 58 da CLT. Contrariamente, todos eles defendem a legalidade de tal ajuste porquanto disposto em norma coletiva e consuetâneo com o art. 7º, XIII, da CF, questões sobre as quais o v. decisum não emitiu tese, nem foi instado a fazê-lo.

De forma alternativa, a Reclamada pleiteia o pagamento apenas do adicional respectivo, a teor do Verbete nº 85/TST.

Mais uma vez o pedido da Recorrente não ultrapassa o conhecimento, por precluso. Com efeito, inexistente manifestação expressa do r. julgado acerca do aludido tema, pelo que impossível o confronto de teses almejado.

Pertinem os Enunciados nºs 296 e 297/TST.

2. MULTA CONVENCIONAL

Apelo totalmente desfundamentado, visto que em desconformidade com o art. 896, e alíneas, consolidado.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator



**PROC. Nº TST-RR-331.195/96.8**

Recorrente : BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado : Dr. Marcelo Vinícius Merico  
 Recorrido : ADILSON TORRESANI  
 Advogados : Drs. Divaldo Luiz de Amorim e David Rodrigues da Conceição

**DESPACHO**

Trata-se de discussão a respeito da constitucionalidade da MP nº 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que prevê indenização adicional para a dispensa sem justa causa, durante a vigência da URV.

A Reclamada, quando do Recurso Ordinário, argumentou que a indenização prevista no art. 29 da MP nº 434/94 é inconstitucional, pois a Carta Magna, ao cuidar da proteção da relação de emprego, prevê que somente por meio de Lei Complementar é que se pode instituir indenização compensatória, e não por Medida Provisória.

O egrégio 12º Regional, às fls. 58/61, manteve o pagamento da indenização de 50% do último salário recebido, com base no art. 29 da MP nº 434/94, pois entendeu que o referido dispositivo legal não é inconstitucional, conforme consignado na parte inicial da ementa do acórdão.

Na Revista, a Recorrente-Demandada insiste na tese de que é incabível a mencionada indenização adicional, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 29 da MP nº 434/94. Para tanto, aponta violação aos arts. 7º, I, da CF/88 e 10, I, do ADCT-CF/88 e traz jurisprudência transcrita à fl. 70.

A Medida Provisória nº 434/94 foi convertida na Lei 8.880/94, que, em seu art. 31, repetiu o disposto no art. 29 da citada MP, conforme se pode perceber da transcrição seguinte:

"Art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida."

Assim, tendo o Regional considerado constitucional o art. 29 da MP 434/94, que corresponde ao art. 31 da Lei 8.880/94, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI-1, que não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Precedentes:

"LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. E-RR 235537/95, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 220205/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, Decisão unânime; E-RR 220280/95, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, Decisão unânime; E-RR 221533/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, Decisão unânime."

Incide o Enunciado 333/TST, que impõe obstáculo à Revista.

Isso posto, com fundamento no referido Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

**PROC. Nº TST-RR-331.283/96.5**

Recorrente: CIA. CERVEJARIA BRAHMA  
 Advogado: Dr. Gustavo Montenegro/José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido: HUMBERTO CALAÇA DE ALMEIDA  
 Advogado: Dr. José Cordeiro

**DESPACHO**

O egrégio 6º Regional, através do v. acórdão de fls. 235/238, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 240/247, transcrevendo jurisprudência para confronto.

Ocorre, entretanto, que o presente recurso não merece ser conhecido por estar deserto.

A r. sentença, à fl. 215, arbitrou o valor à condenação no montante de R\$ 5.000,00. Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito no limite legal, ou seja, R\$ 2.104,00.

Cabia à Recorrente o recolhimento do valor remanescente da condenação estipulada em primeiro grau, ou o depósito do limite determinado em lei para interposição de Recurso de Revista. Quando da interposição do Recurso de Revista, a parte recolheu, tão-somente, o valor de R\$ 2.800,00. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, II, "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da c. SDI, *verbis*: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302439/96, Ac. 3º T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, Decisão unânime.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.284/96.2**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro/Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido: ARLINDO NUNES MACHADO  
 Advogado: Dr. Valdemar Cosme da Silva

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 330/335, suscitando, no mérito, violação do art. 6º, da LICC, ante a complementação de aposentadoria deferida em sede regional. Transcreve arestos para confronto de teses.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o

apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 285/289), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). a reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls.290/297), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95 (R\$ 2.103,92) - fl. 300.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 315/319).

Em 26.09.96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 330/335), quando vigia o mesmo Ato GP nº 631/96, publicado no DJ 05.09.96, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.893,72 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.789,80, conforme se verifica à fl. 336, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 ou depositar o valor remanescente à condenação. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.789,80, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido, quando do recurso ordinário, até o mínimo legal da revista. *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso.

NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.287/96.4**

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogada: Dr. Ana Maria M. Pereira de Souza /Victor Russomano Júnior  
 Recorrido: TEREZA DE FÁTIMA MORELLI  
 Advogado: Dr. Eli Alves da Silva

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 257/269, suscitando no mérito, violação da Lei 7730/89, além de colacionar arestos que julga divergentes, quanto ao deferimento dos reajustes salariais decorrentes da URJ de fevereiro/89.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 189/193), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls.198/210), efetuou o depósito recursal, recolhendo o valor total da condenação. ( fl. 212).

O Egrégio Regional atualizou o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (fls. 251/256).

Em 12.09.96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 257/269), quando vigia o mesmo Ato GP nº 631/96, publicado no DJ 05.09.96, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.893,72 para o depósito relativamente àquele recurso, ou complementasse o valor da condenação.

Todavia, o reclamado não fez nem uma coisa nem outra, entendendo que tendo depositado o valor total da condenação em sede ordinária, não havia mais depósito a realizar. Entretanto, o depósito realizado no total da condenação, foi convertido em Real, passando a valer R\$ 727,27, devendo o reclamado efetuar o depósito da diferença até alcançar o valor da condenação. Com efeito, o reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 ou depositar o valor remanescente à condenação.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de entender que depositado o valor total da condenação quando do recurso ordinário, nada mais havia a fazer. *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, a IN 3/93, inciso II letra "a", estabelece que se o valor da condenação vier a ser ampliado, deverá a parte proceder a sua complementação, de acordo com a letra "c", da mesma Instrução.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, deveria cumprir o disposto na IN 3/93 letra "c" recolhendo o depósito recursal no valor da diferença da condenação ou depositar o valor arbitrado para cada recurso interposto.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso: NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-331.289/96.9**

Recorrente: AYRTON VIGNERON  
 Advogados: Dr. Paulo de Tarso M. M. Gomes e Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrida: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
 Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento /José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

O acórdão regional de fls. 260 negou provimento ao recurso obreiro, confirmando a sentença que entendeu prescrito o direito do autor, por haver transcorrido mais de dois anos do jubileamento.

Ópostos embargos declaratórios pelo reclamante, às fls. 261/2, os quais foram rejeitados à fl. 265.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 266/272, asseverando, em suas razões, preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, restando violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e colaciona arestos paradigmáticos. Quanto à prescrição aplicada, aduz contrariedade ao disposto nos Enunciados 327 e 294/TST, violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e também colaciona arestos para confronto de teses. No tocante ao mérito, assegura que a equiparação salarial é devida, porquanto não pode ser aplicada a prescrição nuclear, posto que decorre de prestações sucessivas, eis que desrespeitado o disposto no art. 461 da CLT. Transcreve arestos. Sustenta, ainda, a nulidade da pré-contratação das horas extras, colacionando arestos para confronto de teses.

Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento como veremos:

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o recorrente que a rejeição dos embargos declaratórios opostos configurou a negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e colaciona arestos paradigmáticos.

Inexiste a nulidade pretendida, uma vez que a matéria, objeto dos embargos declaratórios, trata do mérito da reclamatória que foi fulminado pela prescrição aplicada. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, além de tornar inservíveis os arestos colacionados.

#### PRESCRIÇÃO

Sustenta o recorrente que a prescrição extintiva aplicada em sede regional violou o disposto nos arts. 11 da CLT, e 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, contrariou os Enunciados 327 e 294/TST e divergiu dos arestos colacionados. Assevera que as prestações decorrentes da equiparação salarial são oriundas de norma regulamentar e do art. 461 da CLT, portanto, a prescrição é sucessiva, nos termos do Enunciado 294/TST.

Em que pesem os argumentos da parte, a decisão regional não merece reforma, pois, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, a reclamatória que pleiteia complementação de aposentadoria, a fim de equiparar os salários do reclamante com os colegas que trabalhavam com ele, foi ajuizada após o biênio legal, que teve início na data da aposentadoria do obreiro, tornando prescrito o direito do autor, cumprindo o disposto no art. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não havendo, portanto, que se falar em violação dos mesmos. Inaplicáveis ao caso os Enunciados 294 e 327/TST, porque a decisão regional observou os fatos e provas apresentados na fase instrutória, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, fazendo inservíveis os arestos colacionados.

#### NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A matéria é inovatória, não podendo ser examinada por esta instância extraordinária, uma vez que não arguida no recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-331.293/96.8

Recorrente: BANCO REAL S/A  
Advogada: Dra. Lúcia Maria F. White  
Recorrida: IVONILDA RAMOS DE SOUZA  
Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho

#### DESPACHO

O acórdão de fls. 359/366 condenou o reclamado ao pagamento da gratificação semestral no 13º salário, das diferenças da mesma gratificação, das 7ª e 8ª horas extras e além da 8ª.

Ópostos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 373/375, os quais foram rejeitados às fls. 378/379.

Recorre de revista o Banco reclamado, às fls. 381/393, asseverando em suas razões preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos declaratórios, restando violados os arts. 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, 535, II, e 515, e seus parágrafos, do CPC e art. 832 da CLT, e colaciona diversos arestos para confronto de teses. Sustenta, no mérito, que não foi examinado pela decisão embargada que a reclamante exercia cargo de chefia e percebia gratificação superior a 1/3 do salário, o que atrai a incidência do disposto nos Enunciados 166, 233 e 234 do TST. Assim, entende que a condenação das 7ª e 8ª horas como extras não pode permanecer e que a integração das horas extras são indevidas, diante dos arestos colacionados no apelo. Também sustenta que o pagamento das diferenças da gratificação semestral no 13º salário diverge do entendimento do TRT da 5ª Região, transcrevendo um aresto para confronto de tese.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o conhecimento como veremos:

#### PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS

Consignou o acórdão regional que "a reclamante não se enquadrava na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT." (fl. 366)

O recorrente opõe embargos declaratórios asseverando que a reclamante detinha cargo de confiança e percebia gratificação superior a 1/3 do salário. Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que inexistia os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

O recurso de revista do reclamado aduz negativa de prestação jurisdicional, entendendo que houve violação de dispositivos constitucionais e legais. Aduz, ainda, que contrariados os Enunciados 166, 233 e 234/TST.

Entretanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional, ao afirmar que a reclamante não se enquadrava no cargo de confiança, baseou-se no conteúdo probatório, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST. Assim, inexistentes as violações apontadas e as contrariedades aos Enunciados deste Colendo TST, além de inespecíficos os arestos colacionados no apelo.

#### HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS

O acórdão regional, diante dos cartões-de-ponto da reclamante, entendeu devidas as horas extras pleiteadas.

O recorrente sustenta em suas razões violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234/TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Entretanto, a tese regional fundamentou-se no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, não restando demonstrada a violação apontada, nem contrariados os Enunciados elencados no recurso, além de tornar inservíveis os arestos colacionados.

#### DIFERENÇAS DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS PELO REFLEXO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Entende o recorrente que não se incluem no cálculo das gratificações natalinas os reflexos das gratificações semestrais. Transcreve um aresto para confronto de teses.

Todavia, a decisão regional que deferiu a verba recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado de Súmula desta Colenda Corte nº 78, que assim dispõe:

"A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62"

Dessa forma, o aresto colacionado é inservível, não permitindo o conhecimento do apelo, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

#### HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Com respaldo nos cartões-de-ponto apresentados, o Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento das horas extras pela média dos meses em que foram laboradas.

O recorrente sustenta, por meio de arestos que assevera divergentes, a reforma do julgado, tendo em vista que deve-se limitar a integração das horas extras no limite legal da prorrogação da jornada diária.

Todavia, os arestos não demonstram divergência válida, posto que não foi examinado o tema "integração das horas extras", tomando a tese inovatória. Ademais, a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte entende que nas horas-extras a limitação legal (art. 59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com finsas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-449.634/98.1

Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva  
Recorridos: LUIZ BERNARDO KNUDSEN E OUTRO  
Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida

#### DESPACHO

Ao Recurso de Revista da Reclamada foi negado seguimento, conforme o despacho de fl. 205, exarado por este Ministro do TST, Relator, a quem foi distribuída a Revista.

Tendo sido publicado o referido despacho, a Demandada-Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, previsto no art. 897 da CLT, enquanto deveria ter interposto o Agravo Regimental previsto no art. 338, "f", do RITST.

Para cada decisão existe o recurso adequado. Portanto, não sendo o Agravo de Instrumento o recurso próprio a ser interposto contra decisão do relator, que negou seguimento ao Recurso de Revista, não há como receber o Agravo de Instrumento com base no princípio da fungibilidade recursal. Ainda mais quando evidente o não-cabimento, na hipótese, do Agravo de Instrumento, dada a redação do art. 897, § 4º e 5º, da CLT, que revelam procedimento bem diverso do adotado para o caso do Agravo Regimental.

Vale destacar que o Agravo de Instrumento deve ser julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso, cuja interposição foi denegada. Portanto, deve ser julgado por outro órgão, enquanto que o Agravo Regimental tem o seu acórdão elaborado pelo próprio relator que denegou seguimento ao recurso, podendo, inclusive, reconsiderar a sua decisão.

Assim, em se tratando de erro evidente e não justificável, bem como a diversidade dos procedimentos, não recebo o Agravo de Instrumento e indefiro a petição de fls. 207/209.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

#### PROC. Nº TST-AG-RR-511.793/98.6

5ª REGIÃO

Agravante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior  
Agravada: NILZA CINTRA CARDOSO  
Advogado: Dr. Augusto César Leite França

#### DESPACHO

Ante os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, às fls. 646/648, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-520.910/98.0

Recorrente: BOMBIL CÍRIO S/A  
Advogado: Dr. Marcelo Impaléa  
Recorrido: CARLOS ROBERTO LACERDA  
Advogado: Dr. Afonso Rodrigues de Campos

#### DESPACHO

O acórdão regional de fls. 639/641, com base nas provas testemunhais carreadas aos autos, dentre outras matérias, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de promoção do reclamante, ajuda aluguel e fornecimento de veículo.

A reclamada recorre de revista às fls. 642/649, insurgindo-se contra a condenação imposta, asseverando em suas razões, no que tange ao fornecimento do veículo, que o mesmo não pode ser considerado instrumento de trabalho essencial e indispensável, mas acessório para a prestação do serviço. Transcreve arestos a confronto de teses. Quanto à ajuda aluguel, sustenta a recorrente que era paga ao re-

clamante como ajuda de custo, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT. Também transcreve arestos. E, por fim, recorre das diferenças salariais decorrentes da promoção do reclamante, entendendo que a decisão regional violou o disposto nos arts. 2º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos paradigmáticos.

Todavia, em que pesem os fundamentos do recurso de revista da reclamada, o apelo não ultrapassa o conhecimento, como veremos:

#### FORNECIMENTO DE VEÍCULO

O acórdão regional, diante das provas (testemunha do reclamante e da reclamada) apresentadas nos autos, considerou que a verba utilidade-veículo é salarial, restando devida a sua integração nas demais verbas contratuais e rescisórias.

A recorrente transcreve arestos a confronto de teses, que são inservíveis, porque a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST. Ademais, o segundo aresto colacionado, por ser oriundo de Turma desta Colenda Corte, encontra óbice ao conhecimento, consoante disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

#### ALUGUEL

De acordo com os documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o reclamante percebia ajuda aluguel, fato não contestado pela reclamada. Assim, restou comprovado o caráter salarial da verba e o acórdão regional condenou a reclamada a integrar a parcela.

A recorrente sustenta divergência jurisprudencial para a reforma do julgado, asseverando em suas razões que a verba era paga ao reclamante como ajuda de custo, conforme disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento, pois os arestos colacionados não o autorizam, porque oriundos de turmas desta Colenda Corte, encontrando óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO

A decisão recorrida, diante do contexto probatório dos autos, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças pela promoção do reclamante ao cargo de gerente nacional de vendas. O recurso empresarial sustenta violação dos arts. 2º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Entretanto, no que se refere às violações apontadas, a decisão regional não se manifestou a respeito, restando inovatória na lide. Por outro lado, a decisão regional fundamentou-se no contexto probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, tornando os arestos colacionados inservíveis.

No que tange à equiparação, o acórdão regional não se manifestou a respeito, por se tratar de matéria inovatória na lide.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-184.430/95.1

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorridos: ANTONIO KECHICHIAN E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

Carmem Lúcia Aguiar Maciel, à fl. 675, pleiteou a desistência do recurso, expressando-se da seguinte forma: "Requer a desistência do recurso do Processo nº 2.173/91 da 1ª JCI de Cubatão, independentemente da anuência da PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A, aceito a decisão proferida nos termos do art. 501 do CPC".

Impossível a homologação na forma requerida, considerando que o Recurso de Revista foi interposto pela PETROBRAS, não cabendo, pois, o pleito de desistência de recurso.

Se a pretensão da Reclamante é a desistência da ação ou a renúncia sobre o direito que funda a ação, deve pleitear nos termos legais (art. 267 e 269 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-326.922/96.2

Recorrente : VIAZUL - TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado : Dr. João Gonçalves Franco Filho

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE

SALVADOR

Advogada : Dra. Maria M. P. Lima

#### DESPACHO

Em face da informação prestada pela Recorrente, às fls. 1061/1068, no sentido de que o Dissídio Coletivo 801.93.0393-30, que ensejou a ação de cumprimento, ora objeto do Recurso de Revista, restou extinto sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste TST, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

#### PROC. Nº TST-RR-328.465/96.5

#### 6ª REGIÃO

Recorrente: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Advogada : Dra. Carla de Assis Jaques

Recorrido : RICARDO NOGUEIRA

Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves

#### DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão das fls. 58 a 59, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento das diferenças salariais relativas às horas extras e sua respectiva repercussão nas parcelas constantes do termo de rescisão contratual trabalhista.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 63 a 67), pugnando, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes às parcelas rescisórias, pela adoção da orientação contida no Enunciado nº 330 desta Corte Superior. Indicou, também, doutrina alusiva à matéria em debate.

O recurso foi admitido mediante a decisão da fl. 68.

Processo não submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

O Recorrido, não obstante tenha-se utilizado da peça processual das contra-razões, conforme consignado na fl. 71, formulou, na verdade, pedido expresso de desistência da ação no que

tange à repercussão das horas extras nas parcelas rescisórias, postulando a sua exclusão da condenação.

II - Dessarte, em face do pedido constante da fl. 71, intime-se a Recorrente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, acarretando o silêncio da parte intimada a aceitação do pedido de desistência da ação formulado pelo Recorrido, relativamente à repercussão das horas extras nas parcelas rescisórias.

III - Publique-se. Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE  
Juiz Convocado Relator

#### ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ARMANDO DE BRITO, na forma regimental, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro THAUMATURGO CORTIZO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados DARCY CARLOS MAHLE, LEVI CEREGATO, MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, a Procuradora do Trabalho, Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito esteve ausente da sessão em virtude de licença para comparecimento ao Congresso da OIT. O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula compareceu à sessão apenas para proferir voto de desempate no julgamento do processo RR 317449/96. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 306839/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado: Liliane Agostinhacki, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 386813/1997-4 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Terezinha de Jesus Ramalho de Sousa, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386814/1997-8 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado: Calmita Custódia de Andrade, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386819/1997-6 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado: Maria de Lourdes Nunes Marques, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386820/1997-8 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Lizete Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386910/1997-9 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria Aparecida Cândido de Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387843/1997-4 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Nelci Vizenin Withowski, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387846/1997-5 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado: Rute Costa, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387868/1997-1 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Zilda Ribeiro da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387875/1997-5 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Ilse Gubiani, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388146/1997-3 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Helga Forster, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388147/1997-7 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Dirce Dias, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388149/1997-4 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Yolanda de Brito Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388901/1997-0 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Luiz Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388908/1997-6 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado: Gilbertina Martins de Araújo, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388909/1997-0 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Marina Leite da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388913/1997-2 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria Vieira Ramos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388921/1997-0 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Gonçalves Rofina da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388923/1997-7 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Clénice da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 389431/1997-3 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 389564/1997-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 389570/1997-3 da 1a. Região.** Relatora:

Maria de Assis Calsing, Agravante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Agravado: Márcia Ribeiro Cervo, Advogado: Dr. Clóvis Paes Barreto Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 389713/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Roberto Ney Maggessi Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Universidade Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390820/1997-7 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Albeléia de Oliveira Teixeira e outros, Advogado: Dr. João José Maroja, Agravada: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390831/1997-5 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto Universidade Popular - UNIPOP, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado: João Simões Cardoso Filho, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 390859/1997-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ana Cristina Correia Mesquita e outros, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Agravado: Estado da Bahia - Procuradoria Geral, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 390876/1997-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Biblioteca Nacional, Advogado: Dr. José Ribeiro de Castro Neto, Agravado: Jane Maria Chermont de Sá e outra, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390903/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Tereza Lúcia Raymundo Silveira, Agravado: José Mauro de Carvalho Cunha, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 390995/1997-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estado da Bahia - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Procuradoria-Geral, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado: Domingos do Sacramento, Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 391007/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Agravado: Mercedes Guimarães Barros Gonçalves, Advogada: Dra. Margarida Matilde Newlands Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447673/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Roberto Abrantes da Rocha, Advogada: Dra. Patrícia Barçante Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468822/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: José Martins de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479505/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado: José de Oliveira Santos, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479550/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Distribuidora de Frangos Smorcinski Ltda., Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravado: Márcio Elvício Souza Bittencourt, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479551/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado: Josélio da Silva Moura, Advogada: Dra. Patrícia Helena de Carvalho da Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479607/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ademar Ary Lange, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado: Duratex S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479612/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marco Antônio Serres Moreira, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baetgen, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479641/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Agravado: Rosalina Rocha da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479676/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: INETIII - Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Agravado: Luiz Carlos das Dores Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479679/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Quaresma dos Santos, Advogado: Dr. Thomaz Leôncio, Agravado: Via Quilo Ltda., Advogada: Dra. Susana Maria F. Nogueira, Agravado: Restaurante Chic-Chic, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479687/1998-7 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Atlas Veículos Ltda., Advogado: Dr. Kéule Ciane Batista Silva, Agravado: Vicente Antônio Portal Avelar, Advogado: Dr. Joao Nascimento Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479699/1998-9 da 8a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Atlas Veículos Ltda., Advogado: Dr. Kéule Ciane Batista Silva, Agravado: Robson Luiz Maurício, Advogado: Dr. Joao Nascimento Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479711/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado: João José de Assis, Advogado: Dr. Luis Fernando Moreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479732/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rádio Porto Alegre FM Ltda., Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Agravado: Marta Virgínia Christ Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479739/1998-7 da 7a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Fernando Oliveira Cirino, Agravado: Pedro José Correia e outro, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479740/1998-9 da 7a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jener Margalho Viegas e outros, Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Agravado: Aeróleo Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479942/1998-7 da 7a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, Advogada: Dra. Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira, Agravado: Carmem Lúcia Tavares e outros, Advogado: Dr. Manuel Mícius Bezerra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479957/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Janaína Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Agravado: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: MCM - Recursos Humanos S/C Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479976/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Dias Filho, Advogado: Dr. Davi Moreira da Silva, Agravado: SIS - Serviço Integrado de Segurança Ltda., Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Maria da Conceição G. Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480014/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante:

Credimóveis Novolar Ltda., Advogado: Dr. Adéildo José do Nascimento, Agravado: Rivaldo Regis da Silva, Advogado: Dr. José Edson Rodrigues Paixão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480023/1998-2 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marvil - Marmoraria Gironda Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Assad, Agravado: Adjoel Pereira Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480025/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: ADEC - Administradora Espiritossantense de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Roberto Tenório Katter, Agravado: Luciana Soares dos Santos Venegas, Advogado: Dr. Gilberto Simões Passos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480044/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio de Pádua Costa Pereira, Advogado: Dr. Victor Emmanuel B. de Souza, Agravada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480057/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado: Josemary da Silva Falcão, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480083/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eddata Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado: Fernando Pereira de Santana, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480084/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Manoel Alves de Matos, Agravado: Manoel da Silva Santos, Advogado: Dr. Mário José Bravo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480086/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: NCR Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado: Edilson Cotta Alves, Advogado: Dr. Aldo Luz Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480099/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Severino José Barbosa Filho e outra, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480114/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sara Aparecida Arrebola, Advogado: Dr. João Walter Arrebola, Agravado: Cerâmica Arrebola Ltda., Agravado: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480119/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Lapidiação Amsterdam S.A., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado: Cristiane Florim da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480120/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos Pereira Júnior, Advogado: Dr. Edmilson Baptista Alves, Agravado: Esporte Club Iguazu, Advogado: Dr. Marcos Marotti Sales, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481406/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Maria do Carmo de Lima, Advogado: Dr. Carmelita W. Borba Côrtes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481407/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado: Osvaldo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481408/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Carlos Sereninski, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481409/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado: Gilson Gonçalves Sicuro, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamin Silva da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481541/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnamdorf, Agravado: Sérgio Evandro Farias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481548/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Associação Atlético Vila Isabel, Advogado: Dr. Sebastião Ricardo, Agravado: Marcos Anísio Soares de Matos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481565/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Marisa Rosa dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481567/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gafisa Imobiliária S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado: Ronaldo Barros de Lima, Advogado: Dr. Hesíodo Galvão Chrysóstomo de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481575/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luiz Eduardo Siqueira Campos, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Valdiria de Jesus Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481579/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Miguel Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481580/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Arterial Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Hospitalares, Dietéticos e Alimentares Ltda., Advogada: Dra. Luiza Helena Afonso Costa, Agravado: Paulo César de Oliveira Rego, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481581/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sérgio dos Santos Fagundes, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Agravado: Cocia Construções Comércio e Indústria Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481588/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Agravado: Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481590/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luiz Carlos Trindade, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481591/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marlene Norberto da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Lygia Nobre Franco, Agravado: Ascot Serviços Gerais Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481623/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: José Lima Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481629/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Ligia Gomes de Matos Lima, Agravado: Vilma Ferreira Maia, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481650/1998-4 da 8a. Região**,



Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Agravado: Ponte Irmão e Cia. Ltda. (Lojas Esplanada), Agravado: Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481651/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Agravado: Djalma José Gonçalves, Agravado: Mineradora Água Boa Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481652/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Agravado: Sílvia Maria Ataíde Nunes, Agravada: Fundação Bradesco, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481653/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ednaldo dos Reis Barbosa, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481654/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Zélia Maria Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Agravado: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Hélio Marques Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481655/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Agravado: José Fábio Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marques Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481656/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Malaquias de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481657/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fazenda Poço Escuro - Francisco Teotônio Neto, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado: Agilson Farias Montenegro, Advogado: Dr. Rogério Gouveia de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481658/1998-3 da 23a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso - COHAB/MT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado: Darcy de Souza Silva, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 481659/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sebastião de Ataíde Ramos e outros, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Agravado: Instituto de Terras da Bahia - INTERBA, Advogado: Dr. Valci Barreto dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 481660/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Edgard Clement, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481661/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: João Olindino de Moraes Cunha, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 481662/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Chadler Industrial da Bahia S.A., Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Agravado: Adalício Carlos Caldeiras, Advogada: Dra. Celsa Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481663/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Emerson Villas Boas Gomes, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482261/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Agravado: Osni Atanázio, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 482262/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Nelima Indústria de Relógios S.A., Advogado: Dr. Nilson Coronin, Agravado: Jamilson Corrêa Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482348/1998-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Isaque Lustosa de Oliveira, Agravado: Rafael de Oliveira, Advogado: Dr. Habib Tamer E. M. Badião, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482349/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Paulo Sérgio da Cunha, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Agravado: Autoria Administradora e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482352/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Valdirene de Oliveira Mendonça, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482354/1998-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: José Pedro Júnior, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482355/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Valmir Bernardes de Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482356/1998-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Tânia de Fátima Ferreira, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Agravado: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Eva Maria das Graças, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482360/1998-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Agravado: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogado: Dr. Mônica de M. Escher Graziani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482399/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pedro Luiz da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravada: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482400/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Agravado: Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482417/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Tres Poderes S.A. - Supermercados, Advogado: Dr.

Romário Silva de Melo, Agravado: Maria Ines Clarismundo, Advogado: Dr. Jorge dos Santos Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482421/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: José Nilo de Jesus, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483396/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado: Wilson Luiz Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483397/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Norberto Luiz Demétrio Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483400/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado: José Pedro da Paixão, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483404/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Casa Funerária Baptista Ltda., Advogado: Dr. Cláudio José Neves Batista, Agravado: José Barbosa Amorim, Advogada: Dra. Maria do Carmo dos Santos Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483405/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Daisy Leite da Silva, Advogado: Dr. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravada: Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483424/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Atacado e Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, Agravado: Junho dos Santos Sales, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483426/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jairo Silva Moura, Advogado: Dr. Jairo Silva Moura, Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483428/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado: Roberto Sevalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483430/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Losango Promotora de Vendas, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Vera Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483442/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Sérgio Rosa da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravada: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483446/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483449/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Isaque Nunes Pinheiro, Advogada: Dra. Alexandra Zama Missaglia, Agravado: Raul Júlio Ribeiro, Advogada: Dra. Nilza Barroso Assis Davis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483455/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sérgio Renato Carvalho Coelho, Advogada: Dra. Norma Somogyi, Agravado: Comercial Lupo S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483459/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Novo Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado: Gilberto Inácio de Assis Dias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483462/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Viação Itapemirim S.A. e outros, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: José Quintino Furtado, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483463/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alfredo Elison Lima D'Aguiar de Magalhães, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Cássia dos Santos Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483464/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Cristina de Oliveira Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483465/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Eurípedes Nunes Neiva e outro, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483466/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sérgio Mário de Oliveira Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483467/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado: Alfredo Jorge da Silva Bernardo, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483468/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Produtos Alimentícios Cadore S.A., Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado: Joel Moreira Viana Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483471/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Distribuidora de Cones Discos S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Luiz Ricardo Fernandes, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483472/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado: Paulo José Louro Bispo, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483475/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Osvaldo Furtado, Advogado: Dr. João de Andrade Aguiar, Agravado: Vera Lúcia Pereira Neves, Advogado: Dr. Elias Ribeiro da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 483476/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado: Alexandre Ribeiro de Castro, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484962/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nilson José Nunes de Carvalho, Advogada: Dra. Tania Regina Spimpolo, Agravado: Trans Til Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484976/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rosane Bartholomeu Mathias, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Duratex S.A.,



Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484978/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Arian de Deus Jaccoud, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado: Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484979/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Lustosa Fontes e outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Agravado: Transportes Cândido Ltda., Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484984/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mafersa S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado: Geraldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484988/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hospital Cristo Rei S.A., Advogado: Dr. Beni Candelí, Agravado: Elias Mekler, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484997/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Alexandre Menato Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485002/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Weidmann do Brasil Papelões Especiais Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Moraes, Agravado: Antônio Carlos Magdaleno, Advogado: Dr. José Roberto Fiuzza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485007/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Flávio Conte, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Cátia Maria Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485013/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina de Abreu, Agravado: Jairo da Silva Santos, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485021/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Milton Fernandes Pires, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485023/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Almir do Vale Reis, Advogado: Dr. em causa própria, Agravado: José Paulo dos Santos e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485025/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado: Clarindo da Silva Rezende, Advogada: Dra. Eliete Margarete Tuma, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485030/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Antônio José Bueno e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485033/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cotonificio Guilherme Giorgi S.A., Advogada: Dra. Paula Monteiro Chundo, Agravado: Rosina Freitas de Sousa, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485036/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado: Manoel Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485038/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado: Josias Fernandes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485053/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Tres Poderes S.A. - Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado: Sandra Sueli Ramalho da Costa Resende, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Felix, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485069/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Simone Ferreira Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485099/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Francisco Dias, Agravado: José Martinho Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485107/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Edicléia Aparecida Machado Gullaci, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485113/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Antônio Donizete Miranda Vitella e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485117/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravado: José Carvalho de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485119/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Cristiane da Conceição Magalhães, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485127/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Recel Recuperadora de Créditos em Liquidação S/C Ltda., Advogada: Dra. José Maria Paz, Agravado: Valtécio Sampaio Souza, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Agravado: Cobracred Organização e Cobranças S/C Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485134/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Clariant S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Odilon Soares, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485142/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Consórcio Nacional Brastemp Sabrico S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marisa Teixeira Gonzalez, Agravado: Márcio Rogério Giacobelli, Advogado: Dr. Mauricio Jorge de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485143/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Wilson Benedito Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado: Transcel Transportadora e Armazéns Gerais Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485145/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Advogada: Dra. Lidia Martins da Cruz Guedes, Agravado: Maria Luiza Alves de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485149/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rhodia S.A. - Utsa, Advogado: Dr. João Jorge Haddad, Agravado: Iltenir Silva Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487074/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante:

Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado: Rubia Mara Soares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487079/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria Farmaceutica Texon Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Agravado: Alvina da Silva Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487080/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Gianmarcelo Germani, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487494/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Dr. Marcos Ramilos Teles Ponte, Agravado: Jonacil Pauli e outros, Advogado: Dr. Uedson Dias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487513/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Hotel Portal da Serra Ltda., Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado: Luciene Paz de Lira, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487520/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: A. C. Lira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior, Agravado: Joaquim José dos Santos, Advogada: Dra. Eliane Maria Gomes Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487534/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487538/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mercado Grillo do Recreio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado: Francisco Domingos de Barros, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487547/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Manuel Lema Rey e outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravada: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487554/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Raimundo Borges de Lima, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Agravado: Everest Rio Hotel S.A., Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487557/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Metalúrgica Barbará, Advogado: Dr. José Maria de Salles, Agravado: Cleber Jorge Maielo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487569/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Aimir Salles e outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487579/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Edvan Borges Cardoso, Agravado: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Hebert Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487589/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Armando Sartorelli Neto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado: Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487608/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado: Arnaldo Cestarolli, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487631/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Agravado: Clodoaldo Rodrigues, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487641/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado: Joel Cordova Serdan, Advogada: Dra. Maria Célia da Silva Quirino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487642/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado: Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Omar Andraus, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487650/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sidney Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487653/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Valdecir Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487659/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Unimold Rio Indústria de Plásticos e Moldes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Baravelli Filho, Agravado: Magna Ramos da Costa, Advogado: Dr. Waldir J. R. Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487662/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luiz Carlos Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Agravado: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487664/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Cláudio Gomes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487665/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Sandra Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487674/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Januário Malheiros, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487682/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Denivaldo Amado da Silva, Advogado: Dr. Paulete Ginzburg, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487687/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Electrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487697/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elias Neto de Moraes, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487700/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sérgio do Prado, Advogada: Dra. Lúcia Merlo Guim, Agravado: Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487707/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paulo Sérgio Marques, Advogado: Dr. Adilson Alves de Siqueira, Agravado: Carrefour Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Isaias Renato Buratto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 489628/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado: Márcio Pureza Paixão, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491328/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Euvanir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Agravado: João de Freitas Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491338/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rodo Br Bahia Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Agravado: Ubaldo Meira de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491343/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cata Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Agravado: Roque Bonfim Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491346/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Agravado: Agostinho de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491359/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Ayrton de Carvalho Moreira, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491366/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eduardo Antônio da Silva Neto e outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Salles Brasil, Agravado: Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491385/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Eduardo Cechinel Reis, Agravado: Epaminondas Antônio Rosar, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491388/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ataliba Petters & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hélio Prada, Agravado: Moacir Werter, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491411/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado: Amaro Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Albuquerque Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491420/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Transportes e Turismo ETI, Advogada: Dra. Maria Inês dos Santos Braga, Agravado: Ademir Ramos Borba, Advogado: Dr. José Creudo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491453/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Izabella Alencar, Agravado: Joseilson Malafaia Maia, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491464/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Arnaldo Carlos da Silva Bernardes, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravada: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491471/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado: José Alberto Alves de Souza, Advogado: Dr. Patrícia M. Queiroz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491472/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carlos Augusto Câmara, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491477/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carioca Seguradora S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado: César Franco de Araújo, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491494/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Casa dos Filtros Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado: Wellington Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491504/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Célia Florêncio dos Santos, Advogada: Dra. Nilce C. de A. do Nascimento, Agravado: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491509/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Idailton da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Maurílio Xavier, Advogado: Dr. Marcelo Rezende Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491511/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: José Antônio de Azevedo Salvador, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491512/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Unilsan Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Nova, Agravado: Elias Antônio Almeida Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491516/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Nizardo Rebouças Chagas, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491517/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bilhar Miry Teco de Prata Ltda., Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado: Zuldimar Castro Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491524/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marcelo Guido Benatti, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Agravado: Spread Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491529/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Francieleide de França, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491533/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Clementino Martins Gomes e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Agravado: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491548/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ademar da Silva, Advogado: Dr. Jorge dos Reis Ribeiro, Agravado: Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Helder Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491557/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Marcelo Câmara Alves, Agravado: Luiz Fernando Menegazzo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491564/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo

Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Cesar Roberto Brandão, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491569/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Maximino da Silveira Ferreira, Agravado: Maria José Macêdo Fialho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491573/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Agravado: José Antônio Joaquim das Neves, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491672/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491673/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Valter Solon Durigon, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491674/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Marco Aurélio Santiago Pinto, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492631/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Smith de Oliveira Manaia, Agravado: Júlio Ehrlich, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492632/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Metalúrgica Rossi S.A., Advogada: Dra. Noeme Sousa Carvalho, Agravado: José Mário Moura, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492640/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Teledados Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elimário da Silva Ramirez, Agravado: José Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492643/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Corrêa, Agravado: José Batista de Souza, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492644/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado: Paulo Nei Santos do Nascimento, Advogada: Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492645/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: S. E. R. Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ascenção, Agravado: Marco Antônio Widonsck, Advogado: Dr. Ailton Trecco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492658/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Givaldo Souza de Lima, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Márcia Mendes de Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492666/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Irlanda Marinho dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: Elka Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492670/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Gabriel Messias Galvão, Advogado: Dr. Hélio Miguel da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492671/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Helcio Ferreira Borba, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493135/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Francisco Madureira, Agravado: Sílvia Maria Carvalho Costa, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493142/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cemm Caldeiraria Estruturas Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado: Daniel Soares Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493182/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: João de Souza, Advogada: Dra. Tânia Merlo Guim. Agravado: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493185/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Supertuba S.A. Indústria e Comércio de Supermercados, Advogado: Dr. Osvaldo Assis de Abreu, Agravado: Ronaldo Fernandes de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493777/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cláudia Cristina Januário, Advogado: Dr. Luiz Francisco Zacharias, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hercules José Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493778/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: JHS S.A. Indústria de Máquinas, Advogado: Dr. Lázaro de Campos Júnior, Agravado: Baltazar José Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493779/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado: Nivaldo Gobbo, Advogada: Dra. Elvira Maria Rios de Mello e Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495823/1998-5 da 23a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Valmir João Scodro, Agravado: Douglas Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Scalfante Fogolin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498490/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marcelo D'Oliveira Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Anibal Ferreira, Agravado: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498571/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Edmilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado: Aymore Produtos Alimentícios S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500265/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Floriano da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500850/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Adriano Spaulon Ibanes e outros, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500967/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jurandyr Capello Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500968/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Agravado: Robson Luiz Amadio. Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500969/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Agravado: José Anselmo e outro. Advogado: Dr. Antônio Carlos Fardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500970/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: BEMAF Belgo Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado: Nelson Carvalho Lage, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500972/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado: José Antônio Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500973/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Rosângela Aparecida Milani Zanato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500974/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Irmãos Biagi S. A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado: Juvenal Augusto Batista, Advogada: Dra. Edie Maria Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500975/1998-1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-500976/1998-5, Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Agravado: Getúlio da Silva Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 500976/1998-5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-500975/1998-1, Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: LCM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Agravado: Getúlio da Silva Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 500977/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Agravado: Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500979/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Orlando José Paschoal Costantini, Advogado: Dr. Angelo Augusto Corrêa Monteiro, Agravado: Antônio Domingos, Advogado: Dr. José Antônio C. da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500980/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maria Salete Castro R. Fayão, Agravado: Sílvia Elena de Almeida Machado, Advogado: Dr. Antônio Morro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500981/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Eliete Maciel Chaves Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Walter S. Zalaf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500982/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Conserve Empresa Limpadora e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Agravado: Creusa Silvério, Advogado: Dr. Luiz Lourenço Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500983/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Gercindo Rett Júnior, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500984/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Agravado: José de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500985/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: José Vital da Silva, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500986/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roosevelt Lopes de Campos, Agravado: Gilson dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500987/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Minasa TVP Alimentos e Proteínas S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Roberto Sotrate, Advogado: Dr. José G. Vellozo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500988/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Regina Costa Fernandes, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant'Anna da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500990/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Carlos Marques Belo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500991/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Francisco Antônio Avelino, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Agravado: Índia S.A. Indústria Nacional de Iniciativas Agropecuárias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500992/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Cláudio José Dantas Esteves, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros, Agravado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Dr. Aloysio Moreira Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500993/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Orlando Barbosa, Agravado: José Daniel Carvalho do Amaral, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500995/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Luiz Carlos Barretti, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado: Colades Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lessa Beraldo Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500996/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Agravado: Elias Pedro dos Santos, Advogado: Dr. André Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500997/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Isaide dos Reis Roso, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500998/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Agravado: Jorge Luiz dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500999/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: José Alves e outro, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Agravado: Lumicon - Comércio e Construções Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501003/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Agravado: Alessandra Rodrigues Zambon, Advogado: Dr. Augusto

César Ruppert, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501761/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado: José Galdino Bezerra, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501762/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outro, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Fonseca Machado, Agravado: Edson Aparecido Geremias, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501764/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fernando Batista, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501765/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fundação Salvador Arena, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado: Maria Mércia Ferraz Martins, Advogado: Dr. Leonida Rosa de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501766/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Osvaldo Anselmo, Advogado: Dr. Marco Antônio Boscuro Pacheco, Agravada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501767/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Matrix Engenharia de Interiores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, Agravado: João Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501769/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rui Guimarães Vianna, Agravado: Ademar Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Macedo Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501771/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Yara T. Lofredo de Oliveira, Agravado: Elias de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501772/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Davi Jorge Gonçalves, Advogado: Dr. Dermevaldo da Cunha e Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501773/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravado: Deívino José Grigório, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Agravado: Monumento Construtora Ltda., Advogado: Dr. Helvécio José P. da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501774/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Waltercides Fernandes, Advogado: Dr. Mauro Wilson Alves da Cunha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501775/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci, Agravado: Edson Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Valter Osvaldo Reggiani, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501777/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adauri Bordonal, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado: Banco Financeiro Português, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501778/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godói, Agravado: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501780/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado: Lourival Menezes Bispo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501781/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado: Raquel Souza da Silva, Advogado: Dr. Imero Mussolin Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501782/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Irene Aparecida Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501783/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carlos Augusto Ferreira Lima, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Montadora Yumi Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Seiti Kurita, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501785/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Júlio Adri Júnior, Agravado: Anastácio Gomes de Oliveira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501786/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Malharia Susi Ltda., Advogado: Dr. Alfredo A. Torrano, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção e Vestuário de Guarulhos, Advogado: Dr. Marli Marques Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501787/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Sandra Cumaní, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501789/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Agravado: Izaías Dionízio, Advogado: Dr. Osmar Delmanto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501792/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Valmon Antônio Raymundo, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501793/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Sonia Kirihata Arimura, Agravado: Moisés Aparecido Tagliari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501794/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado: Claudete dos Santos Silva, Advogado: Dr. Cláudia Regina Gozzi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 501796/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Márcia Campos dos Santos, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Agravado: Escola Americana de Santos, Advogado: Dr. Antônio Terras Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501797/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Inês Aparecida Costa, Advogado: Dr. Paulo Johnson Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501798/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de



Azevedo Filho, Agravante: Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado: Alcides Maciel Filho, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501799/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501813/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Coimbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberto Sessa Simões, Agravado: Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501814/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Coimbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberto Sessa Simões, Agravado: Ormir Lourenço, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501816/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Dias, Agravado: Alexandre Rodrigues Filho e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501818/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Edevarde de Souza Pereira, Agravado: José Carlos Nielsen, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501838/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão, Agravado: José Carlos Soares de Menezes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501858/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sandra Regina dos Santos Garrido, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Adalberto da Silva de Jesus, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501965/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Agravado: Joaquim Lopes de Paula, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501966/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Castro, Agravado: Daniel Silva, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501967/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado: Marco Antônio Lozano de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501968/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Juvenal Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501969/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Paulo de Oliveira Morais, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A., Advogado: Dr. Ademair Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501971/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Augusto do Nascimento, Advogado: Dr. Levi Fernandes, Agravado: Proema Produtos Eletro Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Flores, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501972/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado: José Marques Silva, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501973/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Vicente Ferrari, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501974/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Condomínio Edifício Deauville, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Agravado: Manoel Pedroso Pereira, Advogada: Dra. Sonia Maria Garcia Ormo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501975/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Therezinha Lopes Odalina e outros, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501976/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Finasa Administração e Planejamento S.A. e outro, Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Agravado: Altamar Gomes Cotta, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501977/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cicero Romão Monteiro, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Agravado: Cce - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501978/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Comind Participações S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Ariosto Primo Perassoli Júnior, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501979/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Jacionete de Almeida Rufino, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501981/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: BMG - Banco Comercial S.A., Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Agravado: Francisco de Rezende Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Pereira de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501982/1998-1 da 2a. Região**,

Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Taxi Leva Todos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Aparecido Batista de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dedami, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501983/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Jaime Francisco Antunes, Advogado: Dr. Ailton Duarte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501985/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501986/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Agravado: Sandro Gil Anastácio, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 501987/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado: José Ricardo Gomes de Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501988/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Raul Cardoso Ayres, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501991/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: D.P.M. Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado: Marco Antônio de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501993/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos - STU), Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Arlindo Vicente da Silva e outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 502004/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria de Lourdes Cardoso Arcoverde, Advogado: Dr. José Geraldo Araújo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502148/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Onofre Silvério, Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Agravado: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502149/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Ronoile Mota do Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502151/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Flávio Rogério Duarte, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502152/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Copiniano de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502153/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Cicero Geraldo Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502154/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luciene Matos Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodarte Gulke, Agravada: Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Celia Aparecida Cassiano Diaz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502155/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Américo Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502158/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Engelform S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado: Solange Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502160/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, APRT Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Calwill Fast Food Processamento e Comércio de Alimentação e Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502161/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Agravado: Alberto Luiz de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502162/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Agravado: Djalma Saturnino de Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502163/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado: Marlene Brito e outra, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502186/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, Agravado: Eduardo Crisóstomo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Clarice Santos de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502188/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pirelli S.A., Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Agravado: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502189/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear d.. Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Paulo Vanderlei Trevizan, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502192/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Márcia Silva Lopes, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado: Arauna Indústria Comércio Ltda., Advogada: Dra. Virginia Fanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502193/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Marinho Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502195/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Textil J. Serrano Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Manoel Alves, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502196/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Citibank N.A. e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Francisco José Gomes, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502199/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Helena de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Agravado: Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502201/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado: José Ferreira Martins, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502202/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Agaprint Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Benedito Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502203/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Donizete Falcomer, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502206/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e outro, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Fonseca Machado, Agravado: Sérgio Luiz de Miranda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR**

- 502208/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Francisco de Paula dos Anjos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502209/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Power - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Washington Luiz de Souza, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502210/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior, Agravado: Waldir Garcia, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502212/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Cícero Guedes da Silva, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502213/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado: Antônio Aleixo da Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502214/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Metalúrgica Jardim S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina G. Baldijão, Agravado: Desidério Ferrari, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502370/1998-3 da 10a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luis Fernando Ramos Molinaro, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Agravado: Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502415/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Emetra Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Schmidt Amaral, Agravado: Ricardo Santos Aniceto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502417/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Agravado: Márcia Beatriz Dib Schlichka, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502418/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado: Cleusa da Silva Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502419/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Crispiniano Martins de Sá Filho, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502421/1998-0 da 22a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: COMVAP - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Francisca Oliveira Rodrigues, Agravado: Cristóvão Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502422/1998-3 da 22a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: COMVAP - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Francisca Oliveira Rodrigues, Agravado: Alberto Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502425/1998-4 da 22a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Monteiro Machado, Agravado: Franciardon Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502427/1998-1 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Sales da Silva, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Agravado: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogada: Dra. Fátima Edna de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502429/1998-9 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Magno Régis Costa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502431/1998-4 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, Advogada: Dra. Maria Goretti Duarte Raposo, Agravado: José Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502433/1998-1 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Display - Distribuidora de Produtos Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Albuquerque Moura, Agravado: José Agenilton Francisco da Silva, Advogado: Dr. Adalcyr Cunha de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502434/1998-5 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado: James Izídio dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502435/1998-9 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Usina Cachoeira S.A., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado: Francisca da Silva, Advogado: Dr. Paulo Lamenna Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502436/1998-2 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Patrício Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Marivania Vitorino da Silva, Agravado: Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502437/1998-6 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Roberto Antonino Menegassi, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502438/1998-0 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Flávio de Albuquerque Moura, Agravado: Gérson Sabino, Advogado: Dr. José João L. dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502439/1998-3 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Agravado: José Artur da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502440/1998-5 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Agravado: Amara Maria dos Santos, Advogado: Dr. Darlan Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502441/1998-9 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ednor Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado: J F Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502443/1998-6 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Epaminondas Coimbra Peixoto, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; Processo: AIRR - 502444/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho,

Agravante: Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado: Odilon Lemos, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Barbara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502445/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Agravado: Antônio Aparecido Diniz, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502446/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Izauro de Souza, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Francisco Dias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502447/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Fernando Frank Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502448/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Levy Gonzaga Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502449/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado: José Geraldo Siqueira, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502450/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Agravado: Geraldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Marisa Helena Santos Dutra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502451/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Centrais de Abastecimentos de Minas Gerais S.A.-Cesa-MG, Advogado: Dr. Reinaldo Rodrigues Cação, Agravado: Paulo Alves da Silva, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502513/1998-8 da 3a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: César Gomes Teixeira, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Agravado: ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502514/1998-1 da 3a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado: João Correa Maia, Advogado: Dr. Daniel Félix de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502516/1998-9 da 3a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Milton L. W. Filho, Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Agravado: Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502517/1998-2 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Lanches Poli Tell Ltda., Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado: Tereza Freire Sobrinho, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502518/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia, Agravado: Marcelo Ricci Barbosa, Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502519/1998-0 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: João Fortes Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa, Agravado: Isaias Sinésio da Silva, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502520/1998-1 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Hélio de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502521/1998-5 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado: José Roberto de Assis Torres Carneiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 502522/1998-9 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Simone Campos de Matos, Advogado: Dr. Mirian Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 502524/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Agravado: Orlando de Mello Lima, Advogado: Dr. Enio Souza Leão Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 504204/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rita de Cássia Maia Tupinambá e outros, Advogada: Dra. Lidia Kaoru Yamamoto, Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Kátia Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 561668/1999-9 da 3a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Izaías José dos Santos, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado: Magnus Augusto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado: Massa Falida de Michellini e Ferreira Empreendimentos Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 562218/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Agravado: Edmar Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 562255/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Massa Falida de Mapel Massignan Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Érico Alves Neto, Agravado: Maria Rosita Wilbert Gil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: RR - 309080/1996-5 da 3a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Célio Reis Mesquita, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante por violação do Art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante no cargo e função exercida quando da dispensa, com o pagamento dos salários do período de afastamento e não conhecer da revista da reclamada; Processo: RR - 310836/1996-9 da 7a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda L. P. Barreto, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido: Nilo Faustino Rocha Filho, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região apenas quanto à prescrição e o IPC de março de 1990, por contrariedade aos Enunciados 294 e 315 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que ajuizada a presente reclamatória após o prazo prescricional quinquenal, bem como para excluir da condenação o índice decorrente do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Quanto ao recurso da reclamada, julgar prejudicado o exame do tema relativo ao IPC de março de 1990 e não conhecer do tópico "quituação dos índices decorrentes do IPC de



junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989"; **Processo: RR - 315990/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido: Aritelma Bezerra Santos Barbosa, Advogado: Dr. Cásia Lane Antunes Bilhão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às comissões sobre venda de papéis e correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 316480/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Modas Jumistyl Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido: Aury Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317449/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Manoel Marques da Silva Filho, Advogado: Dr. Emanuel J F de Sena, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negar-lhe provimento, sendo indevidos os honorários, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Armando de Brito, relator, e Thaumaturgo Cortizo, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle; **Processo: RR - 517120/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Recorrido: Valdecir Luiz de Freitas, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "equiparação salarial" e "época própria para incidência da correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida e suas conseqüências legais, bem como determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 522635/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido: Ana Sílvia Santos de Lemos e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários; **Processo: RR - 550328/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido: Benedito Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer das contra-razões do reclamante, conhecer do recurso do Banco do Brasil apenas quanto à responsabilidade subsidiária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Banco da condenação, restando prejudicado o tema relativo às deduções legais. Quanto à revista da Massa Falida, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções legais; **Processo: AG-RR - 316256/1996-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Cláudio Carlini (Espólio De), Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 382796/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Cibele Pennini Nery, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice do não conhecimento, determinar, o retorno dos autos ao relator para que julgue o agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle; **Processo: ED-RR - 54731/1992-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material constante do acórdão embargado, julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: ED-RR - 183685/1995-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado: João Carlos Pereira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 224636/1995-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Luiz Buligon, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 245572/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Miguel Casella Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnau, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 250317/1996-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Revenda - Representações e Vendas Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Ney Ricardo dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 289542/1996-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: José Maria de Lima e outros, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 291778/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Reinaldo Pereira Andrade, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do Banco apenas para, prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante; **Processo: ED-RR - 293384/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Lamartine Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material, corrigir o julgado com as alterações supramencionadas e que passam a fazer parte do acórdão de fls. 333/5, esclarecendo que a reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, foi condenada à responsabilidade subsidiária, e não solidária; **Processo: ED-RR - 295511/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Walter Mendes da Costa, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 296555/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Embargado: Helena Maria dos Santos, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 297029/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Caixa

de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Humberto Lopes de Moraes, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 301823/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - SAMAL, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: José Alberto Salvato e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 303714/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Juliá Mudori Yamada, Advogado: Antônio Carlos Siqueira Cleto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição existente, declarar que foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para excluir da condenação a ordem de integração da parcela denominada participação nos lucros para efeito de atribuição de valores ao décimo terceiro e às férias, para incidência do percentual do FGTS, e para pagamento das horas extras e dos títulos rescisórios; **Processo: ED-RR - 305802/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Joaquim Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 308230/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Embargado: Maria Ana da Conceição da Silva, Advogado: Dr. Alberico Moura C Albuquerque, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 309982/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Raimundo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Pires, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 309987/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia Agrícola Pontenovense e outra, Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Embargado: Júlio de Souza Pereira, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios para, sanando omissão quanto a análise da prescrição, não conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema; **Processo: ED-RR - 314892/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Francisco Teles Filho e outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 333389/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado: Ulysses Monteiro Brasil, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 353399/1997-4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-353398/1997-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Ana Aloisia da Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Embargado: EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Rômulo Dias Costa Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 374828/1997-7 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-374827/1997-3, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Utiara S.A. - Agro Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Rodolfo Spinola Teixeira Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 382429/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Escola Técnica Federal de Campos, Advogado: Dr. Josemar Leal Pessanha, Embargado: José Pedrosa dos Santos, Advogada: Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 385177/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Maria de Fátima Pedreira Laranjeira, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 397470/1997-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Lacy da Silva Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 397473/1997-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Gisela Jorge Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 398420/1997-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado: Ricardo Lúcio Marques de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 418446/1998-4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-418445/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Marileide Silva Santa Rosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424671/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com ED-RR-424672/1998-6, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite, Embargado: Paulo Eduardo de Oliveira Palucci, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 424672/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com ED-AIRR-424671/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite, Embargado: Paulo Eduardo de Oliveira Palucci, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 431647/1998-9 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-431789/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado: Erson Giovaneti Sales, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432060/1998-6 da 12a. Região.** corre junto com RR-425881/1998-4, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Embargado: Pedro Paulo de Andrade Alves, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 448430/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: José Maria Vianna Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Alencar Júnior, Embargado: Osvaldo da Silveira Campelo Júnior, Advogado: Dr. Fábio Mourão, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 448577/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Menossi, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão quanto aos fundamentos do acórdão embargado; **Processo: ED-ED-AIRR - 450746/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Cargill Agrícola Ltda.,

Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna. Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Adalberto de Assis Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guimarães, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 450948/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: José Bráulio Bassini, Advogada: Dra. Ana Paula Protzner Morbeck, Embargado: Cristina Gomes Terra Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 450962/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Alenaldo Bastos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453935/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Lindemberg Barbosa Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 456241/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Antônio Carlos Bósio Jorge e outro, Advogado: Dr. Elímario Possamai, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 458562/1998-3 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Paulino Guilherme de Figueredo Jacinto, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, suprindo a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-ED-AG-RR - 461513/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Embargado: Maria de Lourdes Souza de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Arthur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, 1) rejeitar os embargos declaratórios; 2) condenar a embargante a pagar a reclamante multa de 10% sobre o valor atualizado da causa; 3) condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo; **Processo: ED-AG-RR - 461520/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Fundação de Assuntos Sociais aos Carentes do Estado do Amazonas - FUNASC, Procuradora: Dra. Sandra M. do Couto e Silva, Embargado: Paulo Cesar Vasconcelos Souza, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 461784/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Abdias Bispo de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Abdias Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471541/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Edmundo Cassiano Cruz, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472117/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Adilson Santos Pereira, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 472119/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Lúcio Renato Rocha Lopes, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472991/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474836/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Maria José Marítimo, Advogado: Dr. Percio Farina, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474837/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Gabriel Nolasco de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474862/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Márcio Nunes, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474863/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Eliude de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474871/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Real Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Carlos Alberto Correia da Silva, Advogado: Dr. Violeta F. Daccache, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475827/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Jacqueline Maria Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475834/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado: Osni Santos Bornato, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475844/1998-3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-475845/1998-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Cassiano, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 476064/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Idélio Martins, Embargado: Manoel Luiz de Sousa Estrela, Advogado: Dr. Celso Kiyoshi Kohagura, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476068/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Idélio Martins, Embargado: Osorio Coimbra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476073/1998-6 da 17a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Idélio Martins, Embargado: Anna Júlia Carletti Amorim, Advogado: Dr. Cleomildo Corrêa, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476084/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Idélio Martins, Embargado: Manoel Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios;

**Processo: ED-AIRR - 476265/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Heli Simões de Moura, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 476270/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Norberto de Oliveira Barbosa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 476291/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Gicelda Maria Madeira da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476292/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Paulo Ramos Alves, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476294/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Antônio da Silva Rosa e outros, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476295/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Joaquim Ribeiro Dorneles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477815/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Márcio de Biase, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477827/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Ademar Waikamp, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477836/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Jorge Timóteo Amâncio, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477838/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Neri Borba de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Embargada: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 478005/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Neuza Maria Ganzer Machado, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 478743/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Paiva de Almeida e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Silva Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 481329/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Valdir Cristofolletti e outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 481419/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Paulo Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 481885/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Amauri Realdo dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 482162/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Isabel Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484603/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Embargado: Antônio Brais, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 485048/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marcelo de Souza Marques, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 487908/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Egídio Deoti, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 500083/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ivanilde Teixeira Leal Martins, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 500150/1998-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Luiza Maria Luz Marcos, Advogado: Dr. Maria Socorro Pinheiro C. Benevides, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 511693/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Kleber Andrade Gurgel de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 529193/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Roberto Aredes de Carvalho, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim suscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.